

Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano CI • Nº 161

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 04 de setembro de 2024

Plenário aprova projetos de reajuste e concessão do auxílio-moradia

Benefício pago pelo Governo passa de R\$200 para R\$350 a partir de outubro

Os deputados da Alepe aprovaram, durante a reunião plenária de ontem, proposições que tratam da atualização dos valores e da concessão de auxílios-moradia emergenciais a milhares de famílias pernambucanas. De autoria do Poder Executivo, as matérias estavam tramitando em regime de urgência e foram acatadas em primeira e segunda discussões. Pela manhã, os textos já haviam recebido o aval dos parlamentares nas comissões da Casa.

O Projeto de Lei (PL) nº 2180/2024 foi o responsável por estabelecer novos valores para os auxílios. Até este mês, serão pagos R\$ 200 a cada beneficiário. A partir de outubro, contudo, o benefício sobe para R\$ 350. A norma prevê, ainda, a possibilidade de outros reajustes. Para tanto, deverá ser utilizado como referência o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

CONCESSÃO

Além dessa iniciativa, outras duas propostas do Governo do Estado definiram novos beneficiários para os auxílios. No caso do PL nº 2181/2024, serão contempladas 1.344 famílias que habitam em prédios-caixão ameaçados de desabamento. As 133 edificações estão localizadas no Re-

cife e nos municípios de Jaboatão dos Guararapes, Olinda, Paulista e Camaragibe, todos na Região Metropolitana.

O PL nº 2182/2024, por sua vez, beneficiará moradores do entorno do Canal de Santa Terezinha, situado no bairro de Santo Amaro, no Recife. Ao todo, esse segundo projeto contemplará 41 famílias da região, que vivem em condições precárias e insalubres.

Ambas as medidas estabeleceram os critérios necessários para recebimento dos auxílios. Dentre os requisitos constam: não possuir imóveis; não ser beneficiário de outro programa habitacional; ter renda abaixo de dois salários mínimos, entre outras exigências.

RESOLUÇÕES

Ainda durante a ordem do dia, o Parlamento Estadual aprovou o Projeto de Resolução nº 2169/2024, de autoria da Mesa Diretora da Casa. A proposta cria formalmente o Programa Alepe Cuida. Por meio da iniciativa, são prestados diversos atendimentos à população, a exemplo da emissão de documentos e ações educativas, além de realizadas campanhas de promoção, proteção e recuperação da saúde dos pernambucanos.

As edições do programa poderão ocorrer nas instalações do Poder Legislativo, no Recife, ou de maneira itineran-



PROJETOS – O Plenário aprovou matérias do Poder Executivo que tramitavam em regime de urgência



PROGRAMAS – O Parlamento Estadual também deu aval ao Programa Alepe Cuida e à Política Antirracista da Casa

te nos diversos municípios do Estado, mediante requerimento dos parlamentares. Neste último caso, no entanto, deverá ser respeitado o limite de três rodadas externas por mês. A coordenação e execução do Alepe Cuida caberá à Superintendência de Saúde e Medicina Ocupacional (SSMO).

Outra matéria de autoria da Mesa Diretora, também acatada na reunião plenária, foi o Projeto de Resolução nº 2199/2024, que institui a Política Antirracista da Alepe. De acordo com a proposição, a finalidade da medida é assegurar a promoção da equidade étnico-racial e implementar ações de combate à discriminação no âmbito da instituição.

Continua na página 2

Continuação da página 1

APLAUSOS
O texto que propunha voto de aplausos ao ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), gerou divergências no Plenário. Proposta pelo deputado João Paulo (PT), a iniciativa reconhecia o magistrado “pela coragem e desempenho em defesa da democracia e das instituições republicanas diante das ameaças da extrema direita”.

Durante a discussão do requerimento, o deputado Renato Antunes (PL) chegou a pedir que o petista retirasse a matéria de votação. Para o liberal, a decisão do representante do STF de determinar o bloqueio da rede social X, no País, “foi uma atitude monocrática”. “Não passa de uma briga pessoal, que está constringendo o Brasil. Agora, o constringimento está sendo trazido para esta Casa”, argumentou.

João Paulo discordou das palavras do parlamentar e informou que manteria o texto na pauta de votação. “Não vou retirar. Essa é uma Casa democrática, e tenho uma visão diferente da sua com relação a esse episódio”, pontuou.



REQUERIMENTO – João Paulo defendeu o voto de aplauso ao ministro do STF Alexandre de Moraes

Os deputados Waldemar Borges (PSB) e Dani Portela (PSOL) manifestaram apoio ao petista. Já Coronel Alberto Feitosa e Joel da Harpa, ambos do PL, disseram-se contrários à medida. Ao final, o requerimento foi aprovado por decisão da maioria.

VOOS

Socorro Pimentel (União) celebrou o início da operação de voos noturnos do Aeroporto Comandante Mairson Rodrigues Bezerra, localizado em Araripina, no Sertão do Araripe. A deputada agradeceu à governado-

ra Raquel Lyra pelo apoio à ampliação do serviço do equipamento. “A conectividade ampliada trará desenvolvimento econômico, facilitará o acesso a novas oportunidades e permitirá a chegada do socorro aéreo médico, fundamental na transferência de pacientes em estado grave, salvando vidas”, afirmou.

FUTEBOL

João de Nadegi (PV) parabenizou o Retrô Futebol Clube pela conquista do acesso à Série C do Campeonato Brasileiro de futebol



TRANSPORTE – Socorro Pimentel celebrou o início das operações de voos noturnos no aeroporto de Araripina

masculino. A agremiação, sediada em Camaragibe, garantiu a vaga para 2025 no último domingo (1º), após derrotar o Brasiliense (DF) nas quartas de final da Série D do futebol nacional.

“Quem conhece o Retrô sabe que ele não é só um time de futebol, é muito mais que isso. É um time que forma cidadãos e cidadãs para o futuro”, registrou o parlamentar. O deputado reforçou o compromisso do clube em permanecer na cidade de Camaragibe e afirmou que o Retrô se tornou o “segundo time de quase todo pernambucano”.



FUTEBOL – João de Nadegi comemorou o acesso do time do Retrô à terceira divisão do Campeonato Brasileiro

EMPREGO

João Paulo (PT) destacou uma pesquisa da Fundação Getúlio Vargas que revela o desejo de 70% dos brasileiros por um emprego com carteira assinada. Segundo o parlamentar, o resultado demonstra que a população busca segurança e garantia de direitos. O deputado criticou a reforma trabalhista de 2017, que prometeu modernização, mas resultou em maior precarização e informalidade no mercado de trabalho.

Segundo João Paulo, a reforma enfraqueceu direitos trabalhistas e sindicatos, fa-

vorecendo os empregadores e deixando milhões de trabalhadores vulneráveis. João Paulo defendeu a reversão dos danos causados pela reforma e a luta por um mercado de trabalho mais justo. “Resistiremos a qualquer medida que ameace o direito à carteira profissional e à aposentadoria digna e justa para todos os brasileiros e brasileiras. Não permitiremos que o futuro dos nossos trabalhadores seja comprometido por decisões que só favorecem os interesses econômicos, em detrimento da justiça social e do bem-estar coletivo”, afirmou.

SIGA A ALEPE NAS REDES SOCIAIS

assembleiape

www.alepe.pe.gov.br

10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR

ALEPE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

A seção de notícias do Diário Oficial do Estado de Pernambuco - Poder Legislativo é produzida pela **Superintendência de Comunicação Social**.

EXPEDIENTE: Superintendente: Helena Castro de Alencar; **Chefe do Departamento de Jornalismo:** Haymone Leal Ferreira Neto; **Gerente de Imprensa e Site:** André Zahar; **Pauta:** Tatiane Cybelle Góes; **Edição do DO:** Carlos Sinésio; **Reportagem e edição das matérias:** Carolina Flores, Clarissa Falbo, Edson Alves de Assir Junior, Eliza Kobayashi, Giovanna Lacerda, Isabela Senra, Isabelle Costa Lima, Ivanna de Castro, Jairo Lima, Rebeca Carneiro, Regina Guerra, Thiago Cavalcanti; **Gerente de Fotografia:** Roberto Soares; **Edição de Fotografia:** Breno Laprovitera; **Repórteres Fotográficos:** Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta, Roberta Guimarães; **Fotógrafo Arquivista:** Gabriel Laprovitera; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Filipe Aca; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. **Fone:** 3183-2126 PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br

Comissão de Justiça aprova indicação da presidente da Adagro

Escolhido por Raquel Lyra, nome de Vania Santana foi ratificado ontem em plenário

FOTOS: GIOVANNI COSTA

A Comissão de Justiça aprovou ontem a indicação de Vania Lucia de Assis Santana para diretora presidente da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco (Adagro). O cargo é de nomeação da governadora e deve passar pela aprovação da Alepe, conforme determinam o Regimento Interno da Alepe e a Lei nº 15.919/2016, que cria a autarquia.

Vania possui graduação e mestrado em medicina veterinária pela Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE) e doutorado em ciência veterinária pela mesma instituição. É auditora fiscal federal agropecuária do Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa) desde 2002, onde vem atuando também como gestora.

ATUAÇÃO

Durante a reunião, Vania Santana foi sabatinada pelo colegiado. Os parlamentares reforçaram a diversidade de cadeias produtivas de Pernambuco – como avicultura, fruticultura e bacia leiteira – e frisaram o papel da Adagro de instruir os produtores.

A relatora do Projeto de Resolução (PR) nº 2174/2024, que trata da indicação, foi a deputada Débora Almeida (PSDB). Ela



SABATINA – Parlamentares enfatizaram a necessidade de uma ampla reestruturação da agência estadual

apresentou parecer favorável e fez um apelo relacionado ao perfil da gestão. “Temos uma produção agropecuária forte, que representa muito do nosso PIB (Produto Interno Bruto). Mas também temos muitos produtores que precisam, principalmente, de orientação”, pontuou.

O líder da oposição, deputado Diogo Moraes

(PSB), criticou a atuação punitiva da Adagro e destacou a importância da agência como diretriz para quem produz. “É fundamental ter esse olhar. Hoje não há um bom diálogo, sobretudo com os pequenos produtores, que precisam mais de orientação que de autuação”, avaliou.

Joaquim Lira (PV) comentou a necessidade de re-

estruturar a Adagro. “Talvez este seja o maior desafio profissional da sua vida. O sucateamento da agência vem ocorrendo há muito tempo”, observou o deputado.

Na opinião do presidente da Comissão de Justiça, Antônio Moraes (PP), a indicação deve se aproximar dos produtores. “Sugiro que a senhora vá a campo, faça

reuniões com os secretários municipais de agricultura, busque a cooperação das pessoas”, disse.

Vania Santana concordou com a importância da orientação. “É preciso dar chance para os produtores se adequarem às normas. Em alguns casos podemos autuar, interditar, mas também devemos mostrar como fazer, para que os erros não se repitam”, afirmou.

A necessidade de melhorar a estrutura física e tecnológica da Adagro e o investimento na capacitação dos servidores também foram pontos levantados durante o encontro. Aprovada por unanimidade pela comissão, a resolução foi ratificada pelo plenário da Alepe à tarde.

MACONHA MEDICINAL

O colegiado de Justiça também aprovou uma proposta que cria a Política Estadual de Fornecimento de Medicamentos e de Produtos Derivados de Cannabis, para tratamento medicinal. A iniciativa partiu dos projetos de lei ordinária (PLs) nº 474/2023, de autoria do de-

putado Luciano Duque (Solidariedade), e 1803/2024, do deputado João Paulo (PT). Os dois textos foram reunidos por um substitutivo.

João Paulo coordena a Frente Parlamentar da Cannabis Medicinal e do Cânamo Industrial, que vem debatendo as dificuldades de produção e acesso aos produtos extraídos da Cannabis. O parlamentar destacou a relevância da medida aprovada pela comissão ontem.

“Esse é um pleito de mães, famílias e associações produtoras, para o efetivo acesso a esses medicamentos. O projeto propõe um grande avanço, para que os produtos sejam distribuídos pelo SUS. Também esperamos que o Estado possa produzir, a partir do Laboratório Farmacêutico de Pernambuco (Lafepe)”, disse o coautor da proposta.

Entre as ações previstas para a política estão o fornecimento gratuito e universal de medicamentos e de produtos derivados de cannabis para tratamento medicinal, prescritos por profissional de saúde legalmente habilitado, e o incentivo a pesquisas científicas relacionadas ao tema.



DIÁLOGO – Presidente da comissão, Antônio Moraes sugeriu que a gestora “vá a campo”



PRODUTORES – Vania Santana concordou sobre o papel de orientação da agência

Comissões aprovam reajuste e novos beneficiários para auxílio-moradia

Propostas do Governo visam atender pessoas em situação de risco habitacional

As comissões de Justiça, de Administração Pública e de Finanças acataram ontem três projetos de lei (PLs) enviados pelo Governo do Estado para atender pessoas em situação de risco habitacional. O PL nº 2180/2024 autoriza o aumento do valor do auxílio-moradia de R\$ 200 para R\$ 350 mensais, enquanto a proposta de nº 2181/2024 estende o pagamento a 1.344 famílias que vivem em 133 edificações conhecidas como “prédios-caixão”. Já o PL nº 2182/2024 garante o benefício a 41 grupos familiares que habitam as imediações do Canal de Santa Terezinha, no bairro de Santo Amaro, no Recife.

Presidente da Comissão de Finanças, a deputada Débora Almeida (PSDB) elogiou as iniciativas, com destaque para a proposta que atende moradores de “prédios-caixão”, edificações construídas em alvenaria estrutural e que apresentam alto risco de desabamento. “Vai permitir resolver um problema muito antigo que temos em Pernambuco, onde já foram registrados diferentes episódios de mortes. Estamos satisfeitos que a Alepe possa participar



FOTOS: NANDO CHIAPPETTA

VALOR – Projeto de Lei do Poder Executivo reajusta o benefício de R\$ 200 para R\$ 350 mensais



PRÉDIOS-CAIXÃO – Débora Almeida considera que projeto resolve “problema muito antigo”

deste encaminhamento”, afirmou a deputada, registrando o acordo do Governo do Estado com a União e a Justiça para pagamento de indenizações.

“A revisão dos valores do benefício de auxílio-moradia reflete a necessidade de sua adequação às condições econômicas atuais, possibilitando uma resposta mais eficaz às demandas habitacionais emergenciais enfrentadas pelas famílias pernambucanas”, pontuou a governadora Raquel Lyra

na justificativa encaminhada junto aos projetos.

CRITÉRIOS

Para receber o auxílio, as famílias precisam atender aos seguintes requisitos: não possuir outro imóvel; não ser beneficiária de outro programa habitacional; não ocupar área de terceiros de forma irregular e ter renda de até dois salários mínimos. Os moradores de “prédios-caixão” dos municípios de Recife, Jaboatão dos

Guararapes, Olinda, Paulista e Camaragibe, na Região Metropolitana, devem estar cadastradas de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais.

Já as 41 famílias que habitam as imediações do Canal de Santa Terezinha precisam ser identificadas por meio de cadastro socioeconômico realizado pela Prefeitura do Recife e atestado pela Companhia Estadual de Habitação e Obras.

O auxílio-moradia será concedido pelo período de até 24 meses, podendo esse prazo ser estendido em virtude da continuidade do estado de necessidade da família beneficiária.

CRÉDITO SUPLEMENTAR

Ainda ontem, as comissões de Justiça e de Finanças autorizaram o Governo do Estado a abrir crédito suplementar no valor de R\$ 68 milhões em favor do Instituto Agrônomo de Pernambuco (IPA) e da Empresa de Turismo (Empetur). Segundo o PL nº 2198/2024, o montante será destinado ao reforço de ações já em andamento.

Homenagem

Empresário se torna cidadão pernambucano

FOTO: JARBAS ARAÚJO

Alepe realizou, na noite de segunda (2), a entrega do título de cidadão pernambucano ao empresário André Luis Labrudi Tavares, sócio-fundador do restaurante Quintal Cozinha Pra Torar, Na Zona Norte do Recife. A homenagem foi uma iniciativa do deputado Eriberto Filho (PSB). Autoridades, amigos e familiares de Tavares marcaram presença na cerimônia. Nascido em Três Corações, em Minas Gerais, Tavares é formado em engenharia civil. Ele chegou ao Recife em 2001 para atuar na área de telecomunicações. Em 2018, inaugurou, com dois sócios, o restaurante Quintal Cozinha Pra Torar, no bairro de Campo Grande. O estabelecimento une as culinárias tradicionais mineira e pernambucana. Eriberto Filho enalteceu a trajetória do homenageado e destacou a importância econômica e cultural do empreendimento. “O restaurante se destaca pela qualidade dos pratos, pelo respeito às tradições e pela valorização de sabores autênticos”, exaltou. Diogo Moraes (PSB), que presidiu a reunião, também elogiou a qualidade do Quintal. “É um ponto de parada obrigatório quando se quer viajar pelos prazeres da comida, com um cardápio em que a cultura da culinária pernambucana se sente muito contemplada”, pontuou. O empresário agradeceu a homenagem. “Este título é, para mim, um reconhecimento pela dedicação e pelo compromisso com essa terra que me acolheu de braços abertos. Espero continuar contribuindo para o desenvolvimento e a prosperidade de Pernambuco”, enfatizou.



Mudança na Lei do Patrimônio Vivo e a proibição de serpentinas metalizadas avançam em comissões

Projeto apresentado por quatro parlamentares visa beneficiar artistas populares

FOTOS: GIOVANNI COSTA

A possibilidade de artistas se auto indicarem para receberem o registro de Patrimônio Vivo de Pernambuco recebeu o aval ontem da Comissão de Administração Pública. Pelas regras atuais, contidas na Lei nº 12.196/2002, apenas pessoas jurídicas podem lançar a própria candidatura, enquanto as pessoas físicas necessitam da indicação de entidades ou de uma casa legislativa – câmaras municipais ou Assembleia Legislativa.

Na avaliação dos coautores do Projeto de Lei Ordinária (PL) nº 1470/2023 – deputados Doriel Barros (PT), João Paulo (PT), Rosa Amorim (PT) e Waldemar Borges (PSB) – trata-se de uma distorção. Na justificativa da proposta, eles anotam que a mudança tem o objetivo de garantir igualdade de acesso e ampliar a participação de todos os artistas interessados. A matéria, que teve Eriberto Filho (PSB) como relator, foi aprovada por unanimidade.

O registro do Patrimônio Vivo é concedido a pessoas ou grupos que detenham os conhecimentos ou as técnicas necessárias para a produção e preservação da cultura tradicional ou popular. Para concorrer, é necessário comprovar pelo menos 20 anos de atividade. O reconhecimento dá direito a uma bolsa de incentivo e prioridade na análise de projetos em editais.

SERPENTINAS METALIZADAS

A Comissão de Defesa do Consumidor, por sua vez, aprovou uma proposta que proíbe a comercialização e distribuição de serpentinas metalizadas e produtos similares em Pernambuco. O PL 2078/2024 é de autoria do deputado Álvaro Porto (PSDB).

De acordo com a justificativa do projeto, o objetivo é proibir o uso indiscriminado desses objetos, em qualquer época do ano, pelos riscos iminentes de acidentes,



CULTURA – Colegiado de Administração Pública aprovou projeto que busca democratizar o reconhecimento de artistas

quando em contato com a rede elétrica.

“Serpentinas e confetes são itens comumente utilizados em festas carnavalescas. Todavia, as serpentinas metalizadas possuem metal em sua composição que, quando em contato com fiação elétrica, podem causar curto-circuito e, consequentemente, danos imensuráveis”, diz Porto.

O texto estabelece que os estabelecimentos que descumprirem a regra serão penalizados com advertência, na primeira autuação e, em caso de reincidência, multa de até R\$ 10 mil.

O relator da matéria, deputado Diogo Moraes (PSB), explicou seu voto favorável na reunião. “Essa proposição busca garantir única e exclusivamente a segurança. Essas serpentinas podem causar acidentes, principalmente próximo de palcos, como também, em ambientes fechados, causando graves danos pessoas e patrimoniais”, justificou o parlamentar.



PREVENÇÃO – Comissão de Defesa do Consumidor acatou proposta de proibição de serpentinas metálicas

Leis

LEI Nº 18.662, DE 3 DE SETEMBRO DE 2024.

Altera a Lei nº 16.531, de 9 de janeiro de 2019, que torna obrigatória, no âmbito do Estado de Pernambuco, a instalação de fraldários em locais onde homens possam assistir a criança, nos estabelecimentos privados onde houver espaço e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de prever a obrigatoriedade da instalação de fraldários nos estabelecimentos comerciais e de serviços que indica.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO: Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 16.531, de 9 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Dispõe sobre a instalação de fraldários nos estabelecimentos comerciais e de serviços que indica, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.” (NR)

“Art. 1º Fica obrigada a instalação de fraldários nos estabelecimentos comerciais e de serviços com grande circulação, concentração e permanência de pessoas e que contem com infraestrutura de banheiro de uso público. (NR)

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se: (NR)

I - estabelecimentos comerciais e de serviços com grande circulação, concentração e permanência de pessoas: (AC)

a) galerias, centros comerciais e *shopping centers*, que disponham de, no mínimo, 50 (cinquenta) lojas; (AC)

b) espaços de lazer e entretenimento que recebam o público infantil e com capacidade simultânea igual ou superior a 100 (cem) pessoas; (AC)

c) aqueles com área de vendas superior a 5.000 (cinco mil) metros quadrados; e (AC)

d) instituições de educação superior privadas. (AC)

II - fraldários: ambiente reservado que disponha de bancada para troca de fraldas, de lavatório, de lixo e de equipamento para a higienização de mãos. (AC)

Art. 2º A instalação dos fraldários deverá ser realizada: (NR)

I - em locais onde os pais ou responsáveis, independentemente do seu sexo, possam assistir a criança em espaço acessível; ou (AC)

II - em recintos alternativos aos banheiros, desde que o espaço e o ambiente sejam adequados e suficientes, nos termos da legislação vigente.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 16.531, de 9 de janeiro de 2019.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de setembro do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO – PSB

LEI Nº 18.663, DE 3 DE SETEMBRO DE 2024.

Estabelece medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais da educação ocorridas nas redes pública e privada de ensino, no Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO: Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais da educação ocorridas nas redes pública e privada de ensino, no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considerasse violência contra o profissional da educação qualquer ação ou omissão decorrente, direta ou indiretamente, do exercício de sua profissão, que lhe cause:

I - dano moral;

II - dano patrimonial;

III - lesão corporal leve, grave ou gravíssima; ou

IV - morte.

Art. 3º Para fins de prevenção e combate à violência nas unidades de ensino, serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

I - realização de seminários, palestras e debates semestrais nas unidades de ensino sobre o tema da violência no ambiente escolar, com a participação de alunos e servidores da unidade de ensino, pais e comunidade escolar;

II - realização de seminários e palestras informando os procedimentos a serem adotados em caso de violência ou ameaça de violência no ambiente escolar, contando com o envolvimento dos professores, dos profissionais de educação das unidades de ensino, das diretorias executivas de ensino e gestão da rede Estadual ou órgão que as substitua e do Conselho Estadual de Educação;

III - otimização de equipe multidisciplinar nas diretorias executivas de ensino e gestão da rede Estadual ou órgão que as substitua ou nas escolas particulares para mediação de conflitos no âmbito da unidade de ensino e para acompanhamento psicológico, social e jurídico da vítima no ambiente escolar;

IV - promoção de formação dos agentes públicos que serão responsáveis pelos procedimentos definidos nesta Lei e da equipe multidisciplinar a que se refere o inciso IV;

V - criação e manutenção de protocolo online para registro de ameaça ou agressão física ou verbal, com fácil acesso e uso e com ampla divulgação, nas unidades de ensino, nas diretorias executivas de ensino e gestão da rede do Estado ou órgão que as substitua e no Conselho Estadual de Educação; e

VI - outras medidas voltadas para a redução ou a eliminação da violência no ambiente escolar.

Art. 4º Na hipótese de prática de violência física contra o profissional da educação, o gestor imediato, ao tomar conhecimento da ocorrência, adotará as seguintes providências:

I - acionará imediatamente as Autoridades Policiais competentes, tanto para fins de fazer cessar a agressão, como também para apurar o ocorrido, comunicando o acontecimento do fato e procedendo ao devido registro por meio de boletim de ocorrência;

II - até três horas após a agressão:

a) encaminhará o profissional da educação agredido ao atendimento de saúde;

b) acompanhará o profissional da educação agredido à unidade de ensino, se necessário, para a retirada de seus pertences;

c) no caso de violência praticada por estudante menor de dezoito anos, comunicará o fato ocorrido aos pais ou ao responsável legal do agressor e acionará o Conselho Tutelar e o Ministério Público;

d) comunicará oficialmente, por escrito, às Diretorias Executivas de Ensino Gestão da Rede Estadual ou órgão que as substitua a agressão ocorrida; e

e) informará ao profissional da educação os direitos a ele conferidos por esta Lei, em especial sobre o protocolo online a que se refere o inciso VI do art. 3º;

III - até 36 (trinta e seis) horas após a agressão:

a) procederá ao registro em ata do ocorrido, contendo o relato do agredido;

b) dará ciência à equipe multidisciplinar das diretorias executivas de ensino e gestão da rede Estadual, para que promova o acompanhamento psicológico, social e jurídico da vítima no ambiente escolar;

c) adotará as medidas necessárias para garantir o afastamento do profissional da educação vítima de agressão do convívio com o agressor no ambiente escolar, podendo, mediante juízo de conveniência e oportunidade da direção do estabelecimento escolar, permitir a mudança de turno ou de local de trabalho ou o afastamento de suas atividades, assegurada a percepção total de sua remuneração, observada a legislação pertinente; e

d) dará início aos procedimentos necessários para a caracterização de violência sofrida no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. Caso o prazo previsto para o atendimento do disposto na alínea “c” do inciso III do *caput* deste artigo não possa ser cumprido em razão de licença para tratamento de saúde da vítima, a possibilidade de mudança de turno ou de local de trabalho poderá ser ofertada ao profissional da educação imediatamente após o regresso às atividades, observada a conveniência e oportunidade da direção do estabelecimento para tomar tal providência.

Art. 5º Na hipótese de violência verbal ou ameaça contra o profissional da educação, o gestor imediato adotará as medidas cabíveis para assegurar a integridade física e mental da vítima e, no que couber, as providências previstas no art. 4º.

Parágrafo único. Em caso de identificar situação que possa ser qualificada como assediadora da prática de assédio moral, deverá:

I - instruir o profissional da educação a respeito dos seus direitos previstos nos artigos 223-A e seguintes do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, caso este seja o diploma legal que rege a relação jurídica em questão, ou;

II - instruí-lo a respeito das disposições previstas na Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, que dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, bem como adotar o procedimento nela previsto, caso o profissional assediado esteja inserido no âmbito da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional.

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

Presidente, Deputado Álvaro Porto

1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor

2º Vice-Presidente, Deputado Francismar Pontes

1º Secretário, Deputado Gustavo Gouveia

2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins

3ª Secretária, Deputada Socorro Pimentel

4º Secretário, Deputado Joel da Harpa

1º Suplente, Deputado Rodrigo Farias

2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho

3º Suplente, Deputado Gilmar Júnior

4º Suplente, Deputado Coronel Alberto Feitosa

5º Suplente, Deputado William Brigido

6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório

7º Suplente, Deputado France Hacker

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Superintendente-Geral - Isaltino Jose do Nascimento Filho

Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva

Secretário-Geral da Mesa Diretora - Mauricio Moura Maranhão da Fonte

Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva

Ouvidor-Geral - Deputado Adalto Santos

Ouvidor-Executivo - Douglas Stravos Diniz Moreno

Superintendente Administrativo - Jose Luiz de Oliveira Junior

Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo

Superintendente de Planejamento e Gestão - Edécio Rodrigues de Lima

Superintendente Militar e de Segurança Legislativa - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo

Superintendente de Gestão de Pessoas - Danielle Crhistina de Aguiar

Superintendente de Comunicação Social - Helena Castro de Alencar

Superintendente de Tecnologia da Informação - Braulio Jose de Lira Clemente Torres

Chefe do Cerimonial - Francklin Bezerra Santos

Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Wildy Ferreira Xavier

Superintendente da Escola do Legislativo - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho

Superintendente Parlamentar - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior

Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Jose Aírton Paes dos Santos

Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa - Ariosto Esteves



**COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO
LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA:**

SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA
(Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)

Secretário-Geral da Mesa Diretora
Maurício Moura Maranhão da Fonte

Chefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos
Fábio Vinícius Ferreira Moreira

Assistentes técnicos
Alécio Nicolak e Anderson Galvão

Art. 6º Em caso de incapacidade para o trabalho, será agendada avaliação pericial para o profissional da educação agredido.

Art. 7º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a depender do porte do estabelecimento de ensino e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo, devendo ser revertido em favor de fundos e programas de aperfeiçoamento do ensino.

Art. 8º O descumprimento ao disposto nesta Lei pelas instituições públicas ensinará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 9º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de setembro do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO RENATO ANTUNES - PL

LEI Nº 18.664, DE 3 DE SETEMBRO DE 2024.

Altera a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de incluir novos estabelecimentos no âmbito de aplicação da Lei, bem como vedar a utilização de fogos de artifício em estabelecimentos fechados.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I - de entretenimento, tais como boates, bares, restaurantes, casas de espetáculos, espaços de eventos, teatros, cinemas e assemelhados; (NR)

II - de ensino, cultura, igrejas e templos religiosos; (NR)

III - auditórios, pavilhões e centros de convenções; (NR)

IV - de esportes e lazer, tais como quadras, ginásios esportivos, estádios de futebol e estabelecimentos assemelhados; (NR) e

V - creches, casas-lares, residências inclusivas, abrigos e estabelecimentos congêneres que promovam o acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade. (AC)

Art. 2º Fica proibida a utilização de fogos de artifícios, com ou sem estampidos e os de efeitos apenas visuais, sinalizadores e assemelhados nos estabelecimentos fechados previstos nesta Lei. (NR)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de setembro do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DOS DEPUTADOS SOCORRO PIMENTEL (UNIÃO) E EDSON VIEIRA (UNIÃO)

LEI Nº 18.665, DE 3 DE SETEMBRO DE 2024.

Altera a Lei nº 16.356, de 8 de maio de 2018, que dispõe sobre a isenção para atletas e expectadores de baixa renda, do pagamento de taxa de inscrição ou de ingresso de bilheteria, em eventos esportivos realizados em áreas, vias, equipamentos ou estabelecimentos de domínio do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Bispo Ossésio Silva, a fim de determinar isenção total da inscrição dos atletas com deficiência e isenção parcial da inscrição dos atletas guias em eventos esportivos públicos ou que recebam apoio ou emprego de recursos públicos.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.356, de 8 de maio de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A. Os eventos esportivos públicos e/ou com apoio ou emprego de recursos públicos, tais como caminhadas, corridas de rua, maratonas, meias maratonas e congêneres, realizadas em vias públicas do Estado de Pernambuco, deverão conceder isenção total da inscrição aos atletas com deficiência e isenção parcial aos atletas guias, que são acompanhantes de pessoas com deficiência. (AC)

§ 1º O benefício instituído no caput será concedido até o limite de 10% (dez por cento) do total de inscrições estimadas pelo organizador do evento, sendo-lhe facultado a ampliação deste percentual, caso a necessidade do segmento de pessoas com deficiência ultrapasse o percentual estabelecido. (AC)

§ 2º Entende-se como pessoas com deficiência que deverão ser isentas do pagamento da taxa de inscrição, as seguintes categorias: (AC)

I - pessoa com deficiência física - Cadeirante: atleta participante de competição com auxílio de cadeira de rodas esportiva (somente com cadeira de três rodas), ou de cadeiras de rodas de competição, sendo obrigatório o uso de capacete e não sendo permitido o uso de cadeiras motorizadas, handcycles e cadeiras de uso social (diário) com exceção ao caso que tiver auxílio de terceiros; (AC)

II - pessoa com deficiência visual: o atleta que tem deficiência visual, caracterizada pela perda ou redução da capacidade visual em um ou ambos os olhos, independentemente do grau ou tipo de deficiência, devendo correr com um atleta guia, de quem não pode em hipótese alguma prescindir e com quem deve estar unido por um cordão (com no máximo 0,5m de comprimento) ligado a um dos seus dedos ou mão ou ao braço, podendo ser utilizada também uma cinta para os guias; (AC)

III - pessoa com amputação de membro inferior: o atleta que tem deficiência(s) no(s) membros(s) inferior(es), com preservação total ou parcial de um ou dois membros inferiores e que utiliza prótese especial para sua locomoção; (AC)

IV - pessoa com deficiência física - Andante de Membro Inferior com Suporte: o atleta que tem deficiência(s) no(s) membros(s) inferior(es), com preservação total dos membros, que utiliza órteses como forma de auxílio para sua locomoção (bengalas, muletas, andador, entre outros); (AC)

V - pessoa com deficiência intelectual: o atleta que apresenta limitações nas áreas de habilidades e adaptação (comunicação, cuidado pessoal, relacionamento familiar, habilidade social e recreativa, cuidados com saúde e segurança, percepção dos sentidos e direção, desenvolvimento acadêmico, relacionamento na comunidade e trabalho), devendo correr independentemente do grau de deficiência, com um atleta guia, não podendo em hipótese alguma prescindir do mesmo, e devendo o atleta guia manter-se sempre atrás ou ao lado do atleta; (AC)

VI - pessoa com deficiência de membro superior: o atleta tem ausência total ou parcial de qualquer parte do(s) membros(s) superior(es), o que causa alteração do eixo de equilíbrio e consequente desestabilização ao caminhar; e (AC)

VII - pessoa com deficiência auditiva, independente do grau, seja total ou parcial. (AC)

§ 3º A deficiência deverá ser comprovada com Laudo Médico, seja particular ou público, sendo observado o número do CID (Classificação Internacional de Doenças), ou apresentando o Cartão Acessibilidade para a Pessoa com Deficiência. (AC)

Art. 1º-B. Será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) aos atletas guias, que são os responsáveis dos atletas com deficiência. (AC)

Parágrafo único. Limita-se o desconto de 50% (cinquenta por cento) para 1 (um) atleta guia para cada pessoa com deficiência que obtiver a isenção da taxa de inscrição. (AC)

Art. 1º-C. Os organizadores dos eventos esportivos previstos no art. 1º-A que descumprirem o disposto nesta Lei, estarão sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente: (AC)

I - advertência; (AC)

II - multa, no caso de reincidência; e (AC)

III - suspensão da autorização para a realização de corrida de rua, caminhadas, maratonas, meias maratonas, prova de ciclismo e congêneres. (AC)

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II será fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de acordo com o porte do evento. (AC)

Art. 1º-D. O descumprimento do disposto nesta Lei por agentes públicos acarretará a aplicação das penalidades previstas em legislação própria.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 90 dias da data da sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de setembro do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO - REPUBLICANOS

LEI Nº 18.666, DE 3 DE SETEMBRO DE 2024.

Estabelece as diretrizes a serem observadas nas ações e programas voltados à Consientização sobre a Neuralgia do Trigêmeo no âmbito do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes a serem observadas nas ações e programas voltados à Consientização sobre a Neuralgia do Trigêmeo no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2º São diretrizes a serem observadas nas ações e programas voltados à Consientização sobre a Neuralgia do Trigêmeo no âmbito do Estado de Pernambuco:

I - ampla divulgação em meios de comunicação sobre as características da doença, suas causas e possíveis tratamentos dos sintomas constantes no rol de procedimentos do Sistema Único de Saúde;

II - incentivo à consulta junto aos profissionais da área da saúde vinculados ao SUS, para que as pessoas afetadas possam receber o diagnóstico correto e mais célere possível;

III - promoção de interações entre pacientes, profissionais da área da saúde e sociedade em geral para possibilitar a troca de experiências e informações; e

IV - fomento a pesquisas científicas sobre a Neuralgia do Trigêmeo e promoção de ações frequentes para a capacitação dos profissionais da área da saúde, constantes no sítio eletrônico do Ministério da Saúde e respectivos parâmetros alusivos à patologia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de setembro do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO GILMAR JÚNIOR - PV

LEI Nº 18.667, DE 3 DE SETEMBRO DE 2024.

Institui objetivos e diretrizes relacionados com a inserção de Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem recém-formados no mercado de trabalho em Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidos os objetivos e diretrizes relacionados com a inserção de Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem recém-formados no mercado de trabalho em Pernambuco.

Art. 2º As normas estabelecidas por esta lei visam facilitar o desenvolvimento profissional, o empreendedorismo e o cooperativismo em favor de Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem recém-formados.

Art. 3º São objetivos que devem ser seguidos pelas iniciativas e ações de inserção de Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem recém-formados no mercado de trabalho:

I - inserir pessoas aptas no mercado de trabalho;

II - promover a capacitação profissional gratuita das pessoas com esta formação através de cursos e minicursos;

III - estimular parcerias com entidades do terceiro setor no intuito de promover ações de promoção da contratação de profissionais recém-formados;

IV - contribuir para a consolidação de uma cultura de respeito aos direitos trabalhistas desses indivíduos, a exemplo de piso salarial e carga horária compatível;

V - estimular organismos governamentais e privados na geração de emprego e renda para este público.

Art. 4º A São diretrizes que devem ser seguidas pelas iniciativas e ações de inserção de Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem recém-formados no mercado de trabalho:

I - a busca pela proteção da legislação trabalhista e das convenções ou acordos coletivos de trabalho ou decisões normativas aplicáveis à categoria profissional à qual esteja vinculado;

II - o acesso a ensino e jornada de trabalho compatíveis;

III - a regularidade das relações de emprego beneficiadas com incentivos perante a legislação federal do trabalho e da previdência;

IV - o incentivo à contratação de profissionais oriundos de famílias em situação de pobreza e/ou vulnerabilidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de setembro do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO GILMAR JÚNIOR - PV

LEI Nº 18.668, DE 3 DE SETEMBRO DE 2024.

Institui a Política Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos da Mãe Solo no âmbito do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos da Mãe Solo no âmbito do Estado de Pernambuco, com o objetivo de garantir proteção integral e direitos relativos ao mercado de trabalho, assistência social e educação infantil.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se mãe solo a mulher provedora de família monoparental.

Art. 2º A implementação da Política Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos da Mãe Solo no âmbito do Estado de Pernambuco observará as seguintes diretrizes:

I - promoção da igualdade;

II - inclusão social e produtiva;

III - proteção do mercado de trabalho da mulher;

IV - apoio à autonomia e ao protagonismo social da mulher.

Art. 3º A implementação da Política Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos da Mãe Solo no âmbito do Estado de Pernambuco deverá observar as seguintes linhas de ação:

I - fomento à integração entre as políticas públicas que tenham por objetivo a proteção da mulher;

II - fomento à inserção, reinserção e permanência de mães solo no mercado de trabalho, com incentivo à capacitação e qualificação profissional direcionadas ao empreendedorismo e a empregabilidade;

III - estímulo ao desenvolvimento de redes de proteção formadas por mães voluntárias, visando prestar apoio relacional e orientar outras mães e gestantes em situação de vulnerabilidade;

IV - promoção de acesso prioritário às mães solo nos programas sociais do governo do Estado de Pernambuco;

V - promoção de acesso prioritário aos filhos de mães solo nas matrículas e transferências nas escolas da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a operacionalização da Política de que trata esta lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de setembro do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL - UNIÃO

LEI Nº 18.669, DE 3 DE SETEMBRO DE 2024.

Institui O Programa de Saúde Bucal nas Escolas no âmbito do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Saúde Bucal nas Escolas, com o objetivo de promover ações de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação da saúde bucal em estudantes das escolas públicas e privadas situadas no Estado de Pernambuco.

Art. 2º O Programa de que trata esta Lei observará as seguintes diretrizes:

I - atendimento igualitário a todos os estudantes, com eliminação de discriminações ou preconceito institucional;

II - respeito às particularidades e a individualidade de cada estudante, observadas as diretrizes dos órgãos sanitários competentes;

III - difusão de informações pertinentes ao acesso, à qualidade da atenção e às ações para o enfrentamento da discriminação em todos os níveis da gestão do Sistema Único de Saúde - SUS; e

IV - promoção de capacitação aos trabalhadores de saúde e de educação para o cuidado integral da população escolar.

Art. 3º O Programa de Saúde Bucal nas Escolas tem como objetivos:

I - conscientizar os estudantes e a comunidade escolar sobre a importância da saúde bucal e os cuidados necessários para a manutenção da qualidade de vida; e

II - ampliar o acesso dos estudantes aos serviços de saúde bucal na rede pública de saúde;

Art. 4º O Programa de Saúde Bucal nas Escolas terá como linhas de ação:

I - o fomento a ações educativas e preventivas voltadas à saúde bucal;

II - a capacitação dos profissionais de saúde e de educação para atendimento específico à população escolar, de modo a promover um atendimento humanizado e efetivo; e

III - o incentivo à realização de pesquisas e estudos que contribuam para o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à saúde bucal na infância e adolescência.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de setembro do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIBERTO FILHO - PSB

LEI Nº 18.670, DE 3 DE SETEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a Campanha Educativa Permanente acerca da Educação Financeira para Pessoa Idosa no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Educativa Permanente acerca da Educação Financeira para Pessoa Idosa no âmbito do Estado de Pernambuco, com o objetivo de promover a educação financeira, proteger os direitos econômicos e prevenir a ocorrência de fraudes e golpes financeiros contra as pessoas idosas.

Art. 2º A campanha de que trata o art. 1º desta Lei será realizada por meio de:

I - divulgação de material informativo em instituições de longa permanência para idosos, centros de convivência e outros locais frequentados por pessoas idosas;

II - realização de palestras, oficinas e outras atividades educativas voltadas à promoção da educação financeira e prevenção de fraudes; e

III - promoção de parcerias com instituições financeiras, entidades representativas de idosos e demais órgãos e entidades interessados na promoção da educação financeira para pessoas idosas.

Art. 3º Os materiais informativos e as atividades educativas de que trata o art. 2º desta Lei deverão ser elaborados e realizados de forma a respeitar a diversidade e as particularidades das pessoas idosas, promovendo a inclusão financeira e a autonomia econômica dessa população.

Art. 4º As instituições públicas e privadas poderão colaborar com a Campanha Educativa Permanente acerca da Educação Financeira para Pessoa Idosa, através da disponibilização de espaços, recursos humanos e técnicos, bem como através da promoção de eventos e atividades educativas.

Art. 5º Serão desenvolvidas estratégias de comunicação e marketing social para a divulgação da Campanha Educativa Permanente acerca da Educação Financeira para Pessoa Idosa, visando alcançar o maior número possível de pessoas.

Art. 6º Os órgãos e entidades públicas e privadas poderão apoiar a Campanha Educativa Permanente acerca da Educação Financeira para Pessoa Idosa, através da disponibilização de recursos humanos, técnicos e materiais, bem como através da realização de parcerias e convênios.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de setembro do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIBERTO FILHO - PSB

LEI Nº 18.671, DE 3 DE SETEMBRO DE 2024.

Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de exigir declaração de atendimento à LGPD nos casos que indica.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 4º-A. Os editais de licitações promovidas pela administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado, cujos objetos envolvam tratamento de dados pessoais, deverão prever cláusula exigindo dos licitantes a apresentação de declaração de que atendem a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). (AC)

Parágrafo único. O declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da Lei.” (AC)

Art. 2º A alteração de que trata o art. 1º não afeta os contratos em vigor, nem os contratos oriundos de processos licitatórios iniciados antes da vigência desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de setembro do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES - PSB

LEI Nº 18.672, DE 3 DE SETEMBRO DE 2024.

Altera a Lei nº 11.514, de 29 de dezembro de 1997, que dispõe sobre infrações, penalidades e procedimentos específicos, na área tributária, e dá outras providências, a fim de restringir a utilização

da retenção de mercadorias como instrumento de cobrança indireta do ICMS, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.514, de 29 de dezembro de 1997, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 19-A. É vedada a retenção de mercadorias com fundamento em: (AC)

I - falta de recolhimento do ICMS relativo à operação; (AC)

II - descredenciamento do contribuinte remetente ou destinatário da mercadoria; e (AC)

III - existência de crédito tributário vencido de responsabilidade do remetente ou destinatário da mercadoria. (AC)

Parágrafo único. A vedação de que trata o *caput* não se aplica às hipóteses de: (AC)

I - desembaraço de mercadorias importadas; (AC)

II - apreensão de mercadorias, com fundamento nos arts. 29, 31 e seguintes, da Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991; e (AC)

III - retenção aplicada a devedor contumaz submetido ao sistema especial de controle, fiscalização e pagamento.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de setembro do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO LULA CABRAL - SOLIDARIEDADE

LEI Nº 18.673, DE 3 DE SETEMBRO DE 2024.

Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de incluir os povos de comunidades rurais e tradicionais e a população negra no rol de pessoas especialmente vulneráveis, acrescentando a adoção de políticas, programas e medidas de ação afirmativa.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º
.....

VI - são consideradas pessoas idosas especialmente vulneráveis, a mulher, a pessoa com deficiência, os povos de comunidades rurais e tradicionais e a população negra com mais de 60 anos de idade, devendo o poder público e a sociedade em geral promover meios específicos de proteção aos seus direitos. (NR)

Art. 4º
.....

X - a promoção de meios específicos de proteção às pessoas idosas, consideradas especialmente vulneráveis, bem como a adoção de políticas, programas e medidas de ação afirmativa, devendo contemplar, prioritariamente: (NR)

a) a adequação das estruturas institucionais do Poder Público para o eficiente enfrentamento e superação das desigualdades sociais; (AC)

b) a eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade social nas esferas pública e privada; (AC)

c) a reparação das desigualdades sociais, étnico-raciais e demais consequências de práticas socioculturais discriminatórias historicamente adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do país e do Estado; e (AC)

d) a intensificação do enfrentamento das desigualdades sociais no tocante à educação, cultura, esporte, lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, acesso à justiça e outros aspectos da vida pública. (AC)
.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de setembro do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO DORIEL BARROS - PT

LEI Nº 18.674, DE 3 DE SETEMBRO DE 2024.

Institui a Política de Incentivo à Produção Melífera e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas e Meliponícolas de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de Incentivo à Produção Melífera e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas e Meliponícolas de Pernambuco, visando a melhoria e o crescimento da criação de abelhas exóticas do gênero Apis e das abelhas sem ferrão nativas brasileiras, promovendo o desenvolvimento de produtos e serviços apícolas e meliponícolas de qualidade, com mais eficiência econômica à apicultura e à meliponicultura estadual a fim de garantir elevado padrão de qualidade dos produtos e serviços ofertados ao consumidor.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se de qualidade os serviços e os produtos apícolas e meliponícolas que atendam aos requisitos definidos em regulamento, em especial quanto aos aspectos físicos, químicos, organolépticos e de sanidade.

Art. 2º A Política Estadual de que trata esta Lei observará as seguintes diretrizes:

I - sustentabilidade ambiental, social e econômica da atividade apícola e meliponícola, com ênfase nas ações de promoção da sanidade das colônias de abelhas de espécies melíferas;

II - geração e difusão de tecnologias de produção, manejo, colheita e armazenamento que proporcionem melhorias na qualidade dos produtos e serviços apícolas e meliponícolas;

III - aproveitamento da diversidade ambiental, cultural e climática do Estado;

IV - redução das desigualdades regionais, por intermédio do fomento à economia local;

V - integração entre políticas públicas federais, estaduais, municipais e dessas com ações do setor privado;

VI - valorização da atividade dos diferentes agentes que atuam na cadeia produtiva;

VII - processamento do produto in natura e agregação de valor a ele;

VIII - coordenação e integração das atividades dos diferentes elos da cadeia produtiva; e

IX - rastreabilidade dos produtos ofertados à população.

Art. 3º São instrumentos da Política Estadual de que trata esta Lei:

I - o crédito rural para a produção, o manejo, o processamento e a comercialização;

II - a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico;

III - a assistência técnica e a extensão rural;

IV - o seguro rural;

V - a capacitação gerencial e a formação de mão de obra qualificada;

VI - o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais;

VII - as certificações de origem, social e ambiental;

VIII - a instituição de selo que ateste a qualidade de produtos e serviços;

IX - os fóruns, as câmaras e os conselhos setoriais, públicos e privados; e

X - a difusão das informações de mercado.

Art. 4º Na execução da Política que trata esta Lei, os órgãos competentes, preferencialmente, atuarão para atingir os seguintes objetivos:

I - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas;

II - considerar as reivindicações e as sugestões de representantes do setor e dos consumidores;

III - apoiar o comércio interno e externo de produtos e serviços apícolas e meliponícolas;

IV - estimular o desenvolvimento de produtos direcionados ao atendimento das demandas do mercado;

V - incentivar a utilização de abelhas melíferas na polinização de pomares;

VI - fomentar o manejo adequado, o melhoramento genético de espécies melíferas e a pesquisa e a inovação na cadeia produtiva, com vistas a aumentar a eficiência econômica da atividade;

VII - promover o uso de boas práticas na produção e no processamento dos produtos apícolas e meliponícolas;

VIII - estimular e apoiar a organização e a participação de produtores em entidades de classe, cooperativas, associações e demais grupos de interesse comum; e

IX - ofertar linhas de crédito para o financiamento da produção, da comercialização e do processamento de produtos apícolas e meliponícolas em condições adequadas de taxas de juros e prazos de pagamento;

Parágrafo único. Terão prioridade de acesso às linhas de crédito de que trata o inciso IX do *caput* deste artigo:

I - os agricultores familiares, os miniprodutores rurais e os pequenos e médios produtores rurais; e

II - os produtores organizados em associações, cooperativas ou arranjos produtivos locais que agreguem valor a produtos apícolas e meliponícolas, inclusive por meio de certificações de qualidade, de origem ou de produção orgânica ou, ainda, por meio de selos sociais ou de comércio justo.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a operacionalização da Política Estadual de Incentivo à Produção Melífera e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas e Meliponícolas e os demais aspectos para efetivar os preceitos desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de setembro do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL - UNIÃO

LEI Nº 18.675, DE 3 DE SETEMBRO DE 2024.

Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de dispor sobre a inclusão da batata doce biofort.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....

XII - a inclusão, sempre que possível, de ovos de galinha e de codorna, produzidos, preferencialmente, no Estado de Pernambuco; (NR)

XIII - a inclusão, sempre que possível, de alimentos provenientes da aquicultura; e (NR)

XIV - a inclusão, sempre que possível, de batata doce biofortificada, produzida, preferencialmente, no Estado de Pernambuco. (AC)
.....

§ 9º Para os fins do inciso XIV, a biofortificação da batata doce deverá ser comprovada conforme regulamento estabelecido pelo órgão competente.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de setembro do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA ROSA AMORIM - PT

LEI Nº 18.676, DE 3 DE SETEMBRO DE 2024.

Altera a Lei nº 16.113, de 5 de julho de 2017, que dispõe sobre o Sistema de Incentivo à Cultura – SIC, a fim de assegurar a observância ao princípio da motivação.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO: Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º A Lei nº 16.113, de 5 de julho de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:
- “Art. 4º-A. Na aplicação desta Lei será observado o princípio da motivação, conforme preconizado na Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual. (AC)
- Parágrafo único. As decisões administrativas concernentes à habilitação, análise e avaliação de participantes e projetos indicarão os fundamentos de fato e de direito, demonstrando-se a correlação lógica entre a situação ocorrida e as providências adotadas no âmbito da Administração Pública.” (AC)
- Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.
- Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de setembro do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA ROSA AMORIM - PT

LEI Nº 18.677, DE 3 DE SETEMBRO DE 2024.

Altera a Lei nº 12.626, de 5 de julho de 2004, que institui a Política Estadual de Apoio às Comunidades Indígenas e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Betinho Gomes, a fim de dispor sobre a proteção das línguas indígenas.

- O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
- Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:
- Art. 1º A Lei nº 12.626, de 5 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:
- “Art. 2º
- VII - proteger os bens de valor artístico, histórico e cultural, os sítios arqueológicos e as demais formas de referência à identidade, à ação e à história dos povos e comunidades indígenas; (NR)
- VIII - reconhecer e garantir o direito fundamental das pessoas e comunidades indígenas ao pleno uso público da própria língua, dentro ou fora das terras indígenas; e (AC)
- IX - proteger, promover e valorizar o reconhecimento, a difusão e a revitalização das línguas indígenas no estado de Pernambuco. (AC)
-”
- Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de setembro do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL - UNIÃO

LEI Nº 18.678, DE 3 DE SETEMBRO DE 2024.

Altera a Lei nº 16.706, de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade do plano de evacuação em situações de risco em todos os estabelecimentos de ensino do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Sales Filho, a fim de estabelecer a realização de treinamentos periódicos de evacuação.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO: Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º A Lei nº 16.706, de 26 de novembro de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A, com a seguinte redação:
- “Art. 2º-A. Os estabelecimentos de ensino deverão realizar, sempre que possível, exercícios de simulação de emergência.” (AC)
- Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de setembro do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL - UNIÃO

LEI Nº 18.679, DE 3 DE SETEMBRO DE 2024.

Institui a Campanha de Conscientização e Prevenção contra Crimes Cibernéticos, cometidos por meio do uso indevido da inteligência artificial, contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO: Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica instituída, no Estado de Pernambuco, a Campanha de Conscientização e Prevenção Contra Crimes Cibernéticos, cometidos por meio do uso indevido da inteligência artificial, contra crianças e adolescentes.
- Parágrafo único. A campanha visa alertar acerca da temática aos *sites* de inteligência artificial do uso indevido de qualquer material que exponha ou ridicularize crianças e adolescentes.
- Art. 2º São objetivos da Campanha que se refere o *caput* do art. 1º:
- I - promover debates sobre ética e consequências dos crimes cometidos por meio do uso indevido de novas tecnologias;
- II - desenvolver ações educativas, devendo ser divulgada pela internet, em emissoras de rádio e televisão, além da fixação de cartazes e folhetos educativos;
- III - conscientizar professores, familiares, alunos e demais envolvidos no meio ambiente escolar sobre os perigos do uso indevido da inteligência artificial;
- IV - conscientizar e alertar a sociedade sobre a existência da pornografia infantil *deepfake*, aumentada pelo uso da inteligência artificial para a criação de conteúdo falso, resultando na proliferação de imagens sexualizadas de crianças e adolescentes geradas por computadores; e
- V - informar que considera-se crime, a produção, reprodução, oferecimento, comércio, divulgação, transmissão ou porte que representem crianças ou adolescentes em cena de sexo, implícito ou explícito, e nudez, bem como a produção de imagens de cunho pornográfico com o uso de *deepfake*.
- Art. 3º Para ampliar a divulgação da Campanha de que trata esta Lei, o Poder Executivo poderá firmar parcerias com organizações da sociedade civil.
- Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.
- Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de setembro do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO - PP

LEI Nº 18.680, DE 3 DE SETEMBRO DE 2024.

Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de instituir Campanha de Educativa sobre Transtorno Espectro Autista em eventos artísticos, culturais e desportivos no Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO: Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º A Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:
- “Art. 9º
- X - atendimento especializado à gestante com Transtorno de Espectro Autista (TEA), na rede pública de saúde, nos termos do art. 10-B; (NR)
- XI - realização de Campanha de Divulgação do Direito à Isenção de IPVA para os pais ou responsáveis por pessoas com Transtorno Espectro Autista no Estado de Pernambuco, preferencialmente no mês de janeiro; e (NR)
- XII - promoção de campanha educativa sobre o Transtorno Espectro Autista no Estado de Pernambuco, em eventos artísticos, culturais e desportivos, públicos e privados, que tenham recebido recursos financeiros do Governo do Estado de Pernambuco. (AC)
-”
- Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias de sua publicação.
- Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de setembro do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO DE NADEGI - PV

LEI Nº 18.681, DE 3 DE SETEMBRO DE 2024.

Altera a Lei nº 12.462, de 13 de novembro de 2003, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento estadual de combustíveis, estabelece sanções administrativas e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de ampliar infração já prevista.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO: Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º A Lei nº 12.462, de 13 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:
- “Art. 3º
- I - comercializar produtos derivados de petróleo (gasolina, óleo diesel, gás natural) e etanol hidratado adulterados ou através de bomba de combustível adulterada, por dispositivo mecânico ou eletrônico, acionado ou não por controle remoto, implicará na aplicação das seguintes penalidades administrativas: (NR)
-
- § 3º Considera-se adulterado os produtos derivados de petróleo (gasolina, óleo diesel, gás natural) ou etanol hidratado que esteja em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente, devendo tal desconformidade ser comprovada por laudo elaborado pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, ou por entidade por ela credenciada ou com ela conveniada.” (AC)
- Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.
- Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 30 (trinta) dias de sua publicação

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de setembro do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ANTÔNIO MORAES - PP

LEI Nº 18.682, DE 3 DE SETEMBRO DE 2024.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual das Romeiras e Romeiros.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 138-B. Dia 31 de maio: Dia Estadual das Romeiras e Romeiros em Pernambuco.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de setembro do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO - PRD

LEI Nº 18.683, DE 3 DE SETEMBRO DE 2024.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Policial Legislativo.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 173-B. Dia 23 de junho: Dia Estadual do Policial Legislativo.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de setembro do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES – PSB

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 2016, DE 3 DE SETEMBRO DE 2024.

Institui, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, o Programa Alepe Cuida.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

R E S O L V E:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, o Programa Alepe Cuida, com o objetivo de desenvolver ações, prestar atendimentos e realizar campanhas de promoção, proteção e recuperação da saúde junto à população pernambucana.

Parágrafo único. O Programa Alepe Cuida poderá prever ainda a prestação de outros serviços públicos relevantes, como emissão e renovação de documentos, mediação de conflitos consumeristas, renegociação de dívidas, atividades educativas e ações de cidadania e empreendedorismo.

Art. 2º O Programa Alepe Cuida ocorrerá sob a forma de rodadas de saúde, cidadania e bem-estar social, realizadas nos espaços físicos da Assembleia Legislativa, em datas previamente definidas pela Mesa Diretora, ou de forma itinerante, nos municípios pernambucanos, mediante requerimento de iniciativa de qualquer Deputado.

§ 1º No requerimento de que trata o caput, deverá constar, obrigatoriamente:

I - o município previsto para receber o Programa;

II - a expectativa de ações e iniciativas de saúde, cidadania e bem-estar social a serem ofertados; e

III - a estimativa de público a ser atendida.

§ 2º Caberá à Mesa Diretora, em conjunto com o autor do requerimento, promover aos ajustes necessários para adequar a proposição às ações previstas no âmbito do Programa.

§ 3º Poderão ser realizadas, mensalmente, até 3 (três) rodadas do Alepe Cuida de forma itinerante.

Art. 3º As ações a serem realizadas no âmbito do Programa Alepe Cuida serão executadas e coordenadas pela Superintendência de Saúde e Medicina Ocupacional (SSMO).

Parágrafo único. A SSMO poderá pleitear à Mesa Diretora que indique outros setores administrativos da Assembleia Legislativa ou solicite apoio a outros órgãos estatais, observada a atribuição correspondente.

Art. 4º Para fins de execução do Programa Alepe Cuida, poderão ser firmadas parcerias com órgãos e entidades federais, estaduais ou municipais, assim como organizações e entidades sem fins lucrativos, sem ônus ao Poder Legislativo.

Art. 5º Caberá à Mesa Diretora apreciar e decidir os casos omissos, bem como expedir normas complementares à execução desta Resolução.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e estarão condicionadas à disponibilidade financeira prévia.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de setembro do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DA MESA DIRETORA

RESOLUÇÃO Nº 2017, DE 3 DE SETEMBRO DE 2024.

Aprova a indicação governamental à pessoa da Senhora Vania Lucia de Assis Santana para o cargo de Diretora Presidente da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

R E S O L V E:

Art. 1º Fica aprovada a indicação governamental à pessoa da Medicina Veterinária, Sra. Vania Lucia de Assis Santana para o cargo de Diretora Presidente da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de setembro do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 2018, DE 3 DE SETEMBRO DE 2024.

Institui a Junta Odontológica, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

R E S O L V E:

Art. 1º Fica instituída a Junta Odontológica da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, composta pelo Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional, que a presidirá, 2 (dois) membros titulares e 1 (um) suplente, nomeados pela Mesa Diretora, por indicação do Primeiro Secretário.

§ 1º Somente farão parte da Junta Odontológica cirurgiões-dentistas lotados na Superintendência de Saúde e Medicina Ocupacional da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, preferencialmente os do quadro de pessoal efetivo deste Poder, salvo o seu Presidente.

§ 2º O Presidente da Junta Odontológica será substituído, eventualmente nos seus impedimentos, pelo membro efetivo que possua mais tempo de serviço prestado à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

§ 3º O membro suplente será convocado pelo Presidente da Junta Odontológica, quando este assim julgar necessário, para suprir os impedimentos e ausências justificadas dos titulares.

§ 4º Os membros efetivos e o suplente da Junta Odontológica poderão ser substituídos a qualquer tempo, a critério da Mesa Diretora, ouvido o Primeiro Secretário.

§ 5º Caso o Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional não seja cirurgião-dentista, caberá ao Primeiro Secretário, observando o disposto no § 1º, indicar o membro efetivo faltante, que presidirá a Junta Odontológica.

Art. 2º A Junta Odontológica reunir-se-á, obrigatoriamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, por convocação do seu Presidente, sempre que houver necessidade.

§ 1º As reuniões poderão ser realizadas em hospitais e residências, quando houver pacientes que estejam impossibilitados de locomoção.

§ 2º As locomoções deverão ser feitas em transporte próprio da Assembleia Legislativa, colocado à disposição da Superintendência de Saúde e Medicina Ocupacional, vedados para esse fim quaisquer outros ônus ao erário público.

§ 3º Na necessidade de inspeção fora dos limites do Estado de Pernambuco, esta será solicitada a um órgão de saúde da rede pública, com conhecimento técnico na área de atuação da Junta Odontológica.

Art. 3º Os exames de natureza especial necessários à produção de laudos serão solicitados aos cirurgiões-dentistas do sistema oficial de previdência dos servidores do Estado ou às entidades conveniadas às quais o paciente estiver vinculado.

Art. 4º A Junta Odontológica da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco terá por área de atuação aquela definida para os cirurgiões-dentistas, nos termos da Lei Federal nº 5.081, de 24 de agosto de 1966, exercendo, para tanto, as seguintes atribuições:

I - promover orientações à Superintendência de Saúde e Medicina Ocupacional da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, relativamente às matérias de sua área de atuação;

II - cumprir e fazer cumprir, relativamente às matérias de sua área de atuação, através da Superintendência Geral, como primeira instância, e da Mesa Diretora, como segunda, as normas pertinentes à proteção e condições de trabalho daqueles que prestam atividades na Assembleia Legislativa;

III - emitir parecer aos pedidos de licença para tratamento de saúde, de acordo com a legislação vigente, relacionados à sua área de atuação;

IV - realizar avaliações e perícias odontológicas exigidas por lei;

V - instruir, com o laudo correspondente, o requerimento de licença para tratamento de saúde de Deputado, na forma do disposto no Regimento Interno deste Poder Legislativo, quando o motivo do afastamento for relacionado à sua área de atuação; e

VI - cumprir outras atividades correlatas, dentro do limite da Lei e no âmbito de suas atribuições, solicitadas pela Mesa Diretora.

Parágrafo único. O funcionamento da Junta Odontológica da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco dar-se-á de forma complementar e sem prejuízo da atuação da Junta Médica e de Aposentadoria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - JMA-AL, nos termos da legislação aplicável.

Art. 5º Aos membros da Junta Odontológica da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco será concedida uma gratificação de valor correspondente àquela concedida aos membros da Junta Médica e de Aposentadoria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - JMA-AL.

Art. 6º Caberá à Mesa Diretora apreciar e decidir os casos omissos, bem como expedir normas complementares à execução desta Resolução.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão por conta de dotação orçamentária própria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de setembro do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DA MESA DIRETORA

RESOLUÇÃO Nº 2019, DE 3 DE SETEMBRO DE 2024.

Institui a Política Antirracista da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

R E S O L V E:

Art. 1º Fica instituída a Política Antirracista da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, com o objetivo de assegurar a promoção da equidade étnico-racial e implementar ações de combate à discriminação no âmbito do Poder Legislativo.

Parágrafo único. A Política Antirracista de que trata o *caput* dar-se-á em conformidade com as demais leis e ações de promoção dos direitos da população negra e indígena, em especial da Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010 - Estatuto da Igualdade Racial, e da Lei nº 18.202, de 12 de junho de 2023 - Estatuto da Igualdade Racial do Estado de Pernambuco.

Art. 2º A Política Antirracista da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco deverá, dentre outras ações:

I - promover debates e iniciativas a respeito de políticas públicas e outras medidas que busquem efetivar, no âmbito do Poder Legislativo estadual, a igualdade racial prevista na Constituição da República, no Estatuto da Igualdade Racial e demais normas aplicáveis, podendo contar com a participação dos mais diversos segmentos da sociedade;

II - planejar, implementar, monitorar e revisar políticas e ações que envolvam o combate ao racismo e à desigualdade racial no Poder Legislativo estadual;

III - desenvolver, anualmente, com a participação dos setores e órgãos da estrutura administrativa do Poder Legislativo estadual, a Agenda Antirracista, com o detalhamento do conjunto de ações e iniciativas a serem adotadas para promoção da equidade étnico-racial;

IV - identificar a ocorrência de racismo institucional, entendido como ações ou omissões sistêmicas caracterizadas por normas, práticas, critérios e padrões formais e não formais de atendimento, de natureza organizacional e institucional, resultantes de preconceitos ou estereótipos, que resultam em discriminação em função da sua raça, cor, ascendência, cultura, religião, origem racial ou étnica; e

V - instituir mecanismos de combate ao racismo institucional e à desigualdade racial no Poder Legislativo estadual.

Art. 3º A Política Antirracista terá um comitê gestor, com representantes das Superintendências, indicados pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

§ 1º O Comitê Gestor também contará com a participação de membro da Ouvidoria Permanente em Defesa da Igualdade Racial de que trata o art. 9º.

§ 2º A Superintendência Geral ficará responsável pela articulação e coordenação do Comitê Gestor de que trata este artigo.

§ 3º A participação no Comitê Gestor será considerada serviço público relevante, vedada a remuneração a qualquer título.

Art. 4º A Política Antirracista promoverá a conscientização e educação antirracista, de forma a assegurar a igualdade de oportunidades para a população negra e indígena, na estrutura organizacional da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Art. 5º A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco realizará ações periódicas de valorização da população negra e indígena entre os seus servidores, ocupantes de cargo de provimento efetivo ou em comissão, terceirizados e demais colaboradores.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, a Assembleia Legislativa deverá conscientizar e instruir seus servidores, ocupantes de cargo de provimento efetivo ou em comissão, terceirizados e demais colaboradores a identificarem atos que reproduzam ou que tenham por efeito a discriminação racial ou situações de desigualdade racial, tomando como base a análise das relações institucionais, fluxos de trabalho e registros administrativos.

Art. 6º Os programas e ações de saúde desenvolvidos pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco levarão em consideração a promoção, proteção e recuperação da saúde da população negra e indígena, assim como a redução do risco de doenças e de outros agravos nessas populações.

Art. 7º A Escola do Poder Legislativo incentivará a realização de seminários, palestras, fóruns de debates, cursos, pesquisas e demais ações voltadas à conscientização da Políticas Públicas de Promoção da Igualdade Racial.

Art. 8º Fica assegurado, no âmbito do Poder Legislativo do Estado de Pernambuco, o uso de vestuário, artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas fundadas na respectiva religiosidade, ressalvadas as condutas vedadas por legislação específica.

Parágrafo único. Atitudes e práticas de intolerância religiosa serão denunciadas à Ouvidoria Permanente em Defesa da Igualdade Racial, sem prejuízo de comunicação ao Ministério Público e demais autoridades competentes.

Art. 9º Fica criada a Ouvidoria Permanente em Defesa da Igualdade Racial, com a finalidade de assegurar o integral cumprimento da Política Antirracista da Assembleia Legislativa, propor ações de promoção da igualdade racial e apurar denúncias e violações aos direitos da população negra e indígena, no âmbito do Poder Legislativo.

§ 1º A Ouvidoria Permanente em Defesa da Igualdade Racial será constituída por 1 (um) Ouvidor-Geral da Igualdade Racial e 2 (dois) Ouvidores Adjuntos da Igualdade Racial, designados pelo Presidente da Assembleia Legislativa, dentre os Deputados, no exercício do mandato, autodeclarados negros ou indígenas.

§ 2º Os mandatos do Ouvidor-Geral da Igualdade Racial e dos Ouvidores Adjuntos serão de 2 (dois) anos, coincidentes com o da Mesa Diretora, permitida 1 (uma) recondução.

§ 3º O exercício das funções de Ouvidor-Geral da Igualdade Racial e dos Ouvidores Adjuntos não acarretará acréscimo de remuneração ou de estrutura dos gabinetes.

§ 4º A Ouvidoria Permanente em Defesa da Igualdade Racial terá suporte técnico da estrutura organizacional da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

§ 5º A participação na Ouvidoria Permanente em Defesa da Igualdade Racial será considerada serviço público relevante, vedada a remuneração a qualquer título.

Art. 10. Para fins de execução da Política Antirracista, poderão ser firmadas parcerias com órgãos e entidades federais, estaduais ou municipais, assim como organizações e entidades sem fins lucrativos, sem ônus ao Poder Legislativo.

Art. 11. Caberá à Mesa Diretora apreciar e decidir os casos omissos, bem como expedir normas complementares à execução desta Resolução.

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão por conta de dotação orçamentária própria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, suplementadas se necessário, e estarão condicionadas à disponibilidade financeira prévia.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de setembro do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DA MESA DIRETORA

Ato da Mesa Diretora

ATO DA MESA DIRETORA Nº 01/2024

Dispõe sobre o Processo Eletrônico no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, bem como regulamenta o uso da assinatura eletrônica nos sistemas de tramitação eletrônica da instituição.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Este Ato dispõe sobre o Processo Eletrônico no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - ALEPE, bem como regulamenta o uso da assinatura eletrônica nos sistemas de tramitação de documentos da instituição.

Art. 2º Para os fins deste Ato, considera-se:

I - assinatura eletrônica: termo genérico que designa qualquer assinatura cujos dados estejam em formato eletrônico, os quais se ligam ou estão logicamente associados a outros dados em formato eletrônico e com fins a garantir a autoria e a autenticidade destes outros dados, doravante considerados assinados;

II - certificado digital: atestado eletrônico que associa os dados de validação da assinatura eletrônica a uma pessoa natural ou jurídica;

III - certificado digital ICP-Brasil: certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente;

IV - carimbo de tempo: selo que atesta a data e a hora exatas em que um documento foi criado e/ou recebeu a assinatura digital, criando evidências de sua existência temporal;

V - evidências: conjunto de metadados capturados no momento da assinatura eletrônica, entre eles o carimbo de tempo, identificação de usuário e quaisquer outros considerados necessários para demonstrar o contexto e os eventos relacionados à assinatura, para fins de auditoria.

Art. 3º No âmbito da ALEPE, o envio de documentos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico somente serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica.

§ 1º proposições e documentos legislativos deverão ser assinados eletronicamente e apresentados de forma remota, nos termos deste Ato.

§ 2º A apresentação física de proposições e documentos legislativos e a utilização de assinatura escrita somente serão aceitas em situações excepcionais, para evitar perda de prazos, e, em qualquer caso, deverá ser formalizado, em momento posterior, o envio eletrônico da proposição ou do documento respectivo.

§ 3º No escopo administrativo, a apresentação e a movimentação de quaisquer solicitações eletrônicas deverão ser feitas mediante uso de assinatura eletrônica do autor ou, para processos iniciados no setor de protocolo, do atendente autorizado a receber e registrar solicitações.

§ 4º No escopo administrativo, a apresentação de solicitações físicas e a utilização de assinatura escrita para processos em que haja alternativa eletrônica disponível somente serão aceitas em situações excepcionais e, em qualquer caso, deverá ser formalizado, em momento posterior, o envio eletrônico da referida solicitação.

Art. 4º A assinatura eletrônica, no âmbito da ALEPE, será admitida nas seguintes modalidades:

I - certificado digital emitido por autoridade certificadora oficial (ICP - Brasil, Gov.Br e equivalentes): para assinar documentos digitais destinados a órgãos e entidades externas à ALEPE, inclusive autógrafos;

II - certificado digital emitido internamente e vinculado à combinação de login e senha de seu utilizador: para autenticar utilizadores dos sistemas de informação e assinar processos, movimentações, despachos e anexos produzidos e destinados ao âmbito interno da ALEPE;

Parágrafo único. Todos os processos iniciados ou movimentados com quaisquer das assinaturas previstas no *caput* são presumidos verdadeiros e não repudiáveis no âmbito interno à ALEPE em relação aos signatários para todos os efeitos legais, sendo a assinatura apensada, uma vez garantida sua autenticidade, suficiente para atestar a autoria e autenticidade de seu conteúdo para quaisquer finalidades internas à instituição.

Art. 5º Fica a Superintendência de Tecnologia da Informação encarregada de:

I - promover a adequação dos sistemas de tramitação eletrônica para permitir o uso de ao menos um dos tipos de assinaturas previstos no *caput* do art. 4º;

II - prover a infraestrutura tecnológica necessária para a coleta e verificação de autenticidade das assinaturas digitais de anexos e conteúdos textuais de proposições legislativas, solicitações administrativas e suas movimentações nos sistemas de informação desenvolvidos e mantidos pela instituição;

III - elaborar, divulgar e coletar assinaturas de anuência de todos os utilizadores para um termo de compromisso de uso de senhas, sistemas, computadores e serviços de Informática no âmbito da ALEPE;

IV - elaborar, divulgar e manter atualizadas as políticas de segurança da informação vigentes na ALEPE, a fim de garantir proteção aos dados e o devido acesso controlado aos sistemas;

V - elaborar e promover a avaliação da segurança de softwares desenvolvidos pela ALEPE ou adquiridos de terceiros, com vistas a documentar e aperfeiçoar seus níveis de proteção;

VI - elaborar e divulgar as políticas de monitoramento, detecção e reação a incidentes relacionados à segurança da informação, incluindo setores, equipes, processos e atividades;

VII - elaborar e divulgar cartilhas de boas práticas individuais para segurança da informação, privacidade e proteção de dados; e

VIII - implementar o resultado das deliberações do Comitê de Resposta a Incidentes de Segurança da Informação de que trata o art. 6º

Art. 6º O Comitê de Resposta a Incidentes de Segurança da Informação constitui-se grupo multissetorial e multidisciplinar destinado a receber relatos e denúncias relacionados à segurança digital, investigá-los, emitir relatórios e sugerir mudanças nas políticas de segurança e utilização dos sistemas de informação.

§ 1º A composição do Comitê de Resposta a Incidentes de Segurança da Informação será definida pelo Primeiro Secretário, vedado o recebimento de remuneração a qualquer título em razão da participação.

§ 2º O Comitê de Resposta a Incidentes de Segurança da Informação será necessariamente composto por:

I - 01 (um) representante da Primeira Secretaria, para homologar as decisões do comitê;

II - 01 (um) representante da Procuradoria-Geral, para assessorar juridicamente;

III - 01 (um) representante da Superintendência de Inteligência, para assessorar em assuntos que envolvam investigação, delitos e correlatos;

IV - 01 (um) representante da Superintendência de Tecnologia da Informação, para assessorar tecnicamente;

V - Até 01 (um) representante de cada uma das demais superintendências da ALEPE, para discutir e assessorar o comitê no âmbito de suas áreas de atuação.

Art. 7º Os procedimentos previstos neste Ato serão amplamente divulgados aos parlamentares e aos servidores com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência de sua implantação, para viabilizar a capacitação e ajuste das rotinas internas de setores e gabinetes parlamentares afetados.

Art. 8º Os casos omissos serão submetidos à consideração da Mesa Diretora para decisão.

Art. 9º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Torres Galvão, em 3 de setembro de 2024.	
Deputado Álvaro Porto Presidente	
Deputado Aglailson Victor 1º Vice-Presidente	Deputado Francismar Pontes 2º Vice-Presidente
Deputado Gustavo Gouveia 1º Secretário	Deputada Socorro Pimentel 3ª Secretária
Deputado Joel da Harpa 4º Secretário	Rodrigo Farias 1º Suplente

Atos

ATO Nº 1587/2024

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000039/2024, **do Gabinete do Deputado João Paulo** ,
RESOLVE: exonerar MARIA JOSE DE MELO do cargo em comissão ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 03 de Setembro de 2024, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150, de 25 de abril de 2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 03 de Setembro de 2024
Deputado Álvaro Porto Presidente

ATO Nº 1588/2024

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000042/2024, **do Gabinete do Deputado Joaquim Lira** ,
RESOLVE: exonerar BLENDA LARISSA CAVALCANTI PAES do cargo em comissão COORDENADOR DE EXPEDIENTE - PL-COE daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 04 de Setembro de 2024, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150, de 25 de abril de 2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 03 de Setembro de 2024
Deputado Álvaro Porto Presidente

ATO Nº 1589/2024

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000017/2024, **do Gabinete do Deputado Waldemar Borges** ,
RESOLVE: exonerar LUIZ EDUARDO PALMEIRA FRANCO NETO do cargo em comissão COORDENADOR DE EXPEDIENTE - PL-COE daquele Gabinete Parlamentar, nomeando para o referido cargo, **MARIA ALVES DE ARAUJO** , atribuindo-lhe a gratificação de representação de 30.0%, a partir do dia 04 de Setembro de 2024, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150, de 25 de abril de 2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 03 de Setembro de 2024
Deputado Álvaro Porto Presidente

ATO Nº 1590/2024

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000041/2024, **do Gabinete do Deputado Joaquim Lira** ,
RESOLVE: nomear MAENDRA LORENE CAVALCANTI PAES , para exercer o cargo em comissão de COORDENADOR DE EXPEDIENTE - PL-COE daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 04 de Setembro de 2024 nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15,17.541/21 e 18.150/2023 e 18.355 de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 03 de Setembro de 2024
Deputado Álvaro Porto Presidente

ATO Nº 1591/2024

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000037/2024, **do Gabinete do Deputado Renato Antunes** ,
RESOLVE: nomear ALISSON CALAZANS BARBOZA , para exercer o cargo em comissão de COORDENADOR DE EXPEDIENTE - PL-COE daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 03 de Setembro de 2024, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 120.0%, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15,17.541/21 e 18.150/2023 e 18.355 de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 03 de Setembro de 2024
Deputado Álvaro Porto Presidente

ATO Nº 1592/2024

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000043/2024, **do Gabinete do Deputado João Paulo** ,

RESOLVE: nomear TAINÁ DE OLIVEIRA CAJU , para exercer o cargo em comissão de ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 04 de Setembro de 2024, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 20.0%, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15,17.541/21 e 18.150/2023 e 18.355 de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 03 de Setembro de 2024
Deputado Álvaro Porto Presidente

ATO Nº. 1593/24

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 009273/2024, **do Deputado João Paulo, Líder da Federação PT, PCdoB, PV,**
RESOLVE: exonerar o servidor **JONAS PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR**, do cargo em comissão de Assessor Especial de Liderança, símbolo PL-ASEL, nomeando para o referido cargo, **MARIA JOSÉ DE MELO**, nos termos da Lei nº 18.355, do dia 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 03 de setembro de 2024.
Deputado ÁLVARO PORTO Presidente

ATO Nº. 1594/24

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 009286/2024, e o contido no Ofício nº 391/2024/2024, **do Presidente, Deputado Álvaro Porto,**
RESOLVE: dispensar **DILSON LINS MARQUES DOS SANTOS JÚNIOR**, matrícula nº 42.611, da função gratificada de Gerente de Inteligência, da Estrutura da Superintendência de Inteligência Legislativa, designando **ANDRESA CARLA FRANCA LOPES TENORIO DE ALBUQUERQUE, retroagindo seus** efeitos ao dia 01 de setembro de 2024, nos termos da Lei nº 11.641/99, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 13.245/07, 15.161/13, 15.985/17 e, 18.355 do dia 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 03 de setembro de 2024.
Deputado ÁLVARO PORTO Presidente

Atas

ATA DA SEPTUAGÉSIMA QUINTA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 28 DE AGOSTO DE 2024.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES

A’S 10 HORAS DE 28 DE AGOSTO DE 2024, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, OS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ANTONIO MORAES; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CLEBER CHAPARRAL; DANI PORTELA; DÉBORA ALMEIDA; DIOGO MORAES; DORIEL BARROS; ERIBERTO FILHO; FRANCE HACKER; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS REGIS; JARBAS FILHO; JEFERSON TIMOTEO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOAOZINHO TENÓRIO; JOEL DA HARPA; KAIO MANIÇOBA; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; RENATO ANTUNES; ROBERTA ARRAES; ROMERO ALBUQUERQUE; ROMERO SALES FILHO; SIMONE SANTANA; SOCORRO PIMENTEL; WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (32 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ADALTO SANTOS; ÁLVARO PORTO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANNILO GODOY; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; EDSON VIEIRA; FABRIZIO FERRAZ; FRANCISMAR PONTES; GILMAR JÚNIOR; JOAQUIM LIRA; JOSÉ PATRIOTA; LUCIANO DUQUE; LULA CABRAL; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RODRIGO FARIAS E SILENO GUEDES. LICENCIADOS OS DEPUTADOS ANTONIO COELHO; PASTOR CLEITON COLLINS, EM VIRTUDE DO ATO Nº 1490/2024; E ROSA AMORIM, EM VIRTUDE DOS ATOS Nºs. 1561 E 1571/2024. O DEPUTADO DIOGO MORAES ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS HENRIQUE QUEIROZ FILHO E SOCORRO PIMENTEL PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. AS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS DO DIA 27 DE AGOSTO DO CORRENTE ANO SÃO LIDAS, SUBMETIDAS À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADAS E ENVIADAS À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA DANI PORTELA, QUE LÊ UMA CARTA ABERTA DOS COMITÊS E COMISSÕES DA VERDADE DO NORTE-NORDESTE POR OCASIÃO DOS 45 ANOS DA LEI DA ANISTIA E 60 ANOS DE REPÚDIO AO GOLPE MILITAR. A PARLAMENTAR RELEMBRA QUE PRESOS POLÍTICOS DESAPARECIDOS DURANTE O REGIME MILITAR SEGUEM SEM PARADEIRO CONHECIDO E LAMENTA QUE OS CRIMES COMETIDOS NO PERÍODO NÃO TENHAM SIDO JULGADOS. É CONCEDIDA A PALAVRA À DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL, QUE REGISTRA O “AGOSTO DOURADO”, CAMPANHA DEDICADA À CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A IMPORTÂNCIA DO ALEITAMENTO MATERNO E DA DOAÇÃO DE LEITE HUMANO. A DEPUTADA CELEBRA O PRIMEIRO ANO DE FUNCIONAMENTO DA SALA DE APOIO À AMAMENTAÇÃO DA ALEPE E DEFENDE A UNIÃO DE ESFORÇOS DA SOCIEDADE PARA GARANTIR ESTE DIREITO A MÃES E BEBÊS. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOEL DA HARPA, QUE CONVIDA PARA A 24ª EDIÇÃO DA MARCHA PARA JESUS, A SER REALIZADA NO DIA 31 DE AGOSTO NA AVENIDA BOA VIAGEM. O PARLAMENTAR DESTACA A IMPORTÂNCIA DA DO EVENTO, QUE REÚNE INÚMERAS IGREJAS CRISTÃS E LÍDERES RELIGIOSOS DE TODO O PAÍS. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE REGISTRA A APRESENTAÇÃO DE UM REQUERIMENTO DE VOTO DE APLAUSO AO MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ALEXANDRE DE MORAES, PELA CORAGEM E DESEMPENHO EM DEFESA DA DEMOCRACIA E DAS INSTITUIÇÕES REPUBLICANAS DIANTE DAS AMEAÇAS DA EXTREMA DIREITA. O PRESIDENTE REGISTRA A PRESENÇA DAS TURMAS DO 4º ANO DO COLÉGIO APOIO, SOB A RESPONSABILIDADE DA PROFESSORA DRIKA LIMA. EM SEGUIDA, CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO DORIEL BARROS, QUE PEDE RIGOR NAS INVESTIGAÇÕES DE INCÊNDIOS FLORESTAIS REGISTRADOS EM DIFERENTES REGIÕES DO PAÍS NOS ÚLTIMOS DIAS E AVALIA QUE TAIS ATOS PODEM TER SIDO PREVIAMENTE COMBINADOS POR CRIMINOSOS COM INTENÇÕES POLÍTICAS. CONFORME ACORDO DE LIDERANÇAS, OCORRERÁ A INVERSÃO DA PAUTA E OS INSCRITOS NO GRANDE EXPEDIENTE FARÃO SEU PRONUNCIAMENTO APÓS A ORDEM DO DIA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA SUBSEQUENTE. INICIA A ORDEM DO DIA. É APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA O PARECER DE REDAÇÃO FINAL Nº 4201/2024. ANUNCIADA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2172/2024, O PRESIDENTE INFORMA QUE A MATÉRIA ESTÁ PENDENTE DO PARECER DA 3ª COMISSÃO. NA SEQUÊNCIA, CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO RENATO ANTUNES, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, QUE DESIGNA O DEPUTADO JARBAS FILHO PARA A RELATORIA DA MATÉRIA. O DEPUTADO JARBAS FILHO PROFERE PARECER ORAL PELA APROVAÇÃO. EM ATO CONTÍNUO, SÃO COLHIDOS OS VOTOS DOS DEMAIS MEMBROS DO REFERIDO COLEGIADO, QUE ACOMPANHAM O RELATOR: OS DEPUTADOS ERIBERTO FILHO, JEFERSON TIMOTEO, JOAOZINHO TENÓRIO, ROMERO SALES FILHO E WILLIAM BRIGIDO. TENDO A MATÉRIA RECEBIDO TODOS OS PARECERES DAS COMISSÕES, O PRESIDENTE COLOCA EM DISCUSSÃO PLENÁRIA. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS AGLAILSON VICTOR; ANTONIO MORAES; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CLEBER CHAPARRAL; DANI PORTELA; DÉBORA ALMEIDA; DIOGO MORAES; DORIEL BARROS; ERIBERTO FILHO; FRANCE HACKER; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS REGIS; JARBAS FILHO; JEFERSON TIMOTEO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOAOZINHO TENÓRIO; JOEL DA HARPA; KAIO MANIÇOBA; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; RENATO ANTUNES; ROBERTA ARRAES; ROMERO ALBUQUERQUE; ROMERO SALES FILHO; SIMONE SANTANA; SOCORRO PIMENTEL; WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (31 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; ADALTO SANTOS; ÁLVARO PORTO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANNILO GODOY; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; EDSON VIEIRA; FABRIZIO FERRAZ; FRANCISMAR PONTES; GILMAR JÚNIOR; JOAQUIM LIRA; JOSÉ PATRIOTA; LUCIANO DUQUE; LULA CABRAL; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RODRIGO FARIAS; ROSA AMORIM E SILENO GUEDES (18 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2172/2024. ANUNCIADA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2173/2024, O PRESIDENTE INFORMA QUE A MATÉRIA ESTÁ PENDENTE DO PARECER DA 3ª COMISSÃO. NA SEQUÊNCIA, CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO RENATO ANTUNES, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, QUE DESIGNA O DEPUTADO JOAOZINHO TENÓRIO PARA A RELATORIA DA MATÉRIA. O DEPUTADO JOAOZINHO TENÓRIO PROFERE PARECER ORAL PELA APROVAÇÃO. EM ATO CONTÍNUO, SÃO COLHIDOS OS VOTOS DOS DEMAIS MEMBROS DO REFERIDO COLEGIADO, QUE ACOMPANHAM O RELATOR: OS DEPUTADOS JARBAS FILHO, ERIBERTO FILHO, JEFERSON TIMOTEO, ROMERO SALES FILHO E WILLIAM BRIGIDO. TENDO A MATÉRIA RECEBIDO TODOS OS PARECERES DAS COMISSÕES, O PRESIDENTE COLOCA EM DISCUSSÃO PLENÁRIA. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS AGLAILSON VICTOR; ANTONIO MORAES; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CLEBER CHAPARRAL; DANI PORTELA; DÉBORA ALMEIDA; DIOGO MORAES; DORIEL BARROS; ERIBERTO FILHO; FRANCE HACKER; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS REGIS; JARBAS FILHO;

JEFERSON TIMOTEO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOAOZINHO TENÓRIO; JOEL DA HARPA; KAIO MANIÇOBA; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; RENATO ANTUNES; ROBERTAARRAES; ROMERO ALBUQUERQUE; ROMERO SALES FILHO; SIMONE SANTANA; SOCORRO PIMENTEL; WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (31 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; ADALTO SANTOS; ÁLVARO PORTO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANNILO GODOY; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; EDSON VIEIRA; FABRIZIO FERRAZ; FRANCISMAR PONTES; GILMAR JÚNIOR; JOAQUIM LIRA; JOSÉ PATRIOTA; LUCIANO DUQUE; LULA CABRAL; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RODRIGO FARIAS; ROSA AMORIM E SILENO GUEDES (18 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2173/2024. ANUNCIADA A DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1981/2024. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS AGLAILSON VICTOR; ANTONIO MORAES; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CLEBER CHAPARRAL; DANI PORTELA; DÉBORA ALMEIDA; DIOGO MORAES; DORIEL BARROS; ERIBERTO FILHO; FRANCE HACKER; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS REGIS; JARBAS FILHO; JEFERSON TIMOTEO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOAOZINHO TENÓRIO; JOEL DA HARPA; KAIO MANIÇOBA; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; RENATO ANTUNES; ROBERTAARRAES; ROMERO ALBUQUERQUE; ROMERO SALES FILHO; SIMONE SANTANA; SOCORRO PIMENTEL; WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (31 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; ADALTO SANTOS; ÁLVARO PORTO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANNILO GODOY; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; EDSON VIEIRA; FABRIZIO FERRAZ; FRANCISMAR PONTES; GILMAR JÚNIOR; JOAQUIM LIRA; JOSÉ PATRIOTA; LUCIANO DUQUE; LULA CABRAL; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RODRIGO FARIAS; ROSA AMORIM E SILENO GUEDES (18 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1981/2024. ANUNCIADA A DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2002/2024. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS AGLAILSON VICTOR; ANTONIO MORAES; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CLEBER CHAPARRAL; DANI PORTELA; DÉBORA ALMEIDA; DIOGO MORAES; DORIEL BARROS; ERIBERTO FILHO; FRANCE HACKER; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS REGIS; JARBAS FILHO; JEFERSON TIMOTEO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOAOZINHO TENÓRIO; JOEL DA HARPA; KAIO MANIÇOBA; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; RENATO ANTUNES; ROBERTAARRAES; ROMERO ALBUQUERQUE; ROMERO SALES FILHO; SIMONE SANTANA; SOCORRO PIMENTEL; WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (31 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; ADALTO SANTOS; ÁLVARO PORTO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANNILO GODOY; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; EDSON VIEIRA; FABRIZIO FERRAZ; FRANCISMAR PONTES; GILMAR JÚNIOR; JOAQUIM LIRA; JOSÉ PATRIOTA; LUCIANO DUQUE; LULA CABRAL; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RODRIGO FARIAS; ROSA AMORIM E SILENO GUEDES (18 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2059/2024. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES Nºs. 6907 A 6910/2024. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES OS PROJETOS Nºs. 2196 E 2197/2024; SÃO DEFERIDOS OS REQUERIMENTOS Nºs. 2440 A 2446/2024; ESSAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES Nºs. 6923 A 6925/2024 E OS REQUERIMENTOS Nºs. 2434 A 2439/2024. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER EXTRAORDINÁRIO, PARA LOGO EM SEGUIDA, A SER REALIZADA NESTE PLENÁRIO.

Diogo Moraes
Presidente

Socorro Pimentel
1º Secretário

João Paulo
2º Secretário

ATA DA SÉTIMA REUNIÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 28 DE AGOSTO DE 2024.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES

A'S 11 HORAS DE 28 DE AGOSTO DE 2024, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR OS DEPUTADOS AGLAILSON VICTOR; ANTONIO MORAES; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CLEBER CHAPARRAL; DANI PORTELA; DÉBORA ALMEIDA; DIOGO MORAES; DORIEL BARROS; ERIBERTO FILHO; FRANCE HACKER; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS REGIS; JARBAS FILHO; JEFERSON TIMOTEO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOAOZINHO TENÓRIO; JOEL DA HARPA; KAIO MANIÇOBA; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; RENATO ANTUNES; ROBERTAARRAES; ROMERO ALBUQUERQUE; ROMERO SALES FILHO; SIMONE SANTANA; SOCORRO PIMENTEL; WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (31 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; ADALTO SANTOS; ÁLVARO PORTO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANNILO GODOY; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; EDSON VIEIRA; FABRIZIO FERRAZ; FRANCISMAR PONTES; GILMAR JÚNIOR; JOAQUIM LIRA; JOSÉ PATRIOTA; LUCIANO DUQUE; LULA CABRAL; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RODRIGO FARIAS E SILENO GUEDES. LICENCIADOS OS DEPUTADOS ANTONIO COELHO; PASTOR CLEITON COLLINS, EM VIRTUDE DO ATO Nº 1490/2024; E ROSAAMORIM, EM VIRTUDE DOS ATOS Nºs. 1561 E 1571/2024. O DEPUTADO DIOGO MORAES ABRE A REUNIÃO. MANTIDOS O PRIMEIRO E SEGUNDO SECRETÁRIOS DA REUNIÃO ORDINÁRIA ANTECEDENTE. INICIA A ORDEM DO DIA. ANUNCIADA A SEGUNDA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2172/2024. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS AGLAILSON VICTOR; ANTONIO MORAES; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CLEBER CHAPARRAL; DANI PORTELA; DÉBORA ALMEIDA; DIOGO MORAES; DORIEL BARROS; ERIBERTO FILHO; FRANCE HACKER; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS REGIS; JARBAS FILHO; JEFERSON TIMOTEO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOAOZINHO TENÓRIO; JOEL DA HARPA; KAIO MANIÇOBA; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; RENATO ANTUNES; ROBERTAARRAES; ROMERO ALBUQUERQUE; ROMERO SALES FILHO; SIMONE SANTANA; SOCORRO PIMENTEL; WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (31 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; ADALTO SANTOS; ÁLVARO PORTO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANNILO GODOY; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; EDSON VIEIRA; FABRIZIO FERRAZ; FRANCISMAR PONTES; GILMAR JÚNIOR; JOAQUIM LIRA; JOSÉ PATRIOTA; LUCIANO DUQUE; LULA CABRAL; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RODRIGO FARIAS; ROSA AMORIM E SILENO GUEDES (18 PARLAMENTARES) SENDO APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2172/2024. ANUNCIADA A SEGUNDA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2173/2024. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS AGLAILSON VICTOR; ANTONIO MORAES; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CLEBER CHAPARRAL; DANI PORTELA; DÉBORA ALMEIDA; DIOGO MORAES; DORIEL BARROS; ERIBERTO FILHO; FRANCE HACKER; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS REGIS; JARBAS FILHO; JEFERSON TIMOTEO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOAOZINHO TENÓRIO; JOEL DA HARPA; KAIO MANIÇOBA; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; RENATO ANTUNES; ROBERTAARRAES; ROMERO ALBUQUERQUE; ROMERO SALES FILHO; SIMONE SANTANA; SOCORRO PIMENTEL; WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (31 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; ADALTO SANTOS; ÁLVARO PORTO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANNILO GODOY; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; EDSON VIEIRA; FABRIZIO FERRAZ; FRANCISMAR PONTES; GILMAR JÚNIOR; JOAQUIM LIRA; JOSÉ PATRIOTA; LUCIANO DUQUE; LULA CABRAL; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RODRIGO FARIAS; ROSA AMORIM E SILENO GUEDES (18 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2173/2024. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER SOLENE, PARA HOJE, ÀS 18 HORAS, A SER REALIZADA NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA.

Diogo Moraes
Presidente

Socorro Pimentel
1º Secretário

João Paulo
2º Secretário

ATA DA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 28 DE AGOSTO DE 2024.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO

ÀS 18 HORAS DE 28 DE AGOSTO DE 2024, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTE O DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO, INICIA-SE A SOLENIDADE EM HOMENAGEM AOS 90 ANOS DE FUNDAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA/PE, DE INICIATIVA DO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. O PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVES-SE O HINO NACIONAL. O PRESIDENTE RELEMBRA A FUNDAÇÃO DA INSTITUIÇÃO HOMENAGEADA, NO ANO DE 1934, E DESTACA SUAS CONTRIBUIÇÕES PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO, APRIMORANDO E FISCALIZANDO O EXERCÍCIO PROFISSIONAL DAS ENGENHARIAS, DA AGRONOMIA E DAS GEOCIÊNCIAS. O PARLAMENTAR ENALTECE A TRAJETÓRIA EXITOSA DA ENTIDADE, RESSALTANDO QUE SUA PRESENÇA CONTÍNUA E TRABALHO DILIGENTE GARANTEM QUE PERNAMBUCO CONTINUE AVANÇANDO COM SOLIDEZ E INOVAÇÃO, PROMOVENDO O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. OCORRE EXIBIÇÃO DE VÍDEO INSTITUCIONAL. É ENTREGUE UMA PLACA COMEMORATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA AO SENHOR ADRIANO LUCENA, PRESIDENTE DA INSTITUIÇÃO HOMENAGEADA. OCORRE APRESENTAÇÃO DO CORAL VOZES DE PERNAMBUCO. EM ATO CONTÍNUO, O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO SENHOR ADRIANO LUCENA, QUE PROFERE MENSAGEM DE AGRADECIMENTO, DESTACANDO QUE, ALÉM DE PARTICIPAR ATIVAMENTE DA DISCUSSÃO SOBRE A DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS EM OBRAS QUE IMPACTAM INFRAESTRUTURA, LOGÍSTICA, MOBILIDADE, SANEAMENTO E PRODUÇÃO DE ALIMENTOS, O CREA-PE TAMBÉM GARANTE QUALIFICAÇÃO CONTINUADAA SEUS PROFISSIONAIS, E TEM UM PROJETO SOCIAL INOVADOR, QUE É O CREA NAS COMUNIDADES. REGISTRAM-SE MENSAGENS DE CONVIDADOS A ESTA REUNIÃO E PRESENCAS. OUVES-SE O HINO DO ESTADO. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER SOLENE, PARA AMANHÃ, ÀS 16 HORAS, A SER REALIZADA NESTE AUDITÓRIO.

Diogo Moraes
Presidente

Socorro Pimentel
1º Secretário

João Paulo
2º Secretário

ATA DA QUADRAGÉSIMA OITAVA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 29 DE AGOSTO DE 2024.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO ERIBERTO FILHO

ÀS 16 HORAS DE 29 DE AGOSTO DE 2024, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTE O DEPUTADO ERIBERTO FILHO. INICIA-SE A SOLENIDADE DE ENTREGA DO TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO SENHOR LUIS SÁVIO LOUREIRO DA SILVEIRA, PROMOTOR DE JUSTIÇA , DE INICIATIVA DO DEPUTADO ADALTO SANTOS. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. O PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVES-SE O HINO NACIONAL. O PRESIDENTE DISCURSA ENALTECENDO A TRAJETÓRIA DO HOMENAGEADO, COMO UM DOS MAIS DESTACADOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RESSALTA SEU PROFUNDO CONHECIMENTO JURÍDICO E SEU COMPROMETIMENTO COM A BUSCA INCESSANTE PELA VERDADE E DOS DIREITOS DOS CIDADÃOS, BEM COMO A PROMOÇÃO DO BEM COMUM, E AFIRMA QUE É UMA HONRA PARA O ESTADO DE PERNAMBUCO TÊ-LO COMO SEU MAIS NOVO CIDADÃO. É ENTREGUE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO E UMA MAQUETE DO MUSEU PALÁCIO JOAQUIM NABUCO AO SENHOR LUIS SÁVIO LOUREIRO DA SILVEIRA. É ENTREGUE UM RAMALHETE À SENHORA RENATA KELLY PAIVA SILVEIRA, ESPOSA DO AGRACIADO. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO SENHOR MARCOS CARVALHO, PROCURADOR - GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, QUE AFIRMA QUE A HONRARIA CONCEDIDA AO PROMOTOR DE JUSTIÇA LUIS SÁVIO LOUREIRO DA SILVEIRA É UM RECONHECIMENTO PELA TRAJETÓRIA EXEMPLAR E PELAS CONTRIBUIÇÕES INESTIMÁVEIS QUE O HOMENAGEADO VEM DANDO À JUSTIÇA ESTADUAL E BRASILEIRA. EM ATO CONTÍNUO, O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO HOMENAGEADO QUE PROFERE DISCURSO DE AGRADECIMENTO, DESTACANDO AS EXPERIÊNCIAS E O CONHECIMENTO DAS ESTRUTURAS INSTITUCIONAIS DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POLÍCIA CIVIL E DEFENSORIA PÚBLICA. REGISTRAM-SE PRESENCAS DE CONVIDADOS A ESTA REUNIÃO. OUVES-SE O HINO DO ESTADO. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER SOLENE, PARA SEGUNDA FEIRA, 02 DE SETEMBRO, ÀS 18 HORAS, A SER REALIZADA NESTE AUDITÓRIO.

Diogo Moraes
Presidente

Socorro Pimentel
1º Secretário

João Paulo
2º Secretário

ATA DA QUADRAGÉSIMA NONA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 02 DE SETEMBRO DE 2024.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES

ÀS 18 HORAS DE 02 DE SETEMBRO DE 2024, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS DIOGO MORAES E ERIBERTO FILHO. INICIA-SE A SOLENIDADE DE ENTREGA DO TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO EMPRESÁRIO ANDRÉ LUIS IABRUDI TAVARES, DE INICIATIVA DO DEPUTADO ERIBERTO FILHO. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. O PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVES-SE O HINO NACIONAL. O PRESIDENTE DISCURSA ENALTECENDO A FIGURA DO HOMENAGEADO, DESTACANDO OS SEUS SABERES À ARTE CULINÁRIA COMO SÓCIO DO RESTAURANTE “QUINTAL COZINHA PRA TORAR”, EM RECIFE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO ERIBERTO FILHO, QUE FAZ UM BREVE RELATO DA VIDA DO HOMENAGEADO, EXALTANDO SUA TRAJETÓRIA NAS ÁREAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, TELECOMUNICAÇÃO E COMO EMPRESÁRIO DO SETOR GASTRONÔMICO EM PERNAMBUCO. É ENTREGUE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO E UMA MAQUETE DO MUSEU PALÁCIO JOAQUIM NABUCO AO SENHOR ANDRÉ LUIS IABRUDI TAVARES. É ENTREGUE UM RAMALHETE À SENHORA PATRÍCIA MEDEIROS DE MORAES, ESPOSA DO HOMENAGEADO. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO SENHOR ANDRÉ LUIS IABRUDI TAVARES, QUE PROFERE DISCURSO DE AGRADECIMENTO, RESSALTANDO SEU ORGULHO NO RECEBIMENTO DESSA HONRARIA. REGISTRAM-SE PRESENCAS DE CONVIDADOS A ESTA REUNIÃO. OUVES-SE O HINO DO ESTADO. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA AMANHÃ, DIA 03 DE SETEMBRO, ÀS 14:30, A SER REALIZADA NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS.

Diogo Moraes
Presidente

Socorro Pimentel
1º Secretário

João Paulo
2º Secretário

Expediente

SEPTUAGÉSIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 03 DE SETEMBRO DE 2024.

EXPEDIENTE

MENSAGEM Nº 38/2024 - DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária Nº 2198/2024 que Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar relativo ao exercício de 2024, no

valor de R\$ 68.000.000,00 em favor de diversos órgãos.
À 2ª Comissão.

X X X X X X X X X

PROPOSTA Nº 31/2024 - DA MESA DIRETORA submetendo ao Plenário o Projeto de Resolução Nº 2199/2024 que Institui a Política Antirracista da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.
À 1ª Comissão.

X X X X X X X X X

PARECERES NºS 4226 E 4227 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final aos Projetos de Leis Nºs 2172 e 2173.
À Imprimir.

X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 275/2024 - DA DEPUTADA ROSA AMORIM solicitando prorrogação da licença em caráter Cultural, no período de 23 a 29 de agosto do corrente ano, para viagem a Venezuela.
À Publicação.

X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 0392 E 0403/2024 - DA COORDENADORA DE FILIAL GERÊNCIA EXECUTIVA DE GOVERNO RECIFE E DO GERENTE DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA GOVERNO RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informando a celebração dos Termos de Compromisso Nºs 964201/2024 – Operação 1096505-33 e 964203/2024 – Operação 1096507-74, celebrado entre a Secretaria de Educação e a Caixa Econômica Federal.
Às 2ª e 5ª Comissões.

X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 181/2024 - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de Informações acerca do Requerimento Nº 2308/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, remetido pelos Ofícios Nºs 09407 e 09408/2024.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 184/2024 - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de Informações acerca do Requerimento Nº 2307/2024, de autoria do Deputado Diogo Moraes, remetido pelos Ofícios Nºs 09405 e 09406/2024.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 718/2024 – DA SECRETÁRIA DE CULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação Nº 6076/2024, de autoria do Deputado Adalto Santos.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 0394/2024 - DA COORDENADORA DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE GOVERNO RECIFE E DO GERENTE DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE GOVERNO RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL encaminhando cópias de Notificação de Tomada de Contas Especial, referente ao Contrato de Repasse Nº 852978/2017 – Operação 1045275-14, que tem como objeto a reforma da Unidade de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco, não foi aprovada.
Às 2ª e 9ª Comissões.

X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 989/2024 - DO SECRETÁRIO NACIONAL DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA informando a liberação de recursos financeiros do Termo do Convênio Nº 008/24-PROVITA/PE, firmado entre a Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos e da Cidadania e a Secretaria de Justiça e Diretos Humanos e Prevenção à Violência.
Às 2ª e 11ª Comissões.

X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 98/2024 - DO DEPUTADO JOEL DA HARPA solicitando que torne sem efeito o Ofício Nº 93/2024, confirmando, portanto, a Reunião Solene, do dia 17 de setembro do corrente ano, em homenagem aos 199 anos da Polícia Militar de Pernambuco.
Inteirada.

X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352 E 353/2024 - DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando em devolução, no prazo previsto no artigo 23, § 3º, da Constituição do Estado, os Projetos de Lei Ordinária Nºs 378/23, 448/23, 777/23, 1284/23, 958/23, 1083/23, 1248/23, 1372/23, 1383/23, 1384/23, 1429/23, 1469/23, 1480/23, 1538/24, 1663/24, 1664/24, 1686/24, 1689/24, 1695/24, 1700/24, 1838/24, 1892/24 e 1980/24.
Inteirada.

X X X X X X X X X

REQUERIMENTO - DO DEPUTADO JARBAS FILHO solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias dos dias 03 e 04 de setembro de 2024, para viagem à Brasília.
Inteirada.

X X X X X X X X X

Socorro Pimentel

Proposta da Mesa Diretora

PROPOSTA Nº 32

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO , no uso de suas atribuições na forma do previsto no inciso II do art. 63, do Regimento Interno, submete ao Plenário:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002215/2024

Institui, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, o Programa Alepe Acolhe.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, o Programa Alepe Acolhe, projeto social destinado a promover a sociabilização e a promoção da cidadania de adolescentes em situação de vulnerabilidade que vivem em casas de acolhimento institucional e aguardam processo de adoção.

Art. 2º O Programa Alepe Acolhe consistirá no conjunto de orientações educacionais e profissionais, cursos, palestras, seminários, apresentações e outras ações de formação e desenvolvimento humano, a serem ofertadas aos adolescentes em situação de vulnerabilidade que vivem em casas de abrigo.

Art. 3º Para viabilizar o Programa, a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE) firmarão Termo de Cooperação, no qual constarão, dentre outros, o plano de trabalho, as obrigações das partes, os objetivos do programa e os relatórios de atividades.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, poderão ainda ser firmados convênios com órgãos e entidades federais, estaduais ou municipais, assim como organizações e entidades sem fins lucrativos, sem ônus à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Art. 4º Os adolescentes participantes do Programa Alepe Acolhe receberão ajuda de custo, denominada Bolsa de Formação e Acolhimento, destinada a custear a permanência do adolescente no âmbito do Programa.

§ 1º A Bolsa de Formação e Acolhimento, de caráter indenizatório, em montante a ser definido pela Mesa Diretora, será paga mediante depósito, em conta bancária a ser indicada por cada adolescente participante do Programa.

§ 2º A participação no Programa não caracterizará vínculo trabalhista de qualquer natureza entre o adolescente participante e a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Art. 5º O quantitativo de vagas ofertadas, as atividades a serem desenvolvidas no âmbito do Programa e os valores da ajuda de custo, juntamente com a duração total da participação de cada adolescente, e suas eventuais prorrogações, serão definidos pela Mesa Diretora.

Parágrafo único. Fica estabelecido o período mínimo de 6 (seis) meses para participação de cada adolescente no âmbito do Programa, permitidas prorrogações até o período máximo de 2 (dois) anos.

Art. 6º Para fins de participação no Programa Alepe Acolhe, os adolescentes interessados deverão:

I - possuir entre 16 (dezesseis) e 17 (dezessete) anos e 6 (seis) meses, no momento da inscrição;

II - estar regularmente matriculado e frequentando escola da Rede Pública de Ensino;

III - estar inscrito no Sistema Nacional de Adoção (SNA);

IV - residir em casas de acolhimento institucional, a partir de encaminhamento do TJPE; e

V - ser indicado pela Coordenadoria da Infância e Juventude do TJPE.

Parágrafo único. Fica proibida a permanência, no âmbito do Programa Alepe Acolhe, de pessoa com 18 (dezoito) anos completos.

Art. 7º Caberá ao Departamento de Projetos Sociais Institucionais, subordinado à Superintendência Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, promover a seleção dos participantes do programa, ouvida a Coordenadoria da Infância e Juventude do TJPE.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, caberá ainda ao Departamento de Projetos Sociais Institucionais, com auxílio da Gerência de Apoio aos Projetos Sociais Institucionais:

I - acompanhar a execução do Programa Alepe Acolhe, de acordo com as normas desta Resolução, do Termo de Cooperação e demais convênios firmados;

II - ambientar, na estrutura organizacional da Assembleia Legislativa, os adolescentes participantes do Programa;

III - requisitar apoio da Escola do Legislativo ou de instituições afins, para a realização de cursos de atualização e formação, de acordo com as necessidades dos participantes do Programa;

IV - solicitar a liberação dos recursos necessários para a execução do Programa;

V - propor, analisar e autorizar eventuais alterações no plano de trabalho;

VI - solicitar apoio logístico para as atividades fora da sede da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, que visem a formação dos adolescentes integrantes do Programa; e

VII - viabilizar a participação dos participantes em eventos culturais e outras atividades complementares.

Art. 8º Os demais setores e órgãos integrantes da estrutura organizacional da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco deverão contar com servidores treinados e capacitados para receber os adolescentes participantes do Programa Alepe Acolhe.

Parágrafo único. O treinamento e capacitação de que trata o caput dar-se-á sem prejuízo do acompanhamento da execução do Programa pelo Departamento de Projetos Sociais Institucionais.

Art. 9º Os adolescentes participantes deverão firmar Termo de Compromisso, com interveniência da Coordenadoria da Infância e Juventude do TJPE, previamente à participação no Programa e nas hipóteses de prorrogações.

Art. 10. Ao término do período de participação, será concedido ao participante um certificado pelo Programa Alepe Acolhe, contendo o seu nome completo, período de duração e resumo das atividades desenvolvidas no Programa.

Art. 11. A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco fomentará parcerias com órgãos e instituições, públicas e privadas, para facilitar a empregabilidade no mercado formal de trabalho dos egressos do Programa Alepe Acolhe.

Art. 12. A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, sempre que possível, deverá divulgar o Programa Alepe Acolhe, de forma a estimular a criação de iniciativas semelhantes por outros órgãos e entidades.

Parágrafo único. A participação no Programa Alepe Acolhe implica cessão do direito de imagem do participante, a título gratuito, para fins de produção de conteúdos, abrangendo, mas não se limitando a, fotos, vídeos, folders, banners, áudios e mídia escrita, pela Superintendência de Comunicação Social da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, ou por autorização desta, sempre em caráter institucional e informativo, sem fins lucrativos ou partidários.

Art. 13. Caberá à Mesa Diretora apreciar e decidir os casos omissos, bem como expedir normas complementares à execução desta Resolução.

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão por conta de dotação orçamentária própria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, suplementadas se necessário, e estarão condicionadas à disponibilidade financeira prévia.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição legislativa tem por finalidade instituir, formalmente, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, o Programa Alepe Acolhe.

Trata-se de programa exitoso de sociabilização e promoção da cidadania de adolescentes em situação de vulnerabilidade que vivem em casas de acolhimento institucional e aguardam processo de adoção.

A iniciativa deste Poder Legislativo já obteve o reconhecimento nacional em 2020, quando recebeu o prêmio de “Melhor Projeto Social”, durante a conferência anual da União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais (Unale).

O Programa organiza-se em um conjunto de orientações educacionais e profissionais, cursos, palestras, seminários, apresentações e outras ações de formação e desenvolvimento humano, a serem ofertadas aos adolescentes participantes, preparando-os para o pleno exercício de seus direitos e deveres em sociedade.

Nesse contexto, a medida ora proposta consolida o Alepe Acolhe como programa genuinamente integrante do diálogo institucional entre o Poder Legislativo estadual e o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, reafirmando o inafastável compromisso da Casa de Todos os Pernambucanos com o desenvolvimento da juventude pernambucana, especialmente de sua parcela mais vulnerável.

Sublinhe-se, por fim, que a presente ação ainda estimula a formação de parcerias com outros órgãos e instituições, públicas e privadas, para receber educandos egressos do Programa Alepe Acolhe, ofertando-lhe oportunidades de inserção no mercado de trabalho.

Diante do exposto, por entendermos que a presente iniciativa se configura do mais elevado interesse dos pernambucanos, solicita-se o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.

Sala da Comissão de Mesa Diretora, em 03 de Setembro de 2024.

Deputado Álvaro Porto
Presidente

Deputado Aglailson Victor
1º Vice-Presidente

Deputado Francismar Pontes
2º Vice-Presidente

Deputado Gustavo Gouveia 1º Secretário
Deputada Socorro Pimentel 3ª Secretária
Deputado Joel da Harpa 4º Secretário
Deputado Rodrigo Farias 1º Suplente

À 1ª comissão.

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002200/2024

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Biomédico.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 360-B. Dia 20 de novembro: Dia Estadual do Biomédico.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A proposta legislativa em tela altera o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017), a fim de inserir o Dia Estadual do Biomédico, a ser celebrado, anualmente, no dia 20 de novembro.

A data escolhida coincide com o Dia Nacional do Biomédico, comemorado anualmente pelo Conselho Regional de Biomedicina (CRBM).

O biomédico é um profissional da área da saúde que se dedica ao estudo, à pesquisa e à aplicação de conhecimentos sobre os processos biológicos e patológicos, com o objetivo de contribuir para a prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças. Esse profissional atua em diversas áreas, como análises clínicas, microbiologia, parasitologia, biologia molecular, genética, imunologia.

A celebração do Dia Estadual do Biomédico, é uma forma de reconhecer a importância dessa profissão para a sociedade. Esses profissionais, desempenham um papel vital na detecção precoce de doenças, na criação de vacinas e no desenvolvimento de novas tecnologias médicas.

Além disso, o reconhecimento desse dia serve para valorizar o esforço contínuo dos biomédicos em sua formação e atuação, destacando a relevância de seu trabalho para a ciência, a medicina e o bem-estar da população.

Diante do exposto, dada a relevância de tais profissionais para a sociedade pernambucana, solicita-se a aprovação da presente proposição legislativa.

Sala das Reuniões, em 28 de Agosto de 2024.

ERIBERTO FILHO
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002201/2024

Altera a Lei nº 16.688, de 6 de novembro de 2019, que institui a Política de Educação Ambiental de Pernambuco - PEAPE, a fim de prever a disponibilização, nas escolas e bibliotecas públicas do Estado de Pernambuco, do kit pedagógico “Cultura Oceânica para Todos”, produzido pela COI - Unesco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 16.688, de 6 de novembro de 2019, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 13.

.....

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso XIII, deverá ser disponibilizado, no âmbito das escolas e bibliotecas da rede pública, o kit pedagógico “Cultura Oceânica para Todos”, produzido pela COI – Unesco e disponível gratuitamente no sítio eletrônico da Unesco, na rede mundial de computadores.”(AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição busca alterar a Lei nº 16.688, de 6 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Política de Educação Ambiental de Pernambuco – PEAPE.

A modificação pretendida objetiva, basicamente, tornar obrigatória a disponibilização do kit pedagógico “Cultura Oceânica para Todos”, produzido pela COI – Unesco, nas escolas e bibliotecas da rede pública do Estado de Pernambuco. Tal medida acaba pondo em execução, em parte, a promoção e difusão do letramento oceânico previsto no inciso XIII, do art. 13, da referida lei, abrangendo medidas a serem incentivadas pelo Estado para fins de implementação da Educação Ambiental.

Ademais, vale destacar que, sob a perspectiva formal, a repartição de competências estabelecida na Constituição Federal confere legitimidade aos estados membros para dispor sobre a matéria:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; [...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; [...]

Do ponto de vista material, o projeto se coaduna com o art. 225 da Carta Magna, que dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

[...]

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente ;

VII - proteger a fauna e a flora., vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

Além disso, não existem óbices para a deflagração do processo legislativo pela via parlamentar, pois a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa do Governador do Estado (art. 19, § 1º, da Constituição Estadual c/c entendimento do STF proferido no RE nº 573.040/SP).

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 28 de Agosto de 2024.

ERIBERTO FILHO
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª, 7ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002202/2024

Institui Diretrizes para o Enfrentamento, a Conscientização e o Combate à Violência Vicária em Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas Diretrizes para o Enfrentamento, a Conscientização e o Combate à Violência Vicária em Pernambuco.

Art. 2º A violência vicária é caracterizada quando o agressor utiliza filhos, parentes ou dependentes que façam parte do ciclo conjugal, como instrumento ou meio, para infringir sofrimento, constrangimento, assédio moral e violência contra a mulher.

Art. 3º São Diretrizes para o Enfrentamento, a Conscientização e o Combate à Violência Vicária:

I - conscientização e combate à violência vicária, a realização de campanhas educativas, por meio de material impresso, eletrônico e redes sociais;

II - inclusão nos currículos escolares de atividades que promovam, ao longo do ano letivo, a educação emocional e habilidades sociais, visando a conscientização de crianças e adolescentes sobre a natureza, os impactos negativos e estratégias de prevenção da violência vicária;

III - treinamento para profissionais de saúde, educadores e assistentes sociais para identificar sinais de violência vicária e oferecer apoio adequado;

IV - disponibilização de serviços de atendimento psicossocial para as vítimas expostas à violência vicária;

V - divulgação de canais de denúncia e de apoio psicológico para vítimas de violência vicária, com garantia de anonimato e suporte adequado;

VI - colaboração entre órgãos governamentais, organizações não governamentais e instituições públicas ou privadas, reforçando a abordagem integrada necessária para combater efetivamente a violência vicária; e

VII - incentivo para a responsabilidade compartilhada da sociedade, sensibilizando sobre a importância de reduzir a exposição à violência vicária.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Com advento da Lei Maria da Penha (Lei nº 13.340/2006) diversos mecanismos foram instituídos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, discriminando e combatendo as diversas formas de violência, sejam elas física, morais, financeiras e alienantes, entendidas como condutas inapropriadas que ofendem a integridade física e saúde mental da mulher. Tais condutas causam dano emocional permanente, gerando sequelas de diversos aspetos, desde a diminuição da autoestima como s prejuízos de ordem moral e financeira, prejudicando inclusive o pleno desenvolvimento profissional e social das vítimas. Essas ações são incomensuráveis pois degradam comportamentos, crenças e decisões, em virtude das ameaça, constrangimentos, humilhações, manipulações, isolamentos, perseguição contumaz, insultos, chantagens, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação, sem esquecer a prática abusiva da violência sexual, que é entendida como qualquer ato que constranja a vítima, seja de presenciar, manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, assédio, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos como pessoa humana, inclusive a violência patrimonial, entendida como qualquer fator que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; incluindo os eventos que configurem calúnia, difamação ou injúria contra a mulher.

Dentre tais formas de violência contra a mulher, emerge a necessidade de elucidarmos a violência vicária que é aquela tida em substituição, ou seja, quando a conduta violenta do agressor é praticada contra uma terceira pessoa, é comumente contra os filhos da relação conjugal ou seus parentes e dependentes, e ainda, os que fazem parte de seu círculo familiar, com o único objetivo de atingir a vítima. Os dados estatísticos no Brasil são cruéis e relevantes, com alta incidência de homicídios de crianças e adolescentes pelo pai, quando na verdade, o que estava em disputa era o poder e o controle sobre a vida da vítima.

Pelo exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares visando instituir diretrizes Enfrentamento, a Conscientização e o Combate à Violência Vicária em Pernambuco, com a aprovação desta proposição.

Sala das Reuniões, em 28 de Agosto de 2024.

GILMAR JUNIOR
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 14ª, 15ª comissões.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002203/2024

GILMAR JUNIOR
DEPUTADO

Concede a Medalha Joaquim Nabuco, classe ouro, ao Ex-Deputado Estadual Bruno Cavalcanti de Araújo.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedida a Medalha Joaquim Nabuco, classe ouro, ao Ex-Deputado Estadual Bruno Cavalcanti de Araújo, nos termos da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Bruno Cavalcanti de Araújo nasceu em Recife, em 15 março de 1972. Casado e pai de duas filhas, Maria Beatriz e Maria Clara, Bruno é advogado, formado pela Faculdade de Direito do Recife. Atua desde muito cedo na cena política pernambucana.

Foi deputado estadual por dois mandatos (1999/2003 e 2003/2007), e presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco. Em 2007, assumiu o primeiro de seus três mandatos na Câmara Federal (2007/2011; 2011/2015 e 2015/2019), onde foi Líder do PSDB e da Oposição ao Governo Dilma Rousseff.

Em 17 de abril de 2016, proferiu o 342º voto que autorizou o prosseguimento do processo de impeachment da presidente Dilma Rousseff, que avançou para o Senado Federal. Em 12 de maio de 2016, assumiu o ministério das Cidades após a nomeação de Michel Temer como Presidente da República interino. Foi eleito em 31 de maio de 2019 presidente nacional do PSDB, deixando o cargo antecipadamente (cujo mandato se encerraria em fevereiro) em 26 de janeiro de 2023.

O homenageado é autor de projetos relevantes, como o Código Nacional de Ciência e Tecnologia, e, ainda, de várias outras obras importantes.

Tendo em vista sua marcante trajetória política e importância para o povo pernambucano, solicitamos apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Resolução.

Sala das Reuniões, em 28 de Agosto de 2024.

JOÃOZINHO TENÓRIO
DEPUTADO

À Mesa Diretora.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002204/2024

Institui a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Insuficiência Renal Crônica em Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Insuficiência Renal Crônica em Pernambuco.

Parágrafo único. Essa política tem o objetivo de assegurar assistência integral e contínua aos pacientes acometidos por essa condição, visando à melhoria da qualidade de vida, à prevenção de complicações, a possibilidade de convivência com menor incidência de complicações e à promoção da reabilitação.

Art. 2º A Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Insuficiência Renal Crônica tem como princípios:

I - a universalidade e a equidade no acesso aos serviços de saúde;

II - a integralidade da assistência, contemplando a prevenção, o diagnóstico precoce, o tratamento e a reabilitação;

III - a humanização do atendimento, respeitando a dignidade e os direitos dos pacientes;

IV - a promoção da autonomia do paciente e o fortalecimento do cuidado centrado na pessoa; e

V - a integração das ações de saúde com outros setores envolvidos no cuidado à pessoa com insuficiência renal crônica.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Insuficiência Renal Crônica:

I - a implantação e a ampliação de serviços especializados em nefrologia no Estado, garantindo a oferta de atendimento ambulatorial, hospitalar e de emergência;

II - a disponibilização de tratamentos dialíticos, incluindo hemodiálise e diálise peritoneal, de forma acessível e descentralizada, visando atender a todas as regiões do Estado;

III - a promoção de campanhas de conscientização e educação em saúde para a prevenção e o diagnóstico precoce da insuficiência renal crônica;

IV - o apoio ao desenvolvimento de programas de transplante renal, com foco na capacitação de equipes, na ampliação da captação de órgãos e na redução do tempo de espera para o transplante;

V - a oferta de suporte psicológico, social e nutricional aos pacientes e seus familiares, como parte do cuidado integral;

VI - a garantia de fornecimento regular e gratuito de medicamentos e insumos necessários ao tratamento da insuficiência renal crônica; e

VII - a capacitação contínua dos profissionais de saúde que atuam na assistência a pessoas com insuficiência renal crônica, incluindo médicos, enfermeiros, nutricionistas, psicólogos, assistentes sociais e outros.

Art. 4º A Secretaria Estadual de Saúde será responsável pela coordenação, execução e monitoramento da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Insuficiência Renal Crônica, devendo elaborar planos de ação específicos e estabelecer parcerias com outras esferas de governo, entidades privadas e organizações não governamentais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Projeto de Lei em tela busca assegurar que as pessoas com insuficiência renal crônica em Pernambuco recebam uma assistência integral e de qualidade, abrangendo desde a prevenção e o tratamento até o suporte contínuo e a reabilitação, promovendo o bem-estar e a qualidade de vida desses pacientes. Objetiva-se, especialmente, promover ações integradas e coordenadas para prevenir, diagnosticar, tratar e reabilitar as pessoas com insuficiência renal crônica, visando à melhoria da qualidade de vida e à redução da morbimortalidade relacionada a essa condição. Sabe-se que a insuficiência renal crônica é uma doença grave, que pode levar à incapacidade funcional e à morte prematura caso não seja adequadamente diagnosticada e tratada. No Estado de Pernambuco, assim como em todo o Brasil, há um grande número de pessoas afetadas por essa condição, o que demanda a implementação de políticas públicas específicas para garantir o acesso universal e integral aos serviços de saúde necessários para prevenir, diagnosticar, tratar e reabilitar os pacientes com insuficiência renal crônica.

Por meio das diretrizes estabelecidas neste Projeto de Lei, busca-se promover a saúde, o bem-estar, a qualidade de vida e a inclusão social das pessoas com insuficiência renal crônica, garantindo-lhes o acesso integral aos serviços de saúde, prevenção e tratamento de quadros relacionados a essa condição. A apresentação e a aprovação dessa política pública reforçam o compromisso parlamentar com a valorização da vida e da dignidade humana, assegurando que todas as pessoas afetadas pela insuficiência renal crônica tenham acesso aos cuidados de saúde necessários para viver com qualidade e dignidade.

Por tais razões, contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta importante matéria.

Sala das Reuniões, em 28 de Agosto de 2024.

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002205/2024

Permite o ingresso e permanência de pessoas com doença celíaca portando alimentos para consumo próprio, em eventos esportivos, institucionais, culturais ou de lazer realizados no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica permitido o ingresso e permanência de pessoas diagnosticadas com doença celíaca portando alimentos para consumo próprio, em eventos esportivos, institucionais, culturais ou de lazer, de natureza pública ou privada, realizados no âmbito do Estado de Pernambuco.

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se por:

I - eventos esportivos: competições, torneios e atividades esportivas, independente da modalidade ou nível de prática, realizados em ginásios, estádios, arenas, centros de treinamento, autódromos ou demais locais similares;

II - eventos institucionais: encontros organizados por instituições acadêmicas, profissionais ou científicas, tais como conferências, seminários, congressos e simpósios, realizados em auditórios, centros de convenções, hotéis e instituições de ensino; e

III - eventos culturais ou de lazer: toda forma de exposição ou apresentação artística, literária, musical, folclórica ou de entretenimento, realizada em teatros, cinemas, casas de espetáculo, museus, galerias, espaços de arte independentes, centros comunitários ou estabelecimentos semelhantes.

§ 2º O diagnóstico referido no *caput* deverá ser comprovado mediante apresentação de laudo médico em que conste expressamente o nome completo do paciente e a indicação da patologia na categoria Doença Celíaca (CID 10 - K90 ou CID 11 - DA95), conforme a “Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID)”.

Art. 2º Os alimentos para consumo próprio de que que trata o art. 1º não deverão apresentar riscos à segurança do estabelecimento e à integridade física do público, sendo vedada a entrada de:

I - embalagens compostas por vidro e latas;

II - utensílios perfuro-cortantes; e

III - produtos inflamáveis.

Parágrafo único. Fica proibida a comercialização ou revenda dos alimentos para consumo próprio no local do evento.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei por estabelecimentos ou promotores de eventos de natureza privada sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; ou

II - multa, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 4º O descumprimento dos dispositivos desta Lei por órgãos ou entidades de natureza pública ensejará a responsabilização dos seus dirigentes, sem prejuízo de eventual imposição de sanções disciplinares a outros agentes públicos envolvidos em atos praticados no exercício de suas atribuições, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A doença celíaca é uma condição autoimune em que a ingestão de glúten provoca uma resposta imunológica prejudicial ao organismo, que, nos casos mais graves, enseja a complicações para a saúde. No Brasil, estima-se que dois milhões de pessoas convivam com essa condição, embora a maioria não tenha o diagnóstico (https://conselho.saude.gov.br/ultimas_noticias/2014/05mai_16_celiacos.html).

O tratamento da doença celíaca requer a adoção de uma dieta isenta de glúten, o que justifica a apresentação deste projeto de lei. Com efeito, a maior parte dos eventos esportivos, institucionais, culturais e de lazer disponibiliza opções alimentares limitadas, além de potencial contaminação cruzada com glúten.

Nesse contexto, com o intuito de superar possíveis dificuldades, esta proposição permite que pessoas com doença celíaca possam ingressar nesses locais portando alimentos próprios. Acredita-se que a disciplina sugerida confere devida tutela jurídica, pois assegura o conforto e a saúde de celíacos, sem comprometer segurança dos eventos realizados.

Cumpra destacar que a matéria tem amparo na competência dos Estados-membros para legislar sobre defesa da saúde (art. 24, XII, da Constituição Federal). Ademais, não existe óbice para a deflagração do processo legislativo pela via parlamentar, uma vez que não se trata de hipótese de iniciativa privativa.

Diante do exposto, solicitamos o valoroso apoio dos membros desta Casa pela aprovação da proposta.

Sala das Reuniões, em 30 de Agosto de 2024.

JOÃO PAULO
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª, 6ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002206/2024

Obriga a elaboração de laudo técnico estrutural para instalação de placas de energia solar em prédios e edifícios construídos ou por construir no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art.1º Fica obrigada a elaboração de laudo técnico estrutural das edificações existentes ou por construir para a instalação de placas de energia fotovoltaica em prédios e edifícios em todo o Estado de Pernambuco, com a verificação do impacto da carga adicional dos suportes, estrutura de fixação e placas sobre as coberturas.

Art. 2º Toda instalação de equipamentos descritos no art. 1º somente poderá ser feita com o laudo estrutural, documento essencial para a concessão da licença pertinente pela autoridade pública competente, constituindo-se ilícito administrativo o descumprimento desta norma.

Art. 3º A violação do disposto nesta Lei acarretará em multa de 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, a ser cobrada pelo órgão estadual competente.

Art. 4º O poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A tragédia do desabamento da cobertura do templo da Igreja de Nossa Senhora da Conceição, no último dia 30 de agosto, na capital pernambucana, indica a urgente necessidade de providências por parte desta Casa Legislativa, a quem cabe prover a sociedade de leis que protejam os cidadãos e previnam ocorrências tão tristes como a da Matriz de Nossa Senhora da Conceição que vitimou fatalmente 2 duas pessoas, deixando cerca de 22 feridos.

A crescente utilização de placas de energia solar em prédios já construídos exige a a contratação de elaboração de LAUDO TÉCNICO ESTRUTURAL das edificações existentes, com a verificação do impacto da carga adicional dos suportes, estrutura de fixação e placas sobre as coberturas já construídas ou por construir.

O laudo estrutural proporcionará subsídios para a Implantação do sistema de captação e produção de energia solar, apontando eventuais providências de reforço das estruturas existentes, para evitar que o sobrepos dos equipamentos pressione o teto do imóvel de maneira a causar-lhe dano ou desabamento.

O laudo estrutural tem o objetivo de comprovar que a sobrecarga gerada pelos módulos fotovoltaicos e seus elementos de fixação sobre a cobertura será suportada pelas estruturas existentes dos edifícios (estrutura da cobertura, lajes, vigas e pilares).

Assim, propomos o presente projeto de lei, que estabelece a obrigatoriedade de laudo técnico estrutural apara a instalação dos tais equipamentos, fixando tal conduta administrativamente, com a sanção de multa para o caso de descumprimento da norma, a ser estabelecida pelo órgão competente.

Certos da sensibilidade dos nobres colegas ao projeto ora apresentado, solicito-lhes o inestimável apoio e à presidência a urgência em sua tramitação, dando ao povo pernambucano uma resposta pronta desta Casa para evitar novas tragédias em nosso Estado.

Sala das Reuniões, em 02 de Setembro de 2024.

JOEL DA HARPA
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 4ª, 7ª, 10ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002207/2024

Determina a disponibilização, nas unidades da rede pública estadual de saúde, de fluxograma de atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista ou outras neurodiversidades; e altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de incluir, nas diretrizes da Política Estadual, a publicação do fluxograma de atendimento à pessoa com TEA, nas unidades de saúde.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º As unidades da rede pública estadual de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, deverão disponibilizar fluxograma de atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista ou outras neurodiversidades.

§ 1º O fluxograma deverá estar disponível no site institucional da Secretaria Estadual de Saúde, em suas redes sociais, nas unidades de saúde estaduais e demais canais e formatos pertinentes, para que seja de amplo conhecimento dos usuários da rede pública.

§ 2º O fluxograma deverá abranger todas as etapas de atendimento, diagnóstico e tratamento do público-alvo a que se refere o *caput* , com indicação das instituições, unidades e locais correspondentes.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela com a síndrome clínica caracterizada na forma da Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015; e

II - pessoa com neurodiversidade: aquela acometida por condição de saúde marcada por uma diferença neurológica, tais como TEA (Transtorno do Espectro Autista), TDAH (Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade), dislexia, dispraxia (distúrbio motor com base neurológica), entre outras, que ocasione impacto no seu desenvolvimento, comparativamente àquele típico ou padrão.

Art. 2º O inciso VI do art. 9º da Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....

VI -

.....”

b) elaboração e divulgação de cartilhas informativas gratuitas, inclusive em formato digital; (NR)

c) aquisição de acervo bibliográfico a ser disponibilizado para consulta pública nas bibliotecas públicas; e (NR)

d) publicação, em seu sítio eletrônico oficial e demais canais pertinentes, do fluxograma de atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, nas unidades estaduais de saúde; (AC)

.....”

Art. 3º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição determina às unidades da rede pública estadual de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, a disponibilização de fluxograma de atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista ou outras neurodiversidades.

Além disso, a proposição dialoga com a legislação pré-existente, ao alterar a Lei Estadual nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de incluir, nas diretrizes da Política Estadual, a publicação, no sítio eletrônico oficial do Poder Público e demais canais pertinentes, do fluxograma de atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

A medida exsurge para facilitar o conhecimento da população acerca das linhas de cuidado às pessoas neurodivergentes, favorecendo o acesso ao diagnóstico e tratamento, inclusive com indicação das instituições, unidades e locais correspondentes.

É importante mencionar que a presente inovação legislativa na autonomia do Poder Executivo, na medida em que preserva a discricionariedade dos gestores e demais autoridades em saúde para estabelecerem, à luz das ciências médicas, as medidas mais pertinentes no fluxo de assistência a ser prestado a tais pacientes. Trata-se, tão somente, de atender ao princípio da publicidade, ao determinar que tais fluxos, uma vez definidos pelas autoridades competentes, sejam divulgados, tornando-os disponíveis aos pacientes e familiares interessados.

Diante do exposto, requer-se o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 02 de Setembro de 2024.

DELEGADA GLEIDE ANGELO
DEPUTADA

Às 1ª, 3ª, 9ª, 10ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002208/2024

Altera a Lei nº 18.214, de 3 de julho 2023, que institui a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de estabelecer a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo das Mães Atípicas e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A ementa da Lei nº 18.214, de 3 de julho 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora, a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo das Mães Atípicas e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 18.214, de 3 de julho 2023, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 4º-A. Fica instituída a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo das Mães Atípicas, com o objetivo de promover o seu desenvolvimento econômico e a autonomia. (AC)

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se mães atípicas aquelas que têm filhos com necessidades especiais ou condições raras que demandam cuidados diferenciados. (AC)

§ 2º A Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo das Mães Atípicas observará as seguintes diretrizes: (AC)

I - incentivo à formalização das mães atípicas como Microempreendedoras Individuais (MEIs); (AC)

II - promoção de capacitações e formações voltadas ao empreendedorismo; (AC)

III - fomento ao acesso ao crédito e a linhas de financiamento específicas; (AC)

IV - criação de redes de apoio e cooperação entre mães atípicas empreendedoras; (AC)

V - divulgação e promoção de feiras e eventos para exposição e venda dos produtos e serviços das mães atípicas empreendedoras; e (AC)

VI - desenvolvimento de ações para garantir a conciliação entre as atividades empreendedoras e os cuidados com os filhos. (AC)

§ 3º São linhas de ação da Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo das Mães Atípicas: (AC)

I - estabelecer parcerias com instituições financeiras para oferecer condições especiais de crédito às mães atípicas empreendedoras; (AC)

II - promover campanhas de sensibilização e informação sobre os direitos e benefícios da formalização como Microempreendedoras Individuais; (AC)

III - criar e disponibilizar plataformas online para a comercialização de produtos e serviços oferecidos pelas mães atípicas empreendedoras; (AC)

IV - realizar encontros, workshops e seminários voltados ao desenvolvimento das habilidades empreendedoras das mães atípicas; (AC)

V - implementar programas de mentoria e consultoria especializada para apoiar o desenvolvimento dos negócios das mães atípicas empreendedoras; e (AC)

VI - incentivar a criação de cooperativas e associações de mães atípicas para fortalecer a comercialização e a troca de experiências entre as empreendedoras.” (AC)

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A proposta de inclusão da Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo das Mães Atípicas na Lei nº 18.214, de 2023, reflete a necessidade de reconhecer e apoiar um grupo específico de mulheres que enfrentam desafios singulares. Mães atípicas, que cuidam de filhos com necessidades especiais ou condições raras, precisam de suporte adicional para equilibrar as demandas de seus negócios com as responsabilidades familiares.

Essa política busca promover o empreendedorismo como uma ferramenta de empoderamento econômico, proporcionando condições adequadas para que essas mulheres se formalizem como Microempreendedoras Individuais (MEIs) e acessem recursos financeiros com condições favoráveis. Capacitações, formações e a criação de redes de apoio são fundamentais para que essas mães possam desenvolver suas habilidades empreendedoras.

A inclusão de ações específicas, como a promoção de feiras, eventos e plataformas de comercialização, reforça o compromisso do Estado em assegurar que as mães atípicas tenham a visibilidade e o apoio necessários para prosperar em seus negócios. Além disso, a conciliação entre a vida empreendedora e os cuidados com os filhos é um aspecto central dessa política, garantindo que as mães atípicas possam se dedicar ao empreendedorismo sem comprometer o cuidado com suas famílias.

A criação dessa política no marco legal existente fortalece a rede de apoio à mulher empreendedora em Pernambuco, promovendo uma inclusão efetiva e um desenvolvimento econômico mais equitativo. O projeto representa um avanço significativo no reconhecimento e valorização das mães atípicas, permitindo que suas iniciativas empreendedoras contribuam ativamente para a economia do Estado.

Essa iniciativa reitera o compromisso do Estado em criar oportunidades que respeitem e atendam às necessidades específicas das mães atípicas, promovendo sua autonomia, dignidade e bem-estar social.

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 02 de Setembro de 2024.

DELEGADA GLEIDE ANGELO
DEPUTADA

Às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª, 14ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002209/2024

Institui a Política Estadual dos Deslocados Ambientais e Climáticos, no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual dos Deslocados Ambientais e Climáticos - PEDAC, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - deslocados ambientais ou climáticos: são migrantes forçados, nacionalmente ou internacionalmente, temporária ou permanentemente, em situação de vulnerabilidade, deslocados de sua morada habitual por motivos de estresse ambiental ou por

consequência de eventos decorrentes das mudanças climáticas, de início rápido ou lento, causados por motivos naturais, antropogênicos ou pela combinação de ambos;

II - deslocamento climático: é um tipo de mobilidade humana que se dá de forma a ocasionar a evacuação forçada de indivíduos e comunidades de suas casas ou locais de residência devido aos impactos socioambientais de um evento climático extremo ou um crime ambiental, imediato ou progressivo;

III - evento climático extremo: qualquer desastre ou evento que é acentuado pelo impacto climático antrópico, resultantes do processo e do exercício industrial e de mudança do uso do solo, que desestabiliza a interdependência dos ecossistemas e que cause danos significativos, destruição ou deslocamento de indivíduos e comunidades, incluindo, entre outros, enchentes, inundações, contaminação dos recursos hídricos, deslizamentos, incêndios florestais, secas e outros eventos de acordo com as especificidades de cada território;

IV - comunidades de baixa renda: comunidades compostas predominantemente por indivíduos ou famílias com renda abaixo da linha da pobreza ou com recursos financeiros limitados;

V - grupos vulnerabilizados: comunidades compostas predominantemente por pessoas que se identificam como não-brancas, incluindo, entre outras, os povos tradicionais, conforme designado no Decreto Federal nº 8.750, de 9 de Maio de 2016, além de mulheres, crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;

VI - desalojados: pessoas que, após eventos ambientais e climáticos extremos, seguem para a casa de terceiros em caráter temporário;

VII - desabrigados: pessoas que, após eventos ambientais e climáticos extremos, necessitam ir para abrigo público;

VIII - políticas de adaptação: iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima;

IX - políticas de mitigação: mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos socioambientais e as emissões de gases de efeito estufa por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que aumentem os sumidouros;

X - mudanças do clima: pode ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

XI - efeitos adversos da mudança do clima: mudanças no meio físico ou biota resultantes da mudança do clima que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e manejados, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem- estar humanos; e

XII - impacto: os efeitos da mudança do clima nos sistemas humanos e naturais.

Art. 3º São diretrizes que regem a Política Estadual dos Deslocados Ambientais e Climáticos - PEDAC:

I - a indissociabilidade entre a proteção do meio ambiente e a proteção do ser humano;

II - a prevenção, para prevenir, evitar ou minimizar as causas da mudança do clima e mitigar seus efeitos negativos nos sistemas humanos, investindo-se na redução de riscos de desastres para resiliência;

III - a precaução, para que as populações e o ambiente sejam protegidos em caso de ameaças de riscos sérios ou irreversíveis, onde não se tem total certeza científica, assegurando que sejam tomadas medidas eficazes para evitar danos e a degradação ambiental;

IV - a transversalidade das ações de adaptação e mitigação das mudanças climáticas, nos diferentes âmbitos e em todas as escalas;

V - a participação e controle social nas medidas de prevenção e reparação pelos desastres e impactos adversos de eventos ambientais e das mudanças climáticas em sistemas humanos e ambientais;

VI - a educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente e de um sistema climático seguro;

VII - respeito às condições sociais e às diferenças de origem, de raça, classe, de idade, de nacionalidade e de religião, com atenção especial às pessoas com deficiência ou com comorbidades e às famílias monoparentais com crianças;

VIII - promoção de igualdade de oportunidades e não discriminação diante de um desastre ou evento climático extremo, garantindo-se que a visibilidade e os recursos de reparação cheguem igualmente a todos os afetados;

IX - a solidariedade intergeracional, para que as gerações presentes garantam a integridade ecológica do planeta para a sustentação da vida das gerações futuras;

X - a sinergia com a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, instituída pela Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010; e

XI - a observação dos compromissos assumidos pelo Brasil perante o Acordo de Paris, no Protocolo de Quioto e sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, além do Marco de Ação de Sendai para a Redução de Risco de Desastres, do Pacto Global para Migrações, do Pacto Global para Refugiados sem prejuízo dos demais documentos sobre mudança do clima e direitos humanos dos quais vier a ser signatário.

Art. 4º Na execução da Política que trata esta Lei, os órgãos competentes, preferencialmente, atuarão para atingir os seguintes objetivos:

I - estabelecer instrumentos econômicos, financeiros e socioambientais que permitam o auxílio emergencial e apoio contínuo às populações atingidas por eventos ambientais e climáticos;

II - fomentar tecnologias sociais e pesquisas para possibilitar a prevenção do deslocamento ambiental ou climático por meio de medidas de mitigação e adaptação, e priorizando soluções baseadas na natureza, assim como o apoio a projetos de reparação e de atenuação dos efeitos deletérios do deslocamento em populações afetadas por desastres, eventos ambientais ou extremos climáticos;

III - adotar estratégias integradas e intersetoriais de apoio e reconstrução das condições de vida e meios de subsistência para deslocados ambientais e climáticos nos âmbitos local e regional, especialmente quanto à moradia, à educação e à empregabilidade;

IV - enfrentar as desigualdades regionais ou locais e seu impacto na visibilidade e oferta de apoio às comunidades atingidas por eventos ambientais ou climáticos extremos;

V - incluir a comunidade e os territórios afetados na construção de projetos de adaptação climática e combate aos impactos do deslocamento ambiental e climático, garantindo a participação social dos mais vulneráveis aos efeitos adversos dessa mudança;

VI - estimular a participação do poder público, assim como do setor produtivo, do meio acadêmico e da sociedade civil organizada, no desenvolvimento e na execução de políticas públicas, planos, programas e ações relacionados aos deslocados ambientais e climáticos;

VII - identificar as populações vulneráveis à migração climática, por meio da elaboração de estudos sobre riscos e vulnerabilidades ambientais e climáticas;

VIII - promover a disseminação de informações, a educação, a capacitação e a conscientização pública sobre mudança do clima e seus impactos nas populações vulneráveis;

IX - implantar centros de proteção de deslocados climáticos e ambientais;

X - garantir proteção, resposta humanitária, atenção integral, recuperação e reparação aos indivíduos e comunidades que são afetados ou deslocados por eventos ambientais ou extremos climáticos;

XI - garantir prioridade e agilidade na matrícula e na transferência de pessoas deslocadas climáticas e ambientais, de qualquer idade, nas escolas, universidades e intuições públicas em todas as etapas e modalidades da educação básica, independente da comprovação de endereço fixo;

XII - facilitar o acesso e prioridade dos deslocados climáticos e ambientais nos programas de habitação popular bem como aos equipamentos públicos de moradia gratuita, de forma a garantir moradia segura, adequada e acessível para indivíduos e famílias que foram deslocados por desastres, eventos ambientais e extremos climáticos;

XIII - facilitar, assegurar e ampliar o acesso à Rede de Atenção Psicossocial para pessoas deslocadas climáticas e ambientais de todas as idades, de forma a considerar o trauma, a ansiedade climática e outras formas de sofrimento psíquico como impactos graves de eventos ambientais ou climáticos extremos; e

XIV - facilitar o acesso à carteira de vacinação, para atualização ou realização de vacinação em pessoas deslocadas climáticas e ambientais.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a operacionalização da Política Estadual dos Deslocados Ambientais e Climáticos - PEDAC e os demais aspectos para efetivar os preceitos desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Essa proposição visa instituir a Política Estadual dos Deslocados Ambientais e Climáticos – PEDAC, no âmbito do Estado de Pernambuco.

A pauta das mudanças climáticas está no centro do debate e o cenário de desastres causados pelos impactos das chuvas só tem se agravado. Estamos prestes a completar dois anos de um dos maiores desastres já registrados em nosso estado. Entre maio de junho de 2022 registramos em Pernambuco mais de 130 mortes ocasionadas por alagamentos e deslizamentos de barreiras. Só em Recife, tivemos cerca de 50 mortes causadas pela ineficiência de políticas de prevenção de desastres.

Infelizmente eventos como estes têm sido cada vez mais recorrentes devido aos impactos gerados pelas mudanças climáticas que afetam, especialmente, a população em maior vulnerabilidade social. É necessário que as políticas públicas dos municípios priorizem políticas de prevenção a desastres e adaptação na perspectiva da criação de estratégias e metas governamentais que garantam a redução desses riscos.

O Sistema de Vulnerabilidade Climática, software que acompanha a vulnerabilidade climática dos 184 municípios pernambucanos, aponta que em 2041 o Sertão Pernambucano pode ter uma temperatura maior em até 3,7°C, com o tempo muito mais seco. (Disponível em:https://encurtador.com.br/gmP6i Acesso em: 02/09/2024 às 17h08).

Já a Climate Central, organização estadunidense que acompanha as variações de temperatura, apontou que Recife foi a quarta capital que mais foi aquecida no Brasil, devido às mudanças climáticas. Entre o período de dezembro de 2023 e fevereiro de 2024 houve um aumento de 0,90° na capital pernambucana. (Disponível em: https://encurtador.com.br/ErM6v Acesso em 02/09/2024 às 18h10).

Tais mudanças no clima pernambucano causarão ainda mais desastres climáticos se não estivermos preparados. Ainda nesse ano, no Estado do Rio Grande do Sul, vimos chuvas para além da média causaram alagamento em diversas cidades, fazendo com que com milhares de pessoas fossem desabrigadas e tivessem que ser deslocadas de suas casas repentinamente, sem que uma política prévia para esse deslocamento existisse.

Diante desse cenário, a implementação da PEDAC pretende reduzir a vulnerabilidade das população a eventos climáticos, incentivar o desenvolvimento sustentável e promover uma maior coesão social em torno das populações deslocadas.

Portanto, a criação da Política Estadual de que trata esta proposição é fundamental para minorarmos as consequências nefastas decorrentes dos deslocamentos populacionais motivados para eventos climáticos ou ambientais.

Certos de que a presente proposição atenderá ao interesse público e contribuirá para a o desenvolvimento social e econômico de nosso Estado, conclamo os nobres Pares para a aprovação dessa iniciativa.

Sala das Reuniões, em 02 de Setembro de 2024.

DANI PORTELA
DEPUTADA

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002210/2024

Determina que as unidades de Rede Estadual de Saúde aceitem exames realizados na rede privada, no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica determinado que as unidades de saúde da rede estadual, aceitem exames realizados pela rede privada, para fins de celeridade no atendimento de procedimentos e serviços de saúde em Pernambuco.

Parágrafo único. Os exames realizados em estabelecimentos externos à Rede Estadual de Saúde deverão cumprir todas as exigências da solicitação médica.

Art. 2º Nos casos em que houver lista de espera para determinados procedimentos de saúde, os responsáveis pelas unidades da Rede Estadual de Saúde, inclusive os médicos responsáveis pelo tratamento ou atendimento ao paciente, farão o respectivo registro no prontuário sobre a realização dos exames e procedimentos complementares.

Parágrafo único. O paciente que realize exames na rede privada não será prejudicado ou penalizado com o retardo no atendimento ou tratamento.

Art. 3º O monitoramento desses exames deve ser realizado de forma contínua, a fim de assegurar que os pacientes tenham celeridade não apenas no seu tratamento através do Sistema Único de Saúde – SUS, mas com o foco na desospitalização e combate a infecção hospitalar.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A proposta em tela versa estabelecer que unidades de saúde da rede estadual, aceitem exames realizados pela rede privada, ainda que subsidiados pelo interessado ou por terceiros, para fins de celeridade no atendimento e ou procedimentos em Pernambuco, com vistas a oferecer uma alternativa para fins de agilizar o atendimento e assim conciliar a celeridade na consulta dos pacientes que optarem por realizar exames e procedimentos em estabelecimentos privados, sem comprometer o acesso e a qualidade dos serviços de saúde prestados aos pacientes que dependem exclusivamente do SUS.

O crescimento da demanda por procedimentos médicos ou exames especializados é um problema corrente nos sistemas públicos de saúde. Como resultado, é comum que existam listas de espera extensas, que resultam em um tempo de espera de meses para um determinado exame ou a avaliação por especialistas. Isso gera atrasos na realização de diagnósticos, diminuição na efetividade de muitos tratamentos, faltas aos procedimentos agendados e ansiedade para o usuário que está aguardando.

É notório que o tempo de espera pelo atendimento pode ter impacto na evolução da doença, influenciando o prognóstico e a qualidade de vida de pacientes com doenças graves ou sintomáticas. Além disso, ele é um indicador da qualidade dos serviços, por estar relacionado com a capacidade de resposta do sistema às necessidades de atenção à saúde da população. Dessa forma, reduzir os tempos de espera pelos cuidados de saúde é um dos principais desafios dos gestores e formuladores de políticas públicas em nosso país.

Assim sendo, a possibilidade de utilizar exames realizados em estabelecimentos privados reduzirá as filas de espera e proporcionar uma resposta mais rápida e eficiente aos pacientes. Contudo, é fundamental garantir que os pacientes que dependem exclusivamente do SUS não sejam prejudicados pela medida, por exemplo, como no caso de pacientes em espera por um transplante de órgãos, mas que dependem de possuir exames laboratoriais atualizados para que se habilitem ao procedimento. Vale ressaltar que os gestores da Rede Pública deverão monitorar casos de prioridade que estejam em fila de espera, para que não sejam prejudicados.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 02 de Setembro de 2024.

GILMAR JUNIOR
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002211/2024

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas

Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a comunidade escolar nas ações sobre a Semana Estadual de Conscientização sobre a Lei Maria da Penha.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 247.

§ 1º A semana estadual tem como objetivo conscientizar e orientar a população sobre a importância do combate à violência contra as mulheres. (AC)

§ 2º A data deverá contribuir também para a instrução dos alunos acerca da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, além de: (AC)

I - estimular reflexões sobre o combate à violência contra a mulher; (AC)

II - conscientizar a comunidade escolar acerca da importância e do respeito aos direitos humanos; e (AC)

III - explicar acerca da necessidade do registro nos órgãos competentes das denúncias de violência contra a mulher.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O principal objetivo da alteração da lei visa educar a comunidade escolar a fim de prevenir e coibir a violência contra a mulher.

Essa legislação surge como uma resposta ao nosso contexto social que ainda é marcado pela violência contra as mulheres. A publicação dessa lei estadual reforça a necessidade de problematizarmos o tema com toda a comunidade escolar. A escola é parte fundamental no processo educacional para uma cultura preventiva e não violenta.

Nesse sentido propomos estabelecer um regime de cooperação mútua para a divulgação, promoção e formação acerca da Lei Maria da Penha e dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica, afetiva e familiar tendo como público-alvo as escolas.

Conclamo o apoio dos ilustres Pares desta Casa Joaquim Nabuco para a acolhida da proposta com sua devida aprovação.

Sala das Reuniões, em 31 de Agosto de 2024.

ROBERTA ARRAES
DEPUTADA

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002212/2024

Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Diretora-Geral do Centro Universitário Frassinetti do Recife (Unifafire), Maria das Graças Soares da Costa.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Diretora-Geral do Centro Universitário Frassinetti do Recife (Unifafire), Maria das Graças Soares da Costa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Natural de Guarabira, município na Paraíba, Maria das Graças Soares nasceu no dia 9 de abril de 1972. Vinda de uma família humilde, seus pais se esforçaram para lhe fornecer uma educação de qualidade, junto com seus nove irmãos. Concluiu o ensino básico em uma rede privada e realizou o Curso Técnico em Contabilidade em uma rede privada. Sua carreira acadêmica também inclui uma graduação em Letras pela UFPB, uma licenciatura em Gestão de Instituições Educacionais pela Universidade Católica de Brasília, além de um mestrado em Administração e um doutorado em Educação, ambos pela UFPE.

Desde sua juventude teve proximidade com ações envolvendo o coletivo e o bem-estar da comunidade, uma característica que carregou durante seu período como educadora. Foi professora tanto na rede particular quanto na pública, assumindo cargos de gestão e confiança em instituições de ensino. Em 2007, assumiu uma posição como Membro do Conselho Diretor e do Comitê Gestor da Faculdade Frassinetti do Recife (Fafire).

Desde 2009, exerce a função de diretora geral da renomada instituição de ensino pernambucana. Sob seu comando, a faculdade foi elevada à condição de Centro Universitário com nota máxima do Ministério da Educação, passando a se chamar Centro Universitário Frassinetti do Recife (Unifafire). Atualmente, a instituição conta com cerca de 5.000 alunos de graduação e pós-graduação e possui um lugar de destaque entre as principais instituições do estado. Desde 2022, também é Diretora Geral do Colégio de São José.

A gestão de Maria das Graças é baseada em uma política de respeito, acolhimento e igualdade. Com um quadro de funcionários majoritariamente feminino, a reitora tem como máxima a representação das mulheres e sua participação no processo de construção da sociedade. Sua forma de pensar igualitária impactou milhares de estudantes que tiveram sua formação na Unifafire.

Além disso, rendeu ao centro universitário premiações como o GPTW Mulher Nacional (Melhores Empresas para a Mulher Trabalhar no Brasil), sendo a única empresa pernambucana a receber o título.

Ante o exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação deste projeto, como um modo de transcender a este pernambucano de coração esse saudoso título, galgando um reconhecimento ao há de melhor em sua trajetória.

Sala das Reuniões, em 19 de Agosto de 2024.

SIMONE SANTANA
DEPUTADA

Às 1ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002213/2024

Denomina de Rodovia Vereador Moacir Monteiro de Oliveira a PE-576.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Rodovia Vereador Moacir Monteiro de Oliveira a PE-576, trecho da Entrada PE-590, em Ipubi, até a Entrada da PE-560, em Bodocó.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Moacir Monteiro de Oliveira foi agricultor, motorista de ambulância, vereador e estava entre os políticos mais queridos de Bodocó. Ingressou na vida pública no ano de 1996, ao lado do grupo do ex-prefeito Brivaldo Alves, eleito vereador com 777 votos pelo partido PPB. Em 2000, Moacir foi reeleito pelo mesmo partido, com 915 votos. No ano de 2004, foi novamente reconduzido ao cargo de vereador, dessa vez pelo partido PFL, recebendo no município de Bodocó 635 votos.

Em 2008, Moacir Monteiro prosseguiu com sua trajetória e outra vez foi merecedor da confiança do povo bodocoense, reeleito vereador com 807 votos.

O ex-vereador Moacir Monteiro de Oliveira faleceu em 15 de junho de 2015, aos 56 anos, no Recife, deixando filhos e esposa. Também foi agricultor e motorista de ambulância, e estava entre os políticos mais queridos de Bodocó.

A denominação pretendida pelo presente projeto de lei homenageia e consagra o nome do ex-vereador Moacir Monteiro de Oliveira, pelo exitoso serviço público prestado e por sua contribuição para o desenvolvimento do município de Bodocó. Solicita-se, assim, o valioso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 03 de Setembro de 2024.

SOCORRO PIMENTEL
DEPUTADA

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002214/2024

Submete a indicação do Festival Samba Recife para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica submetida a indicação do Festival Samba Recife para obtenção da Concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Samba, um dos gêneros musicais mais emblemáticos do Brasil, possui raízes profundas na cultura nacional. Embora tenha se originado no Rio de Janeiro, sua influência se espalhou por todo o país, alcançando e moldando a rica tapeçaria cultural de Pernambuco, um estado conhecido por sua vibrante tradição musical e festiva. Historicamente, o samba chegou a Pernambuco na primeira metade do século XX, através da difusão dos meios de comunicação e da crescente mobilidade social.

Com a popularização do gênero no Rio de Janeiro, o samba encontrou um terreno fértil em Pernambuco, onde foi rapidamente incorporado ao universo musical local. Esse processo de assimilação não ocorreu de forma passiva; ao contrário, o samba foi reinterpretado e adaptado às tradições e sonoridades regionais. Nos anos 1960 e 1970, o estado vivenciou uma efervescência cultural que propiciou o surgimento de novas formas de expressão musical.

Artistas pernambucanos começaram a experimentar com o samba, fundindo-o com elementos da música regional, como o forró e o baião.

Essa mistura resultou em uma sonoridade distinta, que preservava a essência do samba enquanto refletia a identidade pernambucana. Neste contexto, o Samba Recife se consagrou como o Maior Festival de Samba do País atraindo mais de 100 mil pessoas por ano.

Com o título reconhecido, inclusive, por artistas nacionalmente admirados, que fazem questão de estar no Recife e fazer parte da programação, o evento completa 20 anos de sucesso em 2024, reforçando seu diferencial: É o único festival do ritmo no País que acontece com dois dias de festa e mais de 30 atrações em seus palcos.

Criado pela Festa Cheia Produções, uma empresa genuinamente pernambucana, que produz eventos há 30 anos, o Samba Recife atrai, todos os anos, turistas dos quatro cantos do Brasil, principalmente do Nordeste e do interior de Pernambuco, movimentando a economia do estado e incrementando o turismo do local. Durante o período do festival, os voos comerciais para o Recife, assim como a rede hoteleira, ficam lotados, da mesma maneira que acontece em datas como Réveillon e Carnaval.

Ainda no quesito economia, o festival gera mais de 4.000 empregos diretos para o evento, além de milhares de indiretos. Com o cuidado de valorizar Pernambuco, seu público e os talentos da terra, a programação do maior festival de samba do Brasil começa com dois meses de antecedência, com as ‘Caravanas do Samba Recife’.

Durante os finais de semana que antecedem a festa, o festival promove shows de graça com bandas locais em diversos bairros da Região Metropolitana do Recife. Ainda destacando a programação, os artistas locais também fazem parte do line-up oficial do evento, dividindo o momento com atrações nacionais. Fazendo questão de enaltecer que Pernambuco possui o maior festival de samba do Brasil, saindo a frente de estados como Rio de Janeiro e São Paulo, o Samba Recife também fica atento à sustentabilidade e se engaja em projetos ambientais, reforçando o cuidado com nosso estado. Neste ano, em homenagem aos 20 anos do festival, o evento plantará 200 árvores em diversos locais da capital pernambucana, contribuindo para a qualidade do ar e os inúmeros benefícios da plantação para o local.

Diante do exposto, solicitamos o valioso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa para aprovação de proposta de tão honroso título a ser concedido ao Festival Samba Recife.

Sala das Reuniões, em 03 de Setembro de 2024.

FRANCISMAR PONTES
DEPUTADO

Às 1ª, 5ª comissões.

Indicações

Indicação Nº 006926/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo a Exma. Senhora Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco e ao Ilmo. Sr. Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco, no sentido de que seja realizada a construção de adutora na cidade de Limoeiro voltada a abastecer o distrito industrial e os novos bairros da cidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora; Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco; José Higino, Vereador; Daniel do Mercadinho, Presidente da Câmara de Vereadores de Limoeiro; Neto Siqueira, Vereador.

Justificativa

O Distrito Industrial de Limoeiro foi implantado às margens da PE-50, em uma área de aproximadamente 30 (trinta) hectares, possuindo capacidade para abrigar mais de 15 (quinze) empresas que devem gerar mais de 3.000 (três mil) empregos diretos. Inaugurado em outubro de 2020, os investimentos na sua implantação chegaram a R\$ 7,1milhões e foram realizados por meio da Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco (AD Diper). O desenvolvimento tanto do distrito industrial, quanto dos novos bairros da cidade de Limoeiro, implica na necessidade de uma ampliação na oferta de água na localidade. Por fim, esperamos o acolhimento dessa Indicação, que em muito contribuirá para o desenvolvimento socioeconômico da cidade de Limoeiro.

Sala das Reuniões, em 28 de Agosto de 2024.

HENRIQUE QUEIROZ FILHO
Deputado

Indicação Nº 006927/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo a Exma. Senhora Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco e ao Ilmo. Sr. Rogério Antônio Coutinho da Costa, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de que seja realizada a instalação de uma base da corporação na cidade de Limoeiro. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora; Rogério Antônio Coutinho da Costa, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco; José Higino, Vereador; Daniel do Mercadinho, Presidente da Câmara de Vereadores de Limoeiro; Neto Siqueira, Vereador.

Justificativa

O Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco foi instituído no dia 20 (vinte) de outubro de 1887. Com o lema “Vidas alheias e riquezas salvar”, a corporação realiza inúmeras e diversas ações operacionais, preventivas e educativas. Os integrantes dos Grupamentos de Bombeiros combatem incêndios, fazem resgate de acidentes terrestres e aquáticos, realizam atendimento pré-hospitalar, vistorias, fiscalização em imóveis industriais, comerciais e residenciais, além de atuarem em eventos turísticos e culturais. Nos últimos anos, a corporação passou por importantes avanços e melhorias, com a interiorização dos serviços dos bombeiros em Serra Talhada, Arcoverde, Carpina, Surubim, Petrolândia, Araripina, Palmares, Macaparana, São José do Egito, Bonito, Toritama, Gravatá, São José do Belmonte, Ouricuri, Goiana, Pesqueira, Afogados da Ingazeira e Bom Conselho. A cidade de Limoeiro tem uma importância estratégica em sua região e possui um polo industrial em fase de expansão, dessa forma, contar com a implantação de uma base do Corpo de Bombeiros na cidade será um grande avanço no atendimento da população. Por fim, esperamos o acolhimento dessa Indicação, que em muito contribuirá para o melhor atendimento da população de Limoeiro e região pela gloriosa corporação do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 28 de Agosto de 2024.

HENRIQUE QUEIROZ FILHO
Deputado

Indicação Nº 006928/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo a Exma. Senhora Raquel Lyra Teixeira Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Senhor Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Ilmo. Senhor Rivaldo, Rodrigues de Melo Filho, diretor presidente do Departamento de Estradas de Rodagem (DER), no sentido de que seja viabilizada a retomada urgente e imediata da pavimentação do trecho, com extensão de 10,83 metros, da Rodovia PE-520, que liga os municípios Granito e Moreilândia, a fim de beneficiar toda a população que por ali transita diariamente. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Texeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Diogo Bezerra, Secretário de Estado; Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Diretor Presidente do DER - PE.

Justificativa

O transporte rodoviário brasileiro é de suma importância, pois o Brasil é o país que tem a maior concentração rodoviária de transporte de cargas e passageiros, tanto que cerca de 70% da produção do País é realizada através das rodovias pavimentadas. Isso ocorre, pois, o Brasil possui a quarta maior rede de estradas do mundo, e as rodovias pavimentadas são o principal meio de transporte. Todavia, em diversas cidades e estradas, devido à alta concentração de caminhões transitando, as rodovias pavimentadas acabam ficando danificadas pois o transporte rodoviário é um meio que não para. Por isso, os investimentos realizados em pavimentação asfáltica possuem um grande destaque e oferece muitos benefícios, tendo em vista que permite que seja possível trafegar por uma rodovia com todas as condições permanentes de segurança e conforto. Diante disso, cabe destacar que a pavimentação asfáltica é uma das soluções mais tradicionais e utilizadas na construção e recuperação de vias urbanas, vicinais e de rodovias, por isso ela oferece muitos benefícios para as estradas e rodovias do país, e sua eficiência oferece muitas soluções, pois proporciona melhoria imediata de alguns problemas como deformações, buracos, desse modo as rodovias pavimentadas buscam ser restauradas gradativamente para conferir alta durabilidade e resistência. Nesse sentido, em Pernambuco, houve a assinatura que autorizou a licitação para implantação e pavimentação do trecho da Rodovia PE-520, que liga os municípios Granito e Moreilândia, com extensão de 10,83 metros, entretanto, a obra se encontra paralisada. À vista disso, solicito a retomada urgente e imediata da pavimentação da rodovia supramencionada, a fim de beneficiar toda a população que por ali transita diariamente. Sendo assim, solicito dos meus ilustres pares a aprovação da presente indicação.

Sala das Reuniões, em 29 de Agosto de 2024.

DORIEL BARROS
Deputado

Indicação Nº 006929/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo à Exma. Senhora Raquel Lyra Teixeira Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Senhor Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Ilmo. Senhor Rivaldo, Rodrigues de Melo Filho, diretor presidente do Departamento de Estradas de Rodagem (DER), no sentido de que seja viabilizada a retomada urgente e imediata da pavimentação da Rodovia PE-244, sobretudo do entroncamento da PE-300, no município de Águas Belas/PE, até a comunidade de Curral Novo, com 12 quilômetros de extensão, a fim de beneficiar os que por ali transita diariamente. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora; Diogo Bezerra, Secretário de Estado; Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Diretor Presidente do DER - PE.

Justificativa

O transporte rodoviário brasileiro é de suma importância, pois o Brasil é o país que tem a maior concentração rodoviária de transporte de cargas e passageiros, tanto que cerca de 70% da produção do País é realizada através das rodovias pavimentadas. Isso ocorre, pois, o Brasil possui a quarta maior rede de estradas do mundo, e as rodovias pavimentadas são o principal meio de transporte. Todavia, em diversas cidades e estradas, devido à alta concentração de caminhões transitando, as rodovias pavimentadas acabam ficando danificadas pois o transporte rodoviário é um meio que não para. Por isso, os investimentos realizados em pavimentação asfáltica possuem um grande destaque e oferece muitos benefícios, tendo em vista que permite que seja possível trafegar por uma rodovia com todas as condições permanentes de segurança e conforto. Diante disso, cabe destacar que a pavimentação asfáltica é uma das soluções mais tradicionais e utilizadas na construção e recuperação de vias urbanas, vicinais e de rodovias, por isso ela oferece muitos benefícios para as estradas e rodovias do país, e sua eficiência oferece muitas soluções, pois proporciona melhoria imediata de alguns problemas como deformações, buracos, desse modo as rodovias pavimentadas buscam ser restauradas gradativamente para conferir alta durabilidade e resistência. Nesse sentido, em Pernambuco, houve a assinatura da ordem de serviço para implantação e pavimentação da Rodovia PE-244, do entroncamento da PE-300, no município de Águas Belas/PE, até a comunidade de Curral Novo, com 12 quilômetros de extensão. Na ocasião, foram previstas ações de terraplanagem, pavimentação, drenagem e sinalização. A obra supracitada chegou a ser iniciada, entretanto, foi suspensa posteriormente, e atualmente também se encontra paralisada. À vista disso, solicito a retomada urgente e imediata da pavimentação da Rodovia PE-244, sobretudo do entroncamento da PE-300, no município de Águas Belas/PE, até a comunidade de Curral Novo, com 12 quilômetros de extensão, a fim de beneficiar os que por ali transita diariamente. Sendo assim, solicito dos meus ilustres pares a aprovação da presente indicação.

Sala das Reuniões, em 29 de Agosto de 2024.

DORIEL BARROS
Deputado

Indicação Nº 006930/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e à Sra. Zilda Cavalcanti, Secretária Estadual de Saúde, no sentido de viabilizarem a implantação de bancos e postos de coleta de leite materno nas 5 maternidades a serem entregues pelo Governo do Estado de Pernambuco nos municípios de Ouricuri (Sertão do Araripe), Serra Talhada (Sertão do Pajeú), Caruaru (Agreste Central), Garanhuns (Agreste Meridional) e Igarassu (Região Metropolitana do Recife). Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Priscila Krause Branco, Vice-Governadora do Estado de Pernambuco; Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco; Sra. Alexandra Ferreira da Costa Coelho, Presidente da Sociedade de Pediatria de Pernambuco; Rede Global de Bancos de Leite Humano, À Direção.

Justificativa

O leite materno é essencial para a recuperação e o desenvolvimento saudável de bebês prematuros e de baixo peso, especialmente os internados em UTIs neonatais. A doação de leite materno é um gesto que pode salvar vidas, pois até mesmo pequenas quantidades podem ser vitais para esses bebês.

Toda mulher saudável que amamenta pode se tornar uma doadora de leite humano, bastando seguir procedimentos simples de higienização e armazenamento. O leite doado passa por análise, pasteurização e controle de qualidade rigorosos antes de ser distribuído, garantindo a segurança dos bebês que o recebem. Diante da entrega iminente de cinco novas maternidades nos municípios de Ouricuri, Serra Talhada, Caruaru, Garanhuns e Igarassu, proponho a implantação de bancos de leite materno e postos de coleta nessas unidades. Essa medida é crucial para assegurar que as mães que desejam doar possam fazê-lo com segurança e que os bebês que precisam tenham acesso a esse recurso vital. A implantação desses bancos e postos de coleta representa um passo importante para promover a saúde neonatal em Pernambuco, ampliando as chances de recuperação dos recém-nascidos internados e contribuindo para um desenvolvimento mais saudável ao longo da vida. Diante do exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 29 de Agosto de 2024.

SOCORRO PIMENTEL
Deputada

Indicação Nº 006931/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo a Exma. Senhora Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco e a Ilma. Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco , no sentido de que sejam realizados estudos voltados a implantação de uma Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) para adultos na cidade de Limoeiro. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora; Zilda Do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco; José Higino, Vereador; Daniel do Mercadinho, Presidente da Câmara de Vereadores de Limoeiro.

Justificativa

Inaugurado no dia 3 de abril de 1941, o Hospital Regional de Limoeiro, também conhecido como José Fernandes Salsa, completou no corrente ano 83 (oitenta e três) anos de existência. A unidade de saúde atende a Limoeiro, no Agreste, e a mais 31 (trinta e um) municípios. É um referencial na assistência médico-hospitalar na região do Vale do Capibaribe. As suas áreas de atuação são as seguintes: ambulatório nas especialidades de Ortopedia, Cirurgia Geral, Cardiologia, Ginecologia e Planejamento Familiar. Já nos casos de emergência as especialidades atendidas são: Clínica Médica, Cirurgia Geral, Obstetrícia, Pediatria, Traumato-ortopedia e Odontologia. Tendo em vista a importância da unidade hospitalar para a cidade de Limoeiro e região, é de grande relevância a implantação de uma Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) para adultos, equipamento que será fundamental na preservação de milhares de vidas. Por fim, esperamos o acolhimento dessa Indicação, que em muito contribuirá para a melhoria no atendimento médico-hospitalar na cidade de Limoeiro e região.

Sala das Reuniões, em 29 de Agosto de 2024.

HENRIQUE QUEIROZ FILHO
Deputado

Indicação Nº 006932/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena; a Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora de Pernambuco; ao Ilmo. Sr. Bruno Lezan Bittencourt, Superintendente Regional do DNIT no estado de Pernambuco; ao Ilmo. Sr. Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco e ao Ilmo. Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Diretor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco, a fim de solicitar maior iluminação no túnel Plínio Pacheco, localizado na Serra das Russas, BR-232, no trecho Pombos/Gravatá. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Priscila Krause Branco, Vice-Governadora de Pernambuco; Bruno Lezan Bittencourt, Superintendente Regional do DNIT de Pernambuco; Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco; Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Diretor Presidente do DER-PE.

Justificativa

O pleito que encaminhamos tem por objetivo solicitar maior iluminação para o túnel Plínio Pacheco. A falta de iluminação adequada nesta área tem sido uma preocupação constante para os motoristas que trafegam pela região, aumentando o risco de acidentes e comprometendo a segurança de todos. A BR-232 é uma via de grande importância para o tráfego local e intermunicipal, sendo utilizada diariamente por um elevado número de veículos. No entanto, o túnel apresenta uma deficiência significativa na iluminação pública durante as 24 consecutivas, o que torna a visibilidade precária durante o dia e a noite e em condições climáticas adversas, exigindo atenção redobrada dos motoristas e ciclistas. A falta de iluminação adequada não só dificulta a condução segura, mas também aumenta o risco de atropelamentos e colisões, colocando em perigo a vida de pedestres e motoristas. Estudos demonstram que a iluminação pública eficiente é um fator crucial na redução de acidentes de trânsito, visto que melhora a visibilidade e permite uma reação mais rápida a situações de risco. Diante do exposto, solicito que sejam tomadas as providências necessárias para a instalação de um sistema de iluminação eficiente no túnel Plínio Pacheco. Esta medida certamente contribuirá para a segurança de todos que ali trafegam.

Sala das Reuniões, em 29 de Agosto de 2024.

GILMAR JUNIOR
Deputado

Indicação Nº 006933/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Governadora de Pernambuco, Raquel Lyra e ao Exmo. Sr. Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca de Pernambuco, Cícero Moraes, no sentido de providenciar a recuperação do Sangradouro da Barragem da Barriguda, em Araripina/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco; Cícero Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca.

Justificativa

O pleito que segue ora encaminhado tem objetivo de solicitar ao Governo do Estado, através da Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca de Pernambuco que seja providenciada a recuperação do Sangradouro da Barragem da Barriguda, em Araripina/PE. A Barragem da Barriguda é um recurso hídrico vital para o abastecimento de água dos distritos de Nascente e Gergelim, além de atender áreas rurais próximas. Atualmente, ela representa o único manancial na região com um volume significativo de água, sendo essencial para a população local. Nesta perspectiva, peço que os nobres Pares aproveem esta Indicação.

Sala das Reuniões, em 31 de Agosto de 2024.

ROBERTA ARRAES
Deputada

Indicação Nº 006934/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco; a Exma. Sra. Vice-Governadora de Pernambuco, Priscila Krause e ao Exmo. Sr. Carlos Roberto Lupi, Ministro de Estado da Previdência Social, no sentido de implantar o programa de busca ativa para auxiliar as mães atípicas na resolução de aposentadoria da criança autista no município de Pombos, Agreste Pernambucano. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Priscila Krause Branco, Vice-Governadora de Pernambuco; Carlos Roberto Lupi, Ministro de Estado da Previdência Social; Manoel Marcos Alves Ferreira, Prefeito de Pombos; Beto do Lanche, Liderança Política.

Justificativa

As Mães atípicas são as mulheres que têm filhos neuroatípicos, ou seja, com alguma deficiência física ou intelectual. A maternidade atípica é vivida de formas diferentes em cada núcleo familiar. Nos lares onde a mãe é a chefe da família - infelizmente é uma mãe sozinha na maioria dos casos - ela tenta equilibrar desde a vida pessoal e profissional com o desafio cotidiano de cuidar da criança atípica. No município de Pombos, muitas famílias com crianças atípicas não conseguem o acesso aos auxílios previdenciários por falta de conhecimento e falta de apoio para vencer as dificuldades burocráticas em razão de serem sozinhas para cuidar da criança e não possuírem condições financeiras para deixarem seus filhos com cuidadores.

Com a possibilidade do Governo de Pernambuco prestar esse auxílio e, em forma de um balcão permanente ou unidade móvel, que possa visitar a cidade e ajudar essas mães com apoio jurídico e social, a qualidade de vida dessas crianças terá sensível mudança inclusive para as mães.

A complexidade nos cuidados da criança atípica dificulta a vida profissional e pessoal dessas mães, ocasionando em um cenário onde muitas genitoras precisam desistir da jornada de trabalho para garantirem a assistência devida para suas crianças, realidade indelével das dificuldades que essas famílias enfrentam.

A presente indicação visa solicitar um plano de busca ativa para identificar as mães atípicas no município e o apoio jurídico e social para garantir o acolhimento cidadão, a inclusão social e o direito aos benefícios previdenciários que estas famílias necessitam.

Solicito dos Nobres Pares o apoio na aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 02 de Setembro de 2024.

GILMAR JUNIOR
Deputado

Indicação Nº 006935/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco; a Exma. Sra. Vice-governadora de Pernambuco, Priscila Krause; ao Ilmo. Sr. Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco, e ao Ilmo. Sr Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Diretor Presidente do DER-PE, para a realização da restauração, implantação, pavimentação e sinalização eficiente da rodovia vicinal denominada Rua do Comércio que liga a PE-058 no município de Pombos até a Rodovia PE-071, possibilitando a mobilidade segura e com maior rapidez aos municípios de Chã Grande e Amaraji.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Priscila Krause Branco, Vice-Governadora de Pernambuco; Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco; Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Diretor Presidente do DER-PE; Aline de Andrade Gouveia, Prefeita de Amaraji; Manoel Marcos Alves Ferreira, Prefeito de Pombos; Diogo Alexandre Gomes Neto, Prefeito de Chã Grande; Beto do Lanche, Liderança Política.

Justificativa

A nossa solicitação versa sobre a restauração, implantação, pavimentação e sinalização eficiente da rodovia vicinal denominada Rua do Comércio que liga a Rodovia PE-058 no município de Pombos até a Rodovia PE-071 possibilitando a mobilidade segura e com maior rapidez aos municípios de Chã Grande e Amaraji, trazendo para toda a população que diariamente sofrem com as péssimas condições da rodovia e a falta de segurança em todo o trajeto, está melhoria é de suma importância para melhorar a qualidade de vida da população dos municípios de Pombos, Chã Grande e Amaraji, reduzindo a distância e ampliando as relações entre os municípios referentes.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares na aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 02 de Setembro de 2024.

GILMAR JUNIOR
Deputado

Indicação Nº 006936/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo à Exma. Governadora de Pernambuco, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, extensivo ao Ilmo. Secretário de Defesa Social, Sr. Alessandro Carvalho, extensivo ao Ilmo. Comandante Geral da PMPE, Cel. PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, no sentido de viabilizar o reforço do policiamento ostensivo no município de Jatobá.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Alessandro Carvalho, Secretário de Defesa Social; Cel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da PMPE.

Justificativa

Atualmente, o município de Jatobá, enfrenta certa diminuição na quantidade de policiais atuantes in loco, o que aumenta a insegurança dos moradores. Devido à escassez de segurança, o reforço de policiamento se faz necessário para manter a ordem e defesa no local, bem como agilizar o atendimento em casos de necessidade, beneficiando, assim, os habitantes da região. Os órgãos operativos da Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco vêm exercendo um bom trabalho no combate à criminalidade. Mas, com o intuito de continuar com o aumento da segurança da sociedade civil, justificamos nosso pleito, que busca o reforço do policiamento no município supracitado.

Ante o exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 27 de Agosto de 2024.

FABRIZIO FERRAZ
Deputado

Indicação Nº 006937/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo à Exma. Governadora de Pernambuco, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, extensivo ao Ilmo. Secretário de Desenvolvimento Agrário, Sr. Cícero Moraes, extensivo à Ilma. Diretora Presidente do IPA, Sra. Ellen Karine Diniz Viégas, no sentido de viabilizar o envio e distribuição de sementes de capim e horas- máquina ao município de Tuparetama.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Cícero Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário; Ellen Karine Diniz Viégas, Diretora Presidente do IPA; Domingos Sávio da Costa Torres, Prefeito de Tuparetama; Arlã Markson Gomes de Souza, Presidência da Câmara Municipal de Tuparetama.

Justificativa

Por meio da Secretaria de Desenvolvimento Agrário e do Instituto Agronômico de Pernambuco (IPA), o Governo Estadual distribui anualmente sementes para os municípios de todo o Estado. Qualificamos tal programa como essencial para a sustentabilidade agrária, para a fomentação da economia e estímulo ao trabalho rural, que por muitas vezes sofre com os danos prolongados da seca.

É importante salientar que várias famílias agricultoras são beneficiadas com tal programa, permitindo seu sustento e consumo próprio, bem como uma maior diversidade alimentícia na mesa do povo pernambucano.

Dessa forma, enxergamos que o município de Tuparetama detém grande potencial agronômico, com extensa área rural, sendo muito beneficiado com a distribuição de sementes e horas- máquina. Desse modo, justificamos a presente indicação, como forma de elucidar e sugerir às autoridades competentes a executarem uma ação que favoreceria inúmeros cidadãos pernambucanos.

Ante o exposto, solicito aos meus ilustres Pares a aprovação desta Indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 27 de Agosto de 2024.

FABRIZIO FERRAZ
Deputado

Indicação Nº 006938/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco; a Exma. Sra. Vice-Governadora de Pernambuco, Priscila Krause e ao Ilmo. Sr. Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco, no sentido de analisar a viabilidade de criação de Modal Rodoviário de Retorno Viário, para facilitar o acesso ao centro urbano do Município de Pombos.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Priscila Krause Branco, Vice-Governadora de Pernambuco; Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco; Manoel Marcos Alves Ferreira, Prefeito de Pombos; Beto do Lanche, Liderança Política.

Justificativa

A criação de Modal Rodoviário de Retorno Viário a ser implantado no centro do município, exatamente nas vias locais laterais de ambos os sentidos, possibilitará acesso amplo, mais rápido e mais seguro, beneficiando diretamente toda população do município de Pombos, que atualmente para ter acesso ao lado norte, precisa percorrer dezenas de quilômetros até o retorno mais próximo, aumentando as despesas com o deslocamento. Atravessar a BR 232 no centro de Pombos é uma tarefa perigosa e impraticável, inclusive em razão das barreiras arquitetônicas da via que já tem mais de 20 anos de construção. Quando fora projetada, a obra ignorou que a cidade cresceria demograficamente e que novos bairros surgiriam em seu entorno. E agora com o passar dos anos, milhares de famílias que residem também na área norte e são obrigadas a fazer o retorno em áreas muito distantes do centro do

município. O atendimento ao pleito melhorará consideravelmente o trajeto e a mobilidade de milhares de pessoas das duas áreas da cidade, que é cortada pela BR 232. Com a implantação desse modal, os moradores terão direito a melhor mobilidade e ganho considerável de tempo gasto no cruzamento seguro dessa rodovia.

Diante dos benefícios elencados em tela, solicito o apoio dos Nobres Pares na aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 02 de Setembro de 2024.

GILMAR JUNIOR
Deputado

Indicação Nº 006939/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Governadora de Pernambuco, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, extensivo à Ilma. Secretária de saúde, Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, no sentido de viabilizar a construção de uma unidade Pernambucana de Atenção Especializada - UP Ae, no município de Belem do São Francisco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde; Gustavo Caribé, Prefeito de Belém do São Francisco; Marcela Magalhães e demais Vereadores, Presidência da Câmara Municipal de Belém do São Francisco.

Justificativa

A UP Ae é uma unidade de atenção especializada, que atua de forma direcionada a consultas com especialistas, dando suporte a atenção primária dos municípios, beneficiando assim, a prevenção de doenças, tratamento de enfermidades, incentivos aos programas de saúde, e às diversas endemias.

A instalação de uma UP Ae em Belém, possibilitaria um atendimento mais eficaz e direcionado a população, viabilizando, através da Secretaria Estadual de Saúde, mais estrutura e qualidade ao serviço de saúde local.

Sendo assim, nosso pleito está fundamentado na necessidade de dar continuidade ao processo de regionalização e descentralização ao atendimento à população, fortalecendo a região na área de saúde, levando em consideração suas particularidades, atribuindo, assim, atenção especial no planejamento de ações e campanhas.

Ante o exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 27 de Agosto de 2024.

FABRIZIO FERRAZ
Deputado

Indicação Nº 006940/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Governadora de Pernambuco, Sra. Raquel Lyra Teixeira, extensivo a Ilmo. Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, Sr. Diogo Bezerra, extensivo ao Ilmo, Presidente do Departamento de Estradas e Rodagem, Sr. Rivaldo Melo, no sentido de viabilizar a instalação de redutores de velocidade, bem como ondulações transversais, na PE-360, nas proximidades do assentamento Serra Negra, localizado no município de Floresta.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem; Esequiel Rodrigues de Aquino, Presidente da Câmara de Vereadores de Floresta; Severino Ferraz Carvalho, Candidato a Prefeito de Floresta; André Ferraz, Vereador de Floresta; Chichico Ferraz, Vereador de Floresta; Pedro Vilarim, Vereador de Floresta; Ciro Ferraz, Vereador de Floresta; Gilmar Leal, Vereador de Floresta; Rorrrô Maniçoba, Prefeita de Floresta.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo solicitar às autoridades competentes a instalação de redutores de velocidade e ondulações transversais na PE-360, nas proximidades do assentamento Serra Negra, localizado no município de Floresta.

Por ser uma rodovia onde transitam diariamente centenas de veículos, devido à falta de sinalização, iluminação adequada e redutores de velocidades próximos a transposição supracitada, diversos acidentes ocorrem na localidade mencionada.

Dessa forma, como meio de prevenção de novos acidentes e de garantia de maior segurança aos transeuntes, apresentamos esta indicação esperando por um posicionamento positivo por parte do executivo estadual.

Ante o exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 27 de Agosto de 2024.

FABRIZIO FERRAZ
Deputado

Indicação Nº 006941/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Governadora de Pernambuco, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, extensivo à Ilma. Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação, Sra. Mauricélia Vidal, extensivo ao Ilmo. Gerente Regional da ANATEL no Estado de Pernambuco, Sr. Alexandre Ataíde G. Oliveira, no sentido de promover a instalação e funcionamento de uma torre de telefonia móvel 5G no povoado dos Remédios, localizado no município de Betânia.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Mauricélia Vidal, Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação; Karina Tenório, Diretora Regional da Vivo Nordeste; Alexandre Ataíde G. Oliveira, Gerente Regional da ANATEL no Estado de Pernambuco; Mário Gomes Flor Filho, Prefeito de Betânia; Núbia Aguiar, Presidência da Câmara Municipal de Betânia.

Justificativa

Atualmente, o povoado dos Remédios, localizado no município de Betânia, se encontra desassistido de rede de telefonia móvel. Neste sentido, encaminhamos a presente indicação para articulação conjunta entre a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação, a ANATEL e o setor privado, visando a busca de soluções, com a maior brevidade possível, para a demanda em comento.

Nosso pleito está fundamentado na necessidade de estabelecer um bom sinal de telefonia móvel, beneficiando os moradores do Povoado supracitado, e possibilitando assim, maior facilidade de comunicação e um serviço telefônico de qualidade.

Ante o exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 28 de Agosto de 2024.

FABRIZIO FERRAZ
Deputado

Indicação Nº 006942/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Governadora de Pernambuco, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, extensivo à Ilma. Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação, Sra. Mauricélia Vidal, extensivo ao Ilmo. Gerente Regional da ANATEL no Estado de Pernambuco, Sr. Alexandre Ataíde G. Oliveira, no sentido de promover a instalação e funcionamento de uma torre de telefonia móvel 5G no distrito de Guarani, localizado no município de Terra Nova. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Mauricélia Vidal, Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação; Karina Tenório, Diretora Regional da Vivo Nordeste; Alexandre Ataíde G. Oliveira, Gerente Regional da ANATEL no Estado de Pernambuco; Aline Freire, Prefeita de Terra Nova; Carlinhos Neto de Sebastião Amâncio, Presidência da Câmara Municipal de Terra Nova; Duila do Alazão, Candidato a Prefeito de Terra Nova.

Justificativa

Atualmente, o distrito de Guarani, localizado no município de Terra Nova, se encontra desassistida de rede de telefonia móvel.

Neste sentido, encaminhamos a presente indicação para articulação conjunta entre a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação, a ANATEL e o setor privado, visando a busca de soluções, com a maior brevidade possível, para a demanda em comento.

Nosso pleito está fundamentado na necessidade de estabelecer um bom sinal de telefonia móvel, beneficiando os moradores do distrito supracitado, possibilitando assim, maior facilidade de comunicação e um serviço telefônico de qualidade.

Ante o exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 28 de Agosto de 2024.

FABRIZIO FERRAZ
Deputado

Indicação Nº 006943/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Governadora de Pernambuco, Sra. Raquel Lyra Teixeira, extensivo ao Ilmo. Secretário de Mobilidade Infraestrutura, Sr. Diego Bezerra, extensivo ao Ilmo. Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem, Sr. Rivaldo Melo, no sentido de viabilizar a instalação de redutores de velocidade, bem como sinalização ondulações transversais, na PE 483, nas proximidades do Distrito de Umãs, localizado no município de Salgueiro.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Rivaldo Melo, Presidente do DER; Claudinei Santos, Prefeito de Salgueiro; Savio Pires e demais Vereadores, Presidência da Câmara Municipal de Salgueiro; João Filho Sá Gonçalves, Candidato a Vereador de Salgueiro.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo solicitar às autoridades competentes a instalação de redutores de velocidade e ondulações transversais na PE- 483, nas proximidades do Distrito de Umãs, localizado no município de Salgueiro.

Por ser uma rodovia onde transitam diariamente centenas de veículos, devido à falta de sinalização e redutores de velocidades próximo ao local supracitado, diversos acidentes ocorrem na localidade mencionada.

Dessa forma, como meio de prevenção de novos acidentes e de garantia de maior segurança aos transeuntes, apresentamos esta indicação esperando por um posicionamento positivo por parte do executivo estadual.

Antes do exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação em Plenário

Sala das Reuniões, em 28 de Agosto de 2024.

FABRIZIO FERRAZ
Deputado

Indicação Nº 006944/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Governadora de Pernambuco, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, extensivo à Ilma. Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação, Sra. Mauricélia Vidal, extensivo ao Ilmo. Gerente Regional da ANATEL no Estado de Pernambuco, Sr. Alexandre Ataíde G. Oliveira, no sentido de promover a instalação e funcionamento de uma torre de telefonia móvel 5G, no Distrito de Pau Ferro, localizado no município de Salgueiro.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Mauricélia Vidal, Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação; Karina Tenório, Diretora Regional da Vivo Nordeste; Alexandre Ataíde G. Oliveira, Gerente Regional da ANATEL no Estado de Pernambuco; João Filho Sá Gonçalves, Candidato a Vereador de Salgueiro; Claudinei Santos, Prefeito de Salgueiro; Savio Pires e demais Vereadores, Presidência da Câmara Municipal de Salgueiro.

Justificativa

Atualmente, o distrito de Pau Ferro, localizado no município de Salgueiro, se encontra desassistido de rede de telefonia móvel. Neste sentido, encaminhamos a presente indicação para articulação conjunta entre a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação, a ANATEL e o setor privado, visando a busca de soluções, com a maior brevidade possível, para a demanda em comento.

Nosso pleito está fundamentado na necessidade de estabelecer um bom sinal de telefonia móvel, beneficiando os moradores do distrito supracitado, possibilitando assim, maior facilidade de comunicação e um serviço telefônico de qualidade.

Ante o exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 28 de Agosto de 2024.

FABRIZIO FERRAZ
Deputado

Indicação Nº 006945/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo à Exma. Governadora de Pernambuco, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, extensivo ao Ilmo. Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento, Sr. José Almir Cirilo, extensivo ao Ilmo. Diretor-Presidente da Compesa, Sr. Alex Machado Campos, no sentido de viabilizar melhorias no abastecimento d'água no bairro de Temperatura, localizado no município de Cabrobó.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretario de Recursos Hídricos e Saneamento; Alex Machado Campos, Diretor-Presidente da Compesa; Elionai Dias Santos Filho, Prefeito de Cabrobó.

Justificativa

Atualmente, o bairro do Temperatura, localizado no município de Cabrobó, passa por severos problemas de fornecimento d'água. Parte do bairro em comento se encontra com o abastecimento interrompido com frequência, prejudicando as atividades diárias das famílias que residem na localidade.

É sabido que a problemática da água no sertão do Estado vem sendo combatida com vigor pelos órgãos governamentais competentes, e sob forma de colaboração, redigimos a presente indicação pleiteando uma ação importantíssima em prol dos habitantes do município supracitado.

Nosso pleito está fundamentado na necessidade de agilizar a tomada de medidas técnicas e administrativas para viabilizar a autorização e o início das obras necessárias para corrigir o problema em comento. A satisfação dessa demanda vai proporcionar dignidade em forma de água para várias famílias pernambucanas, colaborando para melhores condições de alimentação, higiene e trabalho.

Ante o exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 02 de Setembro de 2024.

FABRIZIO FERRAZ
Deputado

Indicação Nº 006946/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo a Exma. **Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena**, Governadora de Pernambuco, a Exmo. Sr. **Cicero Moraes**, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, e a Sra. **Ellen Karine Diniz Viégas**, Diretora-presidente do IPA, no sentido de viabilizar a perfuração de 5 poços artesanais localizado no município de Barreiros.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Carlos Arthur Avellar Júnior, PREFEITO DO MUNICIPIO DE BARREIROS; João Batista Brasil dos Santos, Vice - Prefeito; Vereadores, Câmara Municipal de Barreiros.

Justificativa

Este pleito solicita ao Governo do Estado que viabilize a perfuração de 5 poços artesanais no município de Barreiros.

Entendemos a necessidade de fazer este apelo, pela importância de levar água com qualidade à população das comunidades dos platores, considerando que o agreste pernambucano possui uma escassez de chuva, aumentando a necessidade da implantação da referida solicitação.

Dessa forma, solicitamos que seja realizado a perfuração de cinco poços artesanais para o consumo humano no local.

Por essa razão, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste pleito.

Sala das Reuniões, em 03 de Setembro de 2024.

FRANCE HACKER
Deputado

Indicação Nº 006947/2024

Indico à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo à Exma. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco e à Exma. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde de Pernambuco, para que sejam tomadas as providências cabíveis com o intuito de criar programas de saúde voltados ao tratamento de doenças resultantes do trabalho para as costureiras dos Polos de Confeccções de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado; Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde de Pernambuco.

Justificativa

Esta indicação tem como objetivo assegurar a implementação de um programa de saúde dedicado ao tratamento de doenças decorrentes do trabalho desenvolvido pelas costureiras dos Polos de Confeccções de Pernambuco.

O Polo de Confeccções do Agreste é um dos maiores símbolos de resistência e inovação da população do interior de Pernambuco. Atualmente, ocupa a segunda posição entre os maiores arranjos produtivos têxteis do país, ficando atrás apenas do Polo de São Paulo. A cada ano, são produzidas cerca de 350 milhões de peças de vestuário, movimentando mais de 5 bilhões de reais por ano em negociações e criando aproximadamente 350 mil empregos diretos e indiretos no Agreste. Dessa forma, constitui um dos maiores empregadores do estado de Pernambuco.

Em Pernambuco, o perfil das mulheres faccionistas dos Polos de Confeccções é diversificado, incluindo jovens, maduras, casadas, solteiras, em sua maioria mulheres negras, muitas das quais são mães. Boa parte dessas mulheres vêm da agricultura e trabalham desde a infância.

Apesar da contribuição direta para o desenvolvimento econômico da região e de todo o estado, o contraste social é uma realidade evidente. A precarização social do trabalho se dá de várias formas: através da informalidade, as mulheres trabalham sem contrato de trabalho, sem direitos trabalhistas, com cargas horárias que chegam a 12/15h na máquina de costura; da baixa remuneração, que é paga por peça, que chega a custar R\$ 0,11 à R\$ 1,50 o que se traduz em baixíssimos rendimentos, tendo muitas vezes ainda que custear o pagamento da energia elétrica, aluguel e reparo das máquinas. Além disso, os contratantes decidem sobre a remuneração do trabalho e pressionam as costureiras para o cumprimento de prazos e rebaixamento dos valores das peças. Sabemos que cerca de 46% das faccionistas recebem renda mensal familiar que não ultrapassa um salário mínimo.

A rotina domiciliar do trabalho reprodutivo, com as diversas jornadas diárias, agrava ainda mais a situação de trabalho das mulheres. Essa precarização resulta em sérios problemas de saúde física e psicológica, que vão desde problemas respiratórios causados pela inalação de fibras de tecidos e jeans até questões como depressão e ansiedade. Desprotegidas e desassistidas pelo Estado, essas mulheres enfrentam dificuldades para garantir condições básicas de trabalho digno e cuidados com a saúde.

Desta feita, solicito que sejam tomadas as providências cabíveis, com urgência, para implementar programas de saúde para as mulheres costureiras que assegurem o tratamento de doenças decorrentes do trabalho, além da distribuição de EPIs como medida de prevenção. Sendo assim, vimos solicitar aos ilustres pares desta Casa Legislativa a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 03 de Setembro de 2024.

ROSA AMORIM
Deputada

Indicação Nº 006948/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo a Exma. **Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena**, Governadora de Pernambuco, a Exmo. Sr. **Cicero Moraes**, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, e a Sra. **Ellen Karine Diniz Viégas**, Diretora-presidente do IPA, no sentido de viabilizar a perfuração de poços artesanais localizado no município de Maraial.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Marlos Henrique, Prefeito do Município de Maraial; André Luis Wanderley Rodrigues, Vice-Prefeito do Município de Maraial; Thairyne Adalgisa da Silva, Vereadora da Câmara Municipal de Maraial; GLAUCO DE BARROS LINS JÚNIOR, Vereador da Câmara Municipal de Maraial; RONNIE JOSÉ VANDERLEI DE ANDRADE, Vereador da Câmara Municipal de Maraial; LUIS CRISTÓVÃO DA SILVA, Vereador da Câmara Municipal de Maraial; CLÉCIO DE SOUZA XAVIER, Vereador da Câmara Municipal de Maraial; EVERALDO PEREIRA NUNES Vereador da Câmara Municipal de Maraial Avenida: Salvador Teixeira, S/N - Centro CEP.: 55.405-000, Vereador da Câmara Municipal de Maraial; LUCIANO DA SILVA, Vereador da Câmara Municipal de Maraial; JOSÉ EVERALDO BEZERRA DA SILVA, Vereador da Câmara Municipal de Maraial; ERALDO CARDOSO DE GOUVEIA, Vereador da Câmara Municipal de Maraial; Radio Maraial FMR, Direção.

Justificativa

Este pleito solicita ao Governo do Estado que viabilize a perfuração de poços artesanais no município de Maraial.

Entendemos a necessidade de fazer este apelo, pela importância de levar água com qualidade à população das comunidades dos platores, considerando que o agreste pernambucano possui uma escassez de chuva, aumentando a necessidade da implantação da referida solicitação.

Dessa forma, solicitamos que seja realizado a perfuração de poços artesanais para o consumo humano no local.

Por essa razão, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste pleito.

Sala das Reuniões, em 03 de Setembro de 2024.

FRANCE HACKER
Deputado

Indicação Nº 006949/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo a Exma. Senhora Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco; a Ilma. Sra. Mauricélia Vidal, Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Pernambuco e a Sra. Maria do Socorro de Mendonça Cavalcanti, Reitora da UPE (Universidade de Pernambuco), solicitando a extensão das atividades da universidade para a cidade de Limoeiro.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora; Mauricélia Vidal, Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Pernambuco; Maria do Socorro de Mendonça Cavalcanti, Reitora da UPE (Universidade de Pernambuco); José Higino, Vereador; Daniel do Mercadinho, Presidente da Câmara de Vereadores de Limoeiro; Neto Siqueira, Vereador.

Justificativa

A UPE tem sido uma instituição pioneira e visionária, moldando o futuro de inúmeras gerações de estudantes e contribuindo significativamente para o avanço do conhecimento em diversas áreas do saber.

O sucesso da universidade não reside apenas em seus rankings impressionantes, mas também na riqueza de seu ambiente acadêmico, na diversidade de suas pesquisas inovadoras e na dedicação apaixonada de todos os que fazem parte de sua comunidade educacional. O corpo docente e funcional da UPE merece todo o reconhecimento e gratidão por sua contribuição inestimável para a qualidade e excelência dessa renomada instituição.

A cidade de Limoeiro é um importante centro regional em nosso Estado e contar com a implantação de um campus da UPE seria de grande importância para a cidade e região.

Por fim, esperamos o acolhimento dessa Indicação, que em muito contribuirá para a melhor fruição dos serviços educacionais prestados pela Universidade de Pernambuco por parte dos residentes na cidade de Limoeiro e região.

Sala das Reuniões, em 03 de Setembro de 2024.

HENRIQUE QUEIROZ FILHO
Deputado

Indicação Nº 006950/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo a Exma. **Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena**, Governadora de Pernambuco, a Exmo. Sr. **Cicero Moraes**, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, e a Sra. **Ellen Karine Diniz Viégas**, Diretora-presidente do IPA, no sentido de viabilizar a perfuração de poços artesanais localizado no município de Rio Formoso.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Isabel Cristina Araújo Hacker, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO FORMOSO; Sebastião Bartolomeu de Barros Sobrinho Neto, VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO FORMOSO; George Luiz, VEREADOR CÂMARA MUNICIPAL; Jaelson José, Vereador; José Aires Vereador Câmara Municipal – Rua Barão do Rio Branco, 133 – Centro - Rio Formoso/PE – CEP: 55570-000, Vereador; Claudio Luiz Lins, Vereador; Agnaldo Jose Rodrigues da Silva, Vereador; Ivaldo Pedro da Silva, Vereador; Adeildo José, Vereador; José Barbosa, Vereador; Josiel Ataíde da Silva, Vereador; José Marcelo de Lima, Vereador; Cleide Jane, Vereadora.

Justificativa

Este pleito solicita ao Governo do Estado que viabilize a perfuração de poços artesanais no município de Rio Formoso.

Entendemos a necessidade de fazer este apelo, pela importância de levar água com qualidade à população das comunidades dos platores, considerando que o agreste pernambucano possui uma escassez de chuva, aumentando a necessidade da implantação da referida solicitação.

Dessa forma, solicitamos que seja realizado a perfuração de poços artesanais para o consumo humano no local.

Por essa razão, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste pleito.

Sala das Reuniões, em 03 de Setembro de 2024.

FRANCE HACKER
Deputado

Indicação Nº 006951/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo a Exma. **Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena**, Governadora de Pernambuco, a Exmo. Sr. **Cicero Moraes**, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária

e Pesca, e a Sra. **Ellen Karine Diniz Viégas**, Diretora-presidente do IPA, no sentido de viabilizar a perfuração de poços artesanais localizado no município de Sirinhaém.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Camila Machado Leocádio Lins dos Santos, Prefeita do Município de Sirinahem; Manoel Soares, Vice Prefeito do Município de Sirinhaem; Gutemberg Alexandre Rodrigues da Silva, Vereador Presidente da Câmara Municipal; Eronildo Ramos da Silva, Vereador; Isaque Bruno de Lima Albuquerque, Vereador; Ismeraldo Tomé dos Santos Junior, Vereador; José Laurentino da Silva, Vereador; Jose Mauro da Silva, Vereador; Josué Joel da Silva, Vereador; Leonardo Ximenes Lucas, Vereador; Rinalda Oliveira Lima Silva, Vereadora; Verinaldo Manoel de Arouxa, Vereador; Padre Alaelson Francisco das Graças, Pároco.

	Justificativa
Este pleito solicita ao Governo do Estado que viabilize a perfuração de poços artesanais no município de Sirinhaem. Entendemos a necessidade de fazer este apelo, pela importância de levar água com qualidade à população das comunidades dos platôres, considerando que o agreste pernambucano possui uma escassez de chuva, aumentando a necessidade da implantação da referida solicitação. Dessa forma, solicitamos que seja realizado a perfuração de poços artesanais para o consumo humano no local. Por essa razão, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste pleito.	

Sala das Reuniões, em 03 de Setembro de 2024.

FRANCE HACKER
Deputado

Indicação Nº 006952/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo a Exma. **Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena**, Governadora de Pernambuco, a Exmo. Sr. **Cicero Moraes**, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, e a Sra. **Ellen Karine Diniz Viégas**, Diretora-presidente do IPA, no sentido de viabilizar a perfuração de poços artesanais localizado no município de Joaquim Nabuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Charles Batista Melo, Prefeito do Município de Joaquim Nabuco; Gilvan Silva Barreto, Vice-Prefeito do Município de Joaquim Nabuco; Irma Vaninha, Vereadora da Câmara Municipal de Joaquim Nabuco; Nay de Elias, Vereador da Câmara Municipal de Joaquim Nabuco; Marcia Lima, Vereadora da Câmara Municipal de Joaquim Nabuco; Sapatinho, Vereador da Câmara Municipal de Joaquim Nabuco; ???????Lucicleide, Vereadora da Câmara Municipal de Joaquim Nabuco; Cicero Magro, Vereador da Câmara Municipal de Joaquim Nabuco; Fred Malaquias, Vereador da Câmara Municipal de Joaquim Nabuco; Fred Malaquias, Vereador da Câmara Municipal de Joaquim Nabuco.

	Justificativa
Este pleito solicita ao Governo do Estado que viabilize a perfuração de poços artesanais no município de Joaquim Nabuco. Entendemos a necessidade de fazer este apelo, pela importância de levar água com qualidade à população das comunidades dos platôres, considerando que o agreste pernambucano possui uma escassez de chuva, aumentando a necessidade da implantação da referida solicitação. Dessa forma, solicitamos que seja realizado a perfuração de poços artesanais para o consumo humano no local. Por essa razão, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste pleito.	

Sala das Reuniões, em 03 de Setembro de 2024.

FRANCE HACKER
Deputado

Requerimentos

Requerimento Nº 002448/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um **Voto de Aplauso ao Dr. Ulyscélio Ferreira** pelo serviço prestado a Saúde de Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Dr. Ulyscélio Ferreira, Médico.

	Justificativa
Dr. Ulyscélio Ferreira, neurocirurgião especializado em Cirurgia da Coluna Vertebral. Ingressou na Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) em 2011, onde se destacou como um estudante dedicado e apaixonado pela área da Neurocirurgia. Em 2012, ainda durante sua formação, começou a frequentar o Hospital da Restauração, uma das principais referências em emergências neurocirúrgicas no Nordeste, onde consolidou seu interesse pela especialidade e integrou a Liga Pernambucana de Neurocirurgia. Após a graduação em 2017, Dr. Ulyscélio ingressou na residência de Neurocirurgia no Hospital da Restauração, local onde permaneceu mesmo após a conclusão de sua formação, agora atuando como neurocirurgião estatutário. Sua subespecialidade, a cirurgia da coluna vertebral, tem sido seu foco principal, e ele tem se destacado pela realização de procedimentos complexos e de alta precisão, contribuindo para a saúde e o bem-estar de inúmeros pacientes. Desde agosto de 2022, Dr. Ulyscélio tem prestado serviços ao Hospital Nossa Senhora das Graças (antigo Hospital Alfa de Boa Viagem), atualmente sob a gestão da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco (SES-PE). Nesse hospital, ele tem desempenhado um papel crucial, realizando entre 50 e 60 cirurgias de coluna por mês, demonstrando não apenas sua habilidade cirúrgica, mas também seu compromisso com a ampliação do acesso a cuidados especializados para a população pernambucana. Não podemos deixar de mencionar que Dr. Ulyscélio é filho de Adircélio de Moraes Ferreira, ex-deputado estadual de Pernambuco, e afilhado de Antônio Mariano, ex-deputado por quatro mandatos, carrega consigo um legado de compromisso com a sociedade e dedicação ao serviço público, inspirado por essas duas grandes figuras de sua vida. Por estas razões, é mais do que justo e merecido o reconhecimento de seus esforços por meio de um Voto de Aplauso, solicito o valioso apoio dos Ilustres Pares para aprovação deste requerimento em Plenário.	

Sala das Reuniões, em 28 de Agosto de 2024.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Requerimento Nº 002449/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um **Voto de Aplauso ao Dr. Arlindo Ugulino Netto** pelo serviço prestado a Saúde de Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Dr. Arlindo Ugulino Netto, Médico.

	Justificativa
Dr. Arlindo Ugulino Netto, médico e neurocirurgião que tem se destacado pela excelência e dedicação em sua atuação profissional. Formado em medicina e especializado em neurocirurgia e cirurgia da coluna vertebral, concluiu sua residência no renomado Hospital da Restauração, entre os anos de 2017 e 2022, onde também se tornou concursado como neurocirurgião da emergência a partir de 2020. Membro Titular da Sociedade Brasileira de Neurocirurgia (SBN) e especialista em Neurocirurgia Funcional e Tratamento da Dor, Dr. Arlindo atua em áreas essenciais para a saúde pública, como neurocirurgia geral, intervenções minimamente invasivas, cirurgia da coluna vertebral, e tratamento clínico e cirúrgico da dor osteomuscular e articular, tanto aguda quanto crônica. Sua expertise também se estende à cirurgia de epilepsia e à cirurgia dos distúrbios do movimento, incluindo doenças debilitantes como Parkinson e distonia. Dr. Arlindo também se destacou em sua atuação no Hospital Pelopidas Silveira, onde, entre 2019 e 2022, foi plantonista na emergência neurológica, integrando-se, posteriormente, como membro do serviço de neurocirurgia desse hospital. Sua contribuição foi especialmente notável durante a pandemia de COVID-19, onde foi um dos primeiros plantonistas do Hospital de Campanha no Barros Lima, em 2020. Seu comprometimento, durante esse período crítico, foi exemplar, sendo um dos profissionais com maior carga horária e um dos mais atuantes no combate à pandemia. Por todo o exposto, considero justa e merecida a concessão de um Voto de Aplauso a Dr. Arlindo Ugulino Netto, solicito o valioso apoio dos Ilustres Pares para aprovação deste requerimento em Plenário.	

Sala das Reuniões, em 28 de Agosto de 2024.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Requerimento Nº 002450/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um **Voto de Aplauso ao Sr. José Gouveia da Silva** pelo serviço prestado a Saúde de Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilmo. Sr. José Gouveia da Silva, Enfermeiro.

	Justificativa
José Gouveia da Silva, popularmente conhecido como Aldo Gouveia, enfermeiro de formação e uma figura de destaque no campo da saúde em Pernambuco. Natural de Carpina, Aldo Gouveia, é um profissional de saúde altamente qualificado, com especializações em áreas cruciais como Saúde Pública, Gestão em Saúde, Emergência e Urgência, além de Unidade de Terapia Intensiva (UTI). Ao longo de sua carreira, Aldo Gouveia tem se dedicado incansavelmente à melhoria dos serviços de saúde no estado de Pernambuco. Sua atuação no Hospital da Restauração, na emergência adulta de trauma, destaca-se pela sua competência técnica e pelo comprometimento com o atendimento de qualidade, essencial em um dos maiores e mais importantes centros de referência em traumas do estado. Além de sua contribuição na área hospitalar, Aldo Gouveia tem se mostrado um líder na gestão da saúde pública, desempenhando papéis fundamentais em diversos municípios. Em Lagoa dos Gatos, atuou como enfermeiro do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), onde seu trabalho foi crucial para o atendimento rápido e eficiente das emergências médicas da população. Em Carpina, sua terra natal, Aldo Gouveia exerceu a função de coordenador hospitalar, contribuindo significativamente para a organização e o bom funcionamento dos serviços hospitalares. Em Salgadinho, ele atuou como diretor hospitalar, onde liderou importantes iniciativas para a melhoria dos serviços prestados à população local. Em Camutanga, seu papel como Secretário Municipal de Saúde foi marcado por uma gestão eficiente e pelo desenvolvimento de políticas de saúde que impactaram positivamente a vida dos cidadãos. Diante de sua trajetória exemplar e das contribuições inestimáveis que tem feito à saúde pública em Pernambuco, solicito o valioso apoio dos Ilustres Pares para aprovação deste requerimento em Plenário	

Sala das Reuniões, em 28 de Agosto de 2024.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Requerimento Nº 002451/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja consignado na Ata dos Trabalhos no dia de hoje, Voto de Pesar pelo falecimento de Everton Gomes de Moura, Jonas André da Silva Barros e Paulo César Barbosa da Silva em agosto deste ano. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilma. Sra. Rosinete Gomes de Moura, Mãe de Ewerton Moura; Ilma. Sra. Maria Cleonice da Silva, Mãe de Jonas Barros; Ilma. Sra. Maria Hosana Barbosa, Mãe de Paulo César.

	Justificativa
É com profundo pesar que propomos este voto de pesar pelas trágicas mortes de Everton Gomes de Moura, de 34 anos; Jonas André da Silva Barros, de 30 anos; e Paulo César Barbosa da Silva, de 34 anos. Neste momento de profunda tristeza quero expressar meus mais sinceros sentimentos e oferecer meu apoio incondicional. A dor de perder entes queridos é indescritível e, apesar das palavras nunca serem suficientes para aliviar a dor, espero que encontrem um pouco de conforto nas memórias e no amor que esses seres queridos deixaram. Everton, Jonas e Paulo César foram pessoas especiais e deixaram marcas profundas em todos que tiveram o privilégio de conhecê-los. Que as lembranças dos momentos compartilhados tragam um pouco de luz e paz para os corações enlutados. Este voto de pesar é um símbolo de nossa tristeza e indignação frente a essa tragédia e um gesto de apoio e solidariedade às famílias enlutadas. Solicitando aos meus Nobres Pares, o apoio na aprovação deste requerimento.	

Sala das Reuniões, em 29 de Agosto de 2024.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Requerimento Nº 002452/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um VOTO DE APLAUSO ao Grupamento de Bombeiros Civis Guardiões da Vida do município de Limoeiro, na pessoa do seu Coordenador Geral, o Bombeiro Civil Jorge Luís da Silva Nascimento, pelos seus relevantes préstimos. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Jorge Luís da Silva Nascimento, Bombeiro Civil do Grupamento Guardiões da Vida; Antônio Machado de Souza Neto, Vereador do Município de Limoeiro; Fernando Ferreira Gomes, Bombeiro Civil do Grupamento Guardiões da Vida; Jefferson de Castro Alves, Grupamento Guardiões da Vida; Fernanda De Albuquerque Cavalcanti, Socorrista; Carla Maria da Silva Rodrigues Vieira, Socorrista.

	Justificativa
O Grupamento de Bombeiros Civis Guardiões da Vida, é uma instituição que tem por objetivo cuidar e guardar a população, oferecendo serviços de: atendimento pré-hospitalar (APH), atendimento de emergência e combate ao incêndio. Já estão há mais de 9 anos no mercado, sendo reconhecidos por seu trabalho voluntário em Igrejas, Escolas, Hospitais, Eventos Públicos e empresas Privadas, do município de Limoeiro - PE. Sob a Coordenação Geral de Jorge Luís da Silva Nascimento (Bombeiro Civil, especializado nas NRS 23, 33 e NR 35, técnico de enfermagem e cursando 7º Período Bacharel em Enfermagem), e também coordenação adjunta de Thiago Travasso e Aline Torres, ambos Bombeiros Profissionais Civis. O Grupamento atualmente é composto por mais 60 profissionais, entre eles Bombeiros civis, Socorristas, Técnicos de Enfermagem, Enfermeiros, Técnicos de Segurança do Trabalho, Farmacêuticos, e Instrutor para APH, contando com especializações como: Combate a incêndios, Salvamento em Altura e Salvamento terrestre. Altamente preparados para situações de emergência e risco eminente, e comprometidos com a qualidade de vida dos habitantes do município de Limoeiro - PE. Diante do exposto, solicito o acolhimento pelos Nobres Pares que integram esta Casa Legislativa, quanto à aprovação do presente requerimento.	

Sala das Reuniões, em 29 de Agosto de 2024.

GILMAR JUNIOR
Deputado

Requerimento Nº 002453/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja realizada, no dia 29 de outubro de 2024, Reunião Solene em homenagem aos 75 anos da Associação Brasileira de Enfermagem Seção Pernambuco – ABEn/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Marcella Gomes dos Santos Lopes, Presidente da ABEn/PE.

	Justificativa
A Associação Brasileira de Enfermagem Seção Pernambuco (ABEn-PE), é uma associação de caráter cultural, científico e político, que congrega profissionais de enfermagem; Técnicos de Enfermagem; Auxiliares de Enfermagem; estudantes de cursos de Graduação em Enfermagem e de Educação. Foi instalada em 6 de agosto de 1949 e é responsável pelo reconhecimento do enfermeiro como profissional liberal. Junto ao ministério do trabalho, possibilitou a desvinculação do Sindicato dos Duchistas, Massagistas e Empregados de Casas de Saúde. A seção Pernambuco vem desenvolvendo atividades educativas desde seus primeiros passos, em total consonância com a missão da ABEn nacional. Demandando grandes esforços para a realização de cursos, oficinas e encontros sobre a enfermagem. Muitas palestras, conferências, aulas e apresentação de relatórios foram realizadas durante as reuniões ordinárias, abordando temas de interesse clínico, saúde pública, debates sobre a formação dos enfermeiros, dos auxiliares e técnicos de enfermagem conforme a legislação. Esses esforços visavam promover o incentivo contínuo à produção, divulgação e valorização da categoria. Com uma folha de serviços extensa, já organizou diversos cursos e eventos locais, regionais e nacionais, destacando as Semanas de Enfermagem, Congressos Brasileiros de Enfermagem (CBEn), e o 12º Simpósio Nacional de Diagnósticos de Enfermagem – SINADEN. A associação também integra o calendário de atividades em instituições de ensino, através do Fórum das Escolas de Enfermagem de Pernambuco, promovendo discussão e aprofundamento para a qualidade do ensino de enfermagem. São 75 anos vividos e trabalhados por profissionais que dedicaram seu tempo e conhecimento em prol da manutenção da instituição e do cumprimento da sua missão para promover o desenvolvimento político, social e científico das categorias que a compõem. Tem como eixos a defesa e a consolidação da educação em Enfermagem, da pesquisa científica, do trabalho da Enfermagem como prática social, essencial à assistência social e à saúde, à organização e ao funcionamento dos serviços de saúde. Diante do exposto e em forma de agradecimento a contribuição e dedicação da instituição ABEn-PE para valorização da enfermagem, solicito o acolhimento pelos Nobres Pares que integram esta Casa Legislativa, quanto à aprovação do presente requerimento.	

Sala das Reuniões, em 30 de Agosto de 2024.

GILMAR JUNIOR
Deputado

Requerimento Nº 002454/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso ao Juremeiro Juracy, pela sua dedicação ao serviço espiritual e social em Caruaru. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Pai Juracy, Juremeiro.

Justificativa

Um voto de aplauso para o Sacerdote Juracy é mais do que merecido, considerando sua dedicação incansável ao longo de mais de 40 anos de serviço espiritual e social em sua comunidade. Como guardião das Rezas Sagradas e Ancestrais indígenas e Afro-indígenas, ele desempenha um papel vital na preservação da cultura e religião, não apenas em Caruaru, mas em toda a região do Agreste. Ao longo de décadas, Juracy tem sido um farol de esperança, oferecendo apoio espiritual, aconselhamento e conforto não apenas aos membros de sua comunidade, mas também às vítimas de diversas formas de violência, sejam elas simbólicas, machistas, sexistas ou físicas. Sua casa sempre aberta tem sido um refúgio para aqueles que buscam orientação, cuidado e compreensão, atendendo diariamente a uma ampla gama de pessoas, desde crianças até idosos. Além disso, seu compromisso com o desenvolvimento de trabalhos sociais reflete seu profundo respeito pelos princípios fundamentais da dignidade humana. Ele não apenas fornece assistência material, mas também promove uma cultura de paz e não violência em sua comunidade, contribuindo significativamente para o bem-estar geral e o progresso social. A realização de atividades religiosas para a preservação e valorização dos cultos afro-indígenas e Afro-brasileiros demonstra seu compromisso inabalável com a promoção da diversidade cultural e o respeito à história e tradições de seu povo. Portanto, é justo e meritório conceder um Voto de Aplausos a Juracy pelo seu inestimável serviço à população pernambucana, especialmente por sua dedicação à proteção, preservação e acolhimento dos menos favorecidos em todas as áreas. Ele é verdadeiramente um exemplo inspirador de generosidade, compaixão e compromisso com o bem comum.

Sala das Reuniões, em 30 de Agosto de 2024.

JOÃO PAULO
Deputado

Requerimento Nº 002455/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso à Associação de Pesquisa Médica Internacional pelo envio de três estudantes, todos do 6º ano do curso de medicina da Universidade de Keio – Japão, para realização de uma visita técnica, científica e cultural à Vila de Cimbres, no município de Pesqueira/PE e à Universidade Federal de Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Dra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Ilmo. Yuri Banno, Estudante de Medicina; Ilmo. Haruli Fujitsuka, Estudante de Medicina; Ilma. Sayaka Harana, Estudante de Medicina; Ilmo. Senhor Professor Jin Nakahara, International Medical Association – Keio University School of Medicine; Ilmo. Professor C Sachio Muira, Professor; Ilmo. Dr. Carlos Augusto Carvalho de Vasconcelos, Tutor / Responsável pelos alunos em Pernambuco; Ilmo. Senhor Hiroaki Sano, Cônsul Geral do Japão no Recife; Ilmo. Senhor Flávio Kreimer, Professor; Ilmo. Senhor José Luiz de Lima Filho, Professor; Ilma. Senhora Maria do Socorro Machado Freire, Núcleo de Saúde Pública e Desenvolvimento Social (NUSP); Ilmo. Senhor Alfredo Macedo Gomes, Reitor da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE; Ilmo. Senhor Moacyr Cunha de Araújo Filho, Vice-Reitor da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE; Ilmo. Senhor Marcos Luidson (Cacique Marquinhos), Cacique da aldeia vila de Cimbres-Pesqueira/PE.

Justificativa

Venho através desta proposição, prestar reconhecimento à Associação de Pesquisa Médica Internacional pelo envio de três estudantes, todos do 6º ano do curso de medicina da Universidade de Keio – Japão, para realização de uma visita técnica, científica e cultural à Vila de Cimbres, no município de Pesqueira - PE e à Universidade Federal de Pernambuco. A International Medical Association of Keio University School of Medicine tem a tradição de enviar estudantes de medicina para a América do Sul, nesse ano a visita foi à Vila de Cimbres, no município de Pesqueira – PE, com a finalidade de conhecer o Santuário de Nossa Senhora das Graças (Medalha Milagrosa), local onde a Nossa Senhora das Graças apareceu, entre 1936 e 1937, segundo informações da população, sendo assim, um espaço santuário que recebe caravanas do mundo inteiro. Além da visita ao santuário em Pesqueira, Yuri Banno, Haruki Fujitsuka, Sayaka Harada, os estudantes visitaram também a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), em 28 a 31 de julho, na qual foram recepcionados pelo Prof. Carlos Vasconcelos, que foi o tutor responsável pelos alunos nesse período aqui no Recife, com a colaboração do Dr. Sanchio Miura, a tradutora Helena Miyuki e o Sr. Hiroaki Sano, Cônsul Geral do Japão no Recife. Por tudo exposto, peço o apoio dos Nobres Pares, para aprovação deste Requerimento.

Sala das Reuniões, em 02 de Setembro de 2024.

ANTÔNIO MORAES
Deputado

Requerimento Nº 002456/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja realizada uma Reunião Solene no dia 30 de setembro de 2024, com a finalidade de comemorar o Dia Estadual do Juremeiro e da Juremeira. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Alvaro Porto, Presidente.

Justificativa

A Jurema Sagrada é remanescente da tradição religiosa dos indígenas que habitavam o litoral da Paraíba, Rio Grande do Norte e do Sertão de Pernambuco e dos pajés, grandes conhecedores dos mistérios espirituais, das plantas e dos animais, por meio dos povos africanos, recebeu a influência das matrizes africanas e por sua inserção nas zonas urbanas, do catolicismo popular. A Jurema, antes de tudo, é uma árvore da caatinga e do agreste, que guarda múltiplos significados podendo ser entendida como: um "plano espiritual", ou a cabocia-índia Jurema; assim com representações no espaço físico, a partir da consagração ritualística das árvores de Jurema, dos copos e taças sobrepostos nas mesas de jurema "chamadas de "cidades da Jurema" , ou da própria bebida feita de partes da planta - pelas raízes e entrecascas que é utilizada para a fabricação de uma bebida sagrada, "o vinho da jurema", que concede o contato com seres do mundo espiritual. A Jurema Sagrada é uma prática ritualística muito presente em alguns estados do nordeste brasileiro que sofreu e sofre várias repressões, perseguições e discriminações ainda nos tempos de hoje, sendo frequentemente considerada apenas como um culto paralelo da Umbanda e do Candomblé, porém é autônoma, e deve, por direito, ser respeitada e considerada como tantas outras manifestações religiosas, assim como a valorização dos seus adeptos – Juremeiras e Juremeiros. A Jurema e os/as juremeiros/as, no entanto, resistem durante séculos ao racismo e a intolerância religiosa, pois o estado por vezes ainda se opõe a tudo relacionado à espiritualidade das comunidades negras e indígenas. Sendo assim o discurso e as políticas racistas contra as minorias étnicas, são naturalizadas, ameaçando os direitos e as práticas tradicionais fundamentais dos praticantes, que lutam pelo respeito e valorização do seu patrimônio "Jurema". Para manter vivo o legado das tradições religiosas dos povos originários e para o reconhecimento desses que dão continuidade em âmbito urbano dessas práticas ancestrais ameríndias – sendo esses, os Juremeiros e Juremeiras, foi instaurado no Calendário de Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, nesta Casa Legislativa, o dia 21 de setembro como o Dia Estadual dos Juremeiros e Juremeiras. Desse modo, esta Reunião Solene homenageará este dia e toda comunidade de juremeiros e juremeiras do Estado de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 02 de Setembro de 2024.

ROSA AMORIM
Deputada

Requerimento Nº 002457/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um Voto de Congratulações ao Instituto Ricardo Brennand, pela passagem dos seus 22 anos de fundação, que ocorrerá no dia 12 de setembro do corrente ano. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Maria Claudia Dubeux de Paula Figueiredo Batista Secretária de Cultura do Estado de Pernambuco Rua José de Alencar, 368 – Boa vista – Recife/PE – CEP: 50.070-075, Secretária de Cultura do Estado de Pernambuco; Instituto Ricardo Brennand, Presidência.

Justificativa

O requerimento em tela visa homenagear os 22 anos de fundação do Instituo Ricardo Brennand, que ocorrerá no dia 13 de setembro do corrente ano. O Instituto oferece um acervo rico e bastante vasto, dispondo de visitas guiadas, cursos de história da arte, programa educativo voltado aos alunos do sistema público e privado do ensino em Pernambuco, além de exposições permanentes e temporárias. Teve como fundador o amante a arte e colecionador pernambucano Ricardo Brennand (in memoriam), nascido no Cabo de Santo Agostinho, sendo de ascendência britânica, onde começou o seu sucesso empresarial na indústria canaveira. O Instituto Ricardo Brennand é conhecido em todo território nacional e também mundialmente por suas obras de arte, acervos e por

toda a história fascinante que o envolve, inclusive já tendo sido eleito o melhor Museu da América Latina e o 17º do mundo pelos usuários do Tripadvisor. Por isso, nada mais justo e oportuno conceder a esse Instituto, que é motivo de orgulho para todos nós pernambucanos, esse Voto de Congratulações, pela passagem dos seus 22 anos de amor, dedicação e arte, oferecendo a todos uma imersão de magia e conhecimento. Por todo o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste Requerimento.

Sala das Reuniões, em 03 de Setembro de 2024.

IZAIAS RÉGIS
Deputado

Requerimento Nº 002458/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um Voto de Congratulações ao Sindilojas (Sindicato do Comércio Varejista e Lojista do Comércio) de Garanhuns, pela passagem dos seus 60 anos de existência, que ocorrerá no dia 30 de setembro do corrente ano. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Amanda Aires Vieira, Secretária de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Guilherme Reynaldo de Rangel Moreira Cavalcanti, Secretário de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco; Ilmo. Sr. Ivan Gomes Junior, Presidente do Sindilojas de Garanhuns; Ilmo. Sr. Adjamiro Lopes, Presidente do Sindicato dos Empregados no Comércio de Garanhuns; Ilmo. Sr. Bernardo Peixoto dos Santos Oliveira Sobrinho, Presidente da Fecomercio/PE; Ilmo. Sr. Bruno Veloso, Presidente da Fiepe; Ilmo. Sr. Luiz Carlos de Andrade, Presidente CDL/Garanhuns.

Justificativa

O requerimento em tela visa homenagear os 60 anos de existência do Sindilojas (Sindicato do Comércio Varejista e Lojista do Comércio) de Garanhuns, que ocorrerá no dia 30 de setembro do corrente ano. O Sindicato do Comércio Varejista e Lojista do Comércio de Garanhuns é uma entidade que defende os interesses dos empresários do comércio, priorizando o desenvolvimento, a livre iniciativa e a segurança do varejo. Tem papel essencial em desempenhar um trabalho árduo e constante na construção de estratégias de melhoria no funcionamento do comércio, buscando incessantemente defender a classe patronal e buscar pelo desenvolvimento econômico e democrático na sociedade. Por todo exposto, damos como justificado o nosso requerimento, que tem o único intuito de homenagear essa instituição que luta diariamente em prol de uma sociedade mais justa e igualitária. Por todo o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste Requerimento.

Sala das Reuniões, em 03 de Setembro de 2024.

IZAIAS RÉGIS
Deputado

Requerimento Nº 002459/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de Aplauso ao Grupo EQM pela realização do Fórum Nordeste, dia 2 de setembro do corrente, em Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilmo. Sr. Eduardo de Queiroz Monteiro, Presidente do Grupo EQM; Ilmo. Sr. Renato Cunha, Presidente do Sindicato da Indústria do Açúcar e Álcool de Pernambuco - Sindaçúcar; Ilma. Sra. Leusa Santos, Editora-chefe da Folha de Pernambuco.

Justificativa

Na sua 13ª edição, o Fórum Nordeste, realização do grupo EQM, presidido pelo empresário Eduardo de Queiroz Monteiro, ocorreu no dia 2 de setembro último no Mirante do Paço, no Recife, congregando além de convidados, seis painéis com palestrantes e mediadores dos mais diversos segmentos no âmbito da transição energética. Mais uma vez, o grupo EQM trouxe ao debate o papel do Brasil como protagonista na geração de energias renováveis. O Fórum Nordeste já está consolidado como o maior evento do setor sucroenergíto na região nordestina, como se pontifica com a participação de segmentos de pessoas ligadas a políticas públicas, meio empresarial, trading companies e especialistas. Devido a sua importância, o Fórum Nordeste ganha robustez a cada ano, se traduzindo em momento significativo para o segmento ligado aos setores de biocombustíveis e energia limpa. Imperativo registrar, a visão de vanguarda do empresário pernambucano Eduardo de Queiroz Monteiro, artífice nesse vitorioso empreendimento. Ante o exposto, esta Casa Legislativa não poderia deixar de se congratular com essa auspiciosa iniciativa, da qual justificamos através do presente expediente, na certeza de sua aprovação pelos Nobres Pares.

Sala das Reuniões, em 03 de Setembro de 2024.

JOAQUIM LIRA
Deputado

Requerimento Nº 002460/2024

Requeremos à Mesa e cumpridas as formalidades regimentais, que seja retirado de tramitação o Projeto de Resolução nº 2016/2024, de minha autoria.

Justificativa

Para fins de aprimoramento da proposição.

Sala das Reuniões, em 30 de Agosto de 2024.

RODRIGO FARIAS
Deputado

DEFERIDO

Pareceres

Parecer Nº 004228/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 474/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO LUCIANO DUQUE
TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1803/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO PAULO

PROPOSIÇÕES QUE INSTITUEM A POLÍTICA ESTADUAL DE FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS E DE PRODUTOS DERIVADOS DE CANNABIS, PARA TRATAMENTO MEDICINAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, CF/88). DIREITO À SAÚDE (ART. 6º C/C ART. 196, CF/88). INCORPORAÇÃO DE TECNOLOGIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE DIRETRIZES E PROTOCOLOS ESTABELECIDOS PELO SUS. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE

	PREJUDICIALIDADE DAS PROPOSIÇÕES PRINCIPAIS.
--	--

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária nº 474/2023** , de autoria do Deputado Luciano Duque, que institui a Política Estadual de Fornecimento Gratuito de Medicamentos Formulados à Base de Canabidiol, nas unidades de saúde públicas estadual e privadas, conveniadas ao Sistema Único de Saúde - SUS, no Estado de Pernambuco, bem como o Projeto de Lei Ordinária nº 1803/2024 , de autoria do Deputado João Paulo, que institui a Política Estadual de fornecimento gratuito de medicamentos e de produtos derivados de Cannabis, para tratamento medicinal, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Diante da similitude de objetos entre o PLO nº 474/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque, e o PLO nº 1803/2024, de autoria do Deputado João Paulo, submetem-se as proposições à tramitação conjunta, em observância ao disposto no art. 262 e ss. do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Os Projetos em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

As proposições vêm arrimadas no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Em relação ao processo de qualificação das proposições – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência –, fazem-se necessárias algumas considerações no âmbito desta Comissão.

Ab initio , cumpre ressaltar que a proteção e defesa da saúde encontram-se na competência legislativa concorrente constitucionalmente atribuída aos Estados-membros, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

No entanto, verifica-se que ambas as proposições, de autoria parlamentar, sob o pretexto de promover a proteção e a defesa da saúde da população, amplia a cobertura em saúde (incorporação de tecnologia em saúde) na rede pública estadual, no âmbito do Estado de Pernambuco, mediante fornecimento gratuito de medicamentos e de produtos derivados de Cannabis .

O conceito de tecnologias em saúde abrange um conjunto de recursos que têm como finalidade a promoção da saúde, prevenção e tratamento de doenças, bem como a reabilitação das pessoas, incluindo **medicamentos, produtos para a saúde** , equipamentos, exames, testes diagnósticos, procedimentos cirúrgicos e sistemas organizacionais e de suporte, por meio dos quais a atenção e os cuidados com a saúde são prestados à população.

Tal incorporação deve ter por base evidências de eficácia, segurança, custo-efetividade e impacto orçamentário, de forma coordenada pelos entes federativos, na consecução da finalidade maior de atender à promoção, preservação e recuperação da saúde humana.

In casu , as proposições voltam-se à instituição da obrigatoriedade do fornecimento de medicamentos e produtos à base da Cannabis na rede pública estadual de saúde.

Ocorre que a implementação da tecnologia, nos moldes pretendidos pelos autores das proposições, deve, necessariamente, envolver a participação da Secretaria Estadual de Saúde, mediante pactuação da Comissão Intergestores Bipartite e Tripartite, de forma interfederativa, conforme preconiza o art. 19-M e ss. da Lei Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990.

Nesse aspecto, é importante ressaltar que tal articulação decorre da necessária e fundamental coordenação de esforços públicos, de forma a evitar a sobreposição de atribuições e o desperdício dos escassos recursos públicos, além de evitar distorções na assistência à saúde no âmbito do SUS, o qual possui, entre os seus princípios, a igualdade da assistência à saúde.

Em outras palavras, em que pese as louváveis legislações de outros estados-membros que assegurem o fornecimento gratuito da *Cannabis medicinal* - a exemplo das Lei nº 17.618, de 31 de janeiro de 2023 (Estado de São Paulo); Lei nº 21.940, de 18 de maio de 2023 (Estado de Goiás); Lei nº 11.968, de 16 de novembro de 2023 (Espírito Santo); Lei nº 4.121, de 11 de julho de 2023 (Estado do Acre) e Lei nº 5.557, de 15 de junho de 2023 (Estado de Rondônia) - entendemos que tais proposições, ainda que de forma excepcional, tratam da incorporação de tecnologia em saúde ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Trata-se, portanto, de medida que, se indiscriminadamente aplicada, revela-se apta a subverter a lógica de organização do Sistema Único de Saúde, de base nacional e firmado nos princípios da igualdade, equidade e universalidade de acesso. No limite, tal situação pode ocasionar, por via legal, desigualdades na assistência à saúde a ser prestada no âmbito do SUS entre os diversos entes federativos.

Dessa forma, as presentes proposições devem trazer em seu bojo a necessidade de observância das demais instâncias federativas de pactuação, decorrentes da própria lógica de organização e funcionamento do Sistema Único de Saúde.

Sobre o tema *sub examine* , convém ainda ressaltar que de acordo com o coordenador-geral de Atenção Especializada, Rodrigo Cariri, o Ministério da Saúde reconhece a responsabilidade pela regulamentação e está reunindo informações técnicas para elaborar a norma, de forma a permitir a prescrição e o fornecimento dos medicamentos pelo Sistema Único de Saúde (disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/1021067-democratizacao-do-uso-medicinal-da-cannabis-depender-de-regulamentacao-de-associacoes-de-produtores-dizem-especialistas/> Acesso em 27/05/2024).

Dessa forma, as proposições ora analisadas devem fazer menção expressa à necessidade de observância às diretrizes e protocolos terapêuticos a serem definidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) são documentos que estabelecem critérios para o diagnóstico da doença ou do agravo à saúde; o tratamento preconizado, com os medicamentos e demais produtos apropriados, quando couber; as posologias recomendadas; os mecanismos de controle clínico; e o acompanhamento e a verificação dos resultados terapêuticos, a serem seguidos pelos gestores do SUS.

Assim sendo, com o fim de aperfeiçoar os Projetos de Lei, bem como adequá-los às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, apresenta-se Substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 474/2023 E Nº 1803/2024

	Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 474/2023 e nº 1803/2024.
Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 474/2023 e nº 1803/2024 passam a ter a seguinte redação:	
	"Institui a Política Estadual de fornecimento de medicamentos e de produtos derivados de <i>cannabis</i> , para tratamento medicinal, no âmbito do Estado de Pernambuco.
Art. 1º Fica instituída, em conformidade com os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas estabelecidos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Estadual de fornecimento de medicamentos e de produtos derivados de <i>cannabis</i> , para tratamento medicinal, no âmbito do Estado de Pernambuco.	
Parágrafo único. Na ausência de previsão de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas vigentes no âmbito do SUS, os medicamentos e produtos de que trata o <i>caput</i> poderão ser fornecidos mediante critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo.	
Art. 2º A Política de que trata esta Lei tem como objetivo assegurar pleno acesso à saúde aos pacientes que necessitem de tratamento com medicamentos e produtos derivados de <i>cannabis</i> , prescritos por profissional de saúde legalmente habilitado, mediante o fornecimento, pelo Poder Público estadual, no âmbito do Estado de Pernambuco, observadas as instâncias de pactuação do SUS, inclusive quanto à incorporação, a exclusão ou a alteração de novos medicamentos e/ou produtos.	
Art. 3º São princípios da Política de que trata esta Lei:	
I - universalidade do acesso à saúde;	
II - integralidade de assistência;	
III - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;	
IV - direito à informação sobre a saúde e os tratamentos disponíveis para assegurá-la;	
V - observância às instâncias de pactuação do SUS, inclusive quanto à incorporação, a exclusão ou a alteração de novos medicamentos, produtos e procedimentos; e	

VI - controle social das políticas públicas de saúde.

Art. 4º A implementação da Política de que trata esta Lei deve observar as seguintes linhas de ação:

I - fornecimento gratuito e universal de medicamentos e de produtos derivados de *cannabis* , para tratamento medicinal, prescritos por profissional de saúde legalmente habilitado, observando-se as regras estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

II - promoção e divulgação de conhecimento a respeito da presente Política à população;

III - incentivo a pesquisas científicas relacionadas ao uso da *cannabis* para fins medicinais, no âmbito do Estado de Pernambuco; e

IV - capacitação de gestores e de profissionais da saúde acerca das regras definidas pelos órgãos competentes para aquisição, fabricação e importação, bem como os requisitos para a comercialização, a prescrição, a dispensação, o monitoramento e a fiscalização de produtos de *cannabis* para fins medicinais.

Art. 5º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União, outros Estados, Municípios e entidades privadas, para a implementação da política de que trata esta Lei.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade das Proposições Principais.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo deste colegiado e consequente prejudicialidade das Proposições Principais.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Setembro de 2024		
	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Joaquim Lira Relator(a) Diogo Moraes		João Paulo Joãozinho Tenório

Parecer Nº 004229/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 785/2023
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE BOAS PRÁTICAS EM RESÍDUOS SÓLIDOS NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, CONFORME ESTABELECE O ART. 14, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, COM A EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 785/2023, de autoria do Deputado João Paulo, que dispõe sobre a implantação do Programa de Boas Práticas em Resíduos Sólidos (BPRS) no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

A proposição visa disseminar, principalmente, dentre os servidores e os deputados estaduais, informações sobre a destinação adequada dos resíduos sólidos, bem como incentivar o reaproveitamento desses, conforme se observa na justificativa:

[...]

Uma alternativa que diminui a quantidade de resíduos descartados em aterros sanitários, aterros controlados ou descarte irregular é a coleta seletiva. Esse tipo de coleta traz ainda em seu bojo, a geração de emprego e renda para famílias que se ocupam da coleta, separação e até mesmo transformação desses resíduos, aumenta postos de trabalho nas fábricas e indústrias que reutilizarão estes materiais. Além disso, estes resíduos também retornam ao mercado de consumo poupando o meio ambiente, diminuindo a utilização de recursos naturais, a poluição e melhorando a qualidade de nosso meio ambiente.

Ressalte-se ainda que, frente a grande diversidade de materiais que descartamos todos os dias, é importante conhecer para separar, pois quando não há separação, um material pode contaminar ou sujar o outro, impossibilitando seu reaproveitamento.

Assim, para que diversos materiais possam ser reaproveitados, reciclados, é importante que as pessoas tenham informações para separá-los de maneira adequada.

O presente projeto levará a todos os envolvidos as informações necessárias para que estas possam separar resíduos dentro da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e repassar conhecimentos para suas famílias objetivando aumentar o poder de alcance das atividades, fazendo com que elas também contribuam nos cuidados com o nosso meio ambiente.

Assim sendo, os deputados e funcionários da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, servirão de referência para a sociedade pernambucana ao diminuir a produção de resíduos e dando a destinação adequada aos mesmos.

O Projeto de Resolução em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 16, inciso VI, da Constituição Estadual e no art. 228 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria encontra-se dentro da competência exclusiva desta Assembleia Legislativa, conforme estabelece o art. 14, inciso III, da Carta Estadual, que dispõe, *in verbis* :

Art. 14. Compete exclusivamente a Assembleia Legislativa:

.....

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;?

O Regimento Interno desta ALEPE apresenta idêntica previsão em seu art. 9º, III.

Do mesmo modo, a Constituição Federal é clara ao asseverar que compete às Assembleias Legislativas dispor sobre seus serviços administrativos, polícia e seu regimento interno, nos termos do art. 27, §3º:

Art. 27. [...]	Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Setembro de 2024
§3º Compete às Assembleias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.	João Paulo Relator(a)
Observa-se, portanto, que esta Assembleia Legislativa tem competência para legislar sobre a matéria em análise.	Antônio Moraes Presidente

Em relação à iniciativa, não existe óbice à iniciativa parlamentar, uma vez que a proposição não constitui hipótese sujeita à deflagração do processo legislativo pela Mesa Diretora (art. 63 do Regimento Interno). Com efeito, o objeto do Projeto de Resolução nº 785/2023 não caracteriza, propriamente, a regulamentação de serviços administrativos e de sua economia interna, ou mesmo a fixação de diretrizes ou normas para a divulgação das atividades da Assembleia, pois se encontra voltado para a conscientização sobre a destinação dos resíduos sólidos no âmbito desta Alepe.

Ademais, a efetiva implantação (essa sim, interferirá nos serviços administrativos da Casa de todos os pernambucanos) do programa de que trata a proposição em análise, demandará a adoção de medidas administrativas por parte do órgão diretivo da Alepe, o que evidencia que não há supressão de iniciativa da Mesa Diretora.

Portanto, o Projeto de Resolução em análise não revela vícios de vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

São necessários, todavia, ajustes redacionais pontuais, motivo pelo qual apresenta-se a seguinte Emenda Modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 785/2023

Altera a redação da ementa e do art. 2º do Projeto de Resolução nº 785/25023, de autoria do Deputado João Paulo.

Art. 1º A ementa do Projeto de Resolução nº 785/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a implantação do Programa de Boas Práticas em Resíduos Sólidos – BPRS, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.”

Art. 2º O art. 2º do Projeto de Resolução nº 785/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Para a implantação do Programa de Boas Práticas em Resíduos Sólidos, será criado um grupo de trabalho, por meio de ato da Mesa Diretora.

§ 1º O grupo de trabalho será composto, prioritariamente, por 7 (sete) servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

§ 2º O grupo de trabalho de que trata o caput ficará responsável pela elaboração do diagnóstico e do plano de ação para a efetiva implantação do BPRS.
.....”

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 785/2023, de autoria do Deputado João Paulo, com observação à Emenda Modificativa acima apresentada.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 785/2023, de autoria do Deputado João Paulo, com observância da Emenda Modificativa deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Setembro de 2024

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	
Débora Almeida Eriberto Filho Joãozinho TenórioRelator(a) Silenio Guedes	João Paulo Joaquim Lira Diogo Moraes

Parecer Nº 004230/2024

SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 814/2023
AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE DOENÇAS RENAIIS NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARÂMETROS DE CONSTITUCIONALIDADE JÁ APRECIADOS. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 814/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, nos termos do art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição original já foi aprovada por este Colegiado, contudo a Comissão de Administração Pública entendeu por bem empreender melhorias redacionais na redação do PLO.

Da análise do Substitutivo nº 02/2024, percebe-se que foi readequado a denominação da norma, de programa para política, bem como realizado outros ajustes que mantêm a integridade da proposição, notadamente no art. 4º com o acréscimo das linhas de ação da política pública de prevenção de doenças renais.

Não resta dúvida de que a proposição deve ser aprovada, mesmo porque não houve qualquer alteração nos parâmetros de constitucionalidade que poderiam de alguma forma infirmar a conclusão original desta Comissão.

É sempre de bom alvitre prestigiar a especialidade de Comissão de Administração Pública que possui autoridade para tratar de temas envolvendo Órgãos e Secretarias de Estado.

Ademais, de acordo com Art. 99, Único do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça possui rol taxativo de matérias sob as quais pode se pronunciar no mérito, não estando o assunto do projeto em análise inserido na listagem.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 814/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 814/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

João Paulo Relator(a)	Antônio Moraes Presidente
	Favoráveis
Débora Almeida Joaquim Lira Diogo Moraes	Eriberto Filho Joãozinho Tenório Silenio Guedes

Parecer Nº 004231/2024

SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1090/2023
AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SUBSTITUI INTEGRALMENTE A REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1090/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLAUDIANO MARTINS FILHO. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 02 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1090/2023, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, que institui a Política de Conscientização sobre as Doenças do Carrapato no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências

A proposição foi aprovada, quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Substitutivo nº 01/2024, conforme parecer nº 3050/2024 desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

No entanto, no âmbito da Comissão de Administração Pública, foram realizados ajustes quando da apreciação meritória da proposição, motivo pelo qual foi apresentado o Substitutivo nº 02/2024, ora analisado.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário, conforme o art. 253, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da proposição acessória.

A Comissão de Administração Pública, no âmbito do Parecer nº 3222/2024, apresentou Substitutivo, para fins de aperfeiçoamentos na proposição *sub examine* .

Dessa forma, é de bom alvitre respeitar a especialidade da referida Comissão nas alterações promovidas atinentes à matéria.

As modificações empregadas têm por objetivo tornar mais clara a proposição e garantir sua aplicabilidade, notadamente no art. 3º, com a indicação das linhas de ações para a implementação da Política Estadual de conscientização sobre as doenças transmitidas por carrapato no Estado de Pernambuco.

Nesse sentido, mantidos os mesmos fundamentos de aprovação da proposta original, ausentes quaisquer vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade, o Parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1090/2023, de autoria do Claudiano Martins Filho.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1090/2023, de autoria do Claudiano Martins Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Setembro de 2024

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	
Débora Almeida Joaquim LiraRelator(a) Diogo Moraes	Eriberto Filho Joãozinho Tenório Silenio Guedes

Parecer Nº 004232/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1124/2023
AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAA LEI Nº 16.203, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017, QUE OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, UNIDADES DE SAÚDE E LOTÉRICAS, SITUADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, A OFERECER ATENDIMENTO PRIORITÁRIO À PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, MOBILIDADE REDUZIDA, DOENÇA GRAVE, DOENÇAS RARAS, AUTISMO E OSTOMIZADAS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO MARCANTÔNIO DOURADO, A FIM DE INCLUIR ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS DOADORES REGULARES DE SANGUE OU DE MEDULA ÓSSEA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRINCÍPIOS DA IGUALDADE SUBSTANCIAL, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE OU DE ANTIJURIDICIDADE. PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1124/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que altera a Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017, que obriga os estabelecimentos

bancários, unidades de saúde e lotéricas, situados no Estado de Pernambuco, a oferecer atendimento prioritário a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras, autismo e ostomizadas, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, a fim de incluir atendimento prioritário aos doadores regulares de sangue ou de medula óssea, e dá outras providências.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Em relação ao processo de qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – não vislumbramos óbices à aprovação no âmbito desta Comissão.

Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada insere-se na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo, além de proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, V e XII, da CF, *in verbis* :

“Art. 24. Compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde;**”

Em síntese, a proposição *sub examine* determina atendimento preferencial aos doadores de sangue e de medula óssea.

Como afirmado, a Proposição buscar assegurar o atendimento preferencial aos doadores regulares de sangue e de medula óssea.

Em juízo perfunctório, afeto às competências da presente Comissão, a medida poderá configurar incentivo adicional apto a incrementar o número de doadores de sangue e/ou de medula óssea.

Por outro lado, necessário verificar se está justificado tamanho *discrímen* positivo para estabelecer atendimento preferencial para pessoas que, em tese, justamente por serem doadoras, encontram-se em perfeito estado de saúde, ao passo que todas as demais preferências legais atualmente existentes (pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras, autismo e ostomizadas) possuem condições limitantes de plena saúde.

Nesse diapasão, cabe ressaltar, contudo que o Projeto de Lei em análise prevê que a prioridade de atendimento, relativamente aos doadores regulares de sangue ou medula óssea, somente será concedida após todos os demais beneficiados constantes do caput deste artigo.

Todavia, visando melhorar a redação proposta

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1124/2023.

Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1124/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1124/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017, que obriga os estabelecimentos bancários, unidades de saúde e lotéricas, situados no Estado de Pernambuco, a oferecer atendimento prioritário a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras, autismo e ostomizadas, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, a fim de incluir atendimento prioritário aos doadores regulares de sangue ou de medula óssea e dá outras providências.

Art. 1º A Ementa da Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017, passa a ter a seguinte redação:

‘Obriga os estabelecimentos bancários, unidades de saúde e lotéricas, situados no Estado de Pernambuco, a oferecer atendimento prioritário às pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras, autismo, ostomizadas e doadores regulares de sangue ou medula óssea.’ (NR)

Art. 2º A Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes modificações:

‘Art. 1º Os estabelecimentos bancários, unidades de saúde e lotéricas situadas no Estado de Pernambuco, são obrigados a oferecer atendimento prioritário a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras, autismo e ostomizadas, bem como aos seus respectivos cuidadores, e aos doadores regulares de sangue ou de medula óssea. (NR)

§1º.....

VII - doador regular de sangue: aquele que apresente declaração expedida por entidade reconhecida pelo Governo do Estado de Pernambuco, com registro de doação de sangue mínima de 3 (três) vezes para homens e de 2 (duas) vezes para mulheres, no prazo de vigência de 12 (doze) meses; e (AC)

VIII - doador de medula óssea: aquele que apresente comprovante de inscrição do beneficiário há pelo menos 12 (doze) meses, no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME) e declaração expedida por entidade reconhecida pelo Governo do Estado de Pernambuco. (AC)

.....

§ 4º A prioridade de atendimento, relativamente aos doadores regulares de sangue ou medula óssea, somente será concedida após todos os demais beneficiados constantes do caput deste artigo. (AC)

.....

Art. 3º Os estabelecimentos bancários, unidades de saúde e lotéricas ficam obrigados a afixar cartaz medindo 297 x 420 mm (Folha A3), em local visível, contendo as seguintes informações: “Segundo a Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017, as pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras, autismo e ostomizadas, bem como os seus respectivos cuidadores, e os doadores regulares de sangue ou de medula óssea, documentalmente comprovados, têm direito a tratamento diferenciado e a atendimento preferencial. O Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004 determina a aplicação do atendimento preferencial, também, àqueles com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo. A pessoa idosa com idade acima de 80 (oitenta) anos e as pessoas com deficiência severa ou enfermidade grave, cuja debilidade física não recomende a espera, serão atendidas imediatamente. (NR)”

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, notadamente à Comissão de Saúde e Assistência Social, manifestarem-se quanto ao mérito da matéria *sub examine* , convocando, se necessário, os órgãos, entidades e setores representativos diretamente afetados pela medida.

Diante do exposto, opina-se pela aprovação do Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da Proposição Principal

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Setembro de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Débora Almeida
Joaquim Lira
Diogo Moraes

João Paulo
Joãozinho Tenório
Sílano Guedes**Relator(a)**

Parecer Nº 004233/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1265/2023
AUTORIA: DEPUTADO EDSON VIEIRA

PROPOSIÇÃO QUE CRIA A POLÍTICA PÚBLICA DA "ESCOLA CIDADÃ DE RESPONSABILIDADE SOCIAL E VOLUNTARIADO." COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE EDUCAÇÃO E ENSINO (ART. 24, IX, CF/88). PRECEDENTES DO STF. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTA COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1265/2023, de autoria do Deputado Edson Vieira, que cria a Política Pública da "Escola Cidadã de Responsabilidade Social e Voluntariado."

Conforme descrito no projeto de lei, o Art. 1º propõe a criação de uma Política Pública de Apoio e Fomento ao Voluntariado e às ações de Responsabilidade Social na Rede Pública de Ensino do Estado de Pernambuco. A política, segundo o Art. 2º, consiste na realização de atos que visem ao engajamento dos estudantes em ações sociais e coletivas, trabalhando para a redução da disparidade social e para o reforço dos laços cooperativos na comunidade escolar.

O Art. 3º confere à Secretaria Estadual de Educação a responsabilidade de acatar a Lei nº 17.393, estabelecendo a Política Estadual do Voluntariado como um mecanismo para estimular a cultura de paz e solidariedade na Comunidade Escolar. A referida Secretaria também fica responsável pela regulamentação da Política Pública de Apoio e Fomento ao Voluntariado.

No Art. 4º, encontra-se a possibilidade de o Poder Executivo e as demais Secretarias de Estado concretizarem convênios e parcerias com entidades assistenciais e integrantes da Sociedade Civil Organizada, com o objetivo de viabilizar a execução da Lei.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição legislativa, que visa a criação de uma Política Pública de Apoio e Fomento ao Voluntariado e às ações de Responsabilidade Social nas instituições de ensino do estado de Pernambuco, é nota de grande relevância para a sociedade. Essa Política indica um esforço do estado em estimular atitudes de solidariedade e cidadania, bem como a formação de um pensamento crítico e humano em estudantes. As atividades voluntárias contribuem para o desenvolvimento dos indivíduos, aprimorando habilidades que vão além do escopo comum do ensino acadêmico.

Iniciativas como essa, que envolvem engajamento dos jovens para diminuir a disparidade social, têm o potencial de impactar positivamente não só as comunidades onde serão implementadas, mas o estado como um todo. Ações desta natureza geram um ciclo virtuoso de solidariedade, empatia e colaboração. Estudantes que participam de atividades voluntárias têm maior percepção da realidade e dos desafios que a comunidade enfrenta, permitindo que desenvolvam potenciais soluções para os problemas sociais.

De forma geral, a análise da proposta mostra um caminho promissor para a sociedade pernambucana pois demonstra uma preocupação do Estado com a formação de cidadãos conscientes, responsáveis e ativos em suas comunidades, uma tarefa que tem um impacto muito além do ambiente escolar.

Percebe-se, portanto, que o projeto se encontra inserto na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 23, V e 24, IX, CF/88), *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

IX - **educação** , cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Ademais, a simples instituição de atividades para serem realizadas no ambiente escolar não implica mudança no currículo básico ou violação às normas nacionais sobre educação.

Nesse sentido, destacamos trecho da decisão monocrática do STF proferida no RE 1.221.929, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 05.08.2019, em que validou Lei de iniciativa parlamentar que estabeleceu palestras e seminários sobre temas específicos em escolas públicas:

“Ora, in casu, a lei que institui a atividade de seminários e palestras preventivas de combate ao tráfico de pessoas e erradicação do trabalho escravo nas escolas da rede municipal de ensino do Rio de Janeiro, como bem assentado pelo Tribunal de origem, não importa na alteração de estrutura ou atribuição de órgão do Poder Executivo Municipal, seja da Secretaria de Educação, seja de qualquer outra. Tampouco trata de remuneração ou regime jurídico de servidores municipais. Muito menos se diga que a legislação importou em definir currículo escolar. Ela não criou, suprimiu ou modificou conteúdo de disciplinas escolares.

Em tais circunstâncias, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a tese assentada no julgamento do ARE 878.911, rel. min. Gilmar Mendes, Tema 917 de Repercussão Geral, Dje de 11/10/2016, no sentido de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal) .

Demais disso, sobreleva notar, a legislação sub examine ostenta natureza eminentemente educativa, cujo mister é difundir informações a determinado grupo de vulneráveis sobre tema que lhes é sensível, passando ao largo de qualquer intuito de organização interna da Administração (...).”.

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1265/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1265/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1265/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 17.393, de 16 de setembro de 2021, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Antônio Coelho, para incluir, na Política Estadual do Voluntariado e Exercício da Cidadania, disposições atinentes aos estudantes da Rede Estadual de Ensino.

Art. 1º A Lei nº 17.393, de 16 de setembro de 2021 passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º
.....;

II - articular os poderes do Estado, entidades do Terceiro Setor, empresários e sociedade civil para a realização das políticas públicas voltadas para o voluntariado; (NR)

III - buscar a participação das Secretarias de Estado e demais órgãos da Administração Direta e Indireta, e ainda, os Entes Federativos com unidades em Pernambuco, na prática do voluntariado; (NR)

IV - incentivar e apoiar a realização de atividades voluntárias e de responsabilidade social pelos estudantes da Rede Pública de Ensino, visando contribuir para a redução das desigualdades sociais e o desenvolvimento comunitário; e (AC)

V - estimular o espírito de solidariedade, cooperação e cidadania entre os estudantes da Rede Pública de Ensino e a comunidade escolar e local. (AC)

Art. 2º
.....

II - fortalecimento das entidades do terceiro setor; (NR)

III - incentivo a empresas e órgãos públicos para ações de voluntariado; e (NR)

IV - fomentar a criação e a participação dos estudantes da Rede Pública de Ensino em projetos sociais, coletivos ou comunitários que visem o bem-estar social e o fortalecimento dos laços comunitários. (AC)
.....'

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Setembro de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Joaquim Lira Relator(a) Diogo Moraes		João Paulo Joãozinho Tenório Sílano Guedes

Parecer Nº 004234/2024

SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1373/2023
AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE COOPERATIVISMO DA AGRICULTURA FAMILIAR E AGROINDÚSTRIA FAMILIAR DE PERNAMBUCO. ALTERAÇÕES PURAMENTE DE MÉRITO. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 02 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1373/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros.

O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, nos termos do art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição original já foi aprovada por este Colegiado, contudo a Comissão de Administração Pública entendeu por bem empreender melhorias redacionais na redação do PLO.

Da análise do Substitutivo nº 02/2024, percebe-se que as alterações empreendidas dizem respeito apenas ao mérito, na medida em que alteram regras sem implicar mudanças no objetivo original do projeto.

Em especial a Comissão autora entendeu por bem remover alguns incisos da proposição original, relativamente aos artigos 3º e 4º, mas sem alterar a configuração geral do projeto.

Logo, não resta dúvida de que a proposição deve ser aprovada, mesmo porque não houve qualquer alteração nos parâmetros de constitucionalidade que poderiam de alguma forma infirmar a conclusão original desta Comissão.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1373/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1373/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Setembro de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Joaquim Lira Diogo Moraes Relator(a)		Eriberto Filho Joãozinho Tenório Sílano Guedes

Parecer Nº 004235/2024

SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1447/2023
AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI O PROGRAMA DE FOMENTO À "LITERATURA DE CORDEL NAS ESCOLAS" DA REDE PÚBLICA E PRIVADA EM TODO TERRITÓRIO DE ESTADO DE PERNAMBUCO. PARÂMETROS DE CONSTITUCIONALIDADE JÁ APRECIADOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1447/2023, do Deputado Mário Ricardo.

O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, nos termos do art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição original já foi aprovada por este Colegiado, contudo a Comissão de Administração Pública entendeu por bem empreender melhorias redacionais na redação do PLO.

Da análise do Substitutivo nº 02/2024, verifica-se que a autora entendeu por bem reajustar a denominação da proposição para retirar a nomenclatura de programa, por não a entender adequada ao conteúdo.

A proposição deve ser aprovada, mesmo porque não houve qualquer alteração nos parâmetros de constitucionalidade que poderiam de alguma forma infirmar a conclusão original desta Comissão.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1447/2023, de autoria do Deputado Mário Ricardo.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1447/2023, de autoria do Deputado Mário Ricardo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Setembro de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Joaquim Lira Diogo Moraes		Eriberto Filho Joãozinho Tenório Sílano Guedes Relator(a)

Parecer Nº 004236/2024

EMENDA ADITIVA Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1471/2023
AUTORIA: COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

Acrescenta o art. 3º ao Substitutivo nº 01/2024, de autoria desta COMISSÃO, oferecido ao Projeto de Lei Ordinária nº 1471/2023, de autoria da Deputada Dani Portela. MANUTENÇÃO DOS PARÂMETROS DE CONSTITUCIONALIDADE, DE LEGALIDADE E DE JURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Emenda Aditiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, ao Substitutivo nº 01/2024, de autoria desta Comissão, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1471/2023, de autoria da Deputada Dani Portela, que cria o projeto "Banco Vermelho", uma campanha visando a conscientização, prevenção, informação e sensibilização contra a violência doméstica e familiar contra a mulher e o enfrentamento ao feminicídio, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

A proposição foi aprovada, quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, com apresentação do Substitutivo nº 1/2024, conforme Parecer nº 2584/2024, desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

No entanto, no âmbito da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação entendeu-se por fazer ajustes de mérito, motivo pelo qual foi apresentada a Emenda Aditiva nº 01/2024, ora analisada.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário, conforme o art. 253, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da proposição acessória.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, no âmbito do Parecer nº 2746/2024, apresentou Emenda Aditiva, para fins de aperfeiçoamento da Proposição, por meio da inclusão do art. 3º.

Dessa forma, é de bom alvitre respeitar a especialidade da referida Comissão na alteração promovida atinente à matéria.

Nesse sentido, mantidos os mesmos fundamentos de aprovação da proposta original, ausentes quaisquer vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade, o Parecer do Relator é pela **aprovação** da Emenda Aditiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, ao Substitutivo nº 01/2024 desta Comissão, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1471/2023, de autoria da Deputada Dani Portela.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** da Emenda Aditiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, ao Substitutivo nº 01/2024 desta Comissão, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1471/2023, de autoria da Deputada Dani Portela.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Setembro de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Relator(a) Joaquim Lira Diogo Moraes		Eriberto Filho Joãozinho Tenório Sílano Guedes

Parecer Nº 004237/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1709/2024
AUTORIA: DEPUTADO MÁRIO RICARDO

PROPOSIÇÃO QUE ASSEGURA AO CUIDADOR DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), DIREITO AO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA COMUM. CUIDAR DA PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA (ART. 23, II, CF/88). COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA (ART. 24, XIV, CF/88). LEI Nº 15.487, DE 27 DE ABRIL DE 2015. CIDADANIA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, II E III, CF/88). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1709/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo, que estabelece prioridade de atendimento às mães e/ou responsáveis desacompanhados de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos órgãos públicos, estabelecimentos comerciais e instituições financeiras no Estado de Pernambuco.

Nos termos da justificativa, o Exmo. Deputado sustenta que:

"[...] Sancionada em 8 de janeiro de 2020, a Lei 13.977, conhecida como Lei Romeo Mion, cria a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea). A legislação vem como uma resposta à impossibilidade de identificar o autismo visualmente, o que com frequência gera obstáculos ao acesso a atendimentos prioritários e a serviços aos quais os autistas têm direito, como estacionar em uma vaga para pessoas com deficiência. O documento é emitido de forma gratuita por órgãos estaduais e municipais. porém alguns espaços públicos e privados exigem a presença da pessoa com TEA para realizar o atendimento do responsável legal.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei tem como objetivo conceder atendimento prioritário as mães e/ou responsáveis desacompanhados de crianças e adolescentes com Transtorno do Aspecto Autista (TEA) nos órgãos públicos, estabelecimentos comerciais e instituições financeiras no Estado de Pernambuco, garantindo assim mais tranquilidade para as mães e conforto para a criança e adolescente com (TEA), pois muitas vezes esses espaços causam muito estress e inquietação tanto para os pais quanto para a crianças e/ou o adolescentes."

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 253, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, o Projeto de Lei encontra-se inserto na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XIV, CF/88), *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e integração social das pessoas com deficiência não afasta a competência dos estados membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o estado membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos estados membros.

Nesse sentido, o Estado de Pernambuco editou a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista (TEA) no Estado de Pernambuco e dá outras providências. E referida lei trata do direito da pessoa com TEA a prioridade de atendimento em lotéricas, instituições financeiras, unidades de saúde e demais estabelecimentos comerciais e de serviços (art. 3º, XIV).

Desse modo, uma vez que o assunto ora em análise se refere aos direitos das pessoas com TEA, faz-se necessária a inclusão do conteúdo do projeto na lei supracitada, para fins de atendimento às regras de técnica legislativa, haja vista que o ordenamento jurídico não permite tal repetição, nos termos do art. 3º, IV, da Lei Complementar nº 171, de 2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais:

Art. 3º Na elaboração da lei serão observados os seguintes princípios:

[...]

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Assim, apresenta-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1709/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1709/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1709/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estender o direito de atendimento prioritário para os cuidadores das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 1º A Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

XIV - atendimento prioritário, extensivo aos seus cuidadores, em lotéricas, instituições financeiras, educacionais e de assistência social, unidades de saúde e demais estabelecimentos comerciais e de serviços; (NR)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Setembro de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Débora AlmeidaRelator(a)
Eriberto Filho
Joãozinho Tenório
Sílano Guedes

João Paulo
Joaquim Lira
Diogo Moraes

Parecer Nº 004238/2024

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1726/2024
AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO, DETECÇÃO PRECOCE E TRATAMENTO DO CÂNCER DE PÊNIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). ALTERAÇÕES PURAMENTE DE MÉRITO. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1726/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, nos termos do art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição original já foi aprovada por este Colegiado, contudo a Comissão de Administração Pública entendeu por bem empreender melhorias redacionais na redação do PLO.

Da análise do Substitutivo nº 01/2024, percebe-se que as alterações empreendidas dizem respeito apenas ao mérito, na medida em que alteram regras sem implicar mudanças no objetivo original do projeto.

Em especial a Comissão autora entendeu o seguinte:

As políticas públicas são entendidas como conjuntos de princípios, critérios e linhas de ação que garantem e permitem a gestão do Estado na solução de problemas públicos.

Nesse contexto, a meritória proposição estabelece importante medida legislativa de promoção e garantia da saúde no Estado. No entanto, cabe a realização de ajustes técnicos à redação para tornar mais clara a proposição e garantir sua aplicabilidade..

Logo, não resta dúvida de que a proposição deve ser aprovada, mesmo porque não houve qualquer alteração nos parâmetros de constitucionalidade que poderiam de alguma forma infirmar a conclusão original desta Comissão.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1726/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1726/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Setembro de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Débora Almeida
Joaquim Lira
Diogo Moraes

Eriberto Filho
Joãozinho Tenório
Sílano GuedesRelator(a)

Parecer Nº 004239/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1752/2024
AUTORIA: DEPUTADO FRANCE HACKER

PROPOSIÇÃO QUE PRIORIZA A REALIZAÇÃO DE EXAME DE MAMOGRAFIA EM MULHERES DE 40 A 70 ANOS COM HISTÓRICO FAMILIAR DE CÂNCER DE MAMA E/OU NÓDULOS EM TODAA REDE DE SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). LEI FEDERAL Nº 11.664, DE 29 DE ABRIL DE 2008. ESTATUTO DA PESSOA COM CÂNCER NO ESTADO DE PERNAMBUCO. PRECEDENTES DESTA CCLJ. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de Parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1752/2024, de autoria do Deputado France Hacker, que confere prioridade na realização de exame de mamografia, em toda rede de saúde pública do Estado de Pernambuco, a mulheres de 40 a 70 anos com histórico familiar de câncer de mama e/ou nódulos, conforme diagnóstico médico.

O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

De início, a proposição em cotejo encontra guarida no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não abrangendo assuntos afetos à iniciativa privativa do Governador do Estado.

Inferre-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Avançando na análise da qualificação da proposição, a Constituição Federal – CF/88, estabelece como competência material comum de todos os entes federativos **cuidar da saúde e assistência pública** , nos termos de seu art. 23, II.

Ademais, o conteúdo proposto se insere na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre a proteção e defesa da saúde, na forma do art. 24, XII, da Lei Maior, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

A saúde é um dos direitos sociais elencados no *caput* do art. 6º e assegurado no art. 196 da Constituição da República:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e defesa da saúde não afasta a competência dos Estados-membros. Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o Estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos Estados-membros.

Nesse sentido, verifica-se que a Lei Federal nº 11.664, de 29 de abril de 2008, ao dispor sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino, de mama e colorretal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), preconiza:

Art. 2º O Sistema Único de Saúde – SUS, por meio dos seus serviços, próprios, conveniados ou contratados, deve assegurar:

I – a assistência integral à saúde da mulher, incluindo amplo trabalho informativo e educativo sobre a prevenção, a detecção, o tratamento e controle, ou seguimento pós-tratamento, das doenças a que se refere o art. 1º desta Lei;

II - a realização dos exames citopatológicos do colo uterino, mamográficos e de colonoscopia a todas as mulheres que já tenham atingido a puberdade, independentemente da idade ; (Redação dada pela Lei nº 14.335, de 2022);

III-A - a atenção integral às mulheres com câncer do colo uterino, de mama e colorretal, com estratégia ampla de rastreamento; (...)

V - os exames subsequentes, segundo a periodicidade e as recomendações indicadas em regulamentação; (...)

§ 1º Os exames citopatológicos do colo uterino, mamográficos e de colonoscopia poderão ser complementados ou substituídos por outros sempre que solicitado pelo médico responsável.

Logo, a Lei supratranscrita já prevê a realização dos exames mamográficos a todas as mulheres que já tenham atingido a puberdade, independentemente da idade e a atenção integral às mulheres com câncer de mama, com estratégia ampla de rastreamento.

No âmbito estadual, o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco apresenta conteúdo correlato (Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019). A norma estadual estabelece o direito de preferência no atendimento à pessoa com câncer no art. 4º e ss.

Por fim, esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça já se manifestou positivamente acerca da constitucionalidade de proposições, de iniciativa parlamentar, que instituíram a priorização da realização de tratamentos e/ou exames no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a exemplo das Leis nº 16.300, de 2018; nº 16.625, de 2019; e nº 18.208, de 2023.

Logo, diante do cenário delineado, ao passo em que se conclui pela validade da proposição *sub examine* , se reconhece a necessidade de adequação à legislação em vigor. Desse modo, propõe-se a aprovação do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1752/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1752/2024, de autoria do Deputado France Hacker.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1752/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria dos Deputados Rodrigo Novaes e Socorro Pimentel, para dispor sobre a priorização do exame de mamografia para mulheres com histórico familiar de câncer de mama na rede de saúde pública do Estado de Pernambuco.

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.....

.....

VIII-

.....

b) nas casas de apoio mantidas com recursos públicos; (NR)

c) no fornecimento de medicamentos; (NR)

d) nos serviços dos estabelecimentos bancários, notariais, comerciais, nos órgãos públicos e em outros serviços que importem em atendimento através de filas, senhas ou outros métodos similares; e (NR)

e) na realização de exames. (AC)

.....

§3º Para efeito da alínea “e” do inciso VIII, terão prioridade na realização de exame mamográfico as mulheres que:

I - estejam em tratamento oncológico mamário, conforme diagnóstico médico; e

II – tenham entre 40 e 70 anos de idade, histórico familiar de câncer de mama e hipótese diagnóstica de neoplasia maligna, sempre mediante solicitação fundamentada do médico responsável, conforme as ações aplicadas pelo Sistema Único de Saúde na prevenção, detecção e tratamento do câncer estabelecidas na legislação federal.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela aprovação do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Setembro de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Eriberto Filho Joãozinho Tenório Sílano Guedes		João Paulo Joaquim Lira Diogo Moraes Relator(a)

Parecer Nº 004240/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1848/2024
AUTORIA: DEPUTADA SIMONE SANTANA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAA LEI Nº 16.991, DE 6 DE AGOSTO DE 2020, QUE CONSOLIDA E AMPLIA A POLÍTICA ESTADUAL DO LIVRO, LEITURA, LITERATURA E BIBLIOTECAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A FIM DE RESERVAR, NAS BIBLIOTECAS PÚBLICAS, ESCOLARES E COMUNITÁRIAS, SEÇÃO CUJAS OBRAS VISEM A PROMOVER A IGUALDADE DE GÊNERO E O EMPODERAMENTO DAS MULHERES. COMPETÊNCIA REMANESCENTE DOS ESTADOS MEMBROS (ART. 25, §1º, CF/88). VALORIZAÇÃO DA CULTURA (ART. 215, CF/88). SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA SEM PRECONCEITOS (ART. 3º, I E IV, CF/88). CIDADANIA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, II E III, CF/88). PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1848/2024, de autoria da Deputada Simone Santana, que visa alterar a Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020 (consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco), com o fim de reservar, nas bibliotecas públicas, escolares e comunitárias, seção cujas obras visem a promover a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Inferre-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Igualmente, insere-se na competência legislativa remanescente dos estados membros, prevista no art. 25, §1º, da Constituição Federal.

No que se refere à constitucionalidade material, a proposição se coaduna com o disposto no art. 215 da Carta Magna, que preceitua: “ *O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional ,e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.* ”

Ademais, é condizente com o dever do Poder Público de adotar medidas para efetivar a proteção às mulheres, pois a Constituição Federal, em seu art. 3º, incisos I e IV, respectivamente, estabelece como objetivos de nossa República a construção de uma sociedade livre justa e solidária e a promoção do bem de todos, ~~sem preconceitos de~~ origem, ~~raça~~, ~~sexo~~, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Preceitua, também, em seu art. 1º, incisos II e III, como fundamento da República Federativa do Brasil a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1848/2024, de autoria da Deputada Simone Santana.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1848/2024, de autoria da Deputada Simone Santana.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Setembro de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Eriberto Filho Joãozinho Tenório Sílano Guedes		João Paulo Joaquim Lira Relator(a) Diogo Moraes

Parecer Nº 004241/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1857/2024
AUTORIA: DEPUTADO EDSON VIEIRA

PROPOSIÇÃO QUE OBRIGA A DISPONIBILIZAÇÃO NO SÍTI O ELETRÔNICO DA SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO, DE MATERIAL INTERSETORIAL INFORMATIVO E/OU EDUCATIVO, COM ORIENTAÇÕES SOBRE ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS CUIDADOS PALIATIVOS EM SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO E

CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

Parecer Nº 004242/2024

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1857/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira, que obriga a disponibilização no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde de Pernambuco, de material intersetorial informativo e/ou educativo, com orientações sobre estrutura e organização dos cuidados paliativos em saúde e dá outras providências.

O Projeto de Lei estabelece em seu Art. 1º que a Secretaria de Saúde de Pernambuco deve tornar disponível materiais intersetoriais informativos e/ou educativos acerca de cuidados paliativos em saúde em seu *website* . Este material deve se encontrar em formatos como folheto, cartilha ou guia, e utilizam preferencialmente recursos públicos e gratuitos, conforme descrito nos parágrafos do artigo.

Procurando reforçar a interação para a produção de conteúdo, o Art. 2º permite que a Secretaria de Saúde possa estabelecer parcerias com diversas instituições de pesquisa, ensino, e organizações governamentais ou não governamentais para a criação desses materiais.

Já o Art. 3º define consequências para o descumprimento desta lei, estipulando que as instituições que não a acatarem poderão sofrer sanções administrativas conforme a legislação vigente.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição legislativa tem uma importância inegável na consolidação de políticas de saúde mais transparentes e acessíveis à população pernambucana. Almeja garantir a disponibilização de material interdisciplinar informativo e educativo acerca dos cuidados paliativos em saúde, mediante o *site* oficial da Secretaria de Saúde de Pernambuco. Este projeto abre caminho para uma melhor divulgação e entendimento das estruturas e organizações voltadas para as áreas de cuidados paliativos, vital para a preparação da sociedade na resposta aos desafios apresentados nesta área.

De fato, ao promover a produção de material informativo de fácil compreensão, como folhetos, cartilhas ou guias em formato de PDF, o projeto possibilita uma maior inclusão social, democratiza as informações em saúde, permite a ampla disseminação de conhecimentos-junto à população sobre o tema, de fácil reprodução e acesso, e por fim, garante transparência nas ações do setor público de saúde.

Persistindo na análise, é importante enaltecer o fato do projeto de lei promover o uso de recursos já disponíveis e de publicações de domínio público e acesso gratuito. Essa medida responsável visa otimizar custos, evitando despesas desnecessárias e garantindo a melhor utilização dos recursos públicos.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde** ; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No entanto, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1857/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1857/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1857/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de material informativo e educativo sobre estrutura e organização dos cuidados paliativos em Saúde, e dá outras providências.

Art. 1º O Estado de Pernambuco fica obrigado a disponibilizar, através de seu sítio eletrônico, material informativo e/ou educativo com orientações sobre a estrutura e organização dos Cuidados Paliativos em Saúde.

§ 1º O material citado no *caput* deste artigo deverá ser produzido em formato de folheto, cartilha ou guia, em PDF (Portable Document Format), com a finalidade de informar e orientar a sociedade sobre o enfrentamento desta necessidade.

§ 2º O tema abordado deverá utilizar preferencialmente recursos já disponíveis e de publicações de domínio público e acesso gratuito, inclusive já utilizados por outras unidades da federação.

§ 3º O material será disponibilizado gratuitamente e poderá ser reproduzido total ou parcialmente, desde que citada a fonte.

Art. 2º O Estado de Pernambuco poderá estabelecer parcerias com instituições de pesquisa e ensino, organizações governamentais e não governamentais, da área de saúde e de todas as esferas, que possam contribuir tecnicamente para a elaboração de material informativo e/ou educativo.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Setembro de 2024

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	
Débora Almeida Eriberto Filho Joãozinho Tenório Síleno Guedes Relator(a)	João Paulo Joaquim Lira Diogo Moraes

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2061/2024
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ PATRIOTA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, PARA INCLUIR A SEMANA ESTADUAL DOS RIOS DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2061/2024, de autoria do Deputado José Patriota, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, para incluir a Semana Estadual dos Rios de Pernambuco.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2061/2024, de autoria do Deputado José Patriota.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2061/2024, de autoria do Deputado José Patriota.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Setembro de 2024

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	
Débora Almeida Joaquim Lira Diogo Moraes	João Paulo Joãozinho Tenório Relator(a) Síleno Guedes

Parecer Nº 004243/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2069/2024
AUTORIA: DEPUTADO DÉBORA ALMEIDA

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO A WILSON JOSÉ DE PAULA, SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 2069/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Wilson José de Paula, Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco.

A proposição veio instruída com documentações diversas em anexo, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais em diversas esferas governamentais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O Projeto de Resolução sob análise objetiva conceder Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado , de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - concessão de títulos honoríficos e de comendas;

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconizam que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

"Art. 9º O projeto de resolução destinado à **concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano** deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

(...)

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito."

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão.

[...]

§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até: (Redação alterada pelo art. 2º da Resolução nº 1.903, de 15 de junho de 2023.)

I - 2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano; e (Acrescido pelo art. 2º da Resolução nº 1.903, de 15 de junho de 2023.)

Analisando a Justificativa e documentação acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o atendimento às exigências elencadas pela novíça Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023. Cumpre ressaltar que, apesar da ausência do requisito disposto no inciso I do art. 7º da referida resolução, qual seja, ter residência e desenvolver atividades habituais no Estado de Pernambuco por período superior a 5 (cinco) anos, a não exigência do requisito foi autorizada, em procedimento prévio à autuação da proposição legislativa, por 2/3 (dois terços) dos membros deste Colegiado.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2069/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2069/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Setembro de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Joaquim Lira Relator(a) Diogo Moraes		Eriberto Filho Joãozinho Tenório Sílano Guedes

Parecer Nº 004244/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2169/2024
AUTORIA: MESA DIRETORA

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, O PROGRAMA ALEPE CUIDA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA (ART. 14, INCISO III, CE-PE/89). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 2169/2024, de autoria da Mesa Diretora, que institui, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, o Programa Alepe Cuida.

De acordo com a Justificativa da proposição, *in verbis*

"[...] A presente proposição legislativa tem por finalidade instituir, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, o Programa Alepe Cuida, com o objetivo de desenvolver ações, prestar atendimentos e realizar campanhas de promoção, proteção e recuperação da saúde junto à população pernambucana.

A saúde e a cidadania são direitos constitucionalmente consagrados, configurando-se dever do Estado, por meio de todos os seus Poderes e Órgãos, assegurar as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Nesse contexto, a medida ora proposta representa mais uma contribuição da Casa de Todos os Pernambucanos à população, por meio da oferta de atendimentos em saúde e outros serviços públicos relevantes, como emissão e renovação de documentos, mediação de conflitos consumeristas, renegociação de dívidas, atividades educativas e ações de cidadania e empreendedorismo. [...]"

O Projeto de Resolução em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 16, inciso VI, da Constituição Estadual e no art. 228 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria encontra-se dentro da competência exclusiva desta Assembleia Legislativa, conforme estabelece o art. 14, inciso III, da Carta Estadual, que dispõe, *in verbis* :

Art. 14. Compete exclusivamente a Assembleia Legislativa:

.....

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

O Regimento Interno deste Poder Legislativo apresenta idêntica previsão em seu art. 9º, III.

Do mesmo modo, a Constituição Federal é clara ao asseverar que compete às Assembleias Legislativas dispor sobre seus serviços administrativos, polícia e seu regimento interno, nos termos do art. 27, §3º, *in verbis* :

Art. 27. [...]

§3º Compete às Assembleias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

Observa-se, portanto, que esta Assembleia Legislativa detém competência para legislar sobre a matéria em análise.

Portanto, o Projeto de Resolução em análise não revela vícios de vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2169/2024, de autoria da Mesa Diretora.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2169/2024, de autoria da Mesa Diretora.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Setembro de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Joaquim Lira Relator(a) Diogo Moraes		Eriberto Filho Joãozinho Tenório Sílano Guedes

Parecer Nº 004245/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2174/2023
AUTOR: PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROPOSIÇÃO QUE VISA APROVAR A INDICAÇÃO GOVERNAMENTAL À PESSOA DA SENHORA VANIA LUCIA DE ASSIS SANTANA PARA O CARGO DE DIRETORA PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA E FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA DE PERNAMBUCO - ADAGRO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO, CONFORME ART. 9º, XXV C/C ART. 336 DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INTELIGÊNCIA DO ART. 12, §1º DA LEI Nº 15.919, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2016 QUE CRIA A AGÊNCIA DE DEFESA E FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CANDIDATA QUE POSSUI VASTA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL, DE ACORDO COM O QUE CONSTA EM SEU CURRÍCULUM VITAE, E QUE DEMONSTRA SÓLIDOS CONHECIMENTOS DOS ASSUNTOS PERTINENTES À RELEVANTE FUNÇÃO PÚBLICA QUE IRÁ OCUPAR. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Resolução nº 2174/2024, de autoria do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, que visa aprovar a indicação governamental à pessoa da Senhora VANIA LUCIA DE ASSIS SANTANA para o cargo de Diretora Presidente da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A matéria versada no Projeto ora em análise encontra-se inserta na competência exclusiva da Assembleia Legislativa de Pernambuco, consoante art. 9º, XXV, do Regimento Interno, *in verbis*:

"Art. 9º Compete, exclusivamente, à Assembleia, na forma prevista na Constituição do Estado de Pernambuco:

.....

XXV - aprovar a indicação de pessoas para ocupar cargos ou funções públicas, nos casos previstos em norma constitucional ou legal;

....."

Após detida análise da proposição, verifica-se foram cumpridos todos os requisitos indicados nos incisos I e II do art. 336 do Regimento Interno, o qual dispõe o seguinte:

"Art. 336. Recebida a mensagem do Governador com a indicação de pessoas para ocupar cargos ou funções públicas, nos casos previstos em norma constitucional ou legal, o Presidente da Assembleia dará curso à seguinte tramitação:

I - leitura no Expediente, publicação, sob forma de projeto de resolução, assinado pelo Presidente da Assembleia e distribuição à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça para emitir parecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

II - no prazo previsto no inciso I, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça poderá convocar o indicado para tratar de assuntos pertinentes ao cargo que irá ocupar ou requerer informações para instrução do seu pronunciamento;

....."

Ademais, a Lei nº 15.919, de 4 de novembro de 2016, que cria a Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco, dispõe no §1º do art. 12 a competência para nomeação do Diretor Presidente daquele órgão, através do Governador do Estado, após prévia aprovação pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Senão, vejamos:

"Art. 12. A Diretoria Colegiada é o órgão de gestão, execução, planejamento, avaliação e controle interno primário, e será presidida por um Diretor Presidente que terá um mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma única recondução.

§ 1º O Diretor Presidente, autoridade máxima da ADAGRO, será nomeado por ato do Governador do Estado, após prévia aprovação, mediante arguição pública, pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

....."

Ressalte-se, ainda, que o *currículum vitae* da Sra. Vania Lucia de Assis Santana demonstra sua capacidade, com ampla experiência profissional, o que reforça a convicção quanto ao fato de estar apta e habilitada para o exercício do cargo para o qual foi indicada.

Em face do exposto, conclui-se que Sra. Vania Lucia de Assis Santana dignificará o cargo de Diretora Presidente da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO, e desempenhará essa nobre função com excelência, o que revela ter sido acertada a escolha efetuada pela Exma. Sra. Governadora do Estado.

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Resolução nº 2174/2024, de autoria do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2174/2024, de autoria do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Setembro de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida	Relator(a)	João Paulo
Eriberto Filho		Joaquim Lira
Joãozinho Tenório		Diogo Moraes
Sileno Guedes		

Parecer Nº 004246/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2175/2024
AUTORIA: MESA DIRETORA

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A JUNTA ODONTOLÓGICA, NO ÂMBITO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA (ART. 14, INCISO III, CE-PE/89). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 2175/2024, de autoria da Mesa Diretora, que institui a Junta Odontológica, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Em apertada síntese, a proposição institui e disciplina o funcionamento da Junta Odontológica da Alepe, com as atribuições de realizar inspeções odontológicas exigidas por lei e de emitir parecer aos pedidos de licença para tratamento de saúde relacionados à sua área de atuação, dentre outras.

O Projeto de Resolução em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 16, inciso VI, da Constituição Estadual e no art. 228 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria encontra-se dentro da competência exclusiva desta Assembleia Legislativa, conforme estabelece o art. 14, inciso III, da Carta Estadual, que dispõe, *in verbis* :

Art. 14. Compete exclusivamente a Assembleia Legislativa:

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

O Regimento Interno deste Poder Legislativo apresenta idêntica previsão em seu art. 9º, III.

Do mesmo modo, a Constituição Federal é clara ao asseverar que compete às Assembleias Legislativas dispor sobre seus serviços administrativos, polícia e seu regimento interno, nos termos do art. 27, §3º, *in verbis* :

Art. 27. [...]

§3º Compete às Assembleias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

Observa-se, portanto, que esta Assembleia Legislativa detém competência para legislar sobre a matéria em análise.

Portanto, o Projeto de Resolução em análise não revela vícios de vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2175/2024, de autoria da Mesa Diretora.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2175/2024, de autoria da Mesa Diretora.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Setembro de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida	Relator(a)	Eriberto Filho
Joaquim Lira		Joãozinho Tenório
Diogo Moraes		Sileno Guedes

Parecer Nº 004247/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2179/2024
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENÇÃO INTEGRAL AO PACIENTE INFECTADO PELO VÍRUS MONKEYPOX (MPXV) EM PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTE NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2179/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que institui a Política Estadual de Atenção Integral ao Paciente Infectado pelo vírus Monkeypox (MPXV) em Pernambuco.

O Projeto de Lei visa instituir a Política Estadual de Atenção Integral ao Paciente Infectado pelo Monkeypox (MPXV), definindo orientações para serviços de saúde, profissionais da área e práticas preventivas (Art. 1º e 2º). Os objetivos específicos (Art. 3º), como celeridade na identificação de quadros suspeitos, controle de acesso em áreas de isolamento e estímulo a pesquisas científicas, buscam garantir um manejo eficaz e seguro da infecção.

A política estabelece diretrizes (Art. 4º) e instrumentos, que incluem linhas de cuidado para os pacientes, acesso ao diagnóstico precoce e garantia do tratamento integral (Art. 5º). Protocolos detalhados de monitoramento dos contatos de casos suspeitos (Art. 6º) e cuidados específicos para populações vulneráveis (Art. 7º) também foram propostos.

São estabelecidas regras para internação (Art.8º), orientações para possíveis casos de isolamento domiciliar (Art. 9º), proteção aos profissionais de saúde (Art. 10) e organização da rede de assistência (Art. 11) são detalhados, visando assegurar um atendimento efetivo, seguro e humanizado à população de Pernambuco.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto foi proposto em resposta à necessidade urgente de fortalecer as ações de combate a essa doença, especialmente diante do caráter alarmante que o Ministério da Saúde reconheceu ao convocar uma reunião emergencial para discutir o plano de enfrentamento ao MPXV em agosto de 2024 (<https://agenciabrasil.etc.com.br/radioagencia-nacional/saude/audio/2024-08/ministerio-da-saude-convoca-reuniao-para-discutir-plano-contra-mpox>)..

O vírus Monkeypox, pertencente à família dos ortopoxvírus, é causador de uma infecção zoonótica com potencial de transmissão entre humanos. A doença se manifesta com sintomas semelhantes aos da varíola, incluindo febre, dor de cabeça intensa, linfadenopatia, dor nas costas, mialgia, astenia intensa e erupções cutâneas que evoluem para pústulas e crostas. A transmissão ocorre por contato direto com lesões, fluidos corporais, gotículas respiratórias, objetos contaminados e, de maneira significativa, por meio de contato íntimo durante relações sexuais.

A criação desta política estadual busca assegurar que Pernambuco esteja preparado para enfrentar essa ameaça de forma eficaz, com uma abordagem integrada que inclua a vigilância rigorosa, o monitoramento contínuo dos casos, a capacitação dos profissionais de saúde e a implementação de protocolos atualizados de prevenção e tratamento.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde** ; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destacamos ainda que a proposição em análise estabelece medidas de tratamento de acordo com os procedimentos do Sistema Único de Saúde, de modo que não há criação de novas obrigações.

O STF entende que nessas circunstâncias, não há violação à separação de poderes, justamente porque se trata de mera adequação no âmbito local de políticas nacionais:

(...) Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Distrital nº 6.256/19. **Iniciativa parlamentar. Instituição da política de diagnóstico e tratamento de depressão pós-parto nas redes pública e privada de saúde do Distrito Federal. Competência normativa suplementar reservada ao Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII, da Constituição). Constitucionalidade. Ausência de argumentos aptos a modificar o entendimento adotado. Reiteração. Agravo regimental não provido. 1. O Tribunal a Quo, ao decidir pela improcedência do pedido de inconstitucionalidade, “não se afastou da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que já assentou em variadas oportunidades os limites da competência suplementar concorrente dos municípios para legislar sobre defesa da saúde” (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal) . Precedentes. 2. Os argumentos apresentados pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão ora agravada, razão pela qual ela deve ser mantida. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 1449588 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-12-2023 PUBLIC 18-12-2023)**

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 10.795/2022 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA: **REGRAMENTO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR QUE DEVE ACOMPANHAR A GESTANTE NOS PERÍODOS PRÉ-NATAL, PARTO E PÓS-PARTO. VÍCIO DE INICIATIVA: NÃO OCORRÊNCIA. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO TRATOU DA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO NEM DE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS .** TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I — Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 878.911 RG/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). II — Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 1462680 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 14-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-02-2024 PUBLIC 29-02-2024)

Por fim, destacamos que esta Comissão tem aprovado proposições que preveem medidas diversas na promoção ao combate e tratamento de patologias específicas, a exemplo da Lei nº 17.492/2021, que estabeleceu a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Além disso, entendemos que a proposição original é excessivamente analítica quanto às regras de combate ao vírus, uma vez que estabelece até o montante de horas de observação de usuários do sistema de saúde.

Nesse sentido, vimos como na pandemia do Coronavírus a agilidade na alteração de diretrizes foi fundamental para o manejo adequado e tratamento das pessoas acometidas, de forma que não é adequada a disposição em lei de regras tão analíticas, devendo elas serem melhor estabelecidas em regulamento. Assim temos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2179/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2179/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2179/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate ao Vírus *Monkeypox* (MPXV) em Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção e Combate ao Vírus *Monkeypox* (MPXV) em Pernambuco, com o objetivo de orientar e implementar ações de prevenção, controle, diagnóstico, tratamento e manejo clínico dos casos de *Monkeypox* .

Parágrafo único. A Política Estadual visa garantir a adequada assistência ao paciente infectado, reduzir a disseminação do vírus e mitigar os impactos da doença na saúde pública.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Prevenção e Combate ao Vírus *Monkeypox* :

I - respeito à dignidade humana, à igualdade e à não discriminação;

II - garantia de tratamento diferenciado e integral aos pacientes infectados pelo MPXV;

III - adoção de protocolos clínicos atualizados baseados em evidências científicas;

IV - fortalecimento da vigilância epidemiológica, laboratorial e sanitária; e

V - integração e articulação entre os serviços de saúde públicos e privados para enfrentamento da Monkeypox.

Art. 3º São objetivos específicos desta Política:

I - identificar, notificar e manejar oportunamente os casos suspeitos, prováveis e confirmados de Monkeypox;

II - atualizar continuamente os profissionais e serviços de saúde sobre o manejo clínico e as medidas de prevenção;

III - monitorar e rastrear os contatos de casos confirmados, conforme as diretrizes de vigilância;

IV - promover a capacitação de profissionais de saúde e a conscientização da comunidade escolar e da população geral; e

V - fomentar a pesquisa científica sobre o vírus *Monkeypox* .

Art. 4º São instrumentos da Política Estadual:

I - sistema de regulação estadual para controle do acesso ao diagnóstico e tratamento da MPXV;

II - linha de cuidado complementar para pacientes com necessidades de tratamento especializado; e

III - plataforma informatizada para o acompanhamento dos casos e monitoramento de contatos.

Art. 5º O monitoramento dos contatos de casos suspeitos ou confirmados deve ser realizado conforme orientações de vigilância epidemiológica.

Parágrafo único. O monitoramento inclui a verificação de sinais e sintomas como febre, linfadenopatia e erupções cutâneas.

Art. 6º Os pacientes infectados pelo MPXV considerados de maior risco devem receber atenção diferenciada e monitoramento contínuo até a resolução dos sinais e sintomas.

Art. 7º O atendimento ao paciente será organizado em rede de assistência integral, abrangendo desde a atenção básica até a alta complexidade, com base em fluxos e pactuações definidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2179/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, nos termos do Substitutivo apresentado acima.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2179/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Setembro de 2024		
	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Eriberto Filho Joãozinho Tenório		João PauloRelator(a) Joaquim Lira Diogo Moraes

Parecer Nº 004248/2024

Projeto de Lei Ordinária nº 2180/2024
Autor: Governadora do Estado

	EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA Atualizar os valores dos benefícios especiais de auxílio-moradia emergencial, no âmbito do Estado de Pernambuco. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.
--	--

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2180/2024, de autoria da Governadora do Estado, que visa atualizar os valores dos benefícios especiais de auxílio-moradia emergencial, no âmbito do Estado de Pernambuco.

A justificativa anexada ao Projeto dispõe da seguinte forma:

“Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Augusta Casa o anexo Projeto de Lei que que visa atualizar os valores dos benefícios especiais de auxílio-moradia emergencial, destinados a famílias em situação de vulnerabilidade habitacional no Estado de Pernambuco, passando dos atuais R\$ 200,00 (duzentos reais) para R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais.

O objetivo central da presente proposição normativa é proporcionar maior segurança financeira às famílias que necessitam do benefício, garantindo-lhes minimamente o acesso a condições de moradia digna e segura. Esta revisão dos valores do benefício de auxílio-moradia reflete a necessidade de sua adequação às condições econômicas atuais, possibilitando uma resposta mais eficaz às demandas habitacionais emergenciais enfrentadas pelas famílias pernambucanas.

A proposta encontra respaldo nos princípios constitucionais que asseguram o direito à moradia digna, conforme previsto no art. 6º da Constituição Federal. Além disso, a competência comum estabelecida pelo inciso IX do art. 23 da Constituição Federal, confere aos Entes Federativos a atribuição de promover programas de melhoria das condições habitacionais. Por fim, a proposição também encontra esteio nas disposições da alínea “g” do § 2º do art. 144 e do § 1º do art. 149 da Constituição de Pernambuco, que consagram como princípio diretivo da política pública habitacional urbana a sua focalização na população de baixa renda.”

Com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, a Exma. Sra. Governadora do Estado solicitou a observância do regime de urgência na tramitação.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes** :

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in **Direito Constitucional** , Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação se pronunciar quanto aos aspectos orçamentários e financeiros da matéria.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2180/2024, de autoria da Governadora do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2180/2024, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Setembro de 2024		
	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Eriberto Filho Joãozinho Tenório Sílano Guedes		João PauloRelator(a) Joaquim Lira Diogo Moraes

Parecer Nº 004249/2024

Projeto de Lei Ordinária nº 2181/2024
Autor: Governadora do Estado

	PROPOSIÇÃO QUE VISA Autorizar a concessão de auxílio-moradia emergencial, no âmbito do Estado de Pernambuco, para famílias que se encontrem nas situações que indica. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.
--	---

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2181/2024, de autoria da Governadora do Estado, que visa autorizar a concessão de auxílio-moradia emergencial, no âmbito do Estado de Pernambuco, para famílias que se encontrem nas situações que indica.

A justificativa anexada ao Projeto dispõe da seguinte forma:

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que visa autorizar a concessão do benefício especial de auxílio-moradia, em caráter emergencial e temporário, a até 1.344 (mil trezentos e quarenta e quatro) famílias que habitam 133 (cento e trinta e três) edificações verticais construídas em alvenaria estrutural, denominados "prédios-caixão", com risco muito alto de desabamento e situadas nos municípios do Recife, Jaboatão dos Guararapes, Olinda, Paulista e Camaragibe, neste Estado.

O presente Projeto de Lei tem como escopo a implementação de medida emergencial de apoio habitacional para essas famílias, que atualmente vivem em condições de extrema vulnerabilidade em razão da precariedade estrutural de suas moradias. O objetivo central é proporcionar-lhes, temporariamente, um auxílio financeiro que lhes permita buscar alternativas de moradia mais seguras e dignas, enquanto se estruturam ações de longo prazo para solucionar, de forma definitiva, a questão habitacional nos imóveis afetados.

A proposta encontra respaldo nos princípios constitucionais federais e estaduais, especialmente no que diz respeito à moradia digna, promoção do bem-estar social e à garantia dos direitos fundamentais. Além disso, a competência comum estabelecida pelo inciso IX do art. 23 da Constituição Federal, atribui aos entes federativos a promoção de programas de melhoria das condições habitacionais, especialmente em situações de emergência.

Esta iniciativa reafirma o compromisso do Governo do Estado com a tutela dos direitos das populações em situação de vulnerabilidade, assegurando-lhes o direito à segurança, bem-estar e moradia digna. Reflete, ainda, a prioridade do Governo em implementar políticas públicas que assegurem a incolumidade física de seus cidadãos, notadamente visando a garantir a proteção aos que se encontram em situação de risco habitacional.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art.21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.”

Com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, a Exma. Sra. Governadora do Estado solicitou a observância do regime de urgência na tramitação.

2.Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Conforme disciplina a proposição, o auxílio consiste no pagamento valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por família que cumpra os requisitos de elegibilidade. Ele será concedido pelo período de até 24 meses, podendo ser estendido em virtude da continuidade do estado de necessidade da família beneficiária.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes** :

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in **Direito Constitucional** , Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação se pronunciar quanto aos aspectos orçamentários e financeiros da matéria no âmbito de sua competência.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2181/2024, de autoria da Governadora do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2181/2024, de autoria da Governadora do Estado.

NA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, CONFORME ESTABELECE O ART. 14, III DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA, QUANTO AOS ASPECTOS DE COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 2199/2024, de autoria da Mesa Diretora, que visa instituir a Política Antirracista da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Eis a Justificativa apresentada:

“A presente proposição institui a Política Antirracista da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Trata-se de uma iniciativa pioneira, que congrega ações sistemáticas, nas mais diversas áreas da estrutura administrativa-organizacional do parlamento estadual, com o objetivo de promoção da equidade étnico-racial.

Dentre as medidas a serem adotadas, ressalta-se a formação contínua de servidores efetivos, em comissão, terceirizados e demais colaboradores, para promoção de uma cultura de reconhecimento e valorização da população negra e indígena, bem como o incentivo à realização de seminários, palestras, fóruns de debates, cursos, pesquisas e demais ações voltadas à conscientização da Políticas Públicas de Promoção da Igualdade Racial.

As ações no âmbito da Política Antirracista envolvem ainda, em conjunto com toda a sociedade, o planejamento, a implementação, o monitoramento, a avaliação e a revisão das políticas e ações que envolvam o combate ao racismo e à desigualdade racial no Poder Legislativo estadual, além do detalhamento do conjunto de ações e iniciativas a serem adotadas para promoção da equidade étnico-racial, em um documento denominado Agenda Antirracista.

A proposta ainda institui mecanismo para identificação de racismo institucional, entendido como qualquer ação ou omissão sistêmica, caracterizada por normas, práticas, critérios e padrões formais e não formais de atendimento, de natureza organizacional e institucional, resultantes de preconceitos ou estereótipos, que resultam em discriminação em função da sua raça, cor, ascendência, cultura, religião, origem racial ou étnica.

Além disso, a Política determina que todos os programas e ações de saúde desenvolvidos pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco levem em consideração a promoção, proteção e recuperação da saúde da população negra e indígena, assim como a redução do risco de doenças e de outros agravos nessas populações. Na Política ora apresentada ainda fica assegurado o uso de vestuário, artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas fundadas na respectiva religiosidade.

Para gerir a execução da referida política e fiscalizar suas eventuais violações, estão previstas, respectivamente, a criação do comitê gestor, com representantes das Superintendências, indicados pelo Presidente da Assembleia Legislativa, e da Ouvidoria Permanente em Defesa da Igualdade Racial, composta por 1 (um) Ouvidor-Geral da Igualdade Racial e 2 (dois) Ouvidores Adjuntos da Igualdade Racial, designados pelo Presidente da Assembleia Legislativa, dentre os Deputados, no exercício do mandato, autodeclarados negros ou indígenas. É importante ressaltar que a criação de tais instrumentos não representam qualquer acréscimo na estrutura de pessoal do Poder Legislativo.

Com tais ações e instrumentos, há plena convicção de que damos um importante passo em defesa da memória, dos valores e dos princípios defendidos pelo Patrono deste Poder Legislativo: Joaquim Nabuco.”

O Projeto de Resolução em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 16, inciso VI, da Constituição Estadual e no art. 228 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria encontra-se dentro da competência exclusiva desta Assembleia Legislativa, conforme estabelece o art. 14, inciso III, da Carta Estadual, que dispõe, *in verbis* :

Art. 14. Compete exclusivamente a Assembleia Legislativa:

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

O Regimento Interno deste Poder Legislativo apresenta idêntica previsão em seu art. 9º, III.

Do mesmo modo, a Constituição Federal é clara ao asseverar que compete às Assembleias Legislativas dispor sobre seus serviços administrativos, polícia e seu regimento interno, nos termos do art. 27, §3º, *in verbis* :

Art. 27. [...]

§3º Compete às Assembleias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

Observa-se, portanto, que esta Assembleia Legislativa detém competência para legislar sobre a matéria em análise.

Portanto, o Projeto de Resolução em análise não revela vícios de vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2199/2024, de autoria da Mesa Diretora.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2199/2024, de autoria da Mesa Diretora.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Setembro de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora AlmeidaRelator(a)		João Paulo
Eriberto Filho		Joaquim Lira
Joãozinho Tenório		Diogo Moraes
Sileno Guedes		

Parecer Nº 004250/2024

Projeto de Lei Ordinária nº 2182/2024
Autor: Governadora do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-MORADIA EMERGENCIAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, PARA 41 (QUARENTA E UMA) FAMÍLIAS DO BAIRRO DE SANTO AMARO, QUE VIVEM EM CONDIÇÃO INSALUBRE, MUNICÍPIO DO RECIFE. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2182/2024, de autoria da Governadora do Estado, que visa autorizar a concessão de auxílio-moradia emergencial, no âmbito do Estado de Pernambuco, para famílias que se encontrem em condição insalubre no Canal de Santa Terezinha, Município do Recife, neste Estado.

Consoante justificativa anexada ao projeto, a proposição em apreço tem por escopo autorizar a concessão do benefício especial de auxílio-moradia emergencial e temporário a 41 (quarenta e uma) famílias do bairro de Santo Amaro que vivem em condição insalubre no Canal de Santa Terezinha, localizado no Município do Recife.

Há de se destacar que a proposição decorre de acordo celebrado entre o Governo do Estado e o Município do Recife com a finalidade de retirar as famílias das áreas de onde habitam identificadas pelo cadastro socioeconômico realizado pela Prefeitura Municipal do Recife.

Com arimo no art. 21 da Constituição Estadual, a Governadora do Estado solicitou a observância do regime de urgência na tramitação.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes** :

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in **Direito Constitucional** , Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302).

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2182/2024, de autoria da Governadora do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2182/2024, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Setembro de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora AlmeidaRelator(a)		João Paulo
Eriberto Filho		Joaquim Lira
Joãozinho Tenório		Diogo Moraes

Parecer Nº 004251/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2199/2024
AUTORIA: MESA DIRETORA

PROPOSIÇÃO QUE VISA Instituir a Política Antirracista da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. MATÉRIA INSERIDA

Parecer Nº 004252/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1071/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Deputado Jarbas Filho
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1071/2023, que visa alterar a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de

ampliar a aplicabilidade da norma aos vestibulares e processos seletivos promovidos por instituições estaduais de ensino superior. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1071/2023, de autoria do Deputado Jarbas Filho.

O projeto original propunha que as regras estabelecidas na Lei nº 14.538/2011, que regulam a realização de concursos públicos para cargos e empregos da Administração Direta e Indireta do Estado de Pernambuco, fossem estendidas aos vestibulares e processos seletivos das instituições estaduais de ensino superior.

Entre as principais mudanças propostas estavam a Inclusão dos processos seletivos de instituições estaduais de ensino superior sob a égide das normas da Lei nº 14.538/2011 e a isenção de taxa de inscrição para candidatos matriculados em instituições públicas de ensino médio ou técnico.

O autor da proposição justificou a iniciativa com base na necessidade de alinhar os processos seletivos das instituições estaduais de ensino superior com as práticas inclusivas já aplicadas aos concursos públicos estaduais.

O objetivo, segundo o parlamentar, seria o de corrigir uma inconsistência normativa observada nos editais do Sistema Seriado de Avaliação (SSA) da Universidade de Pernambuco (UPE), que atualmente limitam a isenção de taxa de inscrição a critérios de renda familiar, conforme a Lei nº 14.016, de 23 de março de 2010.

Ao analisar a proposição, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) apresentou o Substitutivo nº 01/2024, desvinculando a proposta da Lei nº 14.538/2011. A CCLJ identificou que esta Lei é especificamente voltada para concursos públicos, e não seria adequado estendê-la a processos seletivos para ingresso de estudantes nas instituições de ensino superior.

O Substitutivo propõe, então, a criação de uma nova legislação específica para a isenção do pagamento de inscrição em exames e vestibulares promovidos pela Universidade de Pernambuco (UPE) e outras instituições de ensino superior do Estado, voltada exclusivamente para candidatos oriundos de escolas públicas estaduais.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Segundo os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

O substitutivo em discussão propõe a isenção do pagamento de inscrição em exames do Sistema Seriado de Avaliação (SSA) da UPE e outros vestibulares promovidos pelo Estado de Pernambuco, direcionada a candidatos provenientes de escolas públicas estaduais.

A análise que pertence a esta Comissão trata de verificar se a isenção de pagamento de inscrição para candidatos oriundos de escolas públicas estaduais pode ser caracterizada como uma renúncia de receita, uma vez que implica a não cobrança de valores que, de outra forma, seriam devidos.

O artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) trata de renúncia nos seguintes termos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

(grifou-se)

No caso em análise, é importante observar que o caput do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) define a renúncia de receita como um incentivo ou benefício de natureza tributária. Nesse contexto, é relevante destacar que o benefício em discussão não se caracteriza como renúncia de receita tributária, pois a taxa de inscrição, por não ser compulsória (mas voluntária), não é um tributo. Em vez disso, trata-se de uma contraprestação pelo serviço de inscrição em processos seletivos.

A Súmula nº 545 do Supremo Tribunal Federal contribui para esclarecer a diferença da natureza jurídica de taxas e preços públicos: "Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu".

Assim, não há que se falar em renúncia de receita, pois, de acordo com a jurisprudência da Corte Suprema, os valores arrecadados têm natureza de preços de serviços públicos, e, portanto, não podem ser considerados tributos, afastando-se, dessa forma, a aplicação do regramento estabelecido no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1071/2023, de autoria do Deputado Jarbas Filho.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1071/2023.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 03 de Setembro de 2024

Débora Almeida Presidente		
Favoráveis		
João Paulo Costa Sileno Guedes Eriberto Filho	Relator(a)	Diogo Moraes Socorro Pimentel

Parecer Nº 004253/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1448/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Aglailson Victor
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao Projeto de Lei Ordinária nº 1448/2023, de autoria do Deputado Aglailson Victor.

O projeto original buscou determinar que os terminais rodoviários do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros (STCIP) fossem obrigados a possuir locais específicos, conhecidos como "salas de silêncio", "salas de acomodação sensorial" ou "salas de desaceleração", dotados de recursos sensoriais de apoio para que as pessoas com Transtorno do Espectro Autista pudessem aliviar a sobrecarga sensorial e reorganizar-se com segurança, evitando crises emocionais e comportamentos disruptivos.

Ao apreciar a proposição, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aprovou o Substitutivo nº 01/2024, com o intuito de evitar eventuais ofensas ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão em vigor.

O novo texto da propositura indica que apenas os terminais rodoviários do (STCIP) que vierem a ser construídos ou reformados deverão dispor dos locais específicos para apoio às pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e nos artigos 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Consoante o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a iniciativa legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

No que toca à competência desta Comissão, deve-se analisar se a medida proposta carrega algum tipo de impacto financeiro ou orçamentário para o Estado.

Observa-se, inicialmente, que o texto original do projeto poderia afetar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão do STCIP, visto que obrigava a construção das salas mencionadas em todos os terminais já existentes. Nesse cenário, a concessionária atual poderia requerer uma readequação no contrato que, eventualmente, poderia trazer ônus financeiro para o Estado.

A partir do texto aprovado no Substitutivo nº 01/2024, entretanto, as salas terão que ser construídas apenas na medida em que os terminais existentes passem por processo de reforma ou em que novos terminais venham a ser construídos.

De tal forma, não se identifica, no texto em análise, a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado ou a necessidade de alocação imediata de recursos financeiros. Portanto, não se aplica a necessidade de cumprimento dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que a proposição não gera despesas para o Estado que demandem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro ou a declaração de adequação orçamentária e financeira.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta, na forma como se apresenta, uma vez que ela não contraria a legislação financeira, além de não trazer repercussão na seara tributária.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1448/2023, de autoria do Deputado Aglailson Victor.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1448/2023.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 03 de Setembro de 2024

Débora Almeida Presidente		
Favoráveis		
João Paulo Costa Sileno Guedes	Relator(a)	Diogo Moraes Socorro Pimentel

Parecer Nº 004254/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1915/2024

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1915/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que pretende instituir a Política de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes no Estado de Pernambuco e dar outras providências. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1915/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposição pretende instituir a Política de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes no Estado de Pernambuco, conforme expresso no artigo 1º.

O artigo seguinte detalha que esse enfrentamento à violência sexual é o esforço conjunto de instituições familiares, da sociedade e do Estado para prevenir a violência sexual, seja através da educação ou da repressão.

No artigo 3º consta a proposta da criação de um banco de dados específico sobre violência sexual contra o público infanto-juvenil, que será alimentado por informações provenientes dos órgãos de segurança pública, educação, saúde, assistência social, entre outros.

O *caput* do artigo 4º, por sua vez, prevê uma avaliação anual da eficácia dessas ações, permitindo correções de rumo quando necessárias, enquanto seu parágrafo único estabelece que as boas práticas que tenham resultado em reduções significativas dos índices de violência sexual serão mapeadas, registradas e implementadas.

Em seguida, o artigo 5º define algumas medidas educacionais que deverão ser adotadas pelo poder público em colaboração com os municípios: (i) oferta aos educandos, desde o início da vida escolar, de conteúdos para auxiliar no reconhecimento de abuso sexual; (ii) oferta às famílias dos educandos de conteúdos e formas de educação sexual dirigidos à proteção da criança e do adolescente no ambiente familiar; e (iii) capacitação dos educadores e demais agentes que trabalhem com famílias e suas respectivas crianças para o reconhecimento de indícios de violência sexual, bem como para a comunicação do fato às autoridades.

O artigo 6º aborda a promoção de campanhas de conscientização, o fortalecimento de redes de apoio psicossocial às vítimas, incluindo suporte terapêutico e jurídico, e o treinamento de profissionais para melhor identificar e lidar com casos de violência sexual.

Finalmente, o artigo 7º do projeto determina que caberá ao Poder Executivo regulamentar a futura norma em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação, o que se coaduna com a prerrogativa instituída pelo inciso IV do artigo 37 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

A autora do projeto, Deputada Socorro Pimentel, pontua, na justificativa anexa à proposição, sobre a importância da iniciativa:

A violência sexual, particularmente contra menores de idade, continua sendo uma das formas de violência mais nocivas e persistentes em nossa sociedade. A criação de um banco de dados específico e a implementação de políticas educacionais e de prevenção são essenciais para entender a extensão do problema e para desenvolver estratégias eficazes de combate a essa violência. Além disso, a proposta inclui a formação de convênios com municípios e outras entidades para garantir uma abordagem coordenada e eficiente, maximizando recursos e evitando redundâncias. A capacitação contínua de educadores e profissionais da segurança pública e saúde é crucial para o reconhecimento precoce e o tratamento adequado dos casos de violência sexual.

Percebe-se, pois, que a iniciativa é meritória ao reforçar o compromisso do Estado de Pernambuco na luta contra a violência sexual a crianças e adolescentes mediante ações preventivas e de apoio às vítimas.

A proposta de criação da referida política é um avanço significativo nesse sentido e tem como objetivos não somente instruir o público infanto-juvenil a reconhecer abusos, como também envolver toda a sociedade através de ações educativas, promovendo uma compreensão coletiva sobre a gravidade do problema.

Cumpre destacar ainda a proposta de criação de um banco de dados específico sobre o tema, possibilitando focar esforços de forma mais estratégica e eficaz no combate à violência sexual contra esse público vulnerável.

A despeito da amplitude dessas medidas, percebe-se que a norma em formação possui cunho eminentemente programático, prevenindo apenas diretrizes de ações gerais que devem ser buscadas pelo Governo no âmbito da política proposta. E, quando de sua efetiva implementação, não deve gerar despesas públicas adicionais, pois se valerá de recursos, humanos e materiais, já disponíveis à Administração Pública.

Portanto, no que tange ao mérito desta Comissão, cabe dizer que a proposição em curso não incorre em aumento de despesas públicas, conforme descrições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF). O que se tem é apenas o estabelecimento de um rol de objetivos, ações e diretrizes possíveis de serem realizadas.

A execução da norma, caso a iniciativa seja convertida em lei, ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo, a quem incumbirá promover concretamente as ações previstas na proposição, mediante conveniência e oportunidades administrativas.

Assim, fica afastada a necessidade de acompanhamento de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador da despesa de que a medida tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal para situações de aumento de despesa pública.

Diante dos esclarecimentos prestados, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, na forma como se apresenta, uma vez que ela não contraria a legislação orçamentária e financeira, além de não tratar de matéria tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1915/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1915/2024.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 03 de Setembro de 2024

João Paulo Costa
Sílano Guedes
Eriberto Filho

Débora Almeida
Presidente

Favoráveis

Diogo MoraesRelator(a)
Socorro Pimentel

Parecer Nº 004255/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1972/2024
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Deputado Eriberto Filho

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1972/2024, que pretende alterar a Lei nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1972/2024, de iniciativa do Deputado Eriberto Filho.

A proposta legislava busca alterar a Lei nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009, com o objetivo de expandir o escopo das medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying escolar, incluindo também o cyberbullying.

O autor, Deputado Eriberto Filho, dissertou favoravelmente ao pleito na justificativa anexa ao PLO nº 1972/2024, nos seguintes termos:

[...]

Em resumo, a modificação legislativa ora proposta busca incluir, dentre as medidas de combate à prática de bullying e cyberbullying, a concessão de prioridade na transferência de matrícula para alunos que tenham sofrido tais atos nas escolas da rede pública de ensino nas quais estavam matriculados anteriormente. Ademais, prevê progressivas penalidades para os agressores, com o intuito de inibir a prática de tais atos.

Além disso, acrescenta o combate ao cyberbullying escolar, assim como assegura o acesso aos serviços públicos de assistência médica, social, psicológica e jurídica às vítimas e aos agressores dos atos de bullying e cyberbullying.

Nesse contexto, a previsão da prioridade de transferência se mostra bastante relevante, uma vez que visa cessar a ocorrência do bullying ou do cyberbullying contra o estudante, retirando-o do ambiente hostil em que se encontrava. Por óbvio, tal atitude só deve ser tomada em casos comprovadamente nocivos à saúde e à vida das crianças e adolescentes vítimas. E, no que tange aos agressores, busca-se, primeiramente, através da adoção de mecanismos alternativos, a mudança do seu comportamento, caso não tenham o efeito esperado, passa-se à aplicação das penalidades cabíveis.

[...]

(Grifou-se)

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação à legislação financeira e tributária.

O PLO nº 1972/2024 promove nova redação aos textos da ementa, do art. 1º, do art. 2º-A e dos incisos II e IV, do art. 3º, todos, da Lei nº 13.995/2009. Além disso, o projeto também acresce na referida lei os arts. 3º-A, 3º-B e 3º-C, juntamente com seus incisos e parágrafos conexos. Resultando nas seguintes exclusões (tachado) e inserções (sublinhado) na supradita lei:

Lei nº 13.995/2009	PLO nº 1972/2024
Ementa: Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.	Ementa: Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying <u>e ao cyberbullying</u> escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. (NR)
Art. 1º As escolas públicas e privadas da educação básica do Estado de Pernambuco deverão incluir em seu projeto pedagógico, medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying escolar.	Art. 1º As escolas públicas e privadas de educação básica do Estado de Pernambuco deverão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying <u>e ao cyberbullying escolar</u> . (NR)
Art. 2º-A. Entre as medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying escolar, encontra-se a disponibilização de publicações sobre o tema nas bibliotecas das escolas públicas e privadas da educação básica.	Art. 2º-A. Entre as medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying <u>e ao cyberbullying</u> escolar, encontra-se a disponibilização de publicações sobre o tema nas bibliotecas das escolas públicas e privadas <u>de</u> educação básica. (NR)

Art. 3º II - prevenir, diagnosticar e combater a prática do bullying nas escolas; IV - orientar os envolvidos em situação de bullying, visando à recuperação da autoestima do desenvolvimento psicossocial e da convivência harmônica no ambiente escolar e social;	Art. 3º..... II - prevenir, diagnosticar e combater a prática do bullying <u>e do cyberbullying</u> nas escolas; (NR) IV - orientar os envolvidos em situação de bullying <u>e cyberbullying</u> , visando à recuperação da autoestima do desenvolvimento psicossocial e da convivência harmônica no ambiente escolar e social; (NR)
	Art. 3º-A. É assegurado aos agressores e às vítimas de bullying <u>e cyberbullying</u> acesso aos serviços públicos de assistência médica, social, psicológica e jurídica, que poderão ser oferecidos por meio de parcerias e convênios. (AC)
	Art. 3º-B. Fica garantida, nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, a prioridade de transferência de matrícula aos alunos que sofreram bullying ou cyberbullying. (AC) § 1º A preferência de que trata o caput deste artigo consiste na garantia de matrícula na série procurada pelo aluno, condicionada ao quantitativo de vagas ofertadas e à sua aprovação em teste específico para ingresso na instituição, caso exigido. (AC) § 2º Na hipótese de não haver vaga de imediato, será garantida a prioridade no processo de matrícula subsequente. (AC) § 3º A prioridade de vaga será concedida mediante a apresentação, no ato da transferência de matrícula, de termo de encaminhamento da unidade de ensino da rede estadual em que o aluno estava matriculado, comprovando a gravidade do bullying ou do cyberbullying sofrido pelo estudante, com a assinatura do diretor da unidade de ensino e dos responsáveis pelo menor. (AC)
	Art. 3º-C. Como medida de combate ao bullying e ao cyberbullying escolar, devem ser adotadas as seguintes penalidades para os agressores, desde que devidamente previstas no regimento escolar: (AC) I - advertência; (AC) II - notificação dos pais ou responsáveis pelo aluno; (AC) III - suspensão do aluno; e (AC) IV - em último caso, transferência de unidade de ensino. (AC) Parágrafo único. Antes da adoção das medidas previstas neste artigo, devem ser privilegiados mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil do estudante agressor." (AC)

Frisa-se que a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) atestou que o PLO nº 1972/2024 não possui quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, conforme Parecer nº 4.156, publicado em 21 de agosto de 2024, no Diário Oficial do Poder Legislativo.

No que se refere à avaliação do mérito da matéria, de competência desta comissão, entende-se que o projeto de lei sob exame não resulta em aumento de despesa pública para o Estado de Pernambuco, segundo descrições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Ressalta-se que o projeto não modifica os montantes previstos na Lei nº 18.428, de 22 de dezembro de 2023 (LOA 2024). Ademais, a nova obrigatoriedade não incorre, necessariamente, em criação de despesas para o Estado de Pernambuco, pois, o ente público poderá utilizar sua estrutura orçamentária já existente para atender às obrigações da política pública gerada.

Assim, fica afastada a necessidade de acompanhamento de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador da despesa de que a medida tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal para situações de aumento de despesa pública.

Diante dos esclarecimentos prestados, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, na forma como se apresenta, uma vez que ela possui compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1972/2024, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1972/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 03 de Setembro de 2024

João Paulo Costa
Sílano Guedes
Eriberto Filho

Débora Almeida
Presidente

Favoráveis

Diogo MoraesRelator(a)
Socorro Pimentel

Parecer Nº 004256/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1986/2024 E À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024
Origem das Proposições: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto: Deputado Pastor Cleiton Collins
Autoria da Emenda: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1986/2024, que declara de utilidade pública a Associação de Familiares dos Dependentes Químicos, Presos e Apenados de Pernambuco (Afadequipe), junto com a Emenda Modificativa nº 01/2024. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1986/2024, de iniciativa do Deputado Pastor Cleiton Collins, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2024, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ).

A proposição original tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Familiares dos Dependentes Químicos, Presos e Apenados do Estado de Pernambuco (Afadequipe), inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), sob o nº 12.342.047/0001-12, com sede em Recife, que constitui entidade de caráter associativo e sem fins lucrativos.

Frisa-se que, a declaração de utilidade pública é o reconhecimento pelo poder público de que determinada entidade civil, sem fins lucrativos, presta serviços à coletividade, de acordo com seu objetivo social.

O autor, Deputado Pastor Cleiton Collins, argumentou favoravelmente à temática na justificativa anexa ao PLO nº 1986/2024, nos seguintes termos:

O projeto [...] tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Familiares dos Dependentes Químicos, Presos e Apenados do Estado de Pernambuco (Afadequipe), que tem desempenhado um importante papel no apoio e desenvolvimento de ações para a defesa, elevação e manutenção da qualidade de vida dos indivíduos, usuários e dependentes de drogas lícitas e ilícita que, em virtude da prática de infração penal, encontram-se encarcerados no sistema penitenciário do Estado de Pernambuco, bem como aos seus respectivos familiares.

Foi criada em março de 2008, com a proposta de recuperar e reintegrar dependentes químicos na sociedade, por meio de ações nas áreas de educação, saúde, cultura e esporte. As atividades da referida entidade configuram-se mediante a execução de projetos de cidadania, arte terapia, cursos de informática, inglês, dentre outros.

Atua, ainda, por meio de atividades na área da saúde, a exemplo das ações em parceria com o Distrito Sanitário V e outras redes de saúde do Bairro de Areias, onde a mesma se encontra sediada. Realiza, também, doações de cestas básicas, roupas, calçados, cobertas, fraldas descartáveis, brinquedos e outros, nas situações emergenciais [...].

(Grifou-se)

Ressalta-se que a Afadequipe foi registrada na Receita Federal do Brasil no dia 2 de agosto de 2010 e atualmente se encontra em situação ativa no referido órgão[1], ou seja, são mais de 13 anos de atuação e serviços prestados a comunidade onde está localizada.

Todavia, a medida legislativa em apreço foi examinada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), onde foi apresentada e aprovada a Emenda Modificativa nº 01/2024, a qual promove ajustes no texto do PLO nº 1986/2024 e será detalhada logo adiante no parecer do relator.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Ademais, conforme o inciso III, do artigo 236, do Regimento desta Casa, as comissões parlamentares permanentes podem apresentar emendas modificativas, para alterar qualquer parte do texto de uma proposição, sem a intenção de substituí-la no seu todo.

De acordo com os artigos 97 e 100 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre essas proposições quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

Em suma, a proposição em tramitação pretende declarar de utilidade pública a Associação de Familiares dos Dependentes Químicos, Presos e Apenados do Estado de Pernambuco (Afadequipe).

Segundo o artigo 238 da Constituição Estadual, lei ordinária definirá os critérios de reconhecimento de utilidade pública, por parte do Estado, às associações civis sem fins lucrativos.

Por sua vez, regulamentando esse dispositivo, foi promulgada a Lei nº 15.289/2014, cujo artigo 1º permite que associações civis e as fundações privadas sem fins econômicos, com sede ou filial no Estado, possam ser declaradas de utilidade pública, mediante lei, para efeito de incentivos, dotações, doações, isenções fiscais e recebimento de subvenções, desde que comprovado o atendimento dos seguintes requisitos:

- I - existência de personalidade jurídica;
- II - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- III - funcionamento, contínuo e efetivo, nos últimos 2 (dois) anos;
- IV - desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa científica, cultura, artística, filantrópica ou assistencial de caráter beneficente, defesa dos direitos humanos, do meio ambiente e dos direitos dos animais;
- V - exercício das funções de Diretoria, Conselho de Administração, Conselho Fiscal ou órgãos equivalentes de forma voluntária e sem recebimento remuneração, participação financeira ou doações de qualquer espécie;
- VI - não distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a administradores, dirigentes, mantenedores ou associados, a qualquer título;
- VII - não exercício de atividade político-partidária por parte dos membros da Diretoria e/ou Conselho de Administração;
- VIII - idoneidade dos membros da Diretoria e/ou Conselho de Administração.

Sobre esse ponto, é importante salientar que a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) reconheceu o atendimento dos requisitos acima por parte da associação a ser contemplada, conforme consta em seu Parecer nº 3.785, publicado em 12 de junho de 2024, no Diário Oficial do Poder Legislativo, a saber:

Compulsando os autos do Processo Legislativo, comprova-se, através da documentação anexa à Propositura, que a Afadequipe atende, integralmente, aos requisitos exigidos pela legislação estadual que regulamenta a matéria (Lei 15.289/2014). Com efeito, inexistem óbices constitucionais, legais ou regimentais, permissa vênia.

(Grifou-se)

Cumpre enfatizar ainda que a CCLJ analisou o PLO nº 1986/2024 e propôs a Emenda Modificativa nº 01/2024, que altera o texto do art. 1º do mencionado projeto, a fim de adequar sua redação às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171, de 29 de junho de 2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais.

No que diz respeito à avaliação do mérito da matéria, de competência desta comissão, cabe realçar que o projeto de lei em curso não implica renúncia de receita nem geração de despesa pública para o Estado de Pernambuco, conforme descrições contidas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). Também não se vislumbram incentivos financeiros ou fiscais ou em convênios que impliquem responsabilidade financeira à administração estadual.

Assim, entende-se que a mera declaração de utilidade pública não gera qualquer ônus para o ente estadual, mas apenas habilita a Afadequipe a ser destinatária futura de recursos públicos.

Diante de tudo disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta legislativa, na forma como ela se apresenta, uma vez que não contraria a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1986/2024, considerando o teor da Emenda Modificativa nº 01/2024, submetidos à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1986/2024, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, em conjunto com a Emenda Modificativa nº 01/2024, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 03 de Setembro de 2024		
	Débora Almeida Presidente	
	Favoráveis	
João Paulo Costa Síleno Guedes Eriberto Filho Relator(a)		Diogo Moraes Socorro Pimentel

Parecer Nº 004257/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2180/2024
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2180/2024, que pretende atualizar os valores dos benefícios especiais de auxílio-moradia emergencial, no âmbito do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2180/2024, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 35/2024, datada de 20 de agosto de 2024 e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

O projeto pretende atualizar os valores dos benefícios especiais de auxílio-moradia emergencial, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Na mensagem encaminhada, a autora explica que o objetivo central do projeto é proporcionar maior segurança financeira às famílias que necessitam do benefício, garantindo-lhes minimamente o acesso a condições de moradia digna e segura. Além disso, solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição Estadual na sua tramitação.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

O artigo 1º do projeto em apreço deixa claro que seu objetivo é atualizar os valores dos benefícios especiais de auxílio-moradia instituídos, no âmbito do Estado de Pernambuco, mediante leis específicas com o objetivo de disponibilizar, em caráter emergencial e temporário, acesso à moradia segura a famílias em situações de vulnerabilidade habitacional.

Assim, esse auxílio, que consiste no pagamento transitório de parcelas mensais, por família que cumpra os requisitos de elegibilidade ao benefício, terá o valor de R\$ 200 até setembro de 2024 e de R\$ 350 de outubro de 2024 em diante (artigo 2º).

Isso valerá para todas as leis específicas que instituíram o benefício e que tenham beneficiários com cadastro ativo e regular (artigo 4º).

As medidas apresentadas possuem potencial para o aumento de despesa pública. Em virtude disso, a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação encaminhou, acompanhando a proposta, a seguinte documentação (Processo Sei nº 38000000001.000241/2024-05), a fim de atender a Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabelece, especialmente em seus artigos 16 e 17, diversos requisitos que devem ser satisfeitos para que seja autorizada criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarretem aquele tipo de efeito:

a. Estimativa de impacto orçamentário-financeiro (LRF, artigo 16, inciso I, e artigo 17, § 1º):[1] pela estimativa apresentada pela Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação, o impacto orçamentário-financeiro do projeto será o seguinte:

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (LRF, art. 16, inciso I e art. 17, § 1º)		
Exercício 2024	Exercício 2025	Exercício 2026
(3 meses)	(12 meses)	(12 meses)
R\$ 2.610.000,00	R\$ 10.440.000,00	R\$ 10.440.000,00

b. Premissas e metodologia de cálculo utilizadas (LRF, artigo 16, § 2º e artigo 17, § 4º)[2]: a secretária informa que:

● 1) Premissas: Para fins de estimativa do impacto-orçamentário-financeiro, considerou-se que: a) a média mensal do número de famílias beneficiadas extraída da série histórica de 24 meses mais recente disponível (julho de 2022 a junho de 2024) reflete com maior precisão o parâmetro a ser adotado para fins de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, tendo em vista que esse número não é constante, eis que oscila em razão de cadastramentos e descadastramentos que ocorrem mensalmente; e b) o número mensal de famílias beneficiadas continuaria a oscilar em torno da média, eis que se trata de benefício de natureza temporária, aumentando de acordo com o mapeamento de novas intervenções a serem realizadas pelo Poder Público e, paralelamente, diminuindo em razão da descontinuidade do benefício após a entrega do título de propriedade dos empreendimentos habitacionais de interesse social a essas famílias pelo Governo do Estado.

● 2) Metodologia de Cálculo: a) apurou-se um número médio mensal de 5.800 famílias beneficiadas a partir da série histórica de 24 meses mais atualizada disponível (julho de 2022 a junho de 2024); e b) calculou-se o valor mensal estimado da despesa pública para custeio do reajuste do benefício pelo produto do valor do incremento de R\$ 150 ao valor vigente de R\$ 200 pelo número médio mensal de 5.800 famílias beneficiadas, obtendo-se um valor mensal de R\$ 870.000.

c. Declaração de adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (LRF, artigo 16, inciso II e artigo 17, § 4º):[3] a secretária, na qualidade de ordenadora de despesa, declara "que o aumento de despesa decorrente da minuta de Projeto de Lei (54629282) ora encaminhada, que 'autoriza a concessão de auxílio-moradia emergencial, no âmbito do Estado de Pernambuco, para famílias que se encontrem nas situações que indica', tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias";

d. Demonstrativo da origem de recursos (artigo. 17, § 1º):[4] a secretária também informa que "os recursos para a cobertura das despesas decorrentes da presente proposição (54629282) estão previstos na dotação identificada pelo Projeto 16.451.0480.4300, Fonte de Recursos 0500, Natureza da Despesa 3.3.90 no valor de R\$ 4.064.250,00".

Nesse ponto, é importante registrar que a Lei nº 18.428/2023, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2024, dotou R\$ 240.592.000 na ação apontada como origem dos recursos (4300 - Execução de Obras de Infraestrutura e de Urbanização). Esse montante é mais do que suficiente para financiar as despesas do projeto, lembrando que alterações e inclusões orçamentárias que não modifiquem o valor total da ação registrado na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais não constituem créditos orçamentários, segundo o artigo 35 da Lei nº 18.297/2023 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando o respeito à legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2180/2024, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2180/2024, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 03 de Setembro de 2024		
	Débora Almeida Presidente	
	Favoráveis	
João Paulo Costa Síleno Guedes Eriberto Filho		Diogo Moraes Socorro Pimentel Relator(a)

Parecer Nº 004258/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2181/2024
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governadora Raquel Teixeira Lyra Lucena

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2181/2024, que pretende autorizar a concessão de auxílio-moradia emergencial, no âmbito do Estado de Pernambuco, para famílias que se encontrem nas situações que indica. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2181/2024, de autoria da Governadora Raquel Teixeira Lyra Lucena, encaminhada por meio da Mensagem nº 36/2024, datada de 20 de agosto de 2024.

O projeto em análise estabelece a autorização para a concessão de benefício especial de auxílio-moradia, destinado a proporcionar acesso a moradia segura, de forma emergencial e temporária, para até 1.344 famílias residentes em edificações conhecidas como 'prédios-caixão', localizadas em cinco municípios do Estado de Pernambuco: Recife, Jaboatão dos Guararapes, Olinda, Paulista e Camaragibe.

A definição de família, para os efeitos da lei proposta, abrange a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos com laços de parentesco ou afinidade, que forme um grupo doméstico que mora na mesma unidade habitacional e que compartilha as despesas.

O auxílio consistirá em parcelas mensais de R\$ 350,00 por família, pelo período de até 24 meses, com possibilidade de extensão em virtude da continuidade do estado de necessidade da família beneficiária. O Executivo poderá reajustar o valor do benefício, respeitando a disponibilidade orçamentária e o índice oficial de inflação.

O pagamento será realizado diretamente pelo Poder Executivo, com recursos do Tesouro Estadual, e o seu uso é restrito ao pagamento de aluguel de imóveis residenciais particulares e não coletivos, dentro do Estado.

A elegibilidade ao benefício é condicionada ao atendimento de requisitos como não possuir outro imóvel, não ser beneficiário de outros programas habitacionais, ter renda familiar até dois salários-mínimos, e não ocupar irregularmente propriedades de terceiros.

Segundo a autora do projeto, a justificativa para a aprovação da proposição reside na necessidade de implementar uma medida emergencial de apoio habitacional destinada a famílias em extrema vulnerabilidade devido à precariedade de suas moradias. O intuito é fornecer um auxílio financeiro temporário que permita a busca por alternativas de moradia seguras e dignas, enquanto se planejam soluções de longo prazo para a questão habitacional dos imóveis em questão.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Segundo os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

A concessão de benefício financeiro direto a pessoas físicas, na forma de auxílio-moradia, possui a consequência direta de acarretar um aumento de despesa pública.

Em virtude disso, a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação encaminhou, acompanhando a proposta, a seguinte documentação (Processo Sei nº 38000000001.000256/2024-65), a fim de atender a Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabelece, especialmente em seus artigos 16 e 17, diversos requisitos que devem ser satisfeitos para que seja autorizada criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarretem aquele tipo de efeito:

a. Estimativa de impacto orçamentário-financeiro (LRF, artigo 16, inciso I, e artigo 17, § 1º):[1] pela estimativa apresentada pela Secretária do órgão, o impacto orçamentário-financeiro do projeto será o seguinte:

Exercício 2024	Exercício 2025	Exercício 2026
(3 meses)	(12 meses)	(9 meses)
R\$ 1.411.200,00	R\$ 5.644.800,00	R\$ 4.233.600,00

b. Premissas e metodologia de cálculo utilizadas (LRF, artigo 16, § 2º e artigo 17, § 4º)[2]: a Secretária informa que:

- Considerou-se que todas as 1.344 famílias atenderiam aos critérios de elegibilidade ao benefício durante todo o período de 24 meses previsto no projeto de lei;
 - Considerou-se que estado de necessidade das famílias beneficiadas cessaria após o período de 24 meses, dispensando, portanto, a prorrogação do prazo de concessão do benefício;
 - Considerou-se que o projeto de lei seria aprovado, sancionado e regulamentado antes de outubro de 2024, mês em que se daria início ao pagamento dos benefícios, encerrando-se, portanto, em setembro de 2026.
- Calculou-se o valor mensal máximo da despesa pública para custeio do benefício pelo produto do valor do benefício por família de R\$ 350 pelo número máximo de 1.344 famílias elegíveis ao benefício, obtendo-se um valor mensal de R\$ 470.400;
- Distribuiu-se os 24 meses do período ininterrupto de concessão do benefício, fixando outubro de 2024 como termo inicial e, por consequência, setembro de 2026 como termo final.

c. Declaração de adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (LRF, artigo 16, inciso II e artigo 17, § 4º):[3] a Secretária, na qualidade de ordenadora de despesa, declara " que o aumento de despesa decorrente da minuta de Projeto de Lei ora encaminhada, que "autoriza a concessão de auxílio-moradia emergencial, no âmbito do Estado de Pernambuco, para famílias que se encontrem nas situações que indica", tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. ";

d. Demonstrativo da origem de recursos (artigo. 17, § 1º):[4] a Secretária também informa que " Os recursos para a cobertura das despesas decorrentes da presente proposição estão previstos na dotação identificada pelo Projeto **16.451.0480.4300** . Fonte de Recursos **0500** , Natureza da Despesa **3.3.90** no valor de **R\$ 4.064.250,00** (quatro milhões sessenta e quatro mil duzentos e cinquenta reais). "

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta, na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2181/2024, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2181/2024, de autoria da Governadora Raquel Teixeira Lyra Lucena.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 03 de Setembro de 2024

Débora Almeida Presidente	
Favoráveis	
João Paulo Costa Sílano Guedes Eriberto Filho Relator(a)	Diogo Moraes Socorro Pimentel

Parecer Nº 004259/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2182/2024

Origem: Poder Executivo
Autoria: Governadora Raquel Teixeira Lyra Lucena

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2182/2024, que pretende autorizar a concessão de auxílio-moradia emergencial, no âmbito do Estado de Pernambuco, para famílias que se encontrem nas situações que indica. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2182/2024, de autoria da Governadora Raquel Teixeira Lyra Lucena, encaminhada por meio da Mensagem nº 37/2024, datada de 20 de agosto de 2024.

O projeto em análise estabelece a autorização para a concessão de benefício especial de auxílio-moradia, destinado a proporcionar acesso a moradia segura, de forma emergencial e temporária, para 41 famílias que vivem em condição insalubre no Canal de Santa Terezinha, localizado no bairro de Santo Amaro, município do Recife.

A definição de família, para os efeitos da lei proposta, abrange a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos com laços de parentesco ou afinidade, que forme um grupo doméstico que mora na mesma unidade habitacional e que compartilha as despesas.

O auxílio consistirá em parcelas mensais de R\$ 350,00 por família, pelo período de até 24 meses, com possibilidade de extensão em virtude da continuidade do estado de necessidade da família beneficiária. O Executivo poderá reajustar o valor do benefício, respeitando a disponibilidade orçamentária e o índice oficial de inflação.

O pagamento será realizado diretamente pelo Poder Executivo, com recursos do Tesouro Estadual, e o seu uso é restrito ao pagamento de aluguel de imóveis residenciais particulares e não coletivos, dentro do Estado.

A elegibilidade ao benefício é condicionada ao atendimento de requisitos como não possuir outro imóvel, não ser beneficiário de outros programas habitacionais, ter renda familiar até dois salários-mínimos, e não ocupar irregularmente propriedades de terceiros.

Segundo a autora do projeto, a justificativa para a aprovação da proposição reside na necessidade de implementar uma medida emergencial de apoio habitacional destinada a famílias que atualmente vivem em condições precárias e insalubres. O intuito é fornecer um auxílio financeiro temporário que permita a busca por alternativas de moradia seguras e dignas, enquanto se planejam soluções de médio e longo prazo para a questão habitacional na região afetada.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Segundo os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

A concessão de benefício financeiro direto a pessoas físicas, na forma de auxílio-moradia, possui a consequência direta de acarretar um aumento de despesa pública.

Em virtude disso, a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação encaminhou, acompanhando a proposta, a seguinte documentação (Processo Sei nº 38000000001.000256/2024-65), a fim de atender a Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabelece, especialmente em seus artigos 16 e 17, diversos requisitos que devem ser satisfeitos para que seja autorizada criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarretem aquele tipo de efeito:

a. Estimativa de impacto orçamentário-financeiro (LRF, artigo 16, inciso I, e artigo 17, § 1º):[1] pela estimativa apresentada pela Secretária do órgão, o impacto orçamentário-financeiro do projeto será o seguinte:

Exercício 2024	Exercício 2025	Exercício 2026
(3 meses)	(12 meses)	(9 meses)
R\$43.050,00	R\$ 172.200,00	R\$ 129.150,00

b. Premissas e metodologia de cálculo utilizadas (LRF, artigo 16, § 2º e artigo 17, § 4º)[2]: a Secretária informa que:

- Considerou-se que todas as 41 famílias atenderiam aos critérios de elegibilidade ao benefício durante todo o período de 24 meses previsto no projeto de lei;
 - Considerou-se que estado de necessidade das famílias beneficiadas cessaria após o período de 24 meses, dispensando, portanto, a prorrogação do prazo de concessão do benefício;
 - Considerou-se que o projeto de lei seria aprovado, sancionado e regulamentado antes de outubro de 2024, mês em que se daria início ao pagamento dos benefícios, encerrando-se, portanto, em setembro de 2026.
- Calculou-se o valor mensal máximo da despesa pública para custeio do benefício pelo produto do valor do benefício por família de R\$ 350 pelo número máximo de 41 famílias elegíveis ao benefício, obtendo-se um valor mensal de R\$ 14.350;
- Distribuiu-se os 24 meses do período ininterrupto de concessão do benefício, fixando outubro de 2024 como termo inicial e, por consequência, setembro de 2026 como termo final.

c. Declaração de adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (LRF, artigo 16, inciso II e artigo 17, § 4º):[3] a Secretária, na qualidade de ordenadora de despesa, declara " que o aumento de despesa decorrente da minuta de Projeto de Lei ora encaminhada, que "autoriza a concessão de auxílio-moradia emergencial, no âmbito do Estado de Pernambuco, para famílias que se encontrem nas situações que indica", tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. ";

d. Demonstrativo da origem de recursos (artigo. 17, § 1º):[4] a Secretária também informa que " Os recursos para a cobertura das despesas decorrentes da presente proposição estão previstos na dotação identificada pelo Projeto **16.451.0480.4300** , Fonte de Recursos **0500** , Natureza da Despesa **3.3.90** no valor de **R\$ 2.492.800,00** (dois milhões quatrocentos e noventa e dois mil e oitocentos reais). "

Diante dos argumentos expedidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposta, na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2182/2024, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2182/2024, de autoria da Governadora Raquel Teixeira Lyra Lucena.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 03 de Setembro de 2024

Débora Almeida Presidente	
Favoráveis	
João Paulo Costa Sílano Guedes Relator(a) Eriberto Filho	Diogo Moraes Socorro Pimentel

Parecer Nº 004260/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2198/2024

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2198/2024, que pretende abrir, ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar relativo ao exercício de 2024, no valor de R\$ 68.000.000,00 em favor de diversos órgãos. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2198/2024, de autoria da Governadora Raquel Teixeira Lyra Lucena, encaminhada por meio da Mensagem nº 38/2024, datada de 30 de agosto de 2024.

O projeto visa a abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 68.000.000,00 (sessenta e oito milhões de reais), com o objetivo de reforçar dotações orçamentárias destinadas ao Instituto Agrônômico de Pernambuco (IPA) e à Empresa de Turismo de Pernambuco Governador Eduardo Campos (Empetur).

De acordo com a proposta, os recursos necessários para cobrir as despesas decorrentes dos créditos terão como origem o superávit financeiro de operações de crédito (recursos obtidos em exercícios anteriores e não utilizados até o final de 2023) e o excesso de arrecadação do ICMS (diferença positiva entre a estimativa atualizada da receita do imposto e a previsão inicial, constante da LOA 2024).

Segundo a Governadora, a suplementação se justifica pela necessidade de fortalecer a capacidade do IPA e da Empetur na execução de suas atividades.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Segundo os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

Tratando-se de matéria estritamente ligada ao direito financeiro e não havendo aspectos tributários na iniciativa, cabe analisar se a iniciativa respeita a legislação financeira nacional, especialmente a Lei Federal nº 4.320/1964.

Segundo a proposta, o crédito suplementar reforçará as seguintes dotações:

● Crédito suplementar de R\$ 60.000.000,00:

Órgão.: 22000 - Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca;
Unidade Orçamentária.: 00501 Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA;
Atividade.: 20.334.1022.3258 - Fomento à Atividade Agropecuária e ao Fortalecimento da Agricultura Familiar (PEAAF), da Agroecologia e da Produção Orgânica do Instituto Agronômico de Pernambuco;
Dotação orçamentária.: 4.4.90.00 - Investimentos – Aplicação Direta;

● Crédito suplementar de R\$ 8.000.000,00:

Órgão.: 21000 - Secretaria de Turismo e Lazer;
Unidade Orçamentária.: 00603 Empresa de Turismo de Pernambuco Governador Eduardo Campos - Empetur;
Atividade.: 23.695.1004.4146 - Fomento à Atividade Turística no Estado;
Dotação orçamentária.: 3.3.90.00 – Outras Despesas Correntes – Aplicação Direta;

Os artigos 42, 43 e 46 da Lei Federal nº 4.320/1964 estabelecem alguns requisitos para a abertura de créditos adicionais:

- Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.
- Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.
- § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- [...]
- Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Conforme indica o artigo 2º do projeto, os recursos necessários ao atendimento das novas despesas serão provenientes de duas fontes:

- Superávit financeiro : R\$ 60.000.000,00 provenientes da fonte "Recursos de Operações de Crédito" (0754), conforme saldo registrado no Balanço Geral do Estado de 2023. Esse montante equivale a recursos de empréstimos obtidos pelo Estado e que não foram aproveitados até o final de 2023.
- Excesso de arrecadação : R\$ 8.000.000,00 provenientes do excesso de arrecadação do ICMS, equivalente às diferenças positivas, acumuladas a cada mês, entre a arrecadação prevista do imposto e a realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício.

Essas fontes se enquadram nos incisos I e II do § 1º do artigo 43 da referida norma nacional, não havendo repercussão relevante em outros normativos, tanto na esfera federal quanto na estadual.

Portanto, considerando os aspectos pertinentes a esta Comissão, não foram identificados impedimentos de ordem financeira ou tributária para a aprovação da proposição conforme se apresenta.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2198/2024, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2198/2024, de autoria da Governadora Raquel Teixeira Lyra Lucena.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 03 de Setembro de 2024

Débora Almeida
Presidente

Favoráveis

João Paulo Costa
Sileno Guedes
Eriberto Filho

Diogo Moraes
Socorro PimentelRelator(a)

Parecer Nº 004261/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária nº 711/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 711/2023, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estabelecer normas de facilitação da comprovação da condição de pessoa com TEA, bem como prever adaptações na comunicação com a gestante com o transtorno, e dá outras providências.ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 711/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

O Substitutivo em questão altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estabelecer normas de facilitação da comprovação da condição de pessoa com TEA, bem como prever adaptações na comunicação com a gestante com o transtorno, e dá outras providências.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2024, a fim de adequar a sua redação às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

A Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco.

A proposição em análise altera o art. 9º da Lei nº 15.487/2015, que elenca as diretrizes que devem ser observadas pelo Poder Executivo, quando da criação da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, de forma a incluir entre as diretrizes a facilitação da comprovação da condição de pessoa com TEA por meio da inserção dessa informação no cartão de vacinação, ou em documento em separado para lhe ser anexado ou entregue a quem o solicitar.

O Substitutivo propõe, ainda, a inclusão do artigo 10-B, estabelecendo na rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco, obedecida a classificação de riscos, que a gestante com Transtorno de Espectro Autista (TEA) será considerada paciente prioritária, devendo ser atendida pela Atenção Secundária, com vistas a reduzir os riscos de mortalidade materna, depressão pós-parto, utilizando as adaptações comunicacionais e sensoriais necessárias e individualizadas, e facilitar o diagnóstico precoce do TEA infantil.

Diante desse contexto, fica evidenciado que a proposição em questão atende ao interesse público, uma vez que promove os direitos e a saúde das pessoas com Transtorno de Espectro Autista em Pernambuco.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 711/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 711/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 03 de Setembro de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
William Brígido

Eriberto FilhoRelator(a)

Parecer Nº 004262/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2024, de autoria da Comissão de Educação e Cultura, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 1040/2023
Autoria: Deputado William Brígido

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1040/2023, QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, PARA INSTITUIR A SEMANA ESTADUAL DO GRAFITE E DA ARTE URBANA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado e aprovado pela Comissão de Educação e Cultura, ao Projeto de Lei Nº 1040/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, para instituir a Semana Estadual do Grafite e da Arte Urbana.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, sendo aprovado quanto à constitucionalidade e à legalidade. Na análise do mérito da iniciativa, no âmbito da Comissão de Educação e Cultura, foi apresentado o Substitutivo em análise, com o objetivo de modificar a redação originalmente proposta, de modo a contribuir para a valorização de manifestações culturais próprias da população pernambucana. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa a incluir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a Semana Estadual do Grafite e da Arte Urbana.

De acordo com a proposta:

Art. 1º Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 377-B. Última semana do mês de novembro: Semana Estadual do Grafite e da Arte Urbana. (AC)

§ 1º A semana estadual prevista no *caput* tem por finalidade: (AC)

I - legitimar a grafiteagem, a arte urbana e as demais manifestações artísticas espontâneas em locais de visibilidade pública, a exemplo do grafite, do muralismo, da poesia visual, das pinturas, do mosaico, do lambe ou da colagem; (AC)

II - promover o acesso democrático à cultura para a população; (AC)

III – incentivar a revitalização da paisagem, a valorização dos agentes criativos, a formação de público e a atração de investimentos. (AC)

§ 2º A sociedade civil organizada poderá realizar eventos sobre a semana estadual prevista no *caput* , a exemplo de debates, seminários, aulas, workshops, palestras, distribuição de panfletos educativos, cartazes, concursos e outras atividades que contribuam para o cumprimento das finalidades estabelecidas no presente artigo.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de reconhecer e valorizar o grafite e a arte urbana em Pernambuco, proporcionando o acesso à informação e buscando a superação de preconceitos e discriminações relacionados a essas importantes formas de manifestação artística e cultural do povo pernambucano.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1040/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Educação e Cultura ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1040/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 03 de Setembro de 2024

Joaquim Lira
Presidente

	Favoráveis	
Joãozinho TenórioRelator(a) William Brlgido		Eriberto Filho

Parecer Nº 004263/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1470/2023
Autores: Deputados Rosa Amorim, Doriel Barros, João Paulo, Waldemar Borges

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Altera a Lei nº 12.196, de 2 de maio de 2002, que institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco - RPV-PE, e dá outras providências, para ampliar a política de Patrimônio Vivo. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 1470/2023, de autoria dos deputados Rosa Amorim, Doriel Barros, João Paulo e Waldemar Borges.

A Proposição em questão altera a Lei nº 12.196, de 2 de maio de 2002, que institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco - RPV-PE, e dá outras providências, para ampliar a política de Patrimônio Vivo.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada altera a Lei nº 12.196, de 2 de maio de 2002, que institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco - RPV-PE, e dá outras providências, para ampliar a política de Patrimônio Vivo.

O registro do patrimônio vivo do Estado de Pernambuco foi criado pela referida lei para reconhecer pessoas naturais ou grupo de pessoas, dotadas ou não de personalidade jurídica, que detenham conhecimentos ou técnicas necessários para produção e para preservação de aspectos da cultura tradicional ou popular de uma comunidade estabelecida no Estado de Pernambuco.

Ocorre, todavia, que atualmente não há a possibilidade de uma pessoa física provoque a instauração de processo de inscrição no referido registro, o que já é permitido às pessoas jurídicas. Nesse cenário, o projeto em análise limita-se e permitir que pessoas naturais tenham legitimidade para tanto, desde que cumpram alguns requisitos, tais como ser residente no Estado de Pernambuco há mais de 20 anos e ter comprovada participação em atividades culturais no mesmo período.

Trata-se de mudança adequada para diminuir os entraves burocráticos e permitir que indivíduos façam indicações de personalidades e grupos que tenham condições de serem reconhecidas legalmente como Patrimônio Vivo em Pernambuco. O indicado pode inclusive ser o próprio proponente, o que aumenta as possibilidades democráticas para inclusão no referido registro.

Fica evidente que essa iniciativa atende ao interesse público, na medida em que fortalece os modos de participação popular no Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco, importante instrumento de defesa da cultura pernambucana.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1470/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1470/2023, de autoria dos deputados Rosa Amorim, Doriel Barros, João Paulo e Waldemar Borges.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 03 de Setembro de 2024

Joaquim Lira Presidente	
Favoráveis	Eriberto FilhoRelator(a)
Joãozinho Tenório William Brlgido	

Parecer Nº 004264/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 1691/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1691/2024, QUE ALTERA A LEI Nº 14.542, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE INSTITUI A NOVA POLÍTICA DE INCENTIVO AOS ATLETAS, DENOMINADA BOLSA-ATLETA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE ASSEGURAR ÀS ATLETAS, PARATLETAS E ATLETAS-GUIA, GESTANTES OU PUÉRPERAS, A CONTINUIDADE DO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO NOS TERMOS QUE DISCIPLINA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1691/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição busca alterar a Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, que institui a nova política de incentivo aos atletas, denominada Bolsa-Atleta, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar às atletas, paratletas e atletas-guia, gestantes ou puérperas, a continuidade do recebimento do benefício nos termos que disciplina.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, apresentado com a finalidade de aperfeiçoar a proposição. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Isto posto, a proposição ora analisada objetiva alterar a Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, que institui a nova política de incentivo aos atletas, denominada Bolsa-Atleta, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar às atletas, paratletas e atletas-guia, gestantes ou puérperas, a continuidade do recebimento do benefício nos termos que disciplina.

Para tanto, a proposição assim dispõe o seguinte:

“Art. 1º A Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida do art. 4º-A, com a seguinte redação:

‘Art. 4º-A. Fica garantido às atletas, às paratletas e às atletas-guia, gestantes ou puérperas, no âmbito da Bolsa-Atleta, o respeito à maternidade e aos direitos que as protegem. (AC)

§ 1º Caso as atletas, paratletas e atletas-guia não possam comprovar a participação em competições esportivas nacionais ou internacionais no ano imediatamente anterior ao pedido de concessão da Bolsa-Atleta, em decorrência de afastamento determinado pela gestação ou pelo puerpério, poderá ser utilizado o resultado esportivo obtido no ano antecedente à gestação ou ao puerpério para pleiteá-la. (AC)

§ 2º Será garantido às atletas, às paratletas e às atletas-guia, gestantes ou puérperas, o recebimento regular das parcelas mensais da Bolsa-Atleta, observado o prazo previsto no art. 4º desta Lei. (AC)

§ 3º A comprovação de plena atividade esportiva não será exigida das atletas, paratletas e atletas-guia na prestação de contas referente aos recursos financeiros recebidos no âmbito da Bolsa-Atleta durante o período da gestação ou do puerpério. (AC)

§ 4º Retomada a atividade esportiva, as obrigações assumidas pelas atletas, paratletas e atletas-guia no âmbito da Bolsa-Atleta voltarão a ser exigidas, caso ainda estejam recebendo o benefício. (AC)

§ 5º Os direitos reconhecidos às atletas, às paratletas e às atletas-guia, gestantes ou puérperas, não afastarão a possibilidade de a beneficiária da Bolsa-Atleta, respeitada a orientação de seu médico e de seu treinador, continuar ou retomar a atividade esportiva durante a gestação ou puerpério.

§ 6º Os direitos reconhecidos às atletas, às paratletas e às atletas-guia, gestantes ou puérperas, de que trata este artigo aplicam-se à hipótese de adoção. (AC)’

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Conforme justificativa da proposição original, o objetivo pretendido busca sintonizar a legislação pernambucana com a federal e, também, de outros estados brasileiros. A Lei Geral do Esporte – Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, por exemplo, trata da questão em seus arts. 53, III, 53-A, reconhecendo o direito ao recebimento regular das parcelas mensais da Bolsa-Atleta da atleta gestante ou puérpera, até que possa retomar a atividade esportiva.

Trata-se, portanto, de aprimoramento da legislação estadual para proteger a maternidade das desportistas ao assegurar às atletas, paratletas e atletas-guia, gestantes ou puérperas, a continuidade do recebimento do benefício Bolsa-Atleta.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1691/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1691/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 03 de Setembro de 2024

Joaquim Lira Presidente	
Favoráveis	Eriberto Filho
Joãozinho TenórioRelator(a) William Brlgido	

Parecer Nº 004265/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1919/2024
Autor: Deputada Socorro Pimentel

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Socorro Pimentel e Rodrigo Novaes, a fim de instituir regras adicionais de proteção. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO nos termos do substitutivo proposto.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 1919/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposição tem por objetivo ampliar e especificar os direitos já assegurados às pessoas com câncer no Estado de Pernambuco, mais especificamente no âmbito do Estatuto da Pessoa com Câncer (Lei nº 16.538/2019), focando em garantias para um diagnóstico e tratamento mais céleres, bem como no suporte necessário durante o tratamento, tanto para o paciente quanto para seus acompanhantes.

A proposta foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada enfatiza a importância do acesso a informações transparentes e detalhadas sobre a condição de saúde, os tratamentos disponíveis e os direitos assegurados das pessoas com câncer. Além disso, a iniciativa reforça o compromisso do Estado com o diagnóstico e tratamento tempestivos da doença, assegurando o direito do paciente de obter um diagnóstico em até 30 dias após a primeira consulta médica e de iniciar o tratamento dentro de 60 dias após o diagnóstico.

Para tal, a proposição altera o Estatuto da Pessoa com Câncer do Estado de Pernambuco (Lei nº 16.538/2019), nos seguintes termos:

“Art. 1º A Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

§ 3º No atendimento ao inciso VI, será garantido a toda pessoa com câncer acesso a informações transparentes e detalhadas sobre sua condição de saúde, tratamentos disponíveis e direitos assegurados, por meio de materiais informativos distribuídos nas unidades de saúde e disponibilizados digitalmente. ” (AC)

“Art. 12.

IV - prazo máximo de 30 (trinta) dias para realização dos exames necessários à elucidação, mediante solicitação fundamentada do médico responsável, nos casos em que a principal hipótese diagnóstica seja a de neoplasia maligna; e (NR)

V - direito de obter diagnóstico em até 30 (trinta) dias após a primeira consulta médica e de iniciar o tratamento em até 60 (sessenta) dias após o diagnóstico, conforme estabelecido pelo art. 2º da Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012. (AC)

Parágrafo único. Para atendimento ao disposto no inciso III, o Estado assegurará aos acompanhantes das pessoas com câncer condições adequadas de estadia, quando o tratamento ocorrer em localidade diferente da residência do paciente, garantindo, assim, o apoio necessário durante o período de tratamento.” (AC)

Nesse contexto, a proposição estabelece importante medida legislativa de promoção e garantia da saúde no Estado. No entanto, cabe a realização de ajustes técnicos à redação para tornar mais clara a proposição e garantir sua aplicabilidade, abrangendo a alteração promovida pela Lei nº 18.560, de 21 de maio de 2024, que inseriu o parágrafo único ao Artigo 12 do Estatuto.

Sendo assim, propõe-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1919/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1919/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1919/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Socorro Pimentel e Rodrigo Novaes, a fim de instituir regras adicionais de proteção

“Art. 1º A Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

§ 3º No atendimento ao inciso VI, será garantido a toda pessoa com câncer acesso a informações transparentes e detalhadas sobre sua condição de saúde, tratamentos disponíveis e direitos assegurados, por meio de materiais informativos distribuídos nas unidades de saúde e disponibilizados digitalmente. ” (AC)

“Art. 12.

II - disponibilização de locais apropriados para o cumprimento da prioridade no atendimento, conforme legislação em vigor, em casos tais como agendamento de consultas, realização de exames, procedimentos médicos, entre outros; (NR)

III - direito à presença de acompanhante, durante os períodos de atendimento e de internação, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo critério médico; (NR)

IV - prazo máximo de 30 (trinta) dias para realização dos exames necessários à elucidação, mediante solicitação fundamentada do médico responsável, nos casos em que a principal hipótese diagnóstica seja a de neoplasia maligna; e (NR)

V - direito de obter diagnóstico em até 30 (trinta) dias após a primeira consulta médica e de iniciar o tratamento em até 60 (sessenta) dias após o diagnóstico, conforme estabelecido pelo art. 2º da Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012. (AC)

§ 1º O atendimento especial abrange o acesso prioritário aos serviços de saúde, mediante sistema de regulação próprio, observada a compatibilização com as demais preferências legais. (NR)

§ 2º Para fins de atendimento ao disposto no inciso III do *caput* , também deverá ser assegurado ao acompanhante da pessoa com câncer condições adequadas de estadia e permanência, quando o tratamento ocorrer em localidade diferente da residência do paciente, inclusive nas hipóteses de Tratamento Fora do Domicílio (TFD). (AC)”.

Fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de fortalecer os direitos das pessoas com câncer no Estado de Pernambuco, não só fomentando políticas públicas alinhadas com os princípios de humanização da assistência à saúde, mas também proporcionando uma resposta eficaz e digna às necessidades das pessoas acometidas pela doença.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1919/2024, nos termos do Substitutivo proposto, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1919/2024, de autoria da deputada Socorro Pimentel, nos termos do Substitutivo proposto por este colegiado técnico.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 03 de Setembro de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório William Brígido Relator(a)		Eriberto Filho

Parecer Nº 004266/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1932/2024
Autor: Deputado William Brígido

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo na Terceira Idade. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 1932/2024, de autoria do Deputado William Brígido.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 16.241/2017, a fim de instituir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a Semana Estadual de incentivo ao empreendedorismo na terceira idade.

A proposta foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração Pública o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa a instituir a segunda semana do mês de outubro como a Semana Estadual de incentivo ao empreendedorismo na terceira idade. Ao estabelecer uma semana dedicada ao empreendedorismo na terceira idade, reforça-se o compromisso com a inclusão social, valorizando os idosos como agentes ativos na sociedade. Essa ação vai ao encontro das políticas públicas que buscam garantir a participação de todos os grupos etários no desenvolvimento econômico e social do estado.

Além disso, incentivar o empreendedorismo entre idosos pode gerar novas oportunidades de negócios e empregos, contribuindo para o crescimento econômico local. A experiência e o conhecimento acumulados ao longo da vida desses indivíduos são recursos valiosos que podem ser convertidos em iniciativas empresariais inovadoras.

Cabe ainda ressaltar que, ao instituir uma semana específica para esse fim, a administração pública sinaliza à sociedade a importância de valorizar os idosos e reconhecer suas capacidades empreendedoras. Isso ajuda a combater estereótipos negativos associados ao envelhecimento e promove uma cultura de respeito e admiração pela população mais velha. Ainda, a iniciativa estimula a independência e a autonomia financeira dos idosos, o que pode contribuir para evitar que a terceira idade dependa exclusivamente de programas assistenciais.

Portanto, esse projeto de lei, ao institucionalizar uma semana de incentivo ao empreendedorismo na terceira idade, fortalece o papel dos idosos na sociedade, promovendo sua inclusão e reconhecendo sua capacidade de contribuir ativamente para o desenvolvimento econômico e social.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1932/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1932/2024, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 03 de Setembro de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório Relator(a) William Brígido		Eriberto Filho

Parecer Nº 004267/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1951/2024, de autoria da Deputado Renato Antunes

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1951/2024, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DA MÚSICA ERUDITA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, nos termos da emenda MODIFICATIVA apresentada pela relatoria.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1951/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes.

A proposição institui o Programa de Valorização da Música Erudita no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, apresentado com a finalidade de aperfeiçoar o projeto quanto à técnica legislativa. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Isto posto, a proposição ora analisada institui o Programa de Valorização da Música Erudita no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, o que é feito da seguinte forma:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Valorização da Música Erudita no Estado de Pernambuco, que obedecerá às disposições previstas nesta Lei.

Art. 2º São objetivos do Programa Estadual de Valorização da Música Erudita:

I - promover o reconhecimento da música erudita como forma proeminente de produção musical e meio eficaz de aperfeiçoamento individual e social;

II - ampliar o acesso à música erudita em todas as suas categorias, por toda a sociedade, sem distinção, mas especialmente aos estudantes das escolas estaduais;

III - fomentar a produção cultural e artística no Estado de Pernambuco, dando ênfase às manifestações eruditas; e

IV - valorizar e divulgar a música erudita e seus principais compositores.

Art. 3º São diretrizes para a execução do Programa Estadual de Valorização da Música Erudita:

I - promoção de concertos didáticos, constituindo em apresentações musicais de canto solo, coral, instrumento solo, arranjo de câmara ou orquestra, acompanhadas de explicações sobre as obras executadas e seus compositores;

II - distribuição e publicação de livros didáticos sobre música erudita, abordando temas como história da música erudita ocidental, biografias de compositores célebres e teoria musical;

III - realização de concursos artísticos de composição, conato, solo, coral, instrumento solo, arranjo de câmara ou orquestra;

IV - realização de palestras com compositores, músicos, professores e historiadores de música que possam compartilhar suas experiências e seu conhecimento sobre a música erudita e seu desenvolvimento no mundo; e

V - organização de aulas e apresentações musicais periódicas nas escolas estaduais pernambucanas.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sabe-se que a ampliação do acesso à música erudita pode ser utilizada como importante forma de aperfeiçoamento individual e social, fomentando a produção cultural e artística nos mais variados setores da sociedade. Assim sendo, a existência de um programa governamental voltada para esse estilo musical é interessante, pois pode servir para incentivar a propagação de bons valores no Estado de Pernambuco.

Cabe ressaltar que os programas públicos são entendidos como conjuntos de princípios, critérios e, principalmente, linhas de ação que garantem e permitem a gestão do Estado na solução de problemas públicos.

Nota-se que o art. 3º do Substitutivo em análise apresenta importantes ações que podem ser efetivadas no seio Programa Estadual de Valorização da Música Erudita. Tais iniciativas, contudo, são denominadas equivocadamente de “diretrizes”, que são orientações mais gerais e estratégicas a partir das quais são realizadas as ações do Governo. Visando aperfeiçoar a redação do projeto de acordo com os conceitos técnicos relacionados à elaboração de políticas públicas, propõe-se a Emenda Modificativa a seguir:

EMENDA MODIFICATIVA Nº01/2024
AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1951/2024

Modifica o *caput* do art. 3º do Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1951/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes.

Artigo único. O *caput* do art. 3º do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1951/2024 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º A execução do Programa Estadual de Valorização da Música Erudita deverá observar, ao menos, as seguintes linhas de ação:"

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1951/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, nos termos das alterações promovidas pela Emenda Modificativa ora proposta.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1951/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes, com as alterações da Emenda Modificativa apresentada pelo relator.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 03 de Setembro de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	Eriberto Filho Relator(a)
Joãozinho Tenório William Brígido		

Parecer Nº 004268/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária nº 1967/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1967/2024, que denomina de Rodovia Deputado Augustinho Rufino de Melo a Rodovia PE-156, no trecho que indica. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1967/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira.

O Substitutivo em questão denomina de Rodovia Deputado Augustinho Rufino de Melo a Rodovia PE-156, o trecho compreendido entre a Rodovia PE-160 e o Distrito do Pará, no Município de Santa Cruz do Capibaribe.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2024, a fim de adequar a redação da propositura às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração Pública o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

A proposição em análise denomina de Rodovia Deputado Augustinho Rufino de Melo a Rodovia PE-156, no trecho compreendido entre a Rodovia PE-160 e o Distrito do Pará, no Município de Santa Cruz do Capibaribe.

Inicialmente, é necessário destacar que a iniciativa atende às disposições da Lei nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, que regulamenta o art. 239 da Constituição do Estado, fixando os critérios de denominação de bens públicos estaduais.

A trajetória política de Augustinho Rufino de Melo compreende mandatos de Vereador, Prefeito e Deputado Estadual de Pernambuco, tendo dedicado grande parte de sua vida pública ao povo do agreste pernambucano, especialmente de Santa Cruz do Capibaribe. Conhecido por sua habilidade política, como prefeito de Santa Cruz do Capibaribe construiu diversas escolas, inclusive na zona rural. Foi responsável também pelas obras da rodoviária da cidade, além da implantação da biblioteca pública.

O ex-parlamentar, que exerceu dois mandatos na Alepe, faleceu no dia 05 de novembro de 2016.

Diante desse contexto, é possível concluir que a proposição em questão atende ao interesse público, uma vez que, ao denominar de Rodovia Deputado Augustinho Rufino de Melo a Rodovia PE-156, no trecho compreendido entre a Rodovia PE-160 e o Distrito do Pará, no Município de Santa Cruz do Capibaribe, presta justo reconhecimento à atuação do parlamentar e à sua dedicação à vida pública.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1967/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1967/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 03 de Setembro de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	Eriberto Filho
Joãozinho Tenório William Brígido Relator(a)		

Parecer Nº 004269/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária nº 1968/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1968/2024, que denomina de Rodovia Vereador Nezinho do Pará a Rodovia PE-159. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1968/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira.

O Substitutivo em questão denomina de Rodovia Vereador Nezinho do Pará a Rodovia PE-159, que vai desde a entrada da PE-156, em Gamelinha, até Pindurão dos Ramos, na divisa entre os Estados de Pernambuco e Paraíba.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2024, a fim de adequar a redação da propositura às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

A proposição em análise denomina de Rodovia Vereador Nezinho do Pará a Rodovia PE-159, que vai desde a entrada da PE-156, em Gamelinha, até Pindurão dos Ramos, na divisa entre os Estados de Pernambuco e Paraíba.

Inicialmente, é necessário destacar que a iniciativa atende às disposições da Lei nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, que regulamenta o art. 239 da Constituição do Estado, fixando os critérios de denominação de bens públicos estaduais.

A trajetória política de Manoel Barbosa da Silva compreende 19 anos de mandato de parlamentar no município de Santa Cruz do Capibaribe e o exercício, por três vezes, do cargo de Subprefeito do distrito de Vila do Pará, com sua atuação se destacando pela luta para o desenvolvimento da zona rural, como destaca a justificativa da proposição em análise:

O Vereador Manoel Barbosa da Silva, o querido Nezinho do Pará, nasceu em 14 de fevereiro de 1915, no Sítio Almirante, Zona Rural de Santa Cruz do Capibaribe-PE. Filho de José Barbosa da Silva e de Maria José das Dores, o seu primeiro trabalho ainda muito jovem, foi ajudando o pai na lida diária de marchante. Sempre fora um profissional dedicado ao trabalho e com uma característica marcante: o respeito e cuidado com a população, virtude que chamava a atenção e cativava todos que o conheciam. Casou com a Sra. Maria Barbosa, constituindo uma família com 10 filhos, Zé Barbosa, Netinha, Zezé, Mariquinha, Nalvinha, Noemi, Nenzinha, Terezinha, Naldinho, Nininha, na sua segunda união matrimonial com a Sra. Eva Alves de Souza, nasceu Carlinhos, o seu 11º filho, destes nasceram 39 netos, 59 bisnetos e 06 tataranetos.

Sua vida pública tem início quando já estava casado, mas, para poder contribuir com o recém-criado município de Santa Cruz do Capibaribe, colocou seu nome a disposição do povo, que o elegeu para a 1ª legislatura da instalação do Município de Santa Cruz do Capibaribe. O seu maior intuito, sempre foi em ajudar ao povo da zona rural, exercendo com muita dedicação ao longo dos seus 19 anos do mandato parlamentar na luta por uma Zona Rural que tivesse a atenção do poder público, mesmo em tempos remotos, sem receber salário, não deixava de trazer até a sede do município em sua bicicleta ou no lombo do seu cavalo as demandas do povo da Vila do Pará, Distrito de Poço Fundo e sítios circunvizinhos. Também exerceu por três vezes o cargo de Subprefeito da Vila do Pará, função que desempenhou com muito carinho e responsabilidade, gerando vários investimentos para a localidade. Entre suas lutas na zona rural, destacamos a busca por escolas, eletricidade, estradas, água, entre tantas, que o incansável Manoel Barbosa da Silva, Nezinho do Pará se esforçou para conseguir uma vida melhor ao nosso povo. Em 31 de Maio de 2015, encerrou sua vida neste plano, aos 100 anos idade, Nezinho do Pará.

Diante desse contexto, é possível concluir que a proposição em questão atende ao interesse público, uma vez que, ao denominar de Rodovia Vereador Nezinho do Pará a Rodovia PE-159, que vai desde a entrada da PE-156, em Gamelinha, até Pindurão dos Ramos, na divisa entre os Estados de Pernambuco e Paraíba, presta-se um justo reconhecimento à atuação do parlamentar municipal que, nos seus quase 20 anos de vida pública, tanto lutou pelo desenvolvimento daquela região.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1968/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1968/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 03 de Setembro de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	Eriberto Filho
Joãozinho Tenório William Brígido Relator(a)		

Parecer Nº 004270/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 1969/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1969/2024, QUE DISPÕE SOBRE A OFERTA DE MATERIAL INFORMATIVO SOBRE ATIVIDADES DE ESTIMULAÇÃO COGNITIVA PARA A PESSOA IDOSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1969/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

A proposição dispõe sobre a oferta de material informativo sobre atividades de estimulação cognitiva para a pessoa idosa, e dá outras providências.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, apresentado com a finalidade de adequar o projeto segundo as regras de técnica legislativa. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada dispõe sobre a oferta de material informativo sobre atividades de estimulação cognitiva para a pessoa idosa.

De acordo com a proposta:

“Art. 1º O Estado de Pernambuco deverá disponibilizar, em seu sítio eletrônico, cartilha ou material informativo sobre atividades de estimulação cognitiva para a pessoa idosa, com conteúdos pertinentes ao tema.

Parágrafo único. A cartilha ou material informativo de que trata o caput será intersetorial e interdisciplinar, disponibilizado gratuitamente, podendo ser reproduzido total ou parcialmente (com citação da fonte), desde que elaborado segundo diretrizes educacionais que respeitem as diferenças e apresentem conteúdos propositivos.

Art. 2º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com instituições de ensino superior, centros de pesquisa, associações e sociedade civil organizada, para a elaboração deste material informativo.

Art. 3º O não cumprimento desta Lei por servidores ou agentes públicos ensejará a aplicação de sanções administrativas cabíveis, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Observa-se que a proposição em análise busca obrigar o Estado de Pernambuco a disponibilizar, em seu sítio eletrônico, cartilha ou material informativo sobre atividades de estimulação cognitiva para a pessoa idosa com conteúdo pertinente ao tema. Trata-se de uma iniciativa meritória, uma vez que contribui para a difusão de informações que promovem a autonomia e a qualidade de vida da pessoa idosa.

Porém, de modo a contribuir com a aplicabilidade da lei, verifica-se que é possível incluir a inovação legislativa no bojo da Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que já dispõe sobre a política estadual da pessoa idosa. Em seus art. 11, a referida norma define as competências do órgão estadual na área de saúde na implementação da referida política. Assim, para garantir a coesão da política estadual da pessoa idosa e facilitar seu cumprimento pelos órgãos públicos responsáveis por sua execução, propõe-se o Substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1969/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1969/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1969/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a política estadual da pessoa idosa, a fim de dispor sobre a oferta de material informativo sobre atividades de estimulação cognitiva para a pessoa idosa.

Art. 1º A Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 11.

Parágrafo único. O Estado de Pernambuco deverá disponibilizar, em seu sítio eletrônico, cartilha ou material informativo, de elaboração própria, de terceiros ou fruto da colaboração com instituições pertinentes, sobre atividades de estimulação cognitiva para a pessoa idosa, que deverá ter conteúdo intersetorial e interdisciplinar, ser disponibilizado gratuitamente e ter conteúdo que respeitem as diferenças e apresentem conteúdos propositivos.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação."

Com as referidas alterações, viabiliza-se a aprovação da proposição, que se apresenta como relevante instrumento de promoção do bem-estar das pessoas idosas.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1969/2024 está em condições de ser aprovado nos termos do Substitutivo ora proposto.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1969/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, nos termos do Substitutivo nº 02 proposto por este colegiado e consequente rejeição do Substitutivo nº 01, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 03 de Setembro de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Jãozinho Tenório
William Brígido

Eriberto FilhoRelator(a)

Parecer Nº 004271/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1979/2024
Autor: Deputada Dani Portela

EMENTA: PROPOSIÇÃO que ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA SÍNDROME DE EDWARDS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 1979/2024, de autoria da Deputada Dani Portela.

A Proposição em questão visa alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Dia Estadual de Conscientização da Síndrome de Edwards.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Dia Estadual de Conscientização da Síndrome de Edwards, a ser realizado todo dia 6 de maio. Para tanto, a iniciativa dispõe o seguinte:

“Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 114-C. Dia 6 de maio: Dia Estadual de Conscientização da Síndrome de Edwards. (AC)

Parágrafo único. O dia estadual que trata o *caput* tem como objetivos principais promover eventos, campanhas, palestras, debates e demais atividade correlatas, voltadas à orientação e informação à população sobre a Síndrome de Edwards.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Conforme justificativa da proposição, a Síndrome de Edwards é uma condição genética rara que afeta aproximadamente 1 em cada 8.000 nascidos vivos. Esta síndrome é caracterizada por anomalias congênitas graves, apresentando um quadro clínico complexo que impacta significativamente a vida das pessoas afetadas e suas famílias.

Portanto, fica evidente que essa iniciativa atende ao interesse público, na medida em que cria mecanismos para difusão de informações para população acerca da Síndrome de Edwards e seus impactos, fomentando o diagnóstico precoce, o acesso a tratamentos adequados e o apoio necessário às famílias.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1979/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1979/2024, de autoria da Deputada Dani Portela.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 03 de Setembro de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Jãozinho Tenório
William Brígido

Eriberto FilhoRelator(a)

Parecer Nº 004272/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2060/2024
Autor: Deputado Gustavo Gouveia

EMENTA: PROPOSIÇÃO que DENOMINA DE RODOVIA JOSÉ BENTO FILHO A PE-413, QUE LIGA OS MUNICÍPIOS DE BREJINHO E SANTA TEREZINHA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 2060/2024, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

O Projeto de Lei em questão visa denominar de Rodovia José Bento Filho a PE-413, que liga os Municípios de Brejinho e Santa Terezinha.

A proposição foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada destina-se a denominar de Rodovia José Bento Filho a PE-413, que liga os Municípios de Brejinho e Santa Terezinha.

De acordo com a justificativa enviada pelo autor do Projeto de Lei:

"Nascido em 10 de maio de 1922, no Povoado de Vila de Fátima, Município de Brejinho - PE, filho de José Bento Rodrigues e de Maria Francelina da Costa, José Bento Filho, casou com Rosina Bento da Costa em 17 de setembro de 1957, pai de 14 (catorze) filhos, fez de sua residência um abrigo para os visitantes da comunidade, principalmente os religiosos.

José Bento Filho contribuiu com a doação de um terreno próprio para a construção do PSF da comunidade de Vila de Fátima. No ano de 1968, iniciou junto à comunidade a construção da primeira capela, sendo responsável pela ligação do motor a gás que gerava energia elétrica para comunidade.

Trabalhou no transporte de lotação, linha do Povoado de Vila de Fátima à sede do Município de Brejinho - PE, especialmente no dia de feira livre, sendo José Bento agraciado pela população como o "melhor motorista do município".

José Bento Filho faleceu em 28 de julho de 2018, deixando filhos e esposa. A dignidade esteve presente em toda sua existência, que tanto orgulhou seus conterrâneos e não será esquecido."

Diante do exposto, e comprovadas as relevantes contribuições de José Bento Filho ao município de Brejinho e sua região, a proposição em tela promove justa homenagem ao denominar de Rodovia José Bento Filho a PE-413, que liga os Municípios de Brejinho e Santa Terezinha.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2060/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2060/2024, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 03 de Setembro de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Jãozinho Tenório
William Brígido

Eriberto FilhoRelator(a)

Parecer Nº 004273/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 2078/2024
Autoria: Deputado Álvaro Porto

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2078/2024, QUE proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, a comercialização e a distribuição de serpentinas metalizadas e produtos similares. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2078/2024, de autoria do Deputado Álvaro Porto.

A proposição visa proibir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a comercialização e a distribuição de serpentinas metalizadas e produtos similares.

O projeto de Lei foi apreciado e aprovado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, o Projeto de Lei ora analisado pretende proibir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a comercialização e a distribuição de serpentinas metalizadas e produtos similares. De acordo com a proposta:

Art. 1º Fica proibida a comercialização e a distribuição de serpentinas metalizadas e produtos similares no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A proibição estabelecida no *caput* se aplica a toda pessoa física ou jurídica que comercializa ou distribui serpentinas metalizadas e produtos similares ou que deles faça uso.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa física ou jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000 (um mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 3º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A iniciativa legislativa tem o relevante mérito de instituir medidas que buscam evitar a ocorrência de graves danos que podem decorrer do contato entre as serpentinas metalizadas, cujo uso é bastante comum no Carnaval, e a rede elétrica, protegendo-se, dessa maneira, a vida, a saúde, o patrimônio, entre outros bens jurídicos fundamentais da população pernambucana que podem ser afetados pelas descargas elétricas acidentais.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 2078/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 2078/2024, de autoria do Deputado Álvaro Porto.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 03 de Setembro de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório William Brígido	Relator(a)	Eriberto Filho

Parecer Nº 004274/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2097/2024 de autoria do Deputado Álvaro Porto

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O ILÉ AXÉ ALAFIN ABOMIM & OBÁ SABÁ (SOCIAFRO). ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 2097/2024, de autoria do Deputado Álvaro Porto.

A proposição em análise tem por objetivo declarar de Utilidade Pública o Ilé Axé Alafin Abomim & Obá Sabá (Sociafro).

O projeto de lei foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

A propositura em tela visa declarar de Utilidade Pública o Ilé Axé Alafin Abomim & Obá Sabá (Sociafro).

A declaração de utilidade pública encontra-se regulada pela Lei nº 15.289/2014 e é destinada às associações civis e fundações privadas sem fins econômicos, com sede ou filial no Estado de Pernambuco, para efeito de incentivos, dotações, doações, isenções fiscais e recebimento de subvenções, desde que cumpridos os requisitos exigidos legalmente.

O Ilé Axé Alafin Abomim & Obá Sabá foi fundado entre as décadas de 1930 e 1940. A partir do ano de 2009 passou a ter existência de fato e direito com a criação de seu estatuto próprio e cadastro como pessoa jurídica (CNPJ), quando recebeu o nome fantasia de “Sociafro”.

A Sociafro é uma organização não-governamental, de caráter afro religioso e sociocultural, que tem como objetivo o fortalecimento da cultura afro religiosa e o desenvolvimento de projetos e ações voltados às pessoas de comunidades carentes.

Nesse contexto, com o intuito de valorizar e incentivar as ações realizadas pela Sociafro, a proposição em apreço declara, de maneira oportuna, a entidade sem fins lucrativos como de Utilidade Pública, habilitando-a a desfrutar dos benefícios legalmente garantidos às instituições deste tipo.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2097/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2097/2024, de autoria do Deputado Álvaro Porto.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 03 de Setembro de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório William Brígido	Relator(a)	Eriberto Filho

Parecer Nº 004275/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2145/2024
Autor: Deputado Gustavo Gouveia

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA DE RODOVIA JOSÉ JOÃO DA SILVA, A RODOVIA VPE-042, NO TRECHO DESDE PAUDALHO/DESTERRO ATÉ A ENTRADA NA PE-053, NO MUNICÍPIO DE PAUDALHO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 2145/2024, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

O Projeto de Lei em questão visa denominar de Rodovia José João da Silva, a Rodovia VPE-042, no trecho desde Paudalho/Desterro até a entrada na PE-053, no Município de Paudalho.

A proposição foi apreciada e aprovada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

Nesse sentido, a proposição ora analisada destina-se a denominar a Rodovia VPE-042, no trecho desde Paudalho/Desterro até a entrada na PE-053, no Município de Paudalho, como Rodovia José João da Silva.

José João da Silva, nasceu em 06 de junho de 1916, na Fazenda/Engenho Mendes, em Limoeiro/PE. Desde jovem, José João mostrou talento para os negócios. Sua trajetória empreendedora começou com uma garagem de bicicletas em Limoeiro, ainda na juventude. Posteriormente, foi administrador do Engenho Arara, situado no Povoado Arara, em Paudalho. Mais tarde, estabeleceu-se como comerciante em Paudalho,

O homenageado destacou-se como um grande empreendedor na pecuária, trabalhando com gado, suínos e aves de corte. Além disso, teve sucesso como plantador e fornecedor de cana-de-açúcar para as usinas Tiúma/Mussurepe. Em 1960, seus negócios se expandiram para a indústria cerâmica, com a produção de tijolos cerâmicos.

José João da Silva faleceu em 09 de abril de 2002. A denominação da rodovia VPE-042, no trecho entre Paudalho/Desterro até a PE-053, no município de Paudalho, é uma maneira de homenagear seu nome e perpetuar sua história.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2145/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2145/2024, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 03 de Setembro de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório William Brígido	Relator(a)	Eriberto Filho

Parecer Nº 004276/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 2180/2024, de autoria da Governadora do Estado

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 2180/2024, que Atualiza os valores dos benefícios especiais de auxílio-moradia emergencial, no âmbito do Estado de Pernambuco. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem nº 35, de 20 de agosto de 2024, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2180/2024, de autoria da Governadora do Estado.

A proposição em questão tem o objetivo de atualizar os valores dos benefícios especiais de auxílio-moradia instituídos, no âmbito do Estado de Pernambuco, mediante leis específicas, com o objetivo de disponibilizar, em caráter emergencial e temporário, acesso à moradia segura a famílias em situações de vulnerabilidade habitacional.

A proposição foi apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que tramita nesta Casa sob o regime de urgência, previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

A propositura em análise visa atualizar os valores dos benefícios especiais de auxílio-moradia emergencial, destinados a famílias em situação de vulnerabilidade habitacional no Estado de Pernambuco, atualmente no valor mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais), passando para R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

De acordo com justificativa apresentada na Mensagem anexa à proposição, o objetivo central da revisão dos valores do benefício de auxílio-moradia é proporcionar maior segurança financeira às famílias que se encontram em precárias condições de habitabilidade. Sendo assim, a adequação do valor do benefício às condições econômicas atuais possibilitará uma resposta mais eficaz às demandas habitacionais emergenciais enfrentadas por essas famílias.

Cumpre ainda destacar que essa atualização está condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira e limitada ao valor acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou, em sua ausência, pelo índice oficial que vier a substituí-lo, considerando o mês de outubro/2024 para o primeiro reajuste e o mês/ano do último reajuste implementado para os benefícios vigentes no Estado, cujos beneficiários tenham cadastro ativo e regular na data de entrada em vigor da lei.

Diante desse contexto, fica evidenciado que a proposição em questão atende ao interesse público, uma vez que institui norma legal que irá permitir ao Governo do Estado efetivar o reajuste do benefício eventual de auxílio-moradia às famílias temporariamente sem residência e sem condições de acesso ao sistema convencional de construção, financiamento e venda de unidades habitacionais, de modo a assegurar a tais famílias o direito à moradia digna.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 2180/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 2180/2024, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 03 de Setembro de 2024		
	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho TenórioRelator(a)		Eriberto Filho
William Brlgido		

Parecer Nº 004277/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 2181/2024
Autoria: Governadora do Estado

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2181/2024, QUE AUTORIZA A CONCESSÃO de auxílio-moradia emergencial, no âmbito do Estado de Pernambuco, para famílias que se encontrem nas situações que indica. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através da Mensagem nº 36/2024, de 20 de agosto de 2024, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2181/2024, de autoria da Governadora do Estado.

A proposição visa autorizar a concessão do benefício especial de auxílio-moradia, em caráter emergencial e temporário, para famílias que se encontrem nas situações que indica, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O projeto de Lei foi apreciado e aprovado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da proposição, que tramita nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, o projeto de Lei em tela autoriza o Estado de Pernambuco a conceder o benefício especial de auxílio-moradia, em caráter emergencial e temporário, para até 1.344 (mil trezentos e quarenta e quatro) famílias que habitam 133 (cento e trinta e três) edifícios verticais construídos em alvenaria estrutural, denominados "prédios-caixão", nos municípios do Recife, Jaboatão dos Guararapes, Olinda, Paulista e Camaragibe, neste Estado.

Nos termos da proposição, são elegíveis à aquisição do benefício as famílias que habitam prédios tipo caixão nos municípios acima mencionados, cadastradas de acordo com os critérios e parâmetros estabelecidos pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais, e que atendam, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - não possuírem outro imóvel; II - não figurarem como beneficiárias de outros programas habitacionais do Estado ou de outro ente da federação; III - não terem renda familiar superior a 2 (dois) salários-mínimos; IV - não estarem ocupando, no momento da concessão do auxílio-moradia, e não ocuparem, durante o gozo do benefício, área de propriedade de terceiros de forma irregular ou clandestina; e V - atenderem aos demais requisitos definidos em regulamento.

Conforme a proposta, será pago o valor mensal de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), pelo período de até 24 (vinte e quatro) meses, podendo esse prazo ser estendido, na forma do regulamento, em virtude da continuidade do estado de necessidade da família beneficiária, para ser utilizado, exclusivamente, no pagamento de aluguel de imóvel residencial, não coletivo, de propriedade particular, localizado neste Estado, podendo o benefício ser cancelado na hipótese em que a família beneficiária deixe de preencher os requisitos previstos, ainda que não tenha transcorrido integralmente o período de sua concessão.

Ademais, a proposição também especifica que serão utilizados recursos financeiros do Tesouro Estadual para pagamento do auxílio-moradia, ficando o Poder Executivo autorizado a efetuar eventuais reajustes, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira, limitados ao valor acumulado do índice oficial de inflação do período, na forma do regulamento.

Portanto, trata-se de proposição que atende ao interesse público, uma vez que garante condições mínimas para assegurar o direito à moradia às famílias em situação de vulnerabilidade habitacional, em razão das precárias condições estruturais dos edifícios denominados "prédios-caixão", com risco muito alto de desabamentos, assegurando-lhes proteção à vida, enquanto buscam alternativas de moradia mais seguras e dignas.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 2181/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 2181/2024, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 03 de Setembro de 2024		
	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho TenórioRelator(a)		Eriberto Filho
William Brlgido		

Parecer Nº 004278/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 2182/2024
Autoria: Governadora do Estado

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2182/2024, QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-MORADIA EMERGENCIAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, PARA FAMÍLIAS QUE SE ENCONTREM NAS SITUAÇÕES QUE INDICA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através da Mensagem nº 37/2024, de 20 de agosto de 2024, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2182/2024, de autoria da Governadora do Estado.

A proposição autoriza a concessão de auxílio-moradia emergencial, no âmbito do Estado de Pernambuco, para famílias que se encontrem nas situações que indica.

O projeto de Lei foi apreciado e aprovado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da proposição, que tramita nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, o Projeto de Lei ora analisado autoriza a concessão de benefício especial de auxílio com objetivo de disponibilizar acesso à moradia segura, em caráter emergencial e temporário, a 41 (quarenta e uma) famílias do bairro de Santo Amaro que vivem em condição insalubre no Canal de Santa Terezinha.

Em setembro de 2023, o Ministério Público de Pernambuco realizou inspeção no local, constatando a existência de famílias que vivem em condição arriscada, habitando em palafitas logo acima do canal de Santa Terezinha, que recebe escoamento de esgoto e drenagem de águas pluviais.

Assim sendo, mostra-se adequado o auxílio, que consistirá no pagamento transitório de parcelas mensais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por família, que poderá perdurar por até 24 meses, prazo este extensível em virtude da continuidade do estado de necessidade da família beneficiária.

Para ter direito ao benefício, as famílias precisam atender aos seguintes requisitos (art. 4º):

- I - não possuírem outro imóvel;
- II - não figurarem como beneficiárias de outros programas habitacionais do Estado ou de outro ente da federação;
- III - não terem renda familiar superior a 2 (dois) salários-mínimos;
- IV - não estarem ocupando, no momento da concessão do auxílio-moradia, e não ocuparem durante o gozo do benefício, área de propriedade de terceiros de forma irregular ou clandestina; e
- V - atenderem aos demais requisitos definidos em regulamento.

Nota-se que tais requisitos buscam fazer com que os beneficiados pelo projeto sejam aqueles que realmente estejam em situação de necessidade. O auxílio poderá inclusive ser cessado caso algum desses itens sejam descumpridos durante seu recebimento.

Percebe-se que o benefício em questão busca atender as necessidades de 41 famílias que vivem em situação degradante no Canal de Santa Terezinha, trazendo alento financeiro para que os moradores da localidade consigam melhor moradia com maior facilidade.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 2182/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 2182/2024, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 03 de Setembro de 2024		
	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho TenórioRelator(a)		Eriberto Filho
William Brlgido		

Parecer Nº 004279/2024

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Projeto de Lei Ordinária nº 2078/2024.
Autoria: Deputado Álvaro Porto.

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2078/2024, que proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, a comercialização e a distribuição de serpentinas metalizadas e produtos similares. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1 – Relatório.

Submete-se ao exame desta Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei Ordinária nº 2078/2024, de autoria do Deputado Álvaro Porto.

A proposição em questão proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, a comercialização e a distribuição de serpentinas metalizadas e produtos similares.

A matéria foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, nos termos das finalidades e atribuições previstas no art. 114-A do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

2 - Parecer do Relator.

A Constituição do Estado de Pernambuco, em seu art. 143, estabelece que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses dos consumidores, bem como por meio de legislação suplementar específica sobre produção e consumo.

O Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco (Lei nº 16.559/2019), nesse sentido, reconhece o direito do consumidor à vida, à saúde, à segurança, à informação, à educação, à qualidade dos produtos e serviços, ao consumo consciente, ao mercado equilibrado e sustentável, à contínua melhoria dos serviços públicos, ao reconhecimento de sua vulnerabilidade no mercado de consumo e à proteção especial pelo Estado.

Diante desse cenário, o Projeto de Lei em análise proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, a comercialização e a distribuição de serpentinas metalizadas e produtos similares, prevendo, para os infratores, sanções que vão da advertência à multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A proposta prevê ainda que a fiscalização a respeito do assunto será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

Percebe-se, desse modo, que a proposição busca garantir segurança ao consumidor pernambucano, na medida em que o referido tipo de serpentina, comum no período de Carnaval, possui metal em sua composição, o que acarreta o risco de curto-circuito quando em contato com a rede elétrica, podendo causar graves danos pessoais e patrimoniais.

Sendo assim, no mérito, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2078/2024.

3 - Conclusão da Comissão.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 2078/2024, de autoria do Deputado Álvaro Porto, está em condições de ser **aprovado** .

Sala de Comissão de Defesa do Consumidor, em 03 de Setembro de 2024		
	João Paulo Costa Presidente	
	Favoráveis	
João Paulo Costa Socorro Pimentel		Kaio Maniçoba Diogo MoraesRelator(a)

Parecer Nº 004280/2024

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Substitutivo nº 01/2023.
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
Ao Projeto de Lei Ordinária nº 1166/2023.
Autoria: Deputado Pastor Júnior Tércio.

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1166/2023, que institui a meia-entrada para jornalistas e radialistas em estabelecimentos que proporcionem eventos culturais, de entretenimento e esportivos. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação nos termos do Substitutivo proposto pela relatoria.**

1 – Relatório.

Submete-se ao exame desta Comissão de Defesa do Consumidor o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1166/2023, de autoria do deputado Pastor Junior Tercio.

A proposição em questão busca assegurar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado para o ingresso em estabelecimentos que realizem eventos culturais, de entretenimento e esportivos, aos jornalistas e radialistas, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei em questão foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Naquela Comissão, recebeu o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado a fim de ampliar as formas de comprovação do exercício da profissão para o gozo do benefício previsto, bem como prever que o desconto deve se limitar a 40% do total dos ingressos vendidos, nos termos da Lei Federal nº 12.933/2013.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2 - Parecer do Relator.

A Constituição do Estado de Pernambuco, em seu art. 143, estabelece que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores e legislação suplementar específica sobre produção e consumo, nos termos do art. 170, V, da Carta Magna, entre outros.

Nesse sentido, em 2019, esta Casa Legislativa criou o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, Lei nº 16.559, que reúne a legislação consumerista visando à proteção e defesa do consumidor pernambucano, de ordem pública e de interesse social.

Assim sendo, o seu art. 5º reconhece o “direito do consumidor à vida, à saúde, à segurança, à informação, à educação, à qualidade dos produtos e serviços, ao consumo consciente, ao mercado equilibrado e sustentável, à contínua melhoria dos serviços públicos, ao reconhecimento de sua vulnerabilidade no mercado de consumo e à proteção especial pelo Estado”.

Diante desse contexto, o projeto de lei em análise visa instituir a meia-entrada para jornalistas e radialistas em estabelecimentos que proporcionem eventos culturais, de entretenimento e esportivos no Estado de Pernambuco. De acordo com a proposição:

“Art. 1º Fica assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado para o ingresso em estabelecimentos que realizem eventos culturais, de entretenimento e esportivos, aos jornalistas e radialistas, no âmbito do Estado de Pernambuco.

§ 1º A meia-entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais.

§ 2º O número de ingressos vendidos com o desconto de que trata o caput deve compor os 40% (quarenta por cento) do total de ingressos disponibilizados para serem vendidos com o benefício de meia-entrada, de que trata o §10 do art. 1º da Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

§ 4º O benefício a que se refere esta Lei não se aplica a ingresso em serviços adicionais, áreas especias e camarotes.

Art. 2º Consideram-se estabelecimentos que proporcionam eventos culturais, de entretenimento e esportivos para os efeitos desta Lei, os estabelecimentos que realizarem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais, recreativas, de lazer, entretenimento.

Parágrafo único. O direito ao benefício de que trata o caput do art. 1º para os eventos esportivos será aplicado para os eventos organizados e promovidos pelas entidades pernambucanas de administração do desporto no âmbito do Estado de Pernambuco. [...]”

A comprovação do desempenho das atividades profissionais, além de outras formas definidas em regulamento, será feita por meio de carteira funcional, carteira profissional, carteira de trabalho e previdência social, comprovante de renda em que conste a profissão exercida, documento de comprovação de filiação à entidade de classe representativa de jornalistas ou radialistas, ou registro profissional em órgão público competente.

Não se questiona o mérito de fomentar o acesso de profissionais da área de comunicação a eventos culturais e esportivos. Porém, deve-se apontar que a concessão de desconto de 50% em benefício de categoria tão ampla como são os jornalistas e radialistas (ainda que os ingressos comprados com tal desconto sejam contabilizados dentro do limite de 40% de ingressos de meia entrada fixados em lei federal) pode pôr em perigo o equilíbrio financeiro dos estabelecimentos responsáveis pela realização de eventos culturais, de entretenimento e esportivos, além de dificultar o acesso ao benefício aos segmentos sociais já beneficiados, como estudantes, pessoas idosas e pessoas com deficiência.

Por tal razão, de forma a equilibrar os interesses de consumidores e fornecedores, garantindo condições especiais para o ingresso de jornalistas e radialistas nos eventos em questão sem prejudicar a viabilidade econômica de tais empreendimentos, consideramos pertinente estabelecer a concessão de desconto de 5% para tais categorias, limitada a um total de 10% do total dos ingressos disponibilizados pelo evento. Assim, propõe-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1166/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1166/2023, de autoria do Deputado Júnior Tércio.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1166/2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Institui desconto para jornalistas e radialistas em estabelecimentos que proporcionem eventos culturais, de entretenimento e esportivos.

Art. 1º Fica assegurado, no âmbito do Estado de Pernambuco, o desconto de 5% (cinco por cento) do valor cobrado para o ingresso em estabelecimentos que realizem eventos culturais, de entretenimento e esportivos, aos jornalistas e radialistas.

§ 1º O desconto corresponderá sempre à 5% (cinco por cento) do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam outros descontos ou atividades promocionais.

§ 2º A concessão do benefício a que se refere esta Lei não se aplica a ingresso em serviços adicionais, áreas especiais e camarotes.

§ 3º A concessão do benefício a que se refere esta Lei é assegurada em 10% (dez por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento.

§ 4º O beneficiário do desconto instituído pela presente Lei terá, por cada evento, direito à compra de apenas 1 (um) ingresso com desconto, que terá caráter pessoal e intransferível.

Art. 2º Consideram-se estabelecimentos que proporcionam eventos culturais, de entretenimento e esportivos para os efeitos desta Lei, os estabelecimentos que realizarem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais, recreativas, de lazer, entretenimento.

Parágrafo único. O direito ao benefício de que trata o caput do art. 1º para os eventos esportivos será aplicado para os eventos organizados e promovidos pelas entidades pernambucanas de administração do desporto no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 3º A comprovação do desempenho das atividades profissionais de que trata esta Lei, além de outras formas definidas em regulamento, será feita por meio de carteira funcional, carteira profissional, carteira de trabalho e previdência social, comprovante de renda em que conste a profissão exercida, documento de comprovação de filiação à entidade de classe representativa de jornalistas ou radialistas, ou registro profissional em órgão público competente.

Parágrafo único. A comprovação de que trata o caput deverá ser feita no momento da aquisição do ingresso e, quando solicitada, na portaria dos estabelecimentos que realizem os eventos culturais, de entretenimento e esportivos.

Art. 4º Os organizadores dos eventos que descumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - advertência; e

II - multa, no caso de reincidência.

§ 1º A multa prevista no inciso II será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de acordo com o porte do evento cultural ou esportivo.

§ 2º A multa prevista no inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º Esta Lei entre em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.”

O Substitutivo proposto pretende contribuir para a divulgação e o engajamento de tais eventos por parte dos formadores de opinião, o que auxilia no desenvolvimento do setor de entretenimento e lazer. Desta forma, verifica-se que a propositura institui medida benéfica tanto para os consumidores quanto para os fornecedores do serviço em questão.

Diante das considerações expostas, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1166/2023, nos termos do Substitutivo ora proposto, rejeitando-se o Substitutivo nº 01/2023.

3 - Conclusão da Comissão.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1166/2023, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio, está em condições de ser aprovado nos termos do Substitutivo apresentado pela relatoria, sendo rejeitado o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Defesa do Consumidor, em 03 de Setembro de 2024

	João Paulo Costa Presidente	
	Favoráveis	
Kaio Maniçoba Diogo Moraes		Socorro PimentelRelator(a)

Parecer Nº 004281/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2180/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Atualiza os valores dos benefícios especiais de auxílio-moradia emergencial, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Esta Lei atualiza os valores dos benefícios especiais de auxílio-moradia instituídos, no âmbito do Estado de Pernambuco, mediante leis específicas com o objetivo de disponibilizar, em caráter emergencial e temporário, acesso à moradia segura a famílias em situações de vulnerabilidade habitacional.

Art. 2º O auxílio-moradia consiste no pagamento transitório de parcelas mensais, por família que cumpra os requisitos de elegibilidade ao benefício, no valor de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais) para parcelas referentes aos meses de setembro de 2024 e anteriores; e

II - R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para parcelas referentes aos meses de outubro de 2024 e seguintes, observado o disposto no art. 3º.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar os valores dos benefícios especiais de auxílio-moradia, condicionado o reajuste à disponibilidade orçamentária e financeira e limitado ao valor acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou, em sua ausência, pelo índice oficial que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, o índice acumulado a ser considerado no cálculo do limite do reajuste terá como termo inicial:

I - o mês de outubro de 2024, para o primeiro reajuste concedido após a entrada em vigor desta Lei; e

II - o mês e ano do último reajuste implementado na forma do caput.

Art. 4º As disposições desta Lei aplicam-se a todas as leis específicas que instituíram o benefício especial de auxílio-moradia emergencial no Estado de Pernambuco e que tenham beneficiários com cadastro ativo e regular na data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 03 de Setembro de 2024

	Joãozinho Tenório Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório Adalto Santos		Gilmar JuniorRelator(a) João de Nadeji

Parecer Nº 004282/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2181/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza a concessão de auxílio-moradia emergencial, no âmbito do Estado de

Resultados

RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

SEPTUAGÉSIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 03 DE SETEMBRO DE 2024 ÀS 14:30 HORAS.

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2180/2024

Autor: Poder Executivo

Atualiza os valores dos benefícios especiais de auxílio-moradia emergencial, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/08/2024

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2181/2024

Autor: Poder Executivo

Autoriza a concessão de auxílio-moradia emergencial, no âmbito do Estado de Pernambuco, para famílias que habitam edifícios verticais construídos em alvenaria estrutural, denominados "prédios-caixão", nos municípios do Recife, Jaboatão dos Guararapes, Olinda, Paulista e Camaragibe, neste Estado.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/08/2024

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2182/2024

Autor: Poder Executivo

Autoriza a concessão de auxílio-moradia emergencial e temporário, a 41 (quarenta e uma) famílias do bairro de Santo Amaro que vivem em condição insalubre no Canal de Santa Terezinha, Município do Recife, neste Estado.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/08/2024

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2198/2024

Autor: Poder Executivo

Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar relativo ao exercício de 2024, no valor de R\$ 68.000.000,00 (sessenta e oito milhões de reais), em favor de diversos órgãos.

Regime de Urgência

Parecer Favorável da 2ª Comissão

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/08/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 2169/2024

Autora: Mesa Diretora

Institui, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, o Programa Alepe Cuida.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 2174/2024

Autor do Projeto: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Autora da Indicação: Governadora do Estado de Pernambuco

Aprova a indicação governamental à pessoa da Senhora Vania Lucia de Assis Santana para o cargo de Diretora Presidente da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/08/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 2175/2024

Autora: Mesa Diretora

Institui a Junta Odontológica, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/08/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 2199/2024

Autora: Mesa Diretora

Institui a Política Antirracista da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6911/2024

Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho

Apelo à Diretoria da empresa de telefonia celular: VIVO S/A solicitando estudos para a implantação de antena de telefonia móvel na Vila Mendes, distrito localizado na cidade de Limoeiro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/08/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6912/2024

Autor: Dep. William Brigido

Apelo à Governadora do Estado, ao Diretor-Presidente do DER/PE e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado no sentido de que seja realizada ação voltada para recuperação da PE-217, com especial atenção na requalificação da via que liga o município de Pesqueira ao município de Alagoinha.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/08/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6913/2024

Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo à Governadora do Estado, à Vice-Governadora do Estado e ao Secretário de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem a criação do cargo de Professor Titular de Carreira, na Universidade de Pernambuco - UPE.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/08/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6914/2024

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência e ao Secretário de Administração Penitenciária e Ressocialização no sentido de promoverem a adoção de medidas eficazes para o combate à superlotação em presídios de Pernambuco com a ampliação do número de vagas no sistema prisional, construindo novas unidades prisionais e realizando reformas em unidades existentes além de investir na qualificação dos agentes penitenciários, garantindo melhores condições de trabalho e reduzindo o risco de violência.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/08/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6915/2024

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário Estadual de Defesa Social no sentido de serem implementadas ações para minimizar o número de tiroteios e a insegurança na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/08/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6916/2024

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário Executivo de Defesa Civil de Pernambuco e ao Comandante-geral do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco – CBMPE visando à ampliação dos postos de salva-vidas nas praias do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/08/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6917/2024

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Diretor Presidente do DER, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco e ao Superintendente Regional do DNIT no Estado de Pernambuco visando maior iluminação na BR-408, trecho da entrada da cidade de Tracunhaém.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/08/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6918/2024

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Prefeito da cidade do Recife, ao Diretor Presidente do DER, ao Superintendente Regional do DNIT no Estado de Pernambuco e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco no sentido de solicitarem estudos técnicos para a viabilização de uma via de escape na descida da Serra das Russas, localizada na BR-232.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/08/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6919/2024

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Prefeito da cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura e Serviços Urbanos do Recife visando a pavimentação asfáltica do bairro de Santana, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/08/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6920/2024

Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito da cidade de Jaboatão dos Guararapes, ao Secretário Executivo de Obras de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário Executivo de Serviços Urbanos e Defesa Civil no sentido de solicitarem o recapeamento asfáltico da pista que passa embaixo do viaduto da Teixeira no Curado, que faz retorno sentido Recife e Cavaleiro, ao lado da fábrica de piche, Polimix, no Curado, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/08/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6921/2024

Autora: Dep. Socorro Pimentel

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem a implantação de bancos e postos de coleta de leite materno no interior de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/08/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6922/2024

Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo à Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco e ao Presidente do LAFEPE no sentido de que sejam iniciadas pesquisas voltadas para executar a produção de protetores solares, haja vista que são os grandes responsáveis pela proteção da pele quando exposta à radiação solar, a fim de proteger ainda mais a saúde da população e garantir a efetividade do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto na Constituição Federal.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/08/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6923/2024

Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Diretor-Presidente, do DER/PE e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco no sentido de que seja realizada a duplicação da PE-90, no trecho que passa pela cidade de Limoeiro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6924/2024

Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo à Ministra da Saúde da República Federativa do Brasil, à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco no sentido de que seja viabilizado com a maior brevidade possível o processo de habilitação do Serviço de Alta Complexidade em Cirurgia Cardiovascular e Cardiologia Intervencionista do Hospital e Maternidade Santa Maria, em Araripina, junto ao Ministério da Saúde.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6925/2024

Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo à Governadora do Estado no sentido de viabilizarem, junto a Companhia Aérea Azul Conecta, na pessoa de seu Presidente, a ampliação no número de voos para a cidade de Araripina, a fim de beneficiar toda a região do Araripe com a medida.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2408/2024

Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho

Voto de Aplaos ao Sr. Bernardo Peixoto, Presidente do Sistema Fecomércio/Sesc/Senac-PE e ao Presidente do Sindlojas Petrolina, Sr. Joaquim de Castro, pela organização do Fórum de Debates, que será realizado na cidade de Petrolina, no dia 23 de agosto de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/08/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2409/2024

Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho

Voto de Aplaos ao Sr. Décio Lima, Diretor-Presidente do Sebrae Nacional e ao Diretor-Superintendente do Sebrae/PE, Sr. Murilo Guerra, pela organização do evento: "Eli – Ecossistema Local de Inovação – Summit 2024" que será realizado na cidade de Petrolina, no dia 11 de setembro de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/08/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2410/2024

Autor: Dep. Joel da Harpa

Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene no dia 24 de outubro de 2024, em homenagem aos 169 anos do Congregacionalismo Brasileiro e aos 57 anos da Aliança as Igrejas Evangélicas Congregacionais do Brasil.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/08/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2411/2024

Autor: Dep. Joel da Harpa

Voto de Aplaos ao Policial Militar da Companhia Independente de Apoio ao Turista - CIATUR/PMPE, 3º Sargento PM, Samuel de Araújo Lima, quando em serviço, no dia 20 de agosto de 2024, conseguiu êxito na prisão em flagrante de um elemento, constante no BOE 24E2103001203, destacando-se pelo empenho profissional e valorização da corporação, perante a opinião pública, promovendo a boa imagem da Polícia Militar de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/08/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2412/2024

Autor: Dep. Lula Cabral

Voto de Congratulações pela passagem do Dia Nacional da Suíça, celebrado no dia 1º de agosto.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/08/2024

APROVADO(A)

Discussão Única dos Requerimentos nºs 2413/2024 e nº 2420/2024

Autores: Dep. Joãozinho Tenório e Dep. Diogo Moraes

Voto de Pesar pelo falecimento da ex-Vereadora Zilda Moraes, ocorrido no dia 23 de agosto de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/08/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2414/2024

Autor: Dep. Mário Ricardo
Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene, no dia 24 de setembro de 2024, em homenagem aos 271 anos de fundação da venerável Ordem Terceira do Carmo de Goiana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/08/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2415/2024

Autor: Dep. Jarbas Filho
Voto de Pesar pelo falecimento do Empresário pernambucano, Gustavo Perez Queiroz, ocorrido na cidade do Recife, em 25 de agosto de 2024.
DIÁRIO OFICIAL DE - 28/08/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2416/2024

Autor: Dep. Renato Antunes
Voto de Aplausos aos professores coordenadores, Maria Goretti e Severino Alves Junior, e a estagiária Brenda Violane Andrade Tavares de Melo, pelos dois projetos científicos ganhadores da medalha de bronze na *Genius Olympiad*, em Nova York, do Colégio Militar do Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 28/08/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2417/2024

Autor: Dep. Renato Antunes
Voto de Aplausos aos alunos: Pedro Guerra e Vivian Azevedo, do 2º ano do Ensino Médio e Júlia Graziela e Leila Santos, do 3º ano do Ensino Médio, pelos dois projetos científicos ganhadores da medalha de bronze na *Genius Olympiad*, em Nova York, do Colégio Militar do Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 28/08/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2418/2024

Autor: Dep. Joel da Harpa
Voto de Aplausos a Igreja Assembleia de Deus Arca da Nova Aliança, em homenagem ao 5º ano de sua existência.
DIÁRIO OFICIAL DE - 28/08/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2419/2024

Autor: Dep. Álvaro Porto
Voto de Aplausos ao Tenente-Coronel Henrique Luís da Silva, pelo sucesso no comando e no planejamento do policiamento do São João do município de Gravatá, no mês de junho.
DIÁRIO OFICIAL DE - 28/08/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2421/2024

Autor: Dep. Adalto Santos
Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene, no dia 16 setembro de 2024, em homenagem aos 50 anos do Hospital Albert Sabin.
DIÁRIO OFICIAL DE - 28/08/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2422/2024

Autor: Dep. Antônio Moraes
Voto de Aplausos aos 93 anos da Associação da Imprensa de Pernambuco – AIP.
DIÁRIO OFICIAL DE - 28/08/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2432/2024

Autor: Dep. Antônio Moraes
Voto de Aplausos aos 185 anos da Associação Comercial de Pernambuco – ACP.
DIÁRIO OFICIAL DE - 28/08/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2434/2024

Autor: Dep. Waldemar Borges
Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene no dia 10 de setembro de 2024, em homenagem aos 75 anos da Fundação Joaquim Nabuco.
DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2435/2024

Autora: Dep. Rosa Amorim
Voto de Aplausos à Companhia de Teatro Ato, em reconhecimento à sua significativa contribuição para a promoção, disseminação e popularização do fazer teatral.
DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2436/2024

Autor: Dep. Waldemar Borges
Voto de Congratulações com a Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Gravatá, pela inauguração da sede da OAB Gravatá, no dia 24 de julho de 2024.
DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2437/2024

Autor: Dep. Waldemar Borges
Voto de Congratulações com o Centro de Informática da Universidade Federal de Pernambuco – CIn/UFPE, pela passagem dos 50 anos de fundação, comemorados em 11 de agosto de 2024.
DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2438/2024

Autor: Dep. João Paulo
Voto de Aplausos ao Ministro do STF, Alexandre de Moraes, pela coragem e desempenho em defesa da democracia e das instituições republicanas diante das ameaças da extrema direita.
DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2439/2024

Autor: Dep. Joel da Harpa
Voto de Aplausos a Igreja Assembleia de Deus Ministério de Madureira, em homenagem por ser um grande Ministério Evangélico Pentecostal do Estado de Pernambuco.
DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2024
APROVADO(A)

REDSULTADOS DA ORDEM DO DIA

OITAVA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 3 DE SETEMBRO DE 2024 ÀS 17:00 HORAS.

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2180/2024

Autor: Poder Executivo
Atualiza os valores dos benefícios especiais de auxílio-moradia emergencial, no âmbito do Estado de Pernambuco.
Regime de Urgência
Pareceres das 1ª, 2ª, 3ª e 11ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 21/08/2024
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2181/2024

Autor: Poder Executivo
Autoriza a concessão de auxílio-moradia emergencial, no âmbito do Estado de Pernambuco, para famílias que habitam edifícios verticais construídos em alvenaria estrutural, denominados "prédios-caixão", nos municípios do Recife, Jaboatão dos Guararapes, Olinda, Paulista e Camaragibe, neste Estado.
Regime de Urgência
Pareceres das 1ª, 2ª, 3ª e 11ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 21/08/2024
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2182/2024

Autor: Poder Executivo
Autoriza a concessão de auxílio-moradia emergencial e temporário, a 41 (quarenta e uma) famílias do bairro de Santo Amaro que vivem em condição insalubre no Canal de Santa Terezinha, Município do Recife, neste Estado.
Regime de Urgência
Pareceres das 1ª, 2ª, 3ª e 11ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 21/08/2024
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2198/2024

Autor: Poder Executivo
Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar relativo ao exercício de 2024, no valor de R\$ 68.000.000,00 (sessenta e oito milhões de reais), em favor de diversos órgãos.
Regime de Urgência
Parecer da 2ª Comissão.
DIÁRIO OFICIAL DE - 31/08/2024
APROVADO(A)

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DO DIA 03 DE SETEMBRO DE 2024

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2176/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de implantar o Protocolo Estadual de Segurança Alimentar da Rede Pública Estadual de Ensino de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado João Paulo

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2177/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui o Programa Estadual de Conscientização, Prevenção e Imunização contra o Vírus Sincicial Respiratório (VSR) no Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado João Paulo

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2178/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Obriga a disponibilização no sítio eletrônico da Secretaria de administração de Pernambuco, de Guia Intersetorial com material informativo e/ou educativo para controle da ansiedade e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado João Paulo

4. Projeto de Lei Ordinária nº 2179/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção Integral ao Paciente Infectado pelo vírus Monkeypox (MPXV) em Pernambuco).
Distribuído ao Deputado João Paulo

5. Projeto de Lei Ordinária nº 2180/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Atualiza os valores dos benefícios especiais de auxílio-moradia emergencial, no âmbito do Estado de Pernambuco).
Regime de urgência
Distribuído ao Deputado João Paulo

6. Projeto de Lei Ordinária nº 2181/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza a concessão de auxílio-moradia emergencial, no âmbito do Estado de Pernambuco, para famílias que se encontrem nas situações que indica).
Regime de urgência
Distribuído à Deputada Débora Almeida

7. Projeto de Lei Ordinária nº 2182/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza a concessão de auxílio-moradia emergencial, no âmbito do Estado de Pernambuco, para famílias que se encontrem nas situações que indica).
Regime de urgência
Distribuído à Deputada Débora Almeida

8. Projeto de Lei Ordinária nº 2183/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política de Conscientização sobre Ataxias Cerebelares em Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

9. Projeto de Lei Ordinária nº 2184/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Jovem Advocacia).
Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

10. Projeto de Lei Ordinária nº 2185/2024, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz (Ementa: Dispõe sobre o atendimento preferencial aos advogados nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e nas concessionárias de serviços públicos, no âmbito do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

11. Projeto de Lei Ordinária nº 2186/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 15.809, de 17 de maio de 2016, que institui a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, cria o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais e o Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, com o objetivo de destacar a Agricultura Familiar, a Agroecologia e o trabalho exercido por cooperativas e associações de catadoras e catadores, além de incluir a Apicultura e Meliponicultura no rol de atividades elegíveis ao apoio do Subprograma PSA Carbono).
Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

12. Projeto de Lei Ordinária nº 2187/2024, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual dos Hospitais Filantrópicos).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

13. Projeto de Lei Ordinária nº 2188/2024, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Paralisia Cerebral no Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

14. Projeto de Lei Ordinária nº 2189/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 18.544, de 6 de maio de 2024, que dispõe sobre a prioridade de tramitação dos procedimentos administrativos que visem à investigação e apuração de crimes com resultado morte praticados contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Eriberto Filho, a fim de estender a prioridade de tramitação para os procedimentos de investigação relativos a crimes praticados contra mulheres).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

15. Projeto de Lei Ordinária nº 2190/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Obriga as concessionárias que prestam serviço público no Estado de Pernambuco a aderirem a acessibilidade digital em seus sítios eletrônicos e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

16. Projeto de Lei Ordinária nº 2191/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui a Política Estadual de Conscientização da Filariose Linfática).

Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

17. Projeto de Lei Ordinária nº 2192/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui o Banco de Currículos para Mulheres em Condições de Vulnerabilidade Social do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

18. Projeto de Lei Ordinária nº 2193/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de Instituir a Semana Estadual de Prevenção ao Câncer de Tireoide).
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

19. Projeto de Lei Ordinária nº 2194/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Denomina de Rodovia Plácido de Aquino Angelim a PE-530).
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

20. Projeto de Lei Ordinária nº 2195/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Proíbe a comercialização e distribuição de medicamentos hormonais que não possuam registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária no Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

21. Projeto de Lei Ordinária nº 2196/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 17.158, de 8 de janeiro de 2021, que institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica e estabelece as diretrizes para o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o incentivo à Agricultura Regenerativa e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

22. Projeto de Lei Ordinária nº 2197/2024, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de garantir acompanhamento ambulatorial semestral com equipe multiprofissional).
Distribuído à Deputada Débora Almeida

II) PROJETO DE RESOLUÇÃO DE INDICAÇÃO DA GOVERNADORA DO ESTADO SUJEITO À APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

1. Projeto de Resolução nº 2174/2024, de autoria do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Ementa:Aprova a indicação governamental à pessoa da Senhora VANIA LUCIA DE ASSIS SANTANA para o cargo de Diretora Presidente da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO.)
Distribuído à Deputada Débora Almeida

DISCUSSÃO

1) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 474/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui a Política Estadual de Fornecimento Gratuito de Medicamentos Formulados à Base de Canabidiol, nas unidades de saúde públicas estadual e privadas, conveniadas ao Sistema Único de Saúde – SUS, no Estado de Pernambuco.)
Relatoria: Deputado Romero Albuquerque
Na ausência foi distribuído para o Deputado Joaquim Lira
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1803/2024

1.1. Projeto de Lei Ordinária nº 1803/2024, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Institui a Política Estadual de fornecimento gratuito de medicamentos e de produtos derivados de Cannabis, para tratamento medicinal, no âmbito do Estado de Pernambuco..) **Relatoria: Deputado Romero Albuquerque**
Na ausência foi distribuído para o Deputado Joaquim Lira
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 474/2023

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1124/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017, que obriga os estabelecimentos bancários, unidades de saúde e lotéricas, situados no Estado de Pernambuco, a oferecer atendimento prioritário a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras, autismo e ostomizadas, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, a fim de incluir atendimento prioritário aos doadores regulares de sangue ou de medula óssea, e dá outras providências.)
Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Na ausência foi distribuído para o Deputado Sileno Guedes
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 1265/2023, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Cria a Política Pública da “Escola Cidadã de Responsabilidade Social e Voluntariado.”)
Relatoria: Deputado Joaquim Lira
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 1709/2024, de autoria do Deputado Mario Ricardo (Ementa: Estabelece prioridade de atendimento as mães e/ou responsáveis desacompanhados de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos órgãos públicos, estabelecimentos comerciais e instituições financeiras no Estado de Pernambuco.)
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 1752/2024, de autoria do Deputado France Hacker (Ementa: Prioriza a realização de exame de mamografia em mulheres de 40 a 70 anos e com histórico familiar de câncer de mama e ou nódulos em toda a rede de saúde pública do Estado de Pernambuco)
Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Na ausência foi distribuído para o Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 1848/2024, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, que consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, a fim de reservar, nas bibliotecas públicas, escolares e comunitárias, seção cujas obras visem a promover a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres..) **Relatoria: Deputado Renato Antunes**
Redistribuído para o Deputado Joaquim Lira
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

7. Projeto de Lei Ordinária nº 1857/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Obriga a disponibilização no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde de Pernambuco, de Material Intersetorial Informativo e/ou Educativo, com orientações sobre Estrutura e Organização dos Cuidados Paliativos em Saúde e dá outras providências..)
Relatoria: Deputado Sileno Guedes
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

8. Projeto de Lei Ordinária nº 2061/2024, de autoria do Deputado José Patriota (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originado de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir a Semana Estadual dos Rios de Pernambuco.)
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

9. Projeto de Lei Ordinária nº 2180/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Atualiza os valores dos benefícios especiais de auxílio-moradia emergencial, no âmbito do Estado de Pernambuco).
Regime de urgência
Relatoria: Deputado João Paulo
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

10. Projeto de Lei Ordinária nº 2181/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza a concessão de auxílio-moradia emergencial, no âmbito do Estado de Pernambuco, para famílias que se encontrem nas situações que indica).
Regime de urgência
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

11. Projeto de Lei Ordinária nº 2182/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza a concessão de auxílio-moradia emergencial, no âmbito do Estado de Pernambuco, para famílias que se encontrem nas situações que indica).
Regime de urgência

Relatoria: Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 785/2023, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Dispõe sobre a implantação do "Programa de Boas Práticas em Resíduos Sólidos (BPRS)" no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Relatoria: Deputado Renato Antunes
Na ausência foi distribuído para o Deputado Joãozinho Tenório
Resultado da votação: pela aprovação, com a emenda modificativa proposta

2.Projeto de Resolução nº 2016/2024, de autoria do Deputado Rodrigo Farias (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Leonardo Gomes Menezes)
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: retirado de pauta pelo autor

3.Projeto de Resolução nº 2069/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Wilson José de Paula, Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco)
Relatoria: Deputado Joaquim Lira
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

4. Projeto de Resolução nº 2169/2024, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Institui, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, o Programa Alepe Cuida)
Relatoria: Deputado Joaquim Lira
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

5. Projeto de Resolução nº 2175/2024, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Institui a Junta Odontológica, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.)
Relatoria: Deputado Joaquim Lira
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

III)PROJETO DE RESOLUÇÃO DE INDICAÇÃO DE PESSOA PARA OCUPAR FUNÇÃO PÚBLICA SUJEITO À APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (ART. 336 DA RESOLUÇÃO Nº 1.891, DE 18 DE JANEIRO DE 2023 – REGIMENTO INTERNO)

1. Projeto de Resolução nº 2174/2024, de autoria do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Ementa:Aprova a indicação governamental à pessoa da Senhora VANIA LUCIA DE ASSIS SANTANA para o cargo de Diretora Presidente da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco – ADAGRO.)
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

IV) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Emenda Aditiva nº 1/2024, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (Ementa: Acrescenta o art. 3º ao Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, oferecido ao Projeto de Lei Ordinária nº 1471/2023, de autoria da Deputada Dani Portela), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1471/2023, de autoria do Deputado Dani Portela** (Ementa: Cria o projeto "Banco Vermelho", uma campanha visando a conscientização, prevenção, informação e sensibilização contra a violência doméstica e familiar contra a mulher e o enfrentamento ao feminicídio, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)
Relatoria: Deputado Luciano Duque
Na ausência foi distribuído para a Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

2. Substitutivo nº 1/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1017/2023), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1017/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção à Violência contra os Educadores do Magistério Público do Estado de Pernambuco.)
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: Retirado de pauta

3. Substitutivo nº 1/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1726/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1726/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção, Detecção Precoce e Tratamento do Câncer de Pênis no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Relatoria: Deputado Luciano Duque
Na ausência foi distribuído para o Deputado Sileno Guedes
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

4. Substitutivo nº 2/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1447/2023, de autoria do Deputado Mario Ricardo), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1447/2023, de autoria do Deputado Mário Ricardo** (Ementa: Institui o Programa de Fomento à “Literatura de Cordel nas Escolas” da rede pública e privada em todo território de Estado de Pernambuco.)
Relatoria: Deputado Luciano Duque
Na ausência foi distribuído para o Deputado Sileno Guedes
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

5. Substitutivo nº 2/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1373/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros), **Projeto de Lei Ordinária nº 1373/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros** (Ementa: Institui a Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e Agroindústria de Pernambuco.)
Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Na ausência foi distribuído para o Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo nº 02 da comissão de administração pública

6. Substitutivo nº 2/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 814/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 814/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho** (Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa de Prevenção de Doenças Renais no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Relatoria: Deputado William Brígido
Redistribuído para o Deputado Joaquim Lira
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo da comissão de administração pública

7. Substitutivo nº 2/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1090/2023, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1090/2023, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho** (Ementa: Institui a Política de Conscientização sobre as Doenças do Carrapato no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Relatoria: Deputado Renato Antunes
Redistribuído para o Deputado Joaquim Lira
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo nº 02 da comissão de administração pública

V) DEMAIS DELIBERAÇÕES E COMUNICAÇÕES

1.SABATINA DE PESSOA INDICADA PELA GOVERNADORA DO ESTADO PARA OCUPAR FUNÇÃO PÚBLICA SUJEITA À APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (ART. 336, II, DA RESOLUÇÃO Nº 1.891, DE 18 DE JANEIRO DE 2023 – REGIMENTO INTERNO)
1.1 Sabatina da autoridade indicada pela Governadora do Estado para o cargo de Diretora Presidente da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco – ADAGRO.

EXTRAPAUTA

DISTRIBUIÇÃO:

I) PROJETO DE RESOLUÇÃO:

1. Projeto de Resolução nº 2199/2024, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Institui a Política Antirracista da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

DISCUSSÃO:

I) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2179/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção Integral ao Paciente Infectado pelo vírus Monkeypox (MPXV) em Pernambuco).

Relatoria: Deputado João Paulo
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

II) PROJETO DE RESOLUÇÃO:

1. **Projeto de Resolução nº 2199/2024, de autoria da Mesa Diretora** (Ementa: Institui a Política Antirracista da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Sileno Guedes
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

Recife, 03 de setembro de 2024.

Deputado ANTONIO MORAES
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS,
ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO DO DIA 03 DE SETEMBRO DE 2024

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO)

1. **Projeto de Lei Ordinária nº 2198/2024, de autoria da Governadora do Estado** (Ementa: Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar relativo ao exercício de 2024, no valor de R\$ 68.000.000,00 em favor de diversos órgãos.);
Regime de urgência
Distribuído à Deputada Socorro Pimentel

2. **Projeto de Lei Ordinária nº 2186/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros** (Ementa: Altera a Lei nº 15.809, de 17 de maio de 2016, que institui a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, cria o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais e o Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, com o objetivo de destacar a Agricultura Familiar, a Agroecologia e o trabalho exercido por cooperativas e associações de catadoras e catadores, além de incluir a Apicultura e Meliponicultura no rol de atividades elegíveis ao apoio do Subprograma PSA Carbono.);
Distribuído ao Deputado João Paulo Costa

3. **Projeto de Lei Ordinária nº 2188/2024, de autoria da Deputada Roberta Arraes** (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Paralisia Cerebral no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

4. **Projeto de Lei Ordinária nº 2190/2024, de autoria do Deputado William Brígido** (Ementa: Obriga as concessionárias que prestam serviço público no Estado de Pernambuco a aderirem a acessibilidade digital em seus sítios eletrônicos e dá outras providências.);
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

5. **Projeto de Lei Ordinária nº 2196/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Altera a Lei nº 17.158, de 8 de janeiro de 2021, que institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica e estabelece as diretrizes para o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o incentivo à Agricultura Regenerativa e dá outras providências.);
Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

6. **Projeto de Lei Ordinária nº 2197/2024, de autoria da Deputada Roberta Arraes** (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de garantir acompanhamento ambulatorial semestral com equipe multiprofissional.)
Distribuído ao Deputado João Paulo Costa

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO)

1. **Projeto de Lei Ordinária nº 2180/2024, de autoria da Governadora do Estado** (Ementa: Atualiza os valores dos benefícios especiais de auxílio-moradia emergencial, no âmbito do Estado de Pernambuco.);
Regime de urgência
Relatoria: Deputado Luciano Duque
Redistribuído à Deputada Socorro Pimentel
Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes

2. **Projeto de Lei Ordinária nº 2181/2024, de autoria da Governadora do Estado** (Ementa: Autoriza a concessão de auxílio-moradia emergencial, no âmbito do Estado de Pernambuco, para famílias que se encontrem nas situações que indica, no limite de até 1.344 (mil trezentos e quarenta e quatro) famílias que habitam edifícios verticais construídos em alvenaria estrutural, denominados "prédios-caixão", nos municípios do Recife, Jaboatão dos Guararapes, Olinda, Paulista e Camaragibe, neste Estado.);
Regime de urgência
Relatoria: Deputado Eriberto Filho
Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes

3. **Projeto de Lei Ordinária nº 2182/2024, de autoria da Governadora do Estado** (Ementa: Autoriza a concessão de auxílio-moradia emergencial, no âmbito do Estado de Pernambuco, para famílias que se encontrem nas situações que indica, em benefício de 41 (quarenta e uma) famílias do bairro de Santo Amaro que vivem em condição insalubre no Canal de Santa Terezinha, Município do Recife, neste Estado.);
Regime de urgência
Relatoria: Deputado Henrique Queiroz Filho
Redistribuído ao Deputado Sileno Guedes
Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes

4. **Projeto de Lei Ordinária nº 2198/2024, de autoria da Governadora do Estado** (Ementa: Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar relativo ao exercício de 2024, no valor de R\$ 68.000.000,00 em favor de diversos órgãos.);
Regime de urgência
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel
Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes

5. **Projeto de Lei Ordinária nº 1915/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Institui a Política de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Relatoria: Deputado Rodrigo Farias
Redistribuído ao Deputado Diogo Moraes
Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes

6. **Projeto de Lei Ordinária nº 1972/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho** (Ementa: Altera a Lei nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Alberto Feitosa, a fim de prever, nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, a prioridade de transferência de matrícula aos alunos que sofreram bullying ou cyberbullying; estabelecer penalidades para os agressores; incluir o combate ao cyberbullying; e assegurar o acesso aos serviços públicos de assistência às vítimas e aos agressores.)
Relatoria: Deputado João de Nadeqi
Redistribuído ao Deputado Diogo Moraes
Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes

7. **Projeto de Lei Ordinária nº 1986/2024, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins** (Ementa: Declara de utilidade pública a Associação de Familiares dos Dependentes Químicos, Presos e Apenados de Pernambuco (Afadequipe).);
Relatoria: Deputado Izaías Régis
Redistribuído ao Deputado Eriberto Filho
Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes

7.1 **Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça** (Ementa: Altera a redação do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1986/2024, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.)
Relatoria, por dependência, Deputado Izaías Régis
Redistribuído ao Deputado Eriberto Filho
Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes

II) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS

1. **Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça** (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1071/2023, de iniciativa do Deputado Jarbas Filho.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1071/2023, de autoria do Deputado Jarbas Filho** (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de ampliar a aplicabilidade da norma aos vestibulares e processos seletivos promovidos por instituições estaduais de ensino superior.);
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Redistribuído ao Deputado Eriberto Filho
Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes

2. **Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça** (Ementa: Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1448/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1448/2023, de autoria do Deputado Aglailson Victor** (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar, nos terminais rodoviários do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros - STCIP, locais específicos, conhecidos como "salas de silêncio", "salas de acomodação sensorial" ou "salas de desaceleração").)
Relatoria: Deputado João de Nadeqi
Redistribuído ao Deputado Sileno Guedes
Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes

Recife, 03 de setembro de 2024.

Deputada Débora Almeida
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA DO DIA 03 DE SETEMBRO DE 2024

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. **Projeto de Lei Ordinária nº 2180/2024, de autoria da Governadora do Estado** (Ementa: Atualiza os valores dos benefícios especiais de auxílio-moradia emergencial, no âmbito do Estado de Pernambuco);
Regime de urgência
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

2. **Projeto de Lei Ordinária nº 2181/2024, de autoria da Governadora do Estado** (Ementa: Autoriza a concessão de auxílio-moradia emergencial, no âmbito do Estado de Pernambuco, para famílias que se encontrem nas situações que indica);
Regime de urgência
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

3. **Projeto de Lei Ordinária nº 2182/2024, de autoria da Governadora do Estado** (Ementa: Autoriza a concessão de auxílio-moradia emergencial, no âmbito do Estado de Pernambuco, para famílias que se encontrem nas situações que indica);
Regime de urgência
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

4. **Projeto de Lei Ordinária nº 2176/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira** (Ementa: Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de implantar o Protocolo Estadual de Segurança Alimentar da Rede Pública Estadual de Ensino de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

5. **Projeto de Lei Ordinária nº 2177/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Institui o Programa Estadual de Conscientização, Prevenção e Imunização contra o Vírus Sincial Respiratório (VSR) no Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

6. **Projeto de Lei Ordinária nº 2178/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Obriga a disponibilização no sítio eletrônico da Secretaria de administração de Pernambuco, de Guia Intersetorial com material informativo e/ou educativo para controle da ansiedade e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

7. **Projeto de Lei Ordinária nº 2179/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção Integral ao Paciente Infectado pelo vírus Monkeypox (MPXV) em Pernambuco);
Distribuído ao Deputado William Brígido

8. **Projeto de Lei Ordinária nº 2183/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Institui a Política de Conscientização sobre Ataxias Cerebelares em Pernambuco);
Distribuído ao Deputado William Brígido

9. **Projeto de Lei Ordinária nº 2184/2024, de autoria da Deputada Dani Portela** (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Jovem Advocacia);
Distribuído ao Deputado William Brígido

10. **Projeto de Lei Ordinária nº 2185/2024, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz** (Ementa: Dispõe sobre o atendimento preferencial aos advogados nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e nas concessionárias de serviços públicos, no âmbito do Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

11. **Projeto de Lei Ordinária nº 2186/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros** (Ementa: Altera a Lei nº 15.809, de 17 de maio de 2016, que institui a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, cria o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais e o Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, com o objetivo de destacar a Agricultura Familiar, a Agroecologia e o trabalho exercido por cooperativas e associações de catadoras e catadores, além de incluir a Apicultura e Meliponicultura no rol de atividades elegíveis ao apoio do Subprograma PSA Carbono);
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

12. **Projeto de Lei Ordinária nº 2187/2024, de autoria da Deputada Roberta Arraes** (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual dos Hospitais Filantrópicos);
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

13. **Projeto de Lei Ordinária nº 2188/2024, de autoria da Deputada Roberta Arraes** (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Paralisia Cerebral no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

14. **Projeto de Lei Ordinária nº 2189/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Altera a Lei nº 18.544, de 6 de maio de 2024, que dispõe sobre a prioridade de tramitação dos procedimentos administrativos que visem à investigação e apuração de crimes com resultado morte praticados contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Eriberto Filho, a fim de estender a prioridade de tramitação para os procedimentos de investigação relativos a crimes praticados contra mulheres);
Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

15. **Projeto de Lei Ordinária nº 2190/2024, de autoria do Deputado William Brígido** (Ementa: Obriga as concessionárias que prestam serviço público no Estado de Pernambuco a aderirem a acessibilidade digital em seus sítios eletrônicos e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

16. **Projeto de Lei Ordinária nº 2191/2024, de autoria do Deputado William Brígido** (Ementa: Institui a Política Estadual de Conscientização da Filariose Linfática);
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

17. Projeto de Lei Ordinária nº 2192/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui o Banco de Currículos para Mulheres em Condições de Vulnerabilidade Social do Estado de Pernambuco, e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

18. Projeto de Lei Ordinária nº 2193/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de Instituir a Semana Estadual de Prevenção ao Câncer de Tireoide);
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

19. Projeto de Lei Ordinária nº 2194/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Denomina de Rodovia Plácido de Aquino Angelim a PE-530);
Distribuído ao Deputado William Brígido

20. Projeto de Lei Ordinária nº 2195/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Proíbe a comercialização e distribuição de medicamentos hormonais que não possuam registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária no Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado William Brígido

21. Projeto de Lei Ordinária nº 2196/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 17.158, de 8 de janeiro de 2021, que institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica e estabelece as diretrizes para o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o incentivo à Agricultura Regenerativa e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado William Brígido

22. Projeto de Lei Ordinária nº 2197/2024, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de garantir acompanhamento ambulatorial semestral com equipe multiprofissional).
Distribuído ao Deputado William Brígido

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1470/2023, de autoria dos Deputados Rosa Amorim, Doriel Barros, João Paulo e Waldemar Borges (Ementa: Altera a Lei nº 12.196, de 2 de maio de 2002, que institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco - RPV-PE, e dá outras providências, para ampliar a política de Patrimônio Vivo);
Regime de urgência - Requerimento nº 1446/2023
Relatoria: Deputado Eriberto Filho
Aprovado à unanimidade dos Deputados

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2180/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Atualiza os valores dos benefícios especiais de auxílio-moradia emergencial, no âmbito do Estado de Pernambuco);
Regime de urgência
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório
Aprovado à unanimidade dos Deputados

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2181/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza a concessão de auxílio-moradia emergencial, no âmbito do Estado de Pernambuco, para famílias que se encontrem nas situações que indica);
Regime de urgência
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório
Aprovado à unanimidade dos Deputados

4. Projeto de Lei Ordinária nº 2182/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza a concessão de auxílio-moradia emergencial, no âmbito do Estado de Pernambuco, para famílias que se encontrem nas situações que indica);
Regime de urgência
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório
Aprovado à unanimidade dos Deputados

5. Projeto de Lei Ordinária nº 1919/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Socorro Pimentel e Rodrigo Novaes, a fim de instituir regras adicionais de proteção);
Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa
Na ausência foi distribuído ao Deputado William Brígido
Aprovado à unanimidade dos Deputados nos termos do Substitutivo nº 01/2024 desta comissão

6. Projeto de Lei Ordinária nº 1932/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo na Terceira Idade);
Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa
Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório que o aprovou à unanimidade dos Deputados

7. Projeto de Lei Ordinária nº 1979/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Conscientização da Síndrome de Edwards);
Relatoria: Deputado Luciano Duque
Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados

8. Projeto de Lei Ordinária nº 2060/2024, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Denomina de Rodovia José Bento Filho a PE-413, que liga os Municípios de Brejinho e Santa Terezinha);
Relatoria: Deputado Eriberto Filho
Aprovado à unanimidade dos Deputados

9. Projeto de Lei Ordinária nº 2078/2024, de autoria do Deputado Álvaro Porto (Ementa: Proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, a comercialização e a distribuição de serpentinhas metalizadas e produtos similares);
Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa
Na ausência foi distribuído ao Deputado William Brígido que o aprovou à unanimidade dos Deputados

10. Projeto de Lei Ordinária nº 2097/2024, de autoria do Deputado Álvaro Porto (Ementa: Declara de Utilidade Pública o Ilé Axé Alafin Abomim & Obá Sabá (Sociafro));
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório
Aprovado à unanimidade dos Deputados

11. Projeto de Lei Ordinária nº 2145/2024, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Denomina de Rodovia José João da Silva, a Rodovia VPE-042, no trecho desde Paudalho/Desterro até a entrada na PE-053, no Município de Paudalho).
Relatoria: Deputado Luciano Duque
Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados

III) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estabelecer normas de facilitação da comprovação da condição de pessoa com TEA, bem como prever adaptações na comunicação com a gestante com o transtorno, e dá outras providências), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 711/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estabelecer normas de divulgação nas carteiras de vacinação e da adaptação na comunicação com a gestante com o transtorno, e dá outras providências);
Relatoria: Deputado Eriberto Filho
Aprovado à unanimidade dos Deputados

2. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Educação e Cultura (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, para instituir a Semana Estadual do Grafite e da Arte Urbana), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1040/2023, de autoria do Deputado William Brígido** (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, para instituir a Semana Estadual de Combate a Pichação);
Relatoria: Deputado Rodrigo Farias
Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório que o aprovou à unanimidade dos Deputados

3. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera a Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, que institui a nova política de incentivo aos atletas, denominada Bolsa-Atleta, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar às atletas, paratletas e atletas-guia, gestantes ou puérperas, a continuidade do recebimento do benefício nos termos que disciplina), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1691/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Altera a Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, que institui a nova política de incentivo aos atletas, denominada Bolsa-Atleta, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar às atletas, paratletas e atletas-guia, gestantes ou puérperas, a continuidade do recebimento do benefício);
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório
Aprovado à unanimidade dos Deputados

4. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Institui o Programa de Valorização da Música Erudita no Estado de Pernambuco, e dá outras providências), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1951/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes** (Ementa: Institui o Programa de Valorização da Música Erudita no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho
Aprovado à unanimidade dos Deputados nos termos da Emenda Modificativa desta comissão

5. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Denomina de Rodovia Deputado Augustinho Rufino de Melo a Rodovia PE-156, no trecho que indica), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1967/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira** (Ementa: Denomina de Rodovia Deputado Augustinho Rufino de Melo, a rodovia PE-156, no trecho desde a Rodovia PE 160, até o Distrito do Pará, no Município de Santa Cruz do Capibaribe);
Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa
Na ausência foi distribuído ao Deputado William Brígido que o aprovou à unanimidade dos Deputados

6. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Denomina de Rodovia Vereador Nezinho do Pará a Rodovia PE-159), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1968/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira** (Ementa: Denomina de Rodovia Vereador Nezinho do Pará, a rodovia PE-159, no trecho desde a Rodovia PE 156 - Pindurão dos Ramos - no Município de Santa Cruz do Capibaribe, até a divisa entre os Estados de Pernambuco e Paraíba);
Relatoria: Deputado Renato Antunes
Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório que o aprovou à unanimidade dos Deputados

7. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Dispõe sobre a oferta de material informativo sobre atividades de estimulação cognitiva para a pessoa idosa, e dá outras providências), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1969/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Obriga a disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco, de cartilha ou material informativo sobre atividades de estimulação cognitiva para a pessoa idosa e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Renato Antunes
Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho
Aprovado à unanimidade dos Deputados nos termos do Substitutivo nº 02/2024 desta comissão e consequente prejudicialidade do Substitutivo nº 01/2024 de autoria da CCLJ

Recife, 03 de Setembro de 2024.

Deputado Joaquim Lira
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DIA 03 DE SETEMBRO DE 2024

Informo o cancelamento da Reunião Ordinária da por falta de quórum regimental.

Recife, 03 de setembro de 2024.

Deputado Doriel Barros
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO DIA 03 DE SETEMBRO DE 2024

DISTRIBUIÇÃO:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 2048/2024 de autoria do deputado Rodrigo Farias. Ementa: Altera a Lei nº 12.578, de 13 de maio de 2004, que estabelece normas suplementares à Legislação Federal no tocante ao uso e consumo de produtos fumígenos no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de divulgar a proibição de utilização de cigarros eletrônicos.
Relatoria: Deputado Diogo Moraes

2) Projeto de Lei Ordinária nº 2050/2024, de autoria do Deputado William Brígido. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar as empresas prestadoras dos serviços de televisão, internet ou telefonia por assinatura, após o cancelamento do serviço, realizarem a remoção e o descarte do cabeamento inativado.
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel

3) Projeto de Lei Ordinária nº 2066/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Ementa: Determina restrições sobre a utilização de peeling de fenol ou procedimentos assemelhados em Pernambuco e dá outras providências.
Relatoria: Deputado Kaio Maniçoba

4) Projeto de Lei Ordinária nº 2071/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir a transparência acerca dos valores de produtos e serviços ofertados em eventos privados.
Relatoria: Deputado Diogo Moraes

5) Projeto de Lei Ordinária nº 2075/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de garantir a prioridade no atendimento para as mães, os pais e os cuidadores de pessoas com deficiências e atipicidades em Pernambuco).
Relatoria: Deputado João Paulo Costa

6) Projeto de Lei Ordinária nº 2078/2024 de autoria do deputado Álvaro Porto. (Ementa: Proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, a comercialização e a distribuição de serpentinhas metalizadas e produtos similares.
Relatoria: Deputado Diogo Moraes

7) Projeto de Lei Ordinária nº 2079/2024 de autoria do deputado Gilmar Júnior. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar a inclusão da informação ao consumidor sobre a presença do composto bisfenol A (BPA) nos produtos e embalagens plásticas comercializados em Pernambuco.
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel

8) Projeto de Lei Ordinária nº 2080/2024 de autoria do deputado Renato Antunes. Ementa: Obriga os aeroportos localizados no Estado de Pernambuco a fixar placas contendo informação a respeito dos direitos do usuário em caso de atrasos e cancelamento de voos.
Relatoria: Deputado Kaio Maniçoba

9) Projeto de Lei Ordinária nº 2102/2024 de autoria do deputado Abimael Santos. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a cobrança de sacolas plásticas e/ou de papel, bem como, a vedação de suspensão do fornecimento gratuito destes ao consumidor e dá outras providências.
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel

10) Projeto de Lei Ordinária nº 2106/2024 de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 15.619, de 14 de outubro de 2015, que dispõe sobre o funcionamento de Academias de musculação e demais estabelecimentos de Condicionamento

Físico, Iniciação e Prática Esportiva, de Ensino de Esportes e de Recreação Esportiva, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de assegurar o direito a acompanhante, durante a realização de avaliação física, avaliação funcional e anamnese, e dispor sobre os procedimentos a serem adotados nas hipóteses de assédio sexual em suas dependências.

Relatoria: Deputado Diogo Moraes

11) Projeto de Lei Ordinária nº 2131/2024 de autoria do deputado Gilmar Júnior. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar a obrigatoriedade de atendimento excepcional nos casos que especifica e dá outras providências.

Relatoria: Deputada Socorro Pimentel

12) Projeto de Lei Ordinária nº 2135/2024 de autoria da deputada Socorro Pimentel. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir o direito do consumidor à proteção contra práticas discriminatórias.

Relatoria: Deputado Kaio Maniçoba

13) Projeto de Lei Ordinária nº 2160/2024 de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho. Ementa: Veda contratação de crianças e adolescentes para realização de publicidades de cassinos online, jogos de azar e casas de apostas.

Relatoria: Deputado Diogo Moraes

14) Projeto de Lei Ordinária nº 2168/2024 de autoria da deputada Débora Almeida. Ementa: Institui o Programa Nota Fiscal Pernambucana e dá outras providências.

Relatoria: Deputado Diogo Moraes

15) Projeto de Lei Ordinária nº 2171/2024 de autoria do deputado Gilmar Júnior. Ementa: Altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, a fim de dispor sobre a logística reversa para painéis fotovoltaicos em Pernambuco.

Relatoria: Deputada Socorro Pimentel

16) Projeto de Lei Ordinária nº 2190/2024 de autoria do deputado William Brígido. Ementa: Obriga as concessionárias que prestam serviço público no Estado de Pernambuco a aderirem a acessibilidade digital em seus sítios eletrônicos e dá outras providências.

Relatoria: Deputado Kaio Maniçoba

17) Projeto de Lei Ordinária nº 2195/2024 de autoria do deputado Gilmar Júnior. Ementa: Proíbe a comercialização e distribuição de medicamentos hormonais que não possuam registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária no Estado de Pernambuco.

Relatoria: Deputada Socorro Pimentel

DISCUSSÃO:

I) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 2078/2024 de autoria do Deputado Álvaro Porto. Ementa: Proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, a comercialização e a distribuição de serpentinas metalizadas e produtos similares.

Relator: Deputado Diogo Moraes.

Aprovado à unanimidade dos deputados.

II) EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:

2) Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1166/2024 de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio.

Ementa: Institui a meia-entrada para jornalistas e radialistas em estabelecimentos que proporcionem eventos culturais, de entretenimento e esportivos.

Relator: Deputado Rodrigo Farias.

Redistribuído para a Deputada Socorro Pimentel.

Aprovado à unanimidade dos deputados, nos termos do substitutivo ora proposto, rejeitando-se o Substitutivo 01/2024.

Sala da Comissão de Defesa do Consumidor, em 03 de setembro de 2024.

Deputado João Paulo Costa
Presidente

Atas de Comissões

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO, REALIZADA NO DIA VINTE E SETE DE AGOSTO DE 2024.

Às 10h 30min (dez horas e trinta minutos) do dia vinte (27) de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro, no Plenarinho II, Deputado João Lyra, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 125, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, reuniram-se os seguintes parlamentares, membros titulares desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação: Deputado Diogo Moraes (PSB), Deputado Eriberto Filho (PSB), Deputado Henrique Queiroz Filho (PP), Deputado João de Nadege (PV), e Deputada Socorro Pimentel (UNIÃO), os membros suplentes: Deputado Kaio Maniçoba (PP) e Deputado Luciano Duque (SOLIDARIEDADE), além do Deputado Joãozinho Tenório, não membro desta Comissão de Finanças. A Presidente, Deputada Débora Almeida, constatando o quórum regimental, declarou aberta a reunião e após cumprimentos aos presentes, colocou em discussão e em votação a Ata da Reunião Ordinária da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação realizada no dia vinte (20) de agosto de 2024, ata aprovada por unanimidade. Prosseguindo, a Presidente, Deputada Débora Almeida passou à distribuição dos projetos da pauta, conforme segue: Projeto de Lei Ordinária nº 2176/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de implantar o Protocolo Estadual de Segurança Alimentar da Rede Pública Estadual de Ensino de Pernambuco.), designando como relator, o Deputado João de Nadege; Projeto de Lei Ordinária nº 2177/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Programa Estadual de Conscientização, Prevenção e Imunização contra o Vírus Sincicial Respiratório (VSR) no Estado de Pernambuco.), designando como relatora, a Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 2179/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção Integral ao Paciente Infectado pelo vírus Monkeypox (MPXV) em Pernambuco.), designando como relator, o Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2180/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Atualiza os valores dos benefícios especiais de auxílio-moradia emergencial, no âmbito do Estado de Pernambuco.), em regime de urgência, designando como relator, o Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 2181/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza a concessão de auxílio-moradia emergencial, no âmbito do Estado de Pernambuco, para famílias que se encontrem nas situações que indica, no limite de até 1.344 (mil trezentos e quarenta e quatro) famílias que habitam edifícios verticais construídos em alvenaria estrutural, denominados "prédios-caixão", nos municípios do Recife, Jaboatão dos Guararapes, Olinda, Paulista e Camaragibe, neste Estado.), em regime de urgência, designando como relator, o Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2182/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza a concessão de auxílio-moradia emergencial, no âmbito do Estado de Pernambuco, para famílias que se encontrem nas situações que indica, em benefício de 41 (quarenta e uma) famílias do bairro de Santo Amaro que vivem em condição insalubre no Canal de Santa Terezinha, Município do Recife, neste Estado.), em regime de urgência, designando como relator, o Deputado Henrique Queiroz Filho. Em seguida, a Presidente Débora Almeida colocou em discussão e em votação os projetos da pauta: Projeto de Lei Complementar nº 2173/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Promove reestruturação nas carreiras dos cargos e empregos públicos indicados e altera as legislações que menciona.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Luciano Duque que votou pela sua aprovação, sendo acompanhado pela unanimidade dos parlamentares presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 2097/2024, de autoria do Deputado Alvaro Porto (Ementa: Declara de Utilidade Pública o Ilé Axé Alafin Abomim & Obá Sabá (Sociafro).), tendo como relator o Deputado Luciano Duque que o aprovou seguido pela unanimidade dos deputados presentes; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 983/2023.), ao Projeto de Lei Ordinária nº 983/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a prevenção, detecção e encaminhamento para tratamento da escoliose em crianças e adolescentes, no âmbito escolar no Estado do Pernambuco.), tendo como relator o Deputado Lula Cabral, na ausência deste, redistribuído à Deputada Socorro Pimentel que votou pela sua aprovação, sendo acompanhada pela unanimidade dos parlamentares presentes; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1691/2024.), ao Projeto de Lei Ordinária nº 1691/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, que institui a nova política de incentivo aos atletas, denominada Bolsa-Atleta, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar às atletas, paratletas e atletas-guia, gestantes ou puérperas, a continuidade do recebimento do benefício.), tendo como relator o Deputado Rodrigo Farias, na ausência deste, redistribuído ao Deputado Kaio Maniçoba que o aprovou seguido pela unanimidade dos deputados presentes. Prosseguindo, conforme estabelece o Regimento Interno, a Presidente, passou a condução desta reunião ordinária ao Deputado Diogo Moraes que colocou em discussão e em votação o Relatório Geral e o Relatório de Redação Final do

Projeto de Lei Ordinária nº 2142/2024 - PLDO/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2025, nos termos dos arts. 37, inciso XX; 123, § 2º; 124, § 1º, inciso I, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 2008; e 131, da Constituição do Estado de Pernambuco.), tendo como relatora a Presidente desta Comissão de Finanças, Deputada Débora Almeida que procedeu a leitura, na íntegra, do Relatório Geral, opinando, fundamentada no exposto, e considerando a observância da legislação pertinente, que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do referido Projeto de Lei, com a observância das contribuições realizadas no âmbito deste Colegiado, quais sejam as duas Emendas Modificativas propostas neste Parecer Geral e a Emenda Aditiva apresentada pelo sub-relator Deputado Luciano Duque quando da discussão e votação dos pareceres parciais. Na sequência, o Presidente em exercício, Deputado Diogo Moraes colocou o presente Relatório Geral em votação, tendo obtido a aprovação unânime dos membros presentes deste colegiado. Continuando, colocou em discussão e em votação o Relatório de Redação Final, tendo a relatora, Deputada Débora Almeida, pontuando que o referido relatório contém os mesmos termos do Relatório Geral, solicitado a sua aprovação e esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação deliberado pela aprovação do mesmo, através do voto dos membros presentes, colhido individualmente. Encerrada a votação de ambos os relatórios, o Presidente, Deputado Diogo Moraes devolveu a presidência à Deputada Débora Almeida que em razão das eleições municipais, alinhou com os membros presentes, as datas das próximas reuniões ordinárias para os dias três (3) de setembro e (17) de setembro do corrente ano. Nada mais havendo a tratar, declarou encerrados os trabalhos desta reunião, agradecendo a presença de todos. Do que, para constar, eu, Eliene Regis Brandão Agra, lavrei a presente ata, que vai assinada por a Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REALIZADA NO DIA 20 DE AGOSTO DE 2024.

Às 10h50min (dez horas e cinquenta minutos), do dia 20 (vinte) de agosto do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), terça-feira, em sessão presencial, convocada nos termos do art. 125, inc. I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, no Plenarinho II, Deputado João Lyra Filho, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista - Recife/PE, reuniram-se sob a presidência do Deputado Joaquim Lira, o Deputado William Brígido, membro titular, e os Deputados Jarbas Filho e Luciano Duque, membros suplentes. O Deputado Joaquim Lira, Presidente da Comissão de Administração Pública, cumprimentou todos os presentes e saudou a todos que acompanhavam a reunião pelo youtube e pelas redes sociais da Assembleia. Os trabalhos da reunião foram iniciados com a apresentação da ata da última reunião e, como não houve contestação, a mesma foi aprovada. Em seguida, deu-se início à distribuição dos seguintes projetos: Projeto de Lei Complementar nº 2172/2024, de autoria da Governadora do Estado. Regime de Urgência. Distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Complementar nº 2173/2024, de autoria da Governadora do Estado. Regime de Urgência. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 2157/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa. Distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2158/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo. Distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2159/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 2160/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 2161/2024, de autoria da Deputada Roberta Arraes. Distribuído ao Deputado William Brígido; Projeto de Lei Ordinária nº 2162/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Distribuído ao Deputado William Brígido; Projeto de Lei Ordinária nº 2163/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2164/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2165/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 2166/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 2167/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Distribuído ao Deputado William Brígido; Projeto de Lei Ordinária nº 2168/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida. Distribuído ao Deputado William Brígido; Projeto de Lei Ordinária nº 2170/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado William Brígido; Projeto de Lei Ordinária nº 2171/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Jarbas Filho. Após o término da distribuição de projetos, o Presidente da Comissão de Administração Pública deu início à discussão dos seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 1750/2024, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio. Relator: Deputado Joãozinho Tenório. Na ausência foi distribuído ao Deputado Jarbas Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1959/2024, de autoria do Deputado William Brígido. Relator: Deputado Renato Antunes. Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1992/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa. Na ausência foi distribuído ao Deputado William Brígido que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2054/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho. Relator: Deputado Renato Antunes. Na ausência foi distribuído ao Deputado Jarbas Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 364/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Relator: Deputado Jeferson Timóteo. Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque. Aprovado à unanimidade dos Deputados nos termos Substitutivo nº 02/2024 deste colegiado e consequente prejudicialidade do Substitutivo nº 01/2024 da CCLJ; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1694/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida. Relator: Deputado Joãozinho Tenório. Na ausência foi distribuído ao Deputado William Brígido que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1906/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa. Relator: Deputado Waldemar Borges. Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1320/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Relator: Deputado Jarbas Filho. Aprovado à unanimidade dos Deputados. Não havendo mais nada a tratar, o Deputado Joaquim Lira, Presidente da Comissão de Administração Pública, agradeceu a colaboração de todos e declarou encerrada a reunião. Do que, para constar, foi lavrada e digitada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO DE ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, REALIZADA EM 11 DE JUNHO DE 2024.

Aos onze de junho do ano de dois mil e vinte e quatro, às onze horas, nos termos regimentais e sob a presidência do deputado João Paulo Costa, conforme o artigo 125, inciso I, do Regimento Interno deste Poder, reuniram-se os deputados: Coronel Alberto Feitosa, membro titulares, Deputado Rodrigo Farias e Deputada Socorro Pimentel, membros suplentes. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente deu por iniciada a reunião. Colocou em discussão a ata da reunião anterior, a qual foi aprovada por unanimidade. Em seguida, fez a distribuição das seguintes proposições: Projeto de Lei Ordinária nº 1858/2024 de autoria do deputado Gilmar Júnior, cuja ementa altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de impedir a cobrança compulsória de vistoria cautelar de veículos, motocicletas e assemelhados e dá outras providências, para relatoria da Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 1894/2024 de autoria do deputado Luciano Duque, cuja ementa altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de regulamentar a exposição de preço de produtos ou serviços no comércio eletrônico, a fim de dispor sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício informarem a substituição de queijo e/ou outros lácteos por produtos análogos, para relatoria do Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 1896/2024 de autoria da deputada Luciano Duque, cuja ementa altera a Lei nº 15.896, de 27 de setembro de 2016, que determina a adoção de linguagem compreensível às pessoas com deficiência auditiva em peças teatrais e nas exibições de filmes nacionais e estrangeiros nos cinemas localizados no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Beto Accioly, a fim de dispor sobre acessibilidade para pessoas que utilizam aparelhos de audição em espetáculos teatrais, musicais e shows, para relatoria da Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 1928/2024 de autoria do deputado Edson Vieira, cuja ementa altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de tornar obrigatório o ressarcimento por consultas desmarcadas ou que não tenham ocorrido pela ausência do paciente segurado de convênios ou planos de saúde, para relatoria do Deputado João Paulo Costa; Projeto de Lei Ordinária nº 1936/2024 de autoria do deputado João Paulo Costa, cuja ementa altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir uma quantidade mínima de cartões impressos nos bares e restaurantes, para relatoria do Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 1940/2024 de autoria do deputado Abimael Santos, cuja ementa altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir maior transparência na prestação de serviços pelas operadoras, intermediadoras e de planos de saúde e de seguro de saúde, além dos hospitais, clínicas e demais serviços de saúde, situados no Estado de Pernambuco e dá outras providências, para relatoria do Deputado João Paulo Costa; Projeto de Lei Ordinária nº 1943/2024 de autoria do deputado Abimael Santos, cuja ementa altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que instituiu o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar a realização de testes de

qualidade da água potável pela concessionária de serviços públicos aos consumidores, para relatoria do Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 1966/2024 de autoria do deputado William Brígido, cuja ementa altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar a concessão de descontos a clientes acompanhados de criança, em restaurantes ou estabelecimentos congêneres, que servem refeições na modalidade rodízio e buffet livre, para relatoria da Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 1976/2024 de autoria da deputada Dani Portela, cuja ementa disciplina a proibição de hospedagem não autorizada de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congêneres, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, para relatoria da Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 2028/2024 de autoria do deputado William Brígido, cuja ementa altera a Lei nº 16.153, de 3 de outubro de 2017, que dispõe sobre normas de segurança nos estabelecimentos bancários e financeiros no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Terezinha Nunes e Clodoaldo Magalhães, a fim de dispor sobre a disponibilização de terminais de autoatendimento acessíveis, para relatoria da Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 2031/2024 de autoria do deputado Gilmar Júnior, cuja ementa determina a notificação compulsória por parte das Academias, Estabelecimentos e/ou Prestadores de Serviços de Atividade Física e assemelhados, na ocorrência de assédio contra a mulher e dá outras providências, para relatoria da Deputada Socorro Pimentel. Encerrada a distribuição, passou-se à discussão dos projetos constantes no edital: Projeto de Lei Ordinária nº 1573/2024 de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, cuja ementa altera a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Adalto Santos, a fim de ampliar a proteção conferida, previamente distribuído para o Deputado Diogo Moraes, em sua ausência redistribuído para a Deputada Socorro Pimentel e aprovado à unanimidade dos deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 1838/2024 de autoria do Deputado Antônio Moraes, cuja ementa altera a Lei nº 12.462, de 13 de novembro de 2003, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento estadual de combustíveis, estabelece sanções administrativas e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de ampliar infração já prevista, previamente distribuído para o Deputado Coronel Alberto Feitosa, ausente no momento dessa discussão, e redistribuído para o Deputado Rodrigo Farias, foi aprovado à unanimidade dos deputados; Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1019/2023 de autoria da Deputada Débora Almeida e Emenda Aditiva 01/2023 de mesma autoria, cuja ementa altera a Lei nº 12.228, de 21 de junho de 2002, que institui a Defesa Sanitária Animal no Estado de Pernambuco, e dá outras providências; a Lei nº 15.193, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Licença Sanitária de Estabelecimento Agroindustrial Rural de Pequeno Porte no Estado; e a Lei nº 15.607, de 6 de outubro de 2015, que dispõe sobre a Licença Sanitária de pequenas agroindústrias de laticínios, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, a fim de dispor sobre o estabelecimento de parâmetros para a expedição dos registros de estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte, bem como dispor sobre o registro dos estabelecimentos avícolas comerciais que possuam capacidade de alojamento inferior a 1.000 (mil) aves, previamente distribuído para o Deputado Kaio Maniçoba, em sua ausência, redistribuído para a Deputada Socorro Pimentel e aprovado à unanimidade dos deputados. Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1166/2023 de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio, cuja ementa institui a meia-entrada para jornalistas e radialistas em estabelecimentos que proporcionem eventos culturais, de entretenimento e esportivos, solicitado pedido de vistas pelo Deputado Rodrigo Farias; Substitutivo nº 01/2023 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1198/2023 de autoria do Deputado Gilmar Júnior, cuja ementa institui a meia-entrada para os profissionais de enfermagem em eventos artístico-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco, solicitado de vistas pela Deputada Socorro Pimentel; Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1552/2024 e nº 1568/2024 de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e Deputado William Brígido, respectivamente, cuja ementa altera a Lei nº 15.653, de 26 de novembro de 2015, que impõe sanções aos estabelecimentos comerciais e de entretenimento que permitirem ou fizerem apologia à pedofilia e à exploração sexual de crianças e adolescentes e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Lucas Ramos, a fim de estender seus efeitos aos postos de combustíveis, relatado pelo Deputado Coronel Alberto Feitosa e aprovado à unanimidade dos deputados; Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1587/2024 e nº 1616/2024 de autoria da Deputada Rosa Amorim e Deputado Gilmar Júnior, respectivamente, cuja ementa altera a Lei nº 16.003, de 19 de abril de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, nas escolas públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, das cartilhas institucionais, “E agora? Perguntas e respostas sobre as medidas socioeducativas” e “Parou Aqui”, publicação online que informa e alerta sobre como identificar e denunciar os crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes, produzidas pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de incluir em seu rol o Guia Alimentar para a População Brasileira e o Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de dois anos, ambos do Ministério da Saúde, e a Cartilha do Transtorno do Autismo, da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, relatado pelo Deputado Coronel Alberto Feitosa e aprovado à unanimidade dos deputados; Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1844/2024 de autoria do Deputado Edson Vieira, cuja ementa institui a Política Estadual de Combate às Fraudes Virtuais e aos Delitos Cibernéticos em Pernambuco e dá outras providências relatado pelo Deputado Coronel Alberto Feitosa e aprovado à unanimidade dos deputados. Nada mais havendo a tratar, o presidente João Paulo Costa agradeceu a presença dos parlamentares e assessores e encerrou a reunião. E, para que tudo fique registrado, foi lavrada a presente ata, assinada, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

Discurso

DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO NA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 03 DE SETEMBRO DE 2024

Uma pesquisa recente da Fundação Getúlio Vargas revela que 70% dos brasileiros aspiram a ter uma carteira de trabalho assinada, um indicador claro do desejo por segurança e direitos garantidos. Esse anseio contrasta fortemente com a realidade imposta pela reforma trabalhista de 2017, que, sob a justificativa de modernização e flexibilidade, deixou um pesado fardo para o trabalhador brasileiro. Por um tempo, numa fase de mudanças políticas no país, sempre para pior, de Temer a Bolsonaro, a carteira assinada chegou até a ser estigmatizada, como símbolo daqueles que não queriam empreender. Muitas pessoas, especialmente jovens nas redes sociais, se gabavam de não serem mais CLT. Foi uma grande ilusão.

Os números que vieram dos governos neoliberais mostraram que a reforma representou um ataque frontal aos direitos conquistados ao longo de décadas de luta. A promessa de geração de empregos e redução da informalidade não se concretizou; pelo contrário, o que se viu foi um mercado de trabalho cada vez mais informal e precarizado. A redução da proteção ao trabalhador e o enfraquecimento dos sindicatos resultaram em empregos sem garantias, onde a relação de trabalho se tornou mais desbalanceada, favorecendo o empregador em detrimento do empregado.

As consequências dessa reforma são visíveis no aumento do trabalho precário, onde milhões de brasileiros se veem forçados a aceitar condições inferiores, sem férias, décimo terceiro salário ou qualquer tipo de estabilidade. Essa realidade expõe a falácia de que a flexibilização das leis trabalhistas seria a solução para o desemprego. Na prática, ela criou uma massa de trabalhadores vulneráveis, sem perspectivas de ascensão social e com uma qualidade de vida deteriorada.

A pesquisa da FGV evidencia que a maioria dos brasileiros valoriza a segurança de um emprego formal, que oferece não apenas salário, mas dignidade e proteção. É um lembrete de que a luta por um mercado de trabalho justo e equilibrado continua sendo essencial, e que a reversão dos danos causados pela reforma trabalhista deve ser uma prioridade para a construção de um Brasil mais igualitário e humano.

Que o atual Congresso de maioria reacionária não pense em aprofundar a reforma, com mais prejuízos aos trabalhadores, nem privatizar tudo, como querem setores da economia e da mídia.

A reforma trabalhista, cujos efeitos danosos para a classe trabalhadora são sentidos hoje de forma dramática, seria suficiente para encerrar o ciclo neoliberal de corte de direitos. Mas não é o caso. Agora viceja no Congresso e em áreas do poder econômico nova investida, desta vez contra os aposentados.

Senhor presidente, propostas que sugerem o aumento da idade mínima para aposentadoria para 72 anos em 2040 e 78 anos em 2060 são absurdas e inaceitáveis. Elas ignoram a realidade do nosso povo e representam um retrocesso inaceitável na luta por uma Previdência justa e digna.

Segundo um estudo do Banco Mundial, que reconhece a questão do envelhecimento da população brasileira, com mais gastos para a previdência, afirma, no entanto, que não se pode impor um fardo tão pesado sobre a população. A ideia de que precisaremos trabalhar até os 72 ou 78 anos para garantir a sustentabilidade do sistema previdenciário é uma afronta. É inadmissível que as políticas públicas de um país que se pretende justo e igualitário sejam orientadas apenas pela lógica fiscal, sem considerar o impacto humano dessas decisões.

Não podemos permitir que o ônus da crise demográfica seja transferido para os trabalhadores desta e das próximas gerações, principalmente para aqueles que já enfrentam condições precárias de trabalho, baixos salários e dificuldades para manter suas famílias. A Previdência Social é um direito conquistado com muita luta e sacrifício, e deve ser defendida com firmeza.

O caminho para garantir a sustentabilidade do nosso sistema previdenciário não pode passar pela penalização dos mais pobres e vulneráveis. Devemos, sim, buscar alternativas que promovam justiça social e proteção aos nossos idosos, ao invés de propor reformas que colocam em risco a dignidade de quem construiu este país com tanto esforço.

É fundamental que, ao discutirmos o futuro da Previdência, coloquemos as pessoas em primeiro lugar. O envelhecimento da população é um desafio real, mas sua solução não pode ser encontrada em propostas que aprofundam as desigualdades e ignoram a realidade do trabalhador brasileiro. Reafirmo meu compromisso em lutar contra qualquer tentativa de retirar direitos e de fragilizar o nosso sistema de seguridade social.

Nesses dois casos, da precarização do trabalho, advindo da reforma, e dos novos obstáculos à aposentaria, estarão em sentido contrário ao governo do presidente Lula e dos partidos que defendem a classe trabalhadora. Mesmo com a reforma, em sete meses, a política econômica do governo federal criou 1,5 milhões de empregos com carteira assinada.

Juntos, resistiremos a qualquer medida que ameace o direito à carteira profissional e à aposentadoria digna e justa para todos os

brasileiros e brasileiras. Não permitiremos que o futuro dos nossos trabalhadores seja comprometido por decisões que só favorecem os interesses econômicos, em detrimento da justiça social e do bem-estar coletivo. Vamos trabalhar junto ao Congresso para que essas ideias antissociais e antipovo não sejam aprovadas. O sentido do Estado é cuidar das pessoas, como sempre defendi e muita gente defende. Caso contrário, o Estado se torna apenas um entreposto de interesses de grandes corporações e de bilionários, deixando seu povo à míngua.

Portarias

PORTARIA Nº 488/2024

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000038/2024, **do Gabinete do Deputado Renato Antunes** , **RESOLVE:** alterar a gratificação de representação de 120.0% para 94.5% de **MATEUS HENRIQUE SANTANA SOUZA** , cargo em comissão ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 03 de Setembro de 2024, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150/2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 03 de Setembro de 2024

Deputado Gustavo Gouveia
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 489/2024

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000040/2024, **do Gabinete do Deputado João Paulo** , **RESOLVE:** alterar a gratificação de representação de 20.0% para 72.5% de **SAYNON SHALON SIMOES ALVES DE MELO** , cargo em comissão ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 03 de Setembro de 2024, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150/2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 03 de Setembro de 2024

Deputado Gustavo Gouveia
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 454/2024

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 008931/2024, e no Ofício nº 056/2024, **da Procuradoria Geral**, **RESOLVE:** designar a servidora **CLÁUDIA LINS DE ALBUQUERQUE MENDES**, matrícula nº 536, Procurador, Gerente de Apoio à Sistematização da Legislação Estadual, para responder pela Função Gratificada de Chefe da Procuradoria de Sistematização de Legislação Estadual, durante o gozo das férias da titular, **JULIENE VIANA MARTINS SANTOS**, matrícula nº 507, Procurador, de 26 de agosto a 24 de setembro de 2024, referente ao 2º período do exercício de 2023.

Sala Austro Costa, 30 de agosto de 2024.

ISALTINO NASCIMENTO
Superintendente Geral
(REPUBLICADA POR INCORREÇÃO)

Escala de Férias

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PE
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE GESTÃO FUNCIONAL
GERÊNCIA DE CADASTRO FUNCIONAL

ESCALA DE FÉRIAS

A Superintendência de Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo Sr. 1º Secretário, faz publicar, nos termos dos Atos nº. 468/89 e 598/15 do Presidente e, cumprindo o disposto no artigo 103 da Lei nº. 6123/68, a Escala de Férias dos servidores integrantes dos Quadros de pessoal efetivo e comissionado da Assembleia Legislativa, na seguinte ordem:

MAT	NOME DO FUNCIONARIO	EXERCICIO	GOZO	
0000579	BRUNO DA SILVA ARAUJO PEREIRA	2023	01/09/2024	30/09/2024
0000453	CLAUDIA MARIA SIQUEIRA DE MELO HAMMEL	2024	09/09/2024	08/10/2024
0000569	ERICK BEZERRA DE SOUZA	2023	02/09/2024	01/10/2024
0000620	FILIFE MONTERAZO CORDEIRO	2023	02/09/2024	01/10/2024
0063101	FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA	2023	01/09/2024	30/09/2024
0000624	GABRIELA VILELA LYRA	2024	02/09/2024	01/10/2024
0000630	GIORDANO CASTRO DE ANDRADE	2023	16/09/2024	15/10/2024
0050024	ISALTINO JOSE DO NASCIMENTO FILHO	2023	02/09/2024	01/10/2024
0000497	IZOLDA DE FRANCA BEZERRA	2024	02/09/2024	01/10/2024
0000588	JOSEMAR JOAQUIM DE ASSUNCAO JUNIOR	2024	16/09/2024	15/10/2024
0000507	JULIENE VIANA MARTINS SANTOS	2º PERIODO 2023	26/08/2024	24/09/2024
0000544	LUCIANO JOSE FARIAS DA SILVA	2024	02/09/2024	01/10/2024
0000407	LUCIANO VASQUEZ MENDEZ	2024	09/09/2024	08/10/2024
0000373	MARGARET MENDONCA GUERRA BARBOSA	2024	01/09/2024	30/09/2024
0000487	MILENA MOUTELIK AGUIAR DE AZEVEDO	2024	02/09/2024	01/10/2024
0063551	NERIANNY MARCELINO CAVALCANTI ALVES	2023	05/09/2024	04/10/2024
0000331	NOEMIA CORDEIRO CINTRA	2024	23/09/2024	22/10/2024
0000566	RODRIGO NASCIMENTO ACCIOLY	2023	02/09/2024	01/10/2024
0063173	ROSEANA ROCHA DE PAIVA	2023	19/08/2024	17/09/2024
0020980	SALVIANO RUFINO DE SOUSA	2023	09/09/2024	08/10/2024
0063481	WALESKA ALVES DA SILVA	2023	01/09/2024	30/09/2024
0000645	WANDERLICE MARIA PEREIRA DA SILVA	2023	02/09/2024	01/10/2024

Em 03 de setembro de 2024

MARIA MATILDE AVELINO LEITE WATTS
Gerente de Cadastro Funcional
(em Exercício)

JOACIRA TAVARES GUERRA
Chefe do Depto. de Gestão Funcional

DANIELLE CRHISTINA DE AGUIAR
Superintendente de Gestão de Pessoas